



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 109

Brasília - DF, segunda-feira, 10 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	66
Ministério do Meio Ambiente.....	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	77
Ministério do Trabalho e Emprego.....	79
Ministério do Turismo.....	90
Ministério dos Transportes.....	90
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Ministério Público da União.....	92
Tribunal de Contas da União.....	96
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 121	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.885 (1)
 ORIGEM : ADI - 55119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : ABINAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
 INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava improcedente a ação direta, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em participação na *Conferencia Internacional - El acceso individual a la justicia Constitucional en América Latina*, em Arequipa, Peru, e, nesta assentada, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pela requerente, ABINAM - Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais, o Dr. Guilherme Moreira Rodrigues. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 29.05.2013.

EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 (2)

ORIGEM : ADI - 4364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
 ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MACGREGOR
 EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em participação na *Conferencia Internacional - El acceso individual a la justicia Constitucional en América Latina*, em Arequipa, Peru, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.05.2013.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013
 (Publicado no Diário Oficial de 7 de junho de 2013, Seção 1)

Na 3ª página, 1ª coluna, nas assinaturas, **onde se lê:** José Geraldo Fontelles, **leia-se:** José Gerardo Fontelles.

DECRETO Nº 8.026, DE 6 DE JUNHO DE 2013
 (Publicado no Diário Oficial de 7 de junho de 2013, Seção 1)

Na 4ª página, 1ª coluna, nas assinaturas, **onde se lê:** José Geraldo Fontelles, **leia-se:** José Gerardo Fontelles.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 50, de 7 de junho de 2013 (em conjunto com o Ministério da Defesa e Ministério da Justiça). Autorizo. Em 7 de junho de 2013.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 7 JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a classificação de informações sigilosas e a restrição de acesso às áreas, instalações e materiais que contenham, utilizem ou veiculem informações sujeitas à segurança.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos constantes na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Classificar as informações e documentos considerados sigilosos no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), conforme determina a Lei nº 12.527/11, o Decreto nº 7.724/12 e o Decreto nº 7.845/12.

§ 1º O Termo de Classificação de Informação (TCI), constante do Anexo I desta Portaria, a ser formalizado nos termos do art. 31 do Decreto nº 7.724/12, será anexado aos documentos e informações classificadas como sigilosas.

§ 2º O rol dos documentos desclassificados ou classificados, em qualquer grau de sigilo, será organizado sob a forma de tabela, a ser publicada no sítio eletrônico do ITI até o dia 1º de junho de cada ano.

Art. 2º A classificação das informações será realizada da seguinte forma (art. 30):

I - por ato do Diretor-Presidente, quando for de natureza secreta, sendo vedada, neste caso, qualquer forma de delegação;

II - por ato do Diretor-Presidente ou dos Diretores (servidores que exerçam o comando ou chefia do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 101.5, ou superior), e seus equivalentes, quando for de natureza reservada.

Art. 3º A cópia do TCI, oriunda da classificação da informação ou documento em grau secreto, será encaminhada, no prazo de 30 (trinta) dias, para a Comissão Mista de Reavaliação de Informações Classificadas. (art. 32)

AVISO

CIRCULOU EM 07/6/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 108-A
 Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Art. 4º As hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como, fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça e afins serão tratadas conforme a legislação específica que as regulamentam, sem prejuízo dos comandos do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 5º Restringir o acesso apenas para as pessoas autorizadas, nos termos desta Portaria, às áreas, instalações e aos materiais, constantes do Anexo I, em razão de conterem, utilizarem ou veicularem conhecimento ou informações classificadas em qualquer grau de sigilo, informação econômica ou informação científico-tecnológica, cuja divulgação represente risco ou dano.

Art. 6º As áreas e instalações só poderão ser acessadas pelas pessoas devidamente autorizadas e credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ 1º As pessoas autorizadas deverão assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), constante no Anexo III, além de terem sido previamente habilitadas em processo de credenciamento de segurança.

§ 2º Excepcionalmente, mediante assinatura do TCMS, poderá ser dado acesso às áreas, instalações e aos materiais à pessoa não credenciada ou autorizada por lei.

Art. 7º O acesso aos aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados à tecnologia da informação e comunicações será autorizado pelas mesmas autoridades previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Portaria.

Art. 8º No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimentos das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 25, de 15 de maio de 2012.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ANEXO I

GRAU DE SIGILO:

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:

AUTORIDADE RATIFICADORA	Nome:
	Cargo:

DESCLASSIFICAÇÃO em ____/____/____	Nome:
	Cargo:

RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____	Nome:
	Cargo:

REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____	Nome:
	Cargo:

ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ANEXO II

ÁREAS, INSTALAÇÕES E MATERIAIS DE ACESSO RESTRITO

ID	Material de acesso restrito (Fundamento Legal: Inciso IV, do art. 45, Seção VIII, do decreto 7.845/2012)
1	Sistemas (Logs)
2	Servidores (Logs)
3	Imagens de Vídeo (CFTV)
4	Registro de Incidentes de Segurança de Redes
5	Registros Telefônicos
6	Base de dados de ferramentas de monitoramento (redes, sistemas, servidores)
7	Documentação da topologia/arquitetura da rede
8	Arquivos de configuração de Firewall
9	Arquivos de configuração de Servidores
10	Arquivos de configuração de Switches
11	Diagrama de CFTV
12	Diagramas da Rede elétrica
13	Dados de Fitas de Backup
14	E-mails Institucionais (Serviço de Correio Eletrônico)
15	Arquivos do serviço de armazenamento de dados corporativos
16	Senha de Operação /Administração de Equipamentos (Hardware)
17	Senha de Operação /Administração de Sistemas e Servidores (Software)
18	Instalações físicas do Datacenter da CODIS
19	Sistemas (Logs)
20	Servidores (Logs)
21	Relatórios e documentos de auditoria da AC Raiz



22	Análises de risco da AC Raiz
23	Planos de ação da AC Raiz
24	Planos de continuidade do negócio e de contingência da AC Raiz
25	Documentação, manuais, relatórios e registros de procedimentos operacionais dos ambientes seguros da AC Raiz
26	Matriz de perfil de acesso e documentos de controle de acesso a ambiente e sistemas da AC Raiz
27	Relação de pessoas autorizadas, com perfil de acesso privilegiado, aos ambientes e sistemas da AC Raiz
28	Documentação de equipamentos e sistemas da AC Raiz
29	Arquivos de configuração, trilhas e registros de auditoria e operação de sistemas da AC Raiz, inclusive imagens do CFTV
30	Termos de responsabilidade e sigilo sobre segurança física e lógica da AC Raiz
31	Inventário de ativos da AC Raiz
32	Plantas, projetos e topologias dos ambientes físicos e lógicos da AC Raiz
33	Relação e especificação de equipamentos, sistemas e aplicativos utilizados na AC Raiz
34	Laudo de conformidade de homologação de sistemas e equipamentos
35	Ensaio de conformidade, relatórios de análise quantitativa e qualitativa e códigos-fonte de sistemas e equipamentos homologados ou em processo de homologação
36	Senhas e chaves privadas de acesso a sistemas e equipamentos da AC Raiz
37	Papéis de Trabalho de Auditoria na ICP-Brasil
38	Relatórios de Auditoria na ICP-Brasil

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e nos artigos constantes na SEÇÃO VIII, do Decreto nº 7.845, 14 de novembro de 2012, e a:

- tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo ITI e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
- preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
- não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e
- não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; (ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito do ITI, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local e data]

[assinatura]

[testemunha identificadas]

[testemunha identificadas]

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 7 de junho de 2013

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB

Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 278/2013-PRCC/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada 2º Tabela de Notas de Matão- SP, localizada na Rua José Bonifácio, 1171, Centro, Matão-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento.

Seção I

Das regras gerais sobre a gestão do Fundo Nacional do Idoso

Art. 2º O Fundo Nacional do Idoso é gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, órgão de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso.

Art. 3º O Fundo Nacional do Idoso constitui unidade orçamentária específica e é parte integrante do Orçamento Geral da União.

§ 1º A inscrição do Fundo Nacional do Idoso no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica observará a legislação em vigor.

§ 2º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso envidará esforços para que a alocação dos recursos no Fundo Nacional do Idoso esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas e ações executados por órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º A administração do Fundo Nacional do Idoso caberá a servidor público com lotação na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a ser designado por sua titular.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional do Idoso devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso depende de prévia deliberação da plenária do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, devendo a resolução que a autorizar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle e prestação de contas.

Art. 5º Cabe ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no exercício de suas competências:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo a definição dos programas e ações prioritários a serem implementados no âmbito da Política Nacional do Idoso, em conformidade com as metas estabelecidas para o período e com o respectivo plano de ação anual ou plurianual da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - definir critérios de seleção de propostas de implementação dos programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, em consonância com o estabelecido nesta Resolução e no plano de aplicação de que trata o inciso I;

III - aprovar e divulgar os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, por meio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outros meios, garantindo a devida publicação dessas informações, em conformidade com legislação específica;

V - monitorar e fiscalizar os programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;

VI - verificar a qualquer tempo, *in loco*, o andamento dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Nacional do Idoso; e

VIII - mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Seção II

Das fontes de receitas do Fundo Nacional do Idoso

Art. 6º O Fundo Nacional do Idoso terá como receitas aquelas previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e outras que lhe forem destinadas.

Seção III

Das condições de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso

Art. 7º Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados ao financiamento de programas e ações, governamentais e não governamentais, que:

I - visem ao protagonismo da pessoa idosa;

II - visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos dos Direitos de Idosos;

III - promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

VI - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

a) operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso, entre os quais, os membros dos Conselhos dos Direitos de Idosos, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias e da Vigilância Sanitária; ou

b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia;

VIII - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e

IX - fortaleçam o sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e

II - financiamento de políticas públicas de caráter contínuo, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 9º Para pleitear recursos do Fundo Nacional do Idoso:

I - as entidades governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho dos Direitos de Idosos da localidade na qual os recursos forem aplicados; e

II - as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar registradas no Conselho dos Direitos do Idoso de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no edital, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 10. O doador de recursos ao Fundo Nacional do Idoso pode indicar os programas e ações prioritários de sua preferência para aplicação dos recursos doados, dentre aqueles dispostos no plano de ação anual elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. O nome do doador de recursos ao Fundo Nacional do Idoso somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa.

Art. 11. O eventual saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Nacional do Idoso em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção IV

Das atribuições do servidor responsável pela administração do Fundo Nacional do Idoso

Art. 12. Caberá a servidor designado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do caput do art. 4º desta Resolução:

I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

III - emitir empenhos e ordens bancárias das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

IV - fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, para dar a quitação da operação, contendo:

a) no cabeçalho: a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

b) no corpo: o número de ordem, nome completo do doador, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço, identidade, valor efetivamente doado, local e data;

V - emitir um comprovante para cada doador mediante a apresentação de documento do depósito bancário em favor do Fundo Nacional do Idoso, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

VI - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais, por meio da rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VII - comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, data e valor destinado;

VIII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitadas pelo Conselho dos Direitos do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Nacional do Idoso, por meio de balancetes e relatórios de gestão; e

IX - manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Nacional do Idoso, para fins de acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do controle e da fiscalização

Art. 13. A utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso fica sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, bem como aos órgãos de controle externo.

Parágrafo único. Diante de indícios de irregularidade, ilegalidade ou improbidade identificados na gestão do Fundo Nacional do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso apresentará representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14. O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso divulgará:

I - as estratégias de captação de recursos para o Fundo Nacional do Idoso;

II - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Nacional do Idoso para cada exercício;

III - os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo os requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - a relação das propostas selecionadas em cada edital;

V - o valor dos recursos destinados a cada proposta selecionada;

VI - a execução orçamentária para a implementação dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso; e

VII - os mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização dos resultados dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 15. Nos materiais de divulgação dos programas e ações que tenham recebido financiamento do Fundo Nacional do Idoso é obrigatória a referência ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e ao Fundo Nacional do Idoso como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 16. A celebração de convênios ou instrumentos congêneros com os recursos do Fundo Nacional do Idoso para a execução de programas e ações observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União.

Art. 17. Os conselhos estaduais, distrital e municipais do idoso poderão adotar as diretrizes estabelecidas por esta Resolução na utilização dos recursos e no funcionamento dos respectivos fundos.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DOS SANTOS ROCHA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.923, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE ANGRA LTDA. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e apoio marítimo, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000655/2013-94, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE ANGRA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.353.684/0001-82, com sede na rua Coronel Otávio Brasil, nº 195 - parte, Balneário, Angra dos Reis - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e apoio marítimo, exclusivamente com embarcação sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.925, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa UNINAVE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000817/2013-94, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa UNINAVE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 67.631.473/0001-68, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.926, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o empresário individual João Pinto Andrade - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, Entre os Municípios de Manaus-Am e Terra Santa-PA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000553/2013-29, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual João Pinto Andrade-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 83.318.139/0001-05, com sede na travessa Coronel Gama, s/nº, bairro São Francisco, Terra Santa-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Terra Santa-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.927, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa MUNCKS & REBOQUES DO BRASIL LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002305/2012-81, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.355.017/0001-97, com sede na Rua Pastor José Guilherme de Moraes, nº 2001, Casa, Pau da Lima, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.928, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50309.001062/2012-94.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50309.001062/2012-94 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50309.001062/2012-94, tendo em vista a atipicidade do ato praticado pela processada e a inexistência de irregularidade ou ilícitos por ela cometidos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**RESOLUÇÃO Nº 2.929, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Instaura Processo Administrativo Contencioso em desfavor da empresa Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000003/2013-50, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Contencioso em desfavor da empresa Maré Alta do Brasil Navegação Ltda., em virtude de indícios de elevação superlativa da taxa diária de afretamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.930, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50303.001941/2012-76.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50303.001941/2012-76 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50303.001941/2012-76, tendo em vista ter restado afastada a prática, pela processada, da infração capitulada no art. 10, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.933, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa WL SERVIÇOS MARÍTIMO E TERRESTRE LTDA. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000284/2013-41, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa WL SERVIÇOS MARÍTIMO E TERRESTRE LTDA. - ME, CNPJ nº 16.829.571/0001-73, doravante denominada Autorizada, com sede à rua Monte Castelo, s/nº, lote 21, Jardim Constelação, Itiúoca, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcação sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.934, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.746/2012-ANTAQ e Termo de Autorização nº 669/2010-ANTAQ, à empresa SHIP MARINE NAVEGAÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000740/2010-18 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.746 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 669-ANTAQ, ambos de 29 de junho de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2010, à empresa SHIP MARINE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº

10.544.659/0001-62, com sede na rua Luiz Leopoldo Fernando Pinheiro, nº 551, sala 607, Centro, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 951, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000284/2013-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa WL SERVIÇOS MARÍTIMO E TERRESTRE LTDA. - ME, CNPJ nº 16.829.571/0001-73, doravante denominada Autorizada, com sede à rua Monte Castelo, s/nº, lote 21, Jardim Constelação, Itiúoca, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcação sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 952, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000655/2013-94 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE ANGRA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.353.684/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Coronel Otávio Brasil, nº 195 - parte, Balneário, Angra dos Reis - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e apoio marítimo, exclusivamente com embarcação sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 954, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000817/2013-94 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa UNINAVE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 67.631.473/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 955, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000553/2013-29 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual João Pinto Andrade-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 83.318.139/0001-05, doravante denominado Autorizado, com sede na travessa Coronel Gama, s/nº, bairro São Francisco, Terra Santa-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Terra Santa-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SALMO 23 e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM A TERRA SANTA-PA)*:

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	10:00	Nhamundá-AM	5ª feira	08:00
Nhamundá-AM	5ª feira	10:00	Faro-PA	5ª feira	11:00
Faro-PA	5ª feira	14:00	Terra Santa-PA	5ª feira	16:00
Terra Santa-PA	Domingo	16:00	Nhamundá-AM	Domingo	18:00
Nhamundá-AM	Domingo	19:00	Faro-PA	Domingo	19:30
Faro-PA	Domingo	20:30	Itacoatiara-AM	2ª feira	15:00
Itacoatiara-AM	2ª feira	15:15	Manaus-AM	3ª feira	05:00

*No trecho de ida a embarcação não faz escala em Itacoatiara-AM, somente na volta. Ainda, no trecho de volta a embarcação ataca primeiramente na cidade de Nhamundá-AM, em vez de Faro-PA, por causa da geografia e da correnteza do rio.

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 956, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002305/2012-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa **MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 02.355.017/0001-97, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Pastor José Guilherme de Moraes, nº 2001, Casa, Pau da Lima, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.451, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Plano Diretor do Aeroporto de Campina Grande (SBKG).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANAC nº 960, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo art. 8º, incisos XXI,

XXII e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 00065.091921/2012-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Campina Grande (SBKG).

Art. 2º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.452, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a Portaria ANAC Nº 234/SIE, que homologou o Aeródromo de Ji-Paraná (SWJI).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.2) da Portaria ANAC Nº 234/SIE, de 15 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União Nº 180, seção 1, página 10, de 19 de setembro de 2006, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.072052/2013-56, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

1.2) Denominação do aeródromo..... Ji-Paraná (SBJI);

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.453, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Plano Diretor do Aeroporto de Juazeiro do Norte (SBJU).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANAC nº 960, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo art. 8º, incisos XXI, XXII e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 60800.255605/2011-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Juazeiro do Norte (SBJU).

Art. 2º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.454, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, letra "t" do inciso I da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANAC e nos termos da Resolução nº 49, de 02 de setembro de 2008 que instituiu o Atestado de Capacitação Operacional dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.020092/2013-10, resolve:

Art. 1º - Revalidar o Atestado de Capacitação Operacional (ACOP) SESCINC ACOP SIA Nº 002, concedido ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes (SBEG).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.455, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Plano Diretor do Aeroporto de Altamira (SBHT).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANAC nº 960, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo art. 8º, incisos XXI, XXII e XXVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 60800.255605/2011-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Altamira (SBHT).

Art. 2º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 7 DE JUNHO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.470 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Aimoré (SJSA), em Juti (MS); validade até 11 de julho de 2022; processo nº 00065.057920/2013-78;

Nº 1.471 - Renovar a inscrição do aeródromo Destilaria WD (SNYS), em João Pinheiro (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.133972/2011-57;

Nº 1.472 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Nova Aliança (SWKW), em Glicério (SP); validade até 30 de julho de 2013; processo nº 00065.057934/2013-91;

Nº 1.473 - Alterar a inscrição do aeródromo Conquista do Pontal (SNKP), em Mirante do Paranapanema (SP); validade até 21 de setembro de 2022; processo nº 00065.057887/2013-86;

Nº 1.474 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Palmeira do Capim (SNEZ), em Novo Brasil (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.073210/2013-95;



Nº 1.475 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Jamaica (SN-ZV), em Ulianópolis (PA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.073195/2013-85;

Nº 1.476 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Guaciara (SSXM), em Jateí (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.071421/2013-93;

Nº 1.477 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Suri (SDZX), em Campinápolis (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.069629/2013-42;

Nº 1.478 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Costão (SINL), em Florianópolis (SC); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.073079/2013-66;

Nº 1.479 - Inscrever o heliponto Colombo II (SSUU), em Palestina (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.073088/2013-57;

Nº 1.480 - Excluir o heliponto Autódromo José Carlos Pace (SWYL), em São Paulo (SP); Esta Portaria entra em vigor em 27 de junho de 2013; processo nº 00065.071412/2013-01; e

Nº 1.481 - Renovar a inscrição do heliponto Usina Trapiche S/A (SILE), em Sirinhaém (PE); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.069146/2013-48.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 1.482 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado FAR SAMSON (9PGZ) - RJ; válida até 25 de janeiro de 2016; processo nº 63012.003232/2013-23;

Nº 1.483 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado PACIFIC MISTRAL (9PEL) - RJ; válida até 16 de janeiro de 2015; processo nº 63012.002013/2013-27; e

Nº 1.484 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 54 (9PVB) - RJ; válida até 07 de fevereiro de 2016; processo nº 63012.003226/2013-76;

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.486, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

A **SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.013331/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária **TÁXI AÉREO CONFIANÇA LTDA - EPP**, CNPJ nº 04.781.359/0001-02, com sede social em Fortaleza (CE), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, considerando que a Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, instituiu Programa de Financiamento Bancário para Estocagem de Etanol Etílico Combustível com Garantia de Produto, com vigência de cinco anos, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.004031/2013-32, resolve ad referendum:

Art. 1º Submeter à apreciação do Conselho Monetário Nacional - CMN as condições estabelecidas para tratar do financiamento dos estoques de etanol combustível para a safra 2013/2014, considerando:

I - beneficiários: usinas, destilarias, cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol e distribuidoras de combustível, cadastradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

II - valor do financiamento: multiplicação do volume de etanol objeto de financiamento pelo preço de referência de:

a) R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por litro de etanol anidro; e

b) R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos) para o litro de etanol hidratado;

III - produto em garantia: uma vez o volume de etanol objeto do financiamento contratado;

IV - período de contratação:

a) de 1º de maio de 2013 a 30 de novembro de 2013, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, nos estados do Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Tocantins e nos municípios de Juazeiro e Medeiros Neto do estado da Bahia;

b) de 1º de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e nos demais municípios do estado da Bahia;

V - período de liquidação:

a) para as operações contratadas de 1º de maio de 2013 a 30 de novembro de 2013, o reembolso deve ser programado para ocorrer dentro do período de fevereiro de 2014 a abril de 2014;

b) para as operações contratadas de 1º de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, o reembolso deve ser programado para ocorrer dentro do período de junho de 2014 a agosto de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 509, DE 7 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004653/2011-35, de 19/12/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Ferreira Lopes Comex e Participação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.352.511/0001-14, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Unidade digital de armazenamento de dados ("pendrive").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004653/2011-35, de 19/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 510, DE 7 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005101/2010-63, de 16/12/2010, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Eva Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.718.578/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005101/2010-63, de 16/12/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 511, DE 7 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001737/2011-17, de 21/06/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa XTA - Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 64.673.940/0001-24, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 452, de 21 de julho de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001737/2011-17, de 21/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 512, DE 7 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001176/2012-37, de 19/04/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa RCP Informática Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.986.854/0001-42, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001176/2012-37, de 19

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 513, DE 7 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004049/2011-17, de 16/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Digistar Telecomunicações S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.004.730/0001-59, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:



Modem para rede com fio com porta de acesso óptico.
 § 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 13, de 8 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004049/2011-17, de 16/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
 Ministro de Estado da Ciência,
 Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
 Ministro de Estado do Desenvolvimento,
 Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
 Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 514,
 DE 7 DE JUNHO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004283/2011-36, de 28/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Modem ADSL.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004283/2011-36, de 28/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
 Ministro de Estado da Ciência,
 Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
 Ministro de Estado do Desenvolvimento,
 Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
 Ministro de Estado da Fazenda

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0358 - Ato, Atalho e Vento
 Processo: 01580.025760/2012-51
 Proponente: Um Minuto Marketing Produções Culturais Ltda.
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 66.708.900/0001-04
 Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 842.500,00 para R\$ 800.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 760.000,00
 Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.170-3
 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 486, realizada em 28/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
 Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

08-0500 - Quase Memória
 Processo: 01580.047507/2008-71
 Proponente: Kinossaurus Filmes Ltda.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 02.282.322/0001-04
 Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.154.747,78 para R\$ 5.249.986,66

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.727-9
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 2.187.487,00
 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.490-8
 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 478, realizada em 10/04/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
 Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0565 - Mato Sem Cachorro
 Processo: 01580.053345/2010-25
 Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 06.998.046/0001-28
 Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.297.412,20 para R\$ 9.453.642,59

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
 Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.774-6
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.397.541,59 para R\$ 3.000.000,00
 Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.776-2
 Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.035.232,41
 Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.775-4
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 525.000,00
 Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.815-7
 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 486, realizada em 28/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2014.
 Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Sobrevivemos" para "Viver Para Contar - 1ª Temporada".

08-0109 - Viver Para Contar - 1ª Temporada
 Processo: 01580.010938/2008-82
 Proponente: Conspiração Filmes S/A
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 02.020.661/0001-04

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

08-0104 - Mãos de Cavalo
 Processo: 01580.010577/2008-74
 Proponente: M. Schmedt Produções Ltda.
 Cidade/UF: Porto Alegre / RS
 CNPJ: 86.777.331/0001-58
 Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.779.163,93
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 386.163,93

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.826-1
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
 Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.828-8
 Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00
 Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.827-X
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 32.978-9
 Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

08-0567 - Nunca Antes na História Deste País
 Processo: 01580.048799/2008-60
 Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 01.803.185/0001-35
 Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.
 Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0187 - Notas Sobre o Nunca
 Processo: 01580.011577/2013-59
 Proponente: Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda. - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 39.183.983/0001-84
 Valor total aprovado: R\$ 2.185.195,00
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.037.967,63

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 28.472-6
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.037.967,62

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 28.473-4
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0185 - Educação.Doc
 Processo: 01580.013027/2013-74
 Proponente: Burity Filmes Ltda.
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 02.238.621/0001-33
 Valor total aprovado: R\$ 1.301.500,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.236.425,00

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 37.903-4
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0188 - Sampa, Uma Nova Sinfonia da Metrópole
 Processo: 01580.030499/2012-19
 Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 05.508.188/0001-05
 Valor total aprovado: R\$ 2.988.773,60

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.839.334,92

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.380-7
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0189 - Cinco Vezes Chico O Velho e Sua Gente
 Processo: 01580.012452/2013-46
 Proponente: 3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 09.107.296/0001-19
 Valor total aprovado: R\$ 985.900,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 936.605,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.926-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0190 - Desconstruindo Herchcovitch
Processo: 01580.011163/2013-20
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.598.042,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.518.140,47

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.896-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0192 - Ipanema 9 1/2
Processo: 01580.01.2440/2013-11
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 3.974.025,48
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.775.324,20

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 23.516-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0193 - Hora de Comer
Processo: 01580.011574/2013-15
Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.411.410,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.340.839,50

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.668-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0194 - Leste Oeste
Processo: 01580.011576/2013-12
Proponente: Produtora do Leste Ltda. - ME
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 14.464.562/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 2755-3 conta corrente: 34.031-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0195 - Latrina
Processo: 01580.010337/2013-37
Proponente: Felistoque Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.052.514/0001-32
Valor total aprovado: R\$ 278.865,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 264.921,75

Banco: 001- agência: 1815-5 conta corrente: 29.684-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0197 - Carlão
Processo: 01580.010706/2013-91
Proponente: Felistoque Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.052.514/0001-32
Valor total aprovado: R\$ 278.865,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 264.921,75

Banco: 001- agência: 1815-5 conta corrente: 29.685-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
13-0196 - Samantha
Processo: 01580.012868/2013-64
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total aprovado: R\$ 1.058.200,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.005.290,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.927-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.
13-0158 - Valendo a Vida!
Processo: 01580.010288/2013-32
Proponente: Turner Imagem e Comunicação Ltda.-ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 73.063.554/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 927.164,63
Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 880.806,40

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.835-X
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**PORTARIA Nº 199, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20 do Decreto nº 6.845, de 20 de janeiro de 2009, a Portaria Nº 179 de 02 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no caput do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 12 de novembro de 2010, e

Considerando que as políticas, diretrizes, metas e ações estabelecidas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2010-2011 do Ibram, veiculado pela Portaria nº 159, de 18 de agosto de 2010, permanecem atualizadas e, portanto, podem ser mantidas para o corrente ano de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar que as contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação do Ibram durante o ano de 2013 observem as mesmas políticas, diretrizes, metas e ações estabelecidas no PDTI 2010-2011 até a elaboração e aprovação de um novo PDTI específico para o biênio 2014-2015, a ser publicado oportunamente.

ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 289, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I**ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)**

13 2732 - O Realejo - Circulação Acre

Grupo Bagaceira De Teatro

CNPJ/CPF: 06.303.758/0001-85

Processo: 01400.006692/20-13

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 122.710,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto de circulação da peça teatral O Realejo, do Grupo Bagaceira de Teatro (Fortaleza-CE), em Rio Branco-capital do Acre. As 04 apresentações previstas pelo projeto focam na acessibilidade: 3 serão abertas a preços populares e uma matinê reservada a instituições de apoio ao idoso.

13 2780 - Mulheres Alteradas - Circulação Popular via

Programa Petrobras Distribuidora de Cultura

MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13

Processo: 01400.006767/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 405.850,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Viabilizado pelo Edital "Programa Petrobras Distribuidora de Cultura realização da temporada popular em formato de itinerância da peça Mulheres Alteradas, em Cubatão, (SP), Montes Claros (SP), Volta Redonda (RJ), Uberaba (MG) e Montes Claros (MG). Serão 3 apresentações por cidade. Público estimado de 6.588 pessoas. Ingressos a R\$ 5,00. O texto é de Andrea Maltarolli, adaptação da obra Mulheres Alteradas da cartunista Argentina Maitena p/a o teatro. O mote: o universo feminino contemporâneo.

13 2059 - Na Ponta dos Pés - POA/RS

Marcela P de Sena Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 17.441.830/0001-57

Processo: 01400.005215/20-13

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 267.955,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Proposta de realização de workshops diferenciados de dança para crianças de baixa renda inseridas em projetos sociais de Porto Alegre, via releitura do método Vaganova. Ao final do projeto essas crianças participarão de uma pré-seleção para ingresso com bolsa em instituição profissionalizante de dança, a Escola do Teatro Bolshoi do Brasil (Joinville/SC). Em função da expressiva e fértil demanda faz-se necessária tal iniciativa no sul do país.

13 0883 - Circulação do espetáculo Quadro Falado Helena Kolody

Maureen Miranda Siwek

CNPJ/CPF: 020.881.739-51

Processo: 01400.003471/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 261.900,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização de 32 espetáculos em escolas públicas de 16 cidades do estado do Paraná: Paranaguá, Antonina, Morretes, Foz do Iguaçu, Cascavel, Toledo, Pato Branco, Londrina, Maringá, Araruna, Campo Largo, Araucária, São José dos Pinhais, Pinhais, Curitiba e São Mateus do Sul. O projeto é composto de uma exposição de alguns haicais da poetisa Helena Kolody e um espetáculo teatral.

13 0780 - Tutti Buona Gente

Keep Going Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 07.883.170/0001-00

Processo: 01400.003365/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 679.495,32

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A proposta é da montagem do espetáculo teatral Tutti Buona Gente com produção e ensaios por dois meses Abril e Maio e de sua manutenção em temporada pelo período de 6 meses. Serão realizados 60 espetáculos no teatro Itália com capacidade de 276 lugares. O teatro Itália localiza-se à Av. Ipiranga, 344 - República - São Paulo Capital.

13 1060 - Dança Tchê

PAULO TAYLOR DE FREITAS MENDONÇA

CNPJ/CPF: 262.701.610-53

Processo: 01400.003713/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 348.000,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A proposta cultural pretende levar o grupo de danças folclóricas Companhia de Arte Universo em Dança a 05 cidades gaúchas com o objetivo claro de difundir a cultura popular tradicional do sul do Brasil através das artes cênicas e da preservação dos usos e costumes, da indumentária e da forma de ser do povo gaúcho. São 05 atuações do grupo com músicas tradicionais do Sul e as que influenciaram a formação étnica do Estado, com demonstrações de danças açorianas, argentinas e uruguaias.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -**(ART.18, §1º)**

13 0735 - BRILHA CAXIAS (NATAL)

Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul - CDL

CNPJ/CPF: 88.639.281/0001-78

Processo: 01400.003298/20-13

RS - Caxias do Sul

Valor do Apoio R\$: 575.396,80

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar 200 esquetes teatrais com o tema das lendas do Natal. Promover 30 apresentações do espetáculo Magia das águas, bonecos manipulados roboticamente, 2 espetáculos do Coral Noite Encantada com 100 vozes, 2 apresentações do Auto de Natal, Concertos com Orquestras e Corais. A programação é realizada em espaços públicos e tem livre acesso da população. São esperadas 200.000 pessoas durante a programação.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 0009 - Projeções Espetaculares Centro Histórico de São Paulo

VISUAL FARM PRODUÇÕES VISUAIS E MUSICAIS

LTDA. - EPP

CNPJ/CPF: 08.333.537/0001-85

Processo: 01400.000016/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 13.489.213,60

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto "Projeções Espetaculares Centro Histórico de São Paulo" visa ocupar o centro histórico de São Paulo, ao longo de um ano com uma exposição artística cultural gratuita permanente, levando entretenimento para a população e ajudando na revitalização da região central da cidade.

13 1031 - Espaço Cultural FGV Exposições para 2013

Fundação Getulio Vargas

CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44

Processo: 01400.003684/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 202.750,00

Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A proposta visa a dar continuidade às atividades do Espaço Cultural FGV, inaugurado em 2011. Planeja-se a realização de duas exposições: "Imagens da Intelectualidade" e "A caminho do mar Copacabana e a invenção do Rio praiano". Cada exposição terá cerca de um mês de duração e o acesso gratuito.



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 8696 - Tenda Literária
Bruno Cunha Minafra
CNPJ/CPF: 061.009.056-98
Processo: 01400.029691/20-12
MG - Coronel Fabriciano
Valor do Apoio R\$: 218.500,00
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização de evento cultural focado em ações de incentivo à leitura e valorização da literatura brasileira. Será realizado com duração de 4 dias. O projeto tem como principal objetivo incentivar o gosto pela rica arte literária brasileira e promover a leitura. Toda a programação do evento é gratuita.

13 0591 - Um Jogo Chamado Música
Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
Processo: 01400.003126/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 166.490,50
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto "Um Jogo Chamado Música" trata-se da produção de um livro para a educação musical nas escolas. O livro terá ainda como material complementar um CD de áudio.

13 2609 - 59ª Feira do Livro de Porto Alegre
Câmara Rio-Grandense do Livro
CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69
Processo: 01400.006392/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 966.502,90
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Fundada em 1955, a Feira do Livro de Porto Alegre, Patrimônio Imaterial da cidade, é o mais antigo evento literário do Brasil realizado ininterruptamente. Terá sua 59ª edição na Praça da Alfândega. Realizada ao ar livre e com entrada franca em todas as suas áreas e atividades, tornou-se referência no País por seu caráter popular, pela vasta gama de livros e intensa programação de acesso gratuito na Praça e em prédios de entidades culturais próximas.

13 2748 - I Pipocando Poesia no CCB
Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.243.804/0001-38
Processo: 01400.006719/20-13
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 26.470,00
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A primeira edição do Pipocando Poesia no CCB consiste na realização de intervenções poéticas deste projeto performático que troca saquinhos de pipoca por versos e poemas, recitados pelos participantes e/ou pelos pipoqueiros/poetas. Tendo como cenário um carrinho de pipoca, oferece doze sabores inéditos em homenagem a poetas principalmente brasileiros. Ferreira Gullar - Sal Tradicional; Jorge Amado - Canela; Clarice Lispector - Curry, entre outros.

13 2782 - A Arte do Olhar - AMAZÔNIA
Metavideo SP Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
Processo: 01400.006769/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 230.611,00
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Edição de livro de arte que, sob a ótica da estética e do detalhe, fará um inédito retrato fotográfico e humanístico sobre a faixa amazônica brasileira. A obra levará a diminutos mundos desconhecidos e belos, apresentando uma síntese visual e reflexiva inédita sobre o vasto significado cultural da Amazônia.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 2691 - JAM SESSION OPEN AIR
Joelcia dos Santos Queiroz
CNPJ/CPF: 941.570.065-34
Processo: 01400.006627/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 806.934,01
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a 2ª edição do JAM SESSION OPEN AIR em duas etapas: Etapa Suíça (em Montreux) e Etapa Brasil (em Brasília-DF) promovendo o encontro de músicos e outros artistas do mundo inteiro com músicos e outros artistas brasileiros, formatando assim um intercâmbio musical e cultural, ou seja, levar artistas brasileiros para se apresentarem na Suíça e trazer artistas estrangeiros para apresentações no Brasil, como já aconteceu na primeira edição.

13 2406 - CARNAVAL É REGGAE - BLOCO BANANA REGGAE
Associação Cultural Banana Reggae
CNPJ/CPF: 03.154.803/0001-99
Processo: 01400.006158/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 434.940,00
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Promover o desfile do Bloco Afro Banana Reggae no Carnaval de Salvador, durante 03 dias nos circuitos (Campo Grande/Sé, Pelourinho e Barra Ondina), com a participação de associados, Banda Ragga, atrações da Jamaica, Banda de Percussão Banana Reggae e alas de dança formados nas instituições parceiras de projetos sócio culturais.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
13 0610 - Expedição: A Amazônia Brasileira, as conquistas de Pedro Teixeira
Jose de Lorenzo Messina
CNPJ/CPF: 11.028.515/0001-16
Processo: 01400.003145/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 506.178,15
Prazo de Captação: 10/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto trata-se de uma expedição cultural e didática a barco que levará para benefício de populações da Amazônia, tratando e recontando as conquistas de Pedro Teixeira em sua primeira viagem de subida e descida do Rio Amazonas entre 1637 e 1639, quando desbravou a região. Os produtos culturais serão palestras em 22 cidades, 100.000 cartilhas de histórias em quadrinhos, 1.000 cópias em DVD do vídeo curta-metragem documentário (15') e 3.000 exemplares do diário de bordo da viagem.

PORTARIA Nº 290, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1262 - A Terra dos Quatro Ventos
Juarez Nunes da Silva
CNPJ/CPF: 327.919.920-49
RS - Caxias do Sul
Período de captação: 07/06/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 7258 - PANTANAIS - MOSTRA ITINERANTE DA CULTURA PANTANEIRA
Brasil Festeiro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.424.592/0001-92
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMOATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2013

Nº DO PROCESSO: 24083/2009
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00014/2013
DATA: 23/05/2013

RECORRENTE/AUTOR: EVERALDO BARRETO MELGAÇO
ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES HENRIQUES PY

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

TOTALIZAÇÃO:	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
JUIZ(A)		
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0	0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0	0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	1	1
SERGIO BEZERRA DE MATOS	0	0
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0	0
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	0	0
Total:	1	1

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2013
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 23.856/2008 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "NO FEAR" com pedra submersa, ocorrido entre a ilha do Anhatomirim e a ilha do Magalhães, município de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 08 de março de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Odenir Fernando Surdi (Conductor) - Revel Nº 26.232/2011 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorrido no rio Boa Vista, Afuá, Pará, em 15 de maio de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Raimundo Pinheiro da Rocha (Conductor) e Edelçon Gonçalves Pinheiro
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Nº 25.996/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "RIO GRANDE DO SUL" e um tripulante, ocorrido no Terminal de Carregamento de Grãos - TERMASA, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 15 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Casemiro Durajski Filho (Imediato)
Advogado : Dr. Fábio Craveiro Vieira (OAB/RS 78.697) : Frota de Petroleiros do Sul Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva (OAB/RS 7.268)

Nº 24.234/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "CUMBRIA SERVICE", de bandeira vanuatense, e a plataforma "SC LANCER", de bandeira panamenha, ocorrido na bacia do Espírito Santo, Campo de Camarupim, Espírito Santo, em 11 de junho de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Valentin Deyanov (Comandante do Rb "CUMBRIA SERVICE")
Advogado : Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ)
Assist. Defesa : Maré Alta do Brasil Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Nº 25.754/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "GILBERTO", não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos na barragem Dionísio Machado, município de Lagarto, Sergipe, em 05 de outubro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Alisson Nascimento Santos - Revel : Gilson Santana de Oliveira - Revel
Nº 25.475/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-27" e as chatas "TQ-44" e "TQ-60" com o muro guia da eclusa de Promissão, no rio Tietê, São Paulo, ocorrido em 24 de março de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Ferreira da Silva (OAB/SP 274.668)

Em 6 junho de 2013.

DESPACHO

Em 6 de junho de 2013

Processo nº 24.083/2009

Admito o Recurso de Embargos Infringentes, interposto em 29MAI2013 por EVERALDO BARRETO MELGAÇO, Advª. Drª. Patrícia Soares Henriques Py - Defensora Pública da União, (Protocolo Nº 3343/2013), nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 6-6-2013

Nº do Processo: 28047/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0672/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 05/10/2012
Hora: 00:20
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAST TITAN "
" ETESCO TAKATSUGU J. "

Nº do Processo: 28048/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0766/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 09/03/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: CANAL DE MARAPENDI-BARRA DA TIJUCA-RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" 2 FAST 4 U II "

Nº do Processo: 28049/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0786/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 18/02/2013
Hora: 06:30
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FENIX X "

Nº do Processo: 28050/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0851/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 06/12/2012
Hora: 08:25
Local do Acidente: TERMINAL DE NITERÓI-BAÍA DE GUANABARA-RJ
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ITAPUCA "

Nº do Processo: 28051/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0852/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 15/01/2013
Hora: 14:19
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DAKAR x PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" B. ÇAMLICA 1 "

Nº do Processo: 28052/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0373/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 02/01/2013
Hora: 18:20
Local do Acidente: PRAIA DE MAMBUCABA-MANBUCABA-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAALU "

Nº do Processo: 28053/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0290/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 05/01/2013
Hora: 03:00
Local do Acidente: MARINA BELLA VISTA-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PROEZA "

Nº do Processo: 28054/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0322/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 11/02/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: CAIS MARINA PORTOGALO-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" XIITA "

Nº do Processo: 28055/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0372/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 05/01/2013
Hora: 17:40
Local do Acidente: ENSEADA DO ABRAHÃO-ILHA GRANDE-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NADANTE "
" NAMASTE I "

Nº do Processo: 28056/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0130/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇÁ)
Data do Acidente: 07/07/2012
Hora: 10:40
Local do Acidente: BAÍA DE SEPETIBA-MANGARATIBA - RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SCHALLER IV "

Nº do Processo: 28057/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0140/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇÁ)
Data do Acidente: 16/09/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER DO TERMINAL DA CSA-ITAGUAÍ-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28058/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0181/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 10/12/2012
Hora: 14:27
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SHERGAR "
" NAMORADO II "

Nº do Processo: 28059/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0211/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 13/06/2012
Hora: 09:06
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" C-STAR "
" FLOATEL RELIANCE "

Nº do Processo: 28060/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0213/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 22/07/2012
Hora: 14:57
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DAN SWIFT "

Nº do Processo: 28061/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0221/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 29/04/2011
Hora: 04:20
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE SANTANA-MACAÉ-RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAST DUTRA "

Nº do Processo: 28062/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0223/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 06/07/2012
Hora: 19:56
Local do Acidente: TERMINAL DA PETROBRAS EM IMBETIBA-MA-CAÉ-RJ
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DOCE RIVER "

Nº do Processo: 28063/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0236/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 24/05/2012
Hora: 21:10

Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEA HALIBUT "
" PETROBRAS 47 "

Nº do Processo: 28064/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0237/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 20/04/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORBE VI "

Nº do Processo: 28065/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0238/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 04/12/2011
Hora: 19:20
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORBE VI "

Nº do Processo: 28066/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0240/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 22/08/2012
Hora: 05:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO PAPAGAIO-MACAÉ-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TORDA "
" NOVO FALCÃO "

Nº do Processo: 28067/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0269/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 01/09/2012
Hora: 14:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SSV VICTORIA "

Nº do Processo: 28068/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0398/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 16/06/2012
Hora: 14:30
Local do Acidente: PRAIA DE MANGUINHOS-SERRA-ES
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28069/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0426/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 26/12/2012
Hora: 16:11
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" UNTA "

Nº do Processo: 28070/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0435/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 07/02/2013
Hora: 06:30
Local do Acidente: PRAIA DO PONTAL DO IPIRANGA-LINHARES-ES
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CAVALEIRO DA LUA "

Nº do Processo: 28071/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0450/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 07/12/2012
Hora: 18:30



Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO FRADE-ES
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DIAMANTE NEGRO "
" VIDIGAL "

Nº do Processo: 28072/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0310/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 07/11/2009
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE COROA VERMELHA-NOVA VIÇOSA-BA
Acidente / Fato: AVARIA DE MAQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" POPA VERDE "

Nº do Processo: 28073/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0167/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ILHÉUS (DEL ILHÉUS)
Data do Acidente: 09/02/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ILHÉUS-BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GIBA "

Nº do Processo: 28074/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0193/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 04/10/2012
Hora: 09:10
Local do Acidente: PORTO DAS BALSAS-RIO SÃO FRANCISCO-ITA-CARAMBI-MG
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARIA DA CRUZ "

Nº do Processo: 28075/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0265/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (C P S E)
Data do Acidente: 19/08/2012
Hora: 08:06
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA -SE
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TAG 5 "

Nº do Processo: 28076/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0251/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 12/01/2013
Hora: 20:52
Local do Acidente: RIO MOSSORÓ-AREIA BRANCA-RN
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PORTO DO DORNELLES "
" FOASA I "

Nº do Processo: 28077/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-116/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 09/01/2012
Hora: 02:40
Local do Acidente: PRAIA DE RIO DOCE-OLINDA-PE
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" YESHUA "

Nº do Processo: 28078/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0341/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 10/03/2013
Hora: 21:20
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE MACEIÓ-AL
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GRAND CELEBRATION "

Nº do Processo: 28079/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-103/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 04/02/2012
Hora: 17:30
Local do Acidente: BAÍA DE MARAPATÁ-PONTA NEGRA-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" WELLINGTON PINTO "
" DARA 2010 "

Data do Acidente: 04/02/2012
Hora: 17:30
Local do Acidente: BAÍA DE MARAPATÁ-PONTA NEGRA-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" WELLINGTON PINTO "
" DARA 2010 "

Nº do Processo: 28080/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-114/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 14/06/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO JAURUCÚ-PORTO DE MOZ-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28081/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-125/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 27/07/2012
Hora: 07:00
Local do Acidente: RIO PRACUÚBA GRANDE-MUANÁ-PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28082/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-132/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/03/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO MUTUCAL-CURUÇÁ-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NOVA ALIANÇA "

Nº do Processo: 28083/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-133/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 14/11/2012
Hora: 12:30
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-CAMETÁ-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ALONÇO JUNIOR "
" DONA LIANE "

Nº do Processo: 28084/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-134/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/03/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: PORTO DE VILA DO CONDE-PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANETTE "

Nº do Processo: 28085/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0203/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 26/01/2013
Hora: 09:30
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS-ITAITUBA-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28086/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0204/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 05/01/2013
Hora: 12:00
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS-SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SOUSÃO II "

Nº do Processo: 28087/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0228/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)

Data do Acidente: 28/07/2012
Hora: 12:00
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS-SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AGRESSIVA "
" AMANDA 18 "

Nº do Processo: 28088/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0330/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 26/12/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DE SAN SEBASTIAN-TENERIFE-ILHAS CANARIAS x GRANADA-ÁGUAS INTERNACIONAIS
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" KM MT JADE "
" FREEWIND "

Nº do Processo: 28089/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0331/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 10/11/2012
Hora: 16:15
Local do Acidente: TERMINAL DA EMPRESA ANGLO FERROUS-SANTANA-AP
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MYSTIC STRYKER "

Nº do Processo: 28090/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0335/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 01/12/2012
Hora: 14:45
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-MACAPÁ-AP
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAESTRA CARIBE "

Nº do Processo: 28091/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0344/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 26/11/2012
Hora: 01:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DAKAR-SENEGAL x PORTO DE SANTANA-AP-ÁGUAS INTERNACIONAIS
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" OCEAN QUEEN "

Nº do Processo: 28092/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0270/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 01/02/2013
Hora: 14:30
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TURISMAR II "

Nº do Processo: 28093/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0295/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 02/10/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: FUNDEADOURO Nº 4-BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SAINT DEMETRIOS "

Nº do Processo: 28094/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0296/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 19/09/2012
Hora: 09:15
Local do Acidente: TERMINAL DA PONTA DA ESPERA-MA
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CIDADE DE TUTÓIA I "

Nº do Processo: 28095/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0322/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)

Data do Acidente: 26/11/2012
Hora: 15:15
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DO ITAQUI-BAÍA DE SÃO MARCOS-MA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NAVIOS VECTOR "

Nº do Processo: 28096/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0153/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUI (C P P I)
Data do Acidente: 24/08/2012
Hora: 12:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE LUÍS CORREIA-PI
Acidente / Fato: TRANSPORTE DE TÓXICOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" WIZ "

Nº do Processo: 28097/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0163/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 15/11/2012
Hora: 12:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL-RS
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ULTRA SASKATOON "

Nº do Processo: 28098/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0181/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 08/12/2012
Hora: 23:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO MARINA DO FEDOCALAGOA DA CONCEIÇÃO-FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RODRIGUES "
" DUDU I "

Nº do Processo: 28099/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0399/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 20/01/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: PRAIA DE BOMBAS-BOMBINHAS-SC
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" HORÁCIO JÚNIOR IV "

Nº do Processo: 28100/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-106/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 26/01/2013
Hora: 18:12
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA GRANDE-IMARUÍ-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANTIVA "

Nº do Processo: 28101/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-115/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 29/01/2013
Hora: 03:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE IMBITUBA-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BOREAL FINLAND "

Nº do Processo: 28102/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-118/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 02/02/2013
Hora: 12:00
Local do Acidente: TERMINAL DA Balsa-LAGUNA-SC
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" INTERPRAIA I "

Nº do Processo: 28103/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-205/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)

Data do Acidente: 31/07/2012
Hora: 00:01
Local do Acidente: TERMINAL YARA FERTILIZANTES S.A-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LOUISE BULKER "

Nº do Processo: 28104/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-235/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 20/09/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE MOSTARDAS-RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTO ANTONIO DOS ANJOS VI "

Nº do Processo: 28105/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-235/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 20/09/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE MOSTARDAS-RS
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTO ANTONIO DOS ANJOS VI "

Nº do Processo: 28106/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0414/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 09/12/2012
Hora: 18:02
Local do Acidente: PRAIA DE IPANEMA-PORTO ALEGRE-RS
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RIBEIRO "
SEM NOME

Nº do Processo: 28107/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0429/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 02/02/2013
Hora: 11:30
Local do Acidente: PORTO GUAÍBA-PONTA DA SERRARIA-ALEGRE-RS
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FENIX III "

Nº do Processo: 28108/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0175/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 21/02/2006
Hora: 19:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE CORUMBÁ-MS
Acidente / Fato: IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM EM QUE É UTILIZADA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" N-3 "
" CUIABÁ "

Nº do Processo: 28109/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0184/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 06/07/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-PONTA DA ILHA SÃO SEBASTIÃO-MS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SARTCO XI "
" NCH 26339 "

Nº do Processo: 28110/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0099/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABÁ)
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: LAGO DO MANSO-CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TRUTA "

Nº do Processo: 28111/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0138/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABÁ)
Data do Acidente: 13/05/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: MARINHA MORRO DO CHAPÉU-LAGO DO MANSO-CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PRETA I "

Nº do Processo: 28112/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0117/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 06/07/2012
Hora: 09:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-RIBAMAR FIQUENE-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28113/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0194/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 31/12/2011
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO DAS MORTES-NOVO SANTO ANTÔNIO-MT
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TAMBAQUI "

Nº do Processo: 28114/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0166/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (CFB)
Data do Acidente: 07/09/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO CORUMBÁ IV-ABADIÂNIA-GO
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BRUNAO "

Nº do Processo: 28115/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0712/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 18/12/2012
Hora: 09:45
Local do Acidente: CANAL DO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TOPA TUDO XV "

Nº do Processo: 28116/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0713/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 17/11/2012
Hora: 18:15
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA COMPRIDA-PRAIA DE CANANEIA-SP
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VIDA NOVA "

Nº do Processo: 28117/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0758/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 07/11/2012
Hora: 06:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ABDJAN-COSTA DO MARFIM x PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINOS A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" POS ISLAND "

Nº do Processo: 28118/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0829/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 19/01/2013
Hora: 01:30
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SPAR DRACO "

Nº do Processo: 28119/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0832/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 26/12/2012
Hora: 08:30
Local do Acidente: CAIS DO POSTO SION SERVIÇOS LTDA-GUARUJÁ-SP
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" URFA "



Nº do Processo: 28120/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0880/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 19/10/2012
Hora: 05:30
Local do Acidente: REPRESA DE FURNAS-GUAPÉ-MG
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOAS A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" Balsa HARMONIA "

Nº do Processo: 28121/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0881/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 27/10/2012
Hora: 10:30
Local do Acidente: REPRESA DE FURNAS-ALFENAS-MG
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAMA "

Nº do Processo: 28122/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0882/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 24/02/2013
Hora: 17:30
Local do Acidente: REPRESA BILLINGS-RIACHO GRANDE-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PIREUS "

Nº do Processo: 28123/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0883/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 30/12/2012
Hora: 16:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE BÚZIOS-RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZENITH "

Nº do Processo: 28124/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0884/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 31/12/2007
Hora: 12:30
Local do Acidente: REPRESA DO GUARAPIRANGA-SP
Acidente / Fato: SEM CODIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ISAO "

Nº do Processo: 28125/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-484/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 07/04/2012
Hora: 06:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-URUCURITUBA-AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28126/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-558/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 23/10/2012
Hora: 11:00
Local do Acidente: RIO MADEIRA-MANICORÉ-AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28127/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-615/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 16/04/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: FUNDEADOURO DA VILA DE NOVO REMANSO-ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PIRAI "
" ELKA SIRIUS "
" NITERÓI "

Nº do Processo: 28128/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 20-616/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 02/05/2012
Hora: 07:32
Local do Acidente: PORTO DE ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PORTO DE ITACOATIARA "

Nº do Processo: 28129/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-619/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 10/08/2012
Hora: 15:40
Local do Acidente: RIO PURUS-PRAIA DO GADO-BOCA DO ACRE-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ATRATIVE "

Nº do Processo: 28130/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-620/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 29/08/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO DO MASSAUARÍ-SÃO TOMÉ-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28131/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-621/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 19/05/2012
Hora: 11:30
Local do Acidente: LAGO DE ALVARÊS-ALVARÊS-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" O APOCALIPSE "
" LUIZ GAUCHO "

Nº do Processo: 28132/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-623/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 28/08/2012
Hora: 00:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28133/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-684/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 20/01/2008
Hora: 17:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28134/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-685/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 01/04/2012
Hora: 21:15
Local do Acidente: RIO NHAMUNDÁ-CUTIPANÁ-NHAMUNDÁ-AM
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SALMO 23 "
SEM NOME

Nº do Processo: 28135/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-691/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 05/10/2012
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO ARARI-SANTA FÉ-ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
SEM NOME

Nº do Processo: 28136/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0042/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)

Data do Acidente: 13/07/2012
Hora: 05:00
Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" REBELO XVIII "
" RAINHA DESSANA I "
" SÃO BENEDITO DE GURUPÁ XVI "
" MORENA "
" GUARÁ "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	15	15
MARCELO DAVID GONÇALVES	15	15
FERNANDO ALVES LADEIRAS	15	15
SERGIO BEZERRA DE MATOS	15	15
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	15	15
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	15	15
Total:	90	90

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 90 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente

DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.987/07 - Rb "RETRIEVER"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Jacob Johannes Meerkerk (Comandante)
: Jan Van Akkeren (Armador)
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama OAB/RJ 114.072
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.581/11 - "MONTE CERVANTES"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Reginaldo Silva de Freitas (Op. Do Portainer)
Advogado : Dr. Alessandro da Costa Fontes OAB/RJ 163.407
Representado : Florentino San Buenaventura Jr. (2º Of. Náutico)-Revel
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 188, declaro a revelia do representado Florentino San Buenaventura Jr., citado por Edital."
Proc. nº 24.774/10 - NM "NEUSA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Eudvan de Melo Lucena (Comandante)
Advogado : Dr. Nilto Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 67.460
Representado : Alexandre da Silva Oliveira (Imediato) OAB/RJ 95.226
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 494/496. Ao Sr. Perito para termo de compromisso e início de elaboração de laudo."
Proc. nº 26.290/11 - Plataforma "PRIDE PORTLAND" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA
Advogado : Dr. David Leinig Meiler OAB/RJ 111.637-A
Representado : William Armando Puerto Melo
Advogado : Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto OAB/RJ 140.764
Despacho : "Ao representado de parte, para que especifique e qualifique as testemunhas que pretende ouvir e, se a oitiva se fizer fora do Rio de Janeiro que apresente rol de quesitos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.822/12 - "CONTINUE FALANDO I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : João Marcos de Souza (Condutor/Proprietário)
Advogado : Dr. Allan Vinicius Almeida Queiroz OAB/RJ 116.800
Despacho : "Tendo em vista que o representado apresentou pedido de produção de provas na CP no prazo legal, chamo o processo a ordem e defiro seu pedido de prova documental, que deve ser juntada em 15 dias."
Proc. nº 26.920/12 - Rb "LOCAR VII" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Ezequiel Constantino (Comandante)
: Edgard de Almeida Sant'Anna (Condutor)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro OAB/RJ 151.402

Despacho : "Defiro a prova testemunhal requerida. Ao 1º representado para quesitos e preparo. À PEM para manifestação sobre o pedido de fls. 242."

Proc. nº 27.335/12 - balsa "RAINHA DO CONDOR"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Luciano Miranda dos Reis (Comandante)

Advogado : Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana OAB/PA 11.341

Representado : M.A.O. da Silva Comércio Ltda. (Armadora)

Advogada : Dra. Renata Lara Coiado OAB/PA 16.341

Despacho : "Ao patrono da 2ª representada M.A.O. da Silva Comércio Ltda., Dra. Renata Lara Coiado, para que apresente o Instrumento de Procuração."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.691/12 - NT "ARACÚRIA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Evandro Luiz Ribeiro Lima (Chefe de Máquinas)

Advogado : Dr. Mauro Abdon Gabriel OAB/RJ 82.725

Representado : Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Bruno Gomes de Brito OAB/RJ 157.110

Despacho : "Considerando os meus despachos anteriores e o não atendimento pela 2ª representada, em prazo razoável, para a apresentação dos documentos requeridos pelo 1º representado, com a admissão do art. 155, da Lei 2.180/54, aplico o art. 359 do CPC e, adicionalmente, determino o dia 10 de julho (quarta-feira) de 2013, às 9h30min, na sala de audiências do Tribunal Marítimo, para a oitiva da testemunha Admir Gonçalves de Moraes, arrolada e qualificada à fl. 262, pelo 1º representado, que deverá comparecer independentemente de intimação."

Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 26.864/12 - "FUHRMANN I"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Carlos Alberto Falcão Fleitas (Contramestre)- Revel

Despacho : "Declaro a revelia do representado."

Proc. nº 27.151/12 - catamarã "EXPRESS MACAÉ"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Armadora)

Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961

Despacho : "À representada, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.747/10 - "MSC ÓPERA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jasna Tankosic (Médica)

Advogados : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro OAB/RJ 131.402

Dr. Iwam Jaeger Jr. OAB/RJ 44.606

Despacho : "Tendo em vista a solicitação da PEM, remarco a Audiência de Instrução para o dia 26/06/13, às 10 horas."

Proc. nº 24.836/10 - Rb "RIO PARNAÍBA" e outras EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Benedito Pereira da Silva (Imediato) - Revel

Despacho : "Ao representado para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.348/12 - NM "POMORZE"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Renato da Silva Resende (Prático)

Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos OAB/RJ 75.746

Representado : Michal Pecikiewicz (Comandante)

Advogado : Dr. Leandro Souza de Oliveira OAB/RJ 112.605

Despacho : "Aos representados para especificarem justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.475/09 - NT "SUNLIGHT VENTURE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Representação de Parte:

Autor : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Representado : Giuseppe Scarozza (Comandante)

Advogados : Dra. Rachel Pinaud OAB/RJ 114.782

Dr. Samuel Sigilão OAB/RJ 140.702

Assistentes da PEM -

Autor : DS RENDITE FONDS NR. 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & CO. TANKSHIFF KG

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna OAB/RJ 73.562

Autor : Giuseppe Scarozza (Comandante)

Advogados : Dra. Rachel Pinaud OAB/RJ 114.782

Dr. Samuel Sigilão OAB/RJ 140.702

Despacho : "A audiência anteriormente marcada para o dia 07 de junho de 2013 não poderá ser realizada em virtude da impossibilidade posterior deste Juiz Relator de presidi-la. Assim, fica a oitiva do Sr. Claudio Galvez Guerra, arrolado pelo representado Giuseppe Scarozza, marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 14h, na sala de audiências deste Tribunal."

Proc. nº 25.756/11 - BP "SÃO VICENTE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Vicente Pereira de Lima (Proprietário/Mestre)

Advogado : Dr. Murilo Mariz de F. Neto OAB/RN 5.691

Representado : Marcos Dantas da Silva (Mergulhador inabilitado)

Revel

Representado : Francisco Edinaldo Moraes de Oliveira (Mergulhador inabilitado)- Revel

Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.010/11 - "OCEAN WHITTINGTON"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Felipe de Andrade do Carmo

: Tolmadge Shawn Taylor

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.642

Representado : Cesar Pinheiro (Engenheiro)

Advogado : Dr. Marcelo Miguel Nogueira OAB/ES 4.348

Representado : Lee Allen Walters (Supervisor de Lastro)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.642

Representado : João Batista da Silva Júnior (Téc. Seg. Trabalho)

Defensora : Dra. Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ)

Representado : Max Adrian Dixon III (Superv. Seg. do Trabalho)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.642

Representado : Emanuel Apoema Sortica (Fiscal)

Advogados : Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES 13.468

Dr. Clarissa Teles Moura OAB/RJ 156.130

Despacho : "Defiro os pedidos de prova feitos pelos representados Cesar Pinheiro, Tolmadge Shawn Taylor e Emanuel Apoema Sortica. Oficie-se a PETROBRAS, através de seu departamento jurídico, para que faça juntar aos autos cópia dos documentos elencados à fl. 418, sendo permitido à PETROBRAS que risque na cópia dos contratos a serem juntados as cláusulas protegidas por sigilo comercial. Apresente o representado Tolmadge Shawn Taylor o rol das testemunhas que pretende ouvir e, caso tenham que ser ouvidas fora do ambiente deste Tribunal, que apresente no mesmo ato o comprovante do recolhimento das custas e as perguntas na forma de quesitos a serem encaminhadas à Capitania dos Portos que diligenciará a oitiva. Por fim, o representado Emanuel Apoema Sortica deve fazer o preparo e apresentar as perguntas na forma de quesitos a serem encaminhadas à Capitania dos Portos do Espírito Santo, onde deverá ser ouvido o representado Cesar Pinheiro."

Proc. nº 26.071/11 - Plataforma "PETROBRAS XXXIII"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Carlos Antonio Losant Macedo

Advogado : Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES 13.463

Representado : Daniel Cabral Dietrich

Advogado : Dr. Marcus Cosendey Perlingeiro OAB/RJ 96.965

Despacho : "Intimem as partes acerca da petição do perito designado por este Juízo de fls. 481, para que tomem ciência da data de início da perícia e que os assistentes técnicos deverão comparecer à reunião conjunta a ser realizada na sala de audiências deste Tribunal, no dia 03 de julho de 2013, às 14h, facultada a presença das partes e de seus patronos."

Proc. nº 26.382/11 - "CELMAR III"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Celso de Castilho (Proprietário)- Revel

Representado : Iraí Farias da Silva (Mestre)

Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : "Aos representados para Alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.409/11 - "ERE" e outras

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Manoel Eufrazio de Moura (Proprietário)

Advogado : Dr. Marcio Rômulo dos S. Saldanha OAB/MS 12.046

Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.976/12 - NM "CASTILLO DE SOUTOMAIOR"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Rubem Cantão da Silva (Prático)

Advogada : Dra. Ana Figueiredo OAB/RJ 84.339

Representados : Alberto Leitão Rodrigues (Capitão de Cabotagem)

: Leoni dos Santos Agnelli Monteiro (Comandante)

Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683

Despacho : "Retifiquem a capa deste processo e passem doravante a intimar os representados Alberto Leitão Rodrigues e Leoni dos Santos Agnelli Monteiro somente através do Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna, de acordo com seu pedido de fls. 213 que agora defiro, que contraria a instrução contida na defesa para intimar também as demais advogadas signatárias da peça. Observem, ademais, a correta grafia do nome do referido advogado. Intimem os mesmos representados através de seu patrono, do Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna, para que justifiquem seu pedido de produção de provas, de modo que se possa apreciar a necessidade e eventual retomada da fase de instrução do processo."

Em 7 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO

Diretor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 26.007/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "ALCANTARA". Encalhe. Praia das Amendoeiras, município de Angra dos Reis, RJ. Danos leves à embarcação, sem registro de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Falta de vigilância adequada durante manobra de suspender. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marco Andre Lourenço Areias (Marinheiro) (Adv. Dr. Giselton de Alvarenga Silva - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação na praia das Amendoeiras, município de Angra dos Reis, RJ. Embarcação resgatada apresentando danos materiais. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico nem acidentes pessoais; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância adequada durante realização de manobra de suspender; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 50 a 51, considerando o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de Marco Andre Lourenço Areias, condenando-o à pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, letra "a", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 27.278/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: E/M "ENVIRA R-53" e balsa "SANAVE V". Assalto a bordo durante navegação na baía de Marajó, nas proximidades da ilha do Capim, com roubo de pertences de tripulantes, passageiros e das embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Ação de natureza dolosa empreendida por marginais não identificados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo durante navegação na baía de Marajó, PA, nas proximidades da Ilha do Capim, com roubo de pertences de tripulantes, passageiros e das embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: ação de natureza dolosa empreendida por marginais não identificados; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 106/107. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2013.

Proc. nº 25.270/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "COMANDANTE ALESSANDRO". Escalpelamento no corpo do proprietário do barco, vítima não fatal, sem invalidez permanente, nem incapacidade laborativa. Retirada da proteção do eixo propulsor, com o motor em funcionamento e a embarcação navegando. Negligência. Aplicação do art. 143, da Lei nº 2.180/54. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Alexandrino dos Santos (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito nos termos do voto do Exmo Sr. Juiz-Relator e por maioria quanto à pena nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial no corpo do proprietário do B/P "COMANDANTE ALESSANDRO", vítima não fatal, que não ficou com invalidez, nem incapacidade laborativa, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: retirada da proteção do eixo propulsor do barco de pesca, com o motor em funcionamento e a embarcação navegando, para apertar os parafusos da gaxeta e sanar vazamento de água para bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do Representado, Alexandrino dos Santos, deixando, porém, de aplicar-lhe qualquer pena, com base no art. 143, da Lei nº 2.180/54, isentando-o das custas processuais. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz-Relator julgou o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado Alexandrino dos Santos, proprietário do B/P "COMANDANTE ALESSANDRO", acolhendo os termos da Representação da PEM, fls. 76 a 78 e considerando as circunstâncias e consequências do fato da navegação, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, e aplicava-lhe a pena de Repreensão, dispensando-o do pagamento das custas processuais, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza-Revisora no que foram vencidos quanto à pena de repreensão. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 8º, inciso V, letra "b" (não comunicar a Autoridade Marítima o acidente ou fato da navegação), da LESTA, c/c o art. 24, do RLESTA, da responsabilidade de Alexandrino dos Santos, proprietário do B/P "COMANDANTE ALESSANDRO". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2012.

Proc. nº 25.809/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "GENIUS". Transporte de Clandestino desde um porto nigeriano até um porto brasileiro. Falha de vigilância na entrada e saída de trabalhadores a bordo durante estadia no porto em Lagos.



Preliminar de nulidade de citação de representados estrangeiros pela via editalícia superada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Nur Nabi (Comandante) e Mohammad Ariful Azad (Imediato) (Adv. Dr. Eraldo Silva Junior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: transporte de um clandestino a bordo de um navio de bandeira estrangeira, desde um porto localizado no continente africano até um porto brasileiro, sem danos aos tripulantes ou às fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: falha no controle de entrada e saída de pessoas a bordo, permitindo a permanência do clandestino; e c) decisão: rejeitar a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que a mesma foi efetivada de acordo com o que postula o art. 55, da Lei nº 2.180/54, c/c art. 73, letra "b", do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo. No mérito, julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da negligência dos representados Nur Nabi, comandante e Mohammad Arif Azad, imediato, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inc. VII, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.145/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoa "BATE VENTO". Naufrágio de canoa, provocando a queda na água de todos os seus sete ocupantes e a morte por afogamento de dois deles. Excesso de peso pelo número de ocupantes, aliado à grande carga de palha, e a falta de coletes salva-vidas. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Oliveiros Reis Gama (Proprietário) (Adv. Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 5.415A) e Marco Antônio Silva Mota (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de canoa provocando a queda na água de todos os seus sete ocupantes e a morte por afogamento de dois deles; b) quanto à causa determinante: excesso de peso pelo número de ocupantes, aliado à grande carga de palha e a falta de coletes salva-vidas; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Oliveiros Reis Gama à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e como decorrente de imprudência e negligência, condenando Marco Antônio da Silva Mota à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IV e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais devididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de abril de 2013.

Proc. nº 26.032/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "ALPHA". Morte de tripulante após queda de escada de portolô. Deficiência de manutenção de responsabilidade do imediato, condenando-o. Exculpar o comandante e a armadora.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Alexander Baguio Apao (Comandante), Load Line Marine S.A. (Armadora) e Geminiano Batin Suratos (Imediato) (Adv. Dr. Rodrigo Baptista Dalhe - OAB/RJ Nº 18.879).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria quanto ao mérito em relação aos 1º e 2º Representados, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente, e quanto à apuração da pena do 3º Representado e por unanimidade quanto ao mérito do 3º Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, mas com a aplicação da pena, do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para o 3º Representado: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: avaria na escada de portolô provocando a queda no cais de tripulante que se encontrava no patim superior e seu consequente óbito; b) quanto à causa determinante: escorregamento do patim superior da escada de portolô de sua base de fixação seguido de sua inclinação e tombamento devido a um movimento rotacional; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do Imediato, Geminiano Batin Suratos, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00, com fulcro no art. 121, inciso VII c/c o art. 124, inciso V e custas na forma da lei. Exculpar o Comandante Alexander Baguio Apao e Load Line Marine S/A. (Armadora). O Exmo. Sr. Juiz-Relator, em seu voto, condenava os três Representados e aplicava ao 3º Representado a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor, em seu voto, exculpava os 1º e 2º Representados e condenava o 3º Representado à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos e a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, quanto ao mérito dos 1º e 2º Representados, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempateou, acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, exculpando-os. Havendo empate, quanto à pena de multa ao 3º Representado, para apuração da pena, foi aplicado o previsto no art. 164, inciso III, § 1º, letra "a", do RIPTM, aplicando-se a menor pena, de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor, para prolar o Acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 26.199/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA". Adernamento e naufrágio, provocando quebra do mastro e danos na bochecha de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Rompimento das amarras, provocando o tombamento da embarcação para boreste e a entrada de água. Negligência e Imprudência. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Edimilson Gomes Pinho (Responsável) (Adv.ª. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio, provocando quebra do mastro e danos na bochecha de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: adernamento com o rompimento das amarras, provocando o tombamento da embarcação para boreste e a entrada de água; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando Edimilson Gomes Pinho à pena de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, atenuado pelo art. 139, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11 do RLESTA (conduzir a embarcação sem possuir habilitação) cometida pelo condutor Sr. Edimilson Gomes Pinho e a infração à Lei nº 8.374/91 por apresentar seguro DPEM com validade vencida, cometidas pelo proprietário do B/P "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA", Sr. André Tocantins Lobato. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de março de 2013.

Proc. nº 26.412/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "LUKIAN E BRICK". Colisão de uma lancha com viga submersa e exposição a risco a segurança da navegação, provocando danos no seu casco, sem danos pessoais e danos ao meio ambiente. Presença de uma viga 30x30cm submersa no lago não visível a navegação e sem sinalização. Negligência. Condenação. Medida preventiva e de segurança.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Sebastião Alves Correia (Adv. Dr. Luiz Philipe Pereira Resende - OAB/DF Nº 26.474).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de uma lancha com viga submersa e exposição a risco a segurança da navegação, provocando danos no seu casco, sem danos pessoais e danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: presença de uma viga 30x30cm, submersa no lago, não visível a navegação e sem sinalização; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Sebastião Alves Correia, condenando-o à pena de reprecensão, com fulcro no artigo 121, inciso I e ao pagamento das custas processuais; e d) medida preventiva e de segurança: o agente da Autoridade Marítima deverá determinar a remoção da viga 30x30cm, não visível a navegação e sem a devida sinalização. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2013.

Proc. nº 26.678/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "LEGAL I". Naufrágio de embarcação atracada no píer da Marina Itapoá Hotel Clube, com leves danos materiais, sem danos pessoais e ambientais. Atracação da embarcação deixando as rabetas estivadas com um ângulo de 90º, que ficaram presas no leito do rio, impedindo sua reflutuação. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Cesio Orlando de Almeida Lima (Proprietário) (Adv.ª. Dra. Daura Maria Martins Ferreira - OAB/SP Nº 127.102).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação atracada no píer da Marina Itapoá Hotel Clube, com leves danos materiais, sem danos pessoais e ambientais; b) quanto à causa determinante: atracação da embarcação deixando as rabetas estivadas com um ângulo de 90º, que ficaram presas no leito do rio, impedindo sua reflutuação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Cesio Orlando de Almeida Lima, condenando-o à pena de reprecensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Em 7 de junho de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 482, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em visto o disposto no art. 9º, inciso VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012, que instituiu o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa-PNAIC, resolve:

Art. 1º O Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB passa a ser composto por três processos de avaliação: Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB, Avaliação Nacional do Rendimento Escolar - ANRESC e Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA, cujas diretrizes básicas são estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A ANEB manterá os objetivos, as características e os procedimentos da avaliação da educação básica efetuada pelo SAEB até 2005, realizado por meio de amostras da população, quais sejam:

I - a ANEB tem como objetivo principal avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação brasileira;

II - caracteriza-se por ser uma avaliação realizada por amostragem, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público e privado, de periodicidade bianual;

III - utiliza procedimentos metodológicos formais e científicos para coletar e sistematizar dados e produzir informações sobre o desempenho dos alunos do ensino fundamental e médio, assim como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem;

IV - as informações produzidas pela ANEB fornecerão subsídios para a formulação de políticas públicas educacionais, com vistas à melhoria da qualidade da educação, e buscarão comparabilidade entre anos e entre séries escolares, permitindo, assim, a construção de séries históricas; e

V - as informações produzidas pela ANEB não serão utilizadas para identificar escolas, turmas, alunos, professores e diretores.

Art. 3º A Avaliação Nacional do Rendimento no Ensino Escolar - ANRESC manterá os objetivos, as características e os procedimentos da avaliação da educação básica efetuada até agora, com os seguintes objetivos gerais:

I - avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas, de forma que cada unidade escolar receba o resultado global;

II - ser uma avaliação censitária, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público, de periodicidade bianual;

III - contribuir para o desenvolvimento, em todos os níveis educativos, de uma cultura avaliativa que estimule a melhoria dos padrões de qualidade e equidade da educação brasileira e adequados controles sociais de seus resultados;

IV - concorrer para a melhoria da qualidade de ensino, redução das desigualdades e a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, em consonância com as metas e políticas estabelecidas pelas diretrizes da educação nacional; e

V - oportunizar informações sistemáticas sobre as unidades escolares.

Art. 4º A Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA terá como objetivos principais:

I - avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência (incluindo as condições de oferta) do Ciclo de Alfabetização das redes públicas; e

II - produzir informações sistemáticas sobre as unidades escolares, de forma que cada unidade receba o resultado global.

Art. 5º A Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA terá como características principais:

I - ser uma avaliação censitária, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público, aplicada anualmente no Ciclo de Alfabetização;

II - a utilização de procedimentos metodológicos formais e científicos para coletar e sistematizar dados e produzir índices sobre o nível de alfabetização e letramento dos alunos do Ciclo de Alfabetização do ensino fundamental, conforme disposto no art. 30 da Resolução CEB/CNE nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e sobre as condições intraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem;

III - contribuir para o desenvolvimento, em todos os níveis educativos, de uma cultura avaliativa que estimule a melhoria dos padrões de qualidade e equidade da educação brasileira e adequados controles sociais de seus resultados;

IV - concorrer para a melhoria da qualidade do ensino, redução das desigualdades e democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, em consonância com as metas e políticas estabelecidas pelas diretrizes da educação nacional; e

V - oportunizar informações sistemáticas sobre as unidades escolares.

Art. 6º A ANRESC e a ANA avaliarão escolas públicas do ensino básico.

Art. 7º O planejamento e a operacionalização da ANEB, ANRESC e ANA são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB, que deverá:

I - definir os objetivos específicos de cada pesquisa a ser realizada, alinhados às diretrizes definidas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, os instrumentos a serem utilizados, as séries e disciplinas, bem como as competências e as habilidades a serem avaliadas;

II - definir abrangência, mecanismos e procedimentos de execução da pesquisa;

III - implementar a pesquisa em campo; e

IV - definir as estratégias para disseminação dos resultados.

Parágrafo único. O planejamento de cada uma das pesquisas definirá parâmetros básicos inerentes às aplicações anuais, que serão estabelecidos em Portaria específica do INEP.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MEC nº 931, de 21 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a abertura de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outra unidade da federação.

O Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da empresa, aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011 e:

Considerando o disposto na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, art. 4º, inciso V;

Considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regulamento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

Considerando o disposto no Ofício nº 310/12 GR, datado de 18 de junho de 2012, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo;

Considerando o disposto no Termo de Adesão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, apresentado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo;

Considerando o Parecer Jurídico 101/2013, exarado pela Coordenadoria Jurídica da Presidência da EBSERH/MEC, datado de 05 de junho de 2013;

Considerando o Contrato de Administração nº 1008/13, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Fundação Universidade Federal do Espírito Santo;

Considerando a Resolução do Conselho de Administração nº 14, datado de 27 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de Vitória, Estado do Espírito Santo, objetivando a gestão do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na Avenida Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras, Vitória - ES.

Art. 2º - Autorizar a Diretoria Administrativa Financeira da EBSERH a praticar todos os atos necessários para a realização dos registros nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**DESPACHO DO REITOR**

Em 7 de junho de 2013

Processo HU Nº 23005.002326/2011-98 - Acolho o Parecer nº 048/2013-PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 237-238v, conheço do recurso apresentado e, em consequência, decido:

I - Pelo desprovetimento do recurso apresentado pela Empresa Supermed Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda. (fls. 128 - 139);
II - Mantenho a decisão proferida.

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 2.033, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.010770/2012-88, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Serviço Social/Centro de Ciências Sociais Aplicadas, objeto do Edital nº. 003/2013, publicado no D.O.U. de 22/01/2013 conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Trabalho e Sociabilidade
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: PAULO ROBERTO FÉLIX DOS SANTOS - 76,65 2º LUGAR: RENATA GOMES DA COSTA - 65,16 3º LUGAR: MARIA ALCINA TERÇO LINS - 61,92

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 2.034, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Ciências da Informação/CCSA, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Processo	23113.020251/12-37
Matéria de Ensino	Organização e Tratamento da Informação
Disciplinas	Representação Temática I; Representação Temática II e optativas vinculadas à Matéria de Ensino.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ANTONIO EDILBERTO COSTA SANTIAGO - 77,42 2º LUGAR: NILIANE CUNHA DE AGUIAR - 67,50 3º LUGAR: CLAUDIALYNE DA SILVA ARAUJO - 57,85

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 22, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Altera o § 3º do art. 6º da Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012, e o § 4º do art. 1º da Resolução nº 51, de 16 de setembro de 2009, que dispõem sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica e a educação de jovens e adultos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - artigos 205, 206, 208, 211 e 213.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010.

Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012.

Resolução nº 51, de 16 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o melhor equilíbrio na distribuição de livros didáticos à rede pública e a maior diversidade de obras participantes do processo de aquisição, com vistas à permanente qualificação dos materiais escolares, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos materiais destinados a estudantes e educadores do ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para melhorar a qualidade do ensino nesse segmento, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 6º da Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

...

§ 3º As escolas participantes que não acessarem ou não gravarem alguma escolha no sistema devem receber um dos títulos constantes no guia de livros didáticos, cujas obras serão todas adquiridas em quotas residuais iguais, no âmbito de cada componente curricular, e serão enviadas atribuindo para cada escola pendente, se possível, os livros mais distribuídos no respectivo município ou ainda na unidade da federação, priorizando as localidades com menor alunado remanescente. (NR)"

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 1º da Resolução nº 51, de 16 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º As escolas públicas que ofereçam o ensino médio na modalidade de EJA serão beneficiadas com livros didáticos abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Arte, Biologia, Química, Física, Língua Estrangeira Moderna (Inglês e Espanhol), Filosofia e Sociologia. (NR)"

Parágrafo único. Fica ampliado para o ensino médio na modalidade de EJA o atendimento referido nos arts. 2º, caput, 3º, inciso III, e 5º, caput, da Resolução nº 51, de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**PORTARIA Nº 625, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 01/06/2013		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/06/2013	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Laboratórios na Área de Agroindústria e Química - Campus Ituiutaba	FG-05

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de homologação nº 307/2013, de 3 de junho de 2013, publicada no DOU de 04/06/2013, Seção 1, pág.19, Onde se lê:

Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA

Departamento: DEPTO. DE ZOOTECNIA

Área de Conhecimento: Aquicultura

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.026043/13-53

1º Leandro César de Godoy

2º Luiz Vítor Oliveira Vidal

Leia-se:

Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA

Departamento: DEPTO. DE ZOOTECNIA

Área de Conhecimento: Aquicultura

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.026043/13-53

1º Luiz Vítor Oliveira Vidal

2º Leandro César de Godoy

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO**

PORTARIA Nº 6.575, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63 - Seção 2, de 05/04/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor visitante referente ao Edital nº 60 de 27/03/2013, publicado no DOU nº 61 de 01/04/2013 e BUFRJ nº 14 de 04/04/2013, divulgando o nome do candidato aprovado:

- FERNANDO ESPOSITO GALARCE

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.578, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor de Gestão Financeira para, junto às Instituições Financeiras:

I. controlar as disponibilidades financeiras, consultar saldos bancários, extrair extratos bancários;

II. controlar e executar as atividades financeiras, compreendendo os pagamentos das despesas;

III. efetuar e garantir a manutenção dos cadastros dos Ordenadores de Despesas junto às instituições Financeiras;

IV. efetuar cadastramento de senhas;

V. efetuar as conciliações bancárias e boletins de movimento financeiro;

VI. emitir e assinar relatórios que envolvem pagamentos de despesas;

VII. executar e gerenciar as movimentações dos fluxos financeiros, inclusive com câmbio;

VIII. efetuar transferências financeiras para conta única tesouro nacional através de GRU;

IX. controlar a movimentação dos créditos bancários;

X. manter contato com os gerentes de contas, intermediando as transações financeiras da UNIFESP, bem como outras atividades inerentes.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

DESPACHO DA DIRETORA-RELATORA

Em 7 de junho de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2007/139

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

ACUSADOS	ADVOGADOS
André de Barros Mello	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Emerson Suto Pacheco	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Fernando Francisco Brochado Heller	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Marcos Aparecido Ribeiro	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Maria Gustavo Brochado Heller Britto	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Nestor Rabello Sampaio Sobrinho	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Paulo Roberto Di Antonio Brochado	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
Pedro Paulo Veronesi Brochado	José Sebastião Baptista Puoli OAB/SP nº 70.894
TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245

À CCP,

Relativamente ao pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias para a apresentação de proposta de termo de compromisso, e considerando que a Sessão de Julgamento do presente PAS foi marcada para 09/07/2013, conforme Pauta de Julgamento publicada no DOU em 07/06/2013, informo aos Requerentes que a apresentação de proposta de termo de compromisso fora do prazo do § 2º do art. 7º, da Deliberação CVM nº 390/2001 encontra expressa e excepcional previsão nos termos §4º do mesmo artigo, cabendo ao Colegiado, uma vez apresentada a efetiva proposta, avaliar a conveniência e a oportunidade da celebração do termo de compromisso, inclusive considerando o momento da apresentação da proposta.

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento referente ao PAS CVM nº SP2007/0139, publicada no DOU de 7 de junho de 2013, Seção 1, página 10,

Onde se lê:

"ADVOGADOS

.....

Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

PAB/RJ nº 71.245

....."

Leia-se:

"ADVOGADOS

.....

Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

OAB/RJ nº 71.245

....."

Onde se lê:

"ACUSADOS

.....

Maria Gustavo Brochado Heller Brito

....."

Leia-se

"ACUSADOS

.....

Maria Gustavo Brochado Heller Britto

....."

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/MVA nº 6, de 23 de maio de 2013, publicado no DOU de 24 de maio de 2013, Seção 1, páginas 91 e 92:

onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%

"

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
PI*	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75	71,03%	86,58%

"

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 354ª Sessão de Julgamento, que será realizada no dia 18 de junho de 2013, terça-feira, às 14h, publicada na Seção 1 do DOU de 06.06.2013, (págs. 38 e 39) - Recurso 11897 - 0501307591 - Acrescentar o indiciado Recorrente: Alfeu de Melo.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 718, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ - Belém (PA):

13896720696201321	13896902712201131	10880902442201149	16682721032201111
13896902110201001	10880666384201184	10880937200201257	16682901839201136
13896902711201196	10880917584201020	16682904302201128	16682900337201198
13896902709201117	10880935981201083	16682901480201016	10880958477200918
13896902710201141	10880924051201185	15374900180201031	
13896905028201119	10880666383201130	16682902830201142	

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ - Juiz de Fora (MG):

10380726503201015	10380726505201012	10380726504201060	
-------------------	-------------------	-------------------	--

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCALALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,
DE 28 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720957/2013-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo FJ Cruiser, ano 2006, cor Prata, chassi JTEBU11F870013140, desembarcado pela Declaração de Importação nº 10/2314525-3, de 28/12/2010, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de MARK MACANGA, CPF nº 700.866.401-00 para CARLOS LEONARDO DE SOUZA MOTTA CPF nº 009.793.801-70.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Pelo presente ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista os dispostos nos art. 27, inciso II, alínea "a" e art. 43 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19/08/2011, e acatando a representação formalizada em processo administrativo, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício as inscrições no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por motivo de inexistente de fato, o contribuinte abaixo.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROC. ADMINISTRATIVO
57.664.898/0001-10	TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME	10140.720504/2012-41

Art. 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Pelo presente ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e acatando o Parecer SACAT DRF-CAMPO GRANDE, MS exarado no processo administrativo, declara:

Art. 1º - NULO o CPF descrito abaixo por indícios de fraude na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010, de 10.6.2010 (DOU de 14.6.2010) que Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e dá outras providências.

NI/CPF	CONTRIBUINTE	PROC. ADMINISTRATIVO
199.018.188-00	ISRAEL SOARES SILVA	19711.720009/2013-75

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 7 DE JUNHO 2013

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, § 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS Nº 007 e 008, de 22 de agosto de 2011, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721694/2011-18, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DAIDO INDÚSTRIA DE CORRENTES DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ no 08.996.956/0001-05, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2011.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENTA: DIREITOS AUTORAIS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 14, de 2011. REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/2ª RF/DISIT Nº 33, DE 2005. Os valores pagos em decorrência de cessão contratual de direitos autorais, por ausência de previsão legal, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DIREITOS AUTORAIS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 14, de 2011. REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/2ª RF/DISIT Nº 33, DE 2005. Os valores pagos em decorrência de cessão contratual de direitos autorais, por ausência de previsão legal, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.610, de 1998; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003; art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004; IN SRF nº 247 de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º; e IN RFB nº 740, de 2007, arts. 14, § 6º, e 16, § 4º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. AQUISIÇÕES. MATÉRIA-PRIMA. CRUDE. CAULIM SEMIELABORADO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE. Nas aquisições de caulim semielaborado ("crude"), por pessoa jurídica preponderantemente exportadora que o utilize como insumo direto a incorporar-se ao produto a exportar, é aplicável a suspensão da Cofins prevista no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. AQUISIÇÕES. MATÉRIA-PRIMA. CRUDE. CAULIM. SEMIELABORADO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE. Nas aquisições de caulim semielaborado ("crude"), por pessoa jurídica preponderantemente exportadora que o utilize como insumo direto a incorporar-se ao produto a exportar, é aplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 111, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; e IN SRF nº 595, de 2005.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Cofins, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. RECEITA OPERACIONAL. Ao obter reembolso do custo de combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto para a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - a termelétrica beneficiária auferir subvenção para custeio, a ser considerada, para todos os efeitos de incidência tributária, receita operacional de sua atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 392 e 443; Decreto nº 774, de 1993, arts. 22 e 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Cofins, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. RECEITA OPERACIONAL. Ao obter reembolso do custo de combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto para a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - a termelétrica beneficiária auferir subvenção para custeio, a ser considerada, para todos os efeitos de incidência tributária, receita operacional de sua atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 392 e 443; Decreto nº 774, de 1993, arts. 22 e 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Cofins, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. RECEITA OPERACIONAL. Ao obter reembolso do custo de combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto para a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - a termelétrica beneficiária auferir subvenção para custeio, a ser considerada, para todos os efeitos de incidência tributária, receita operacional de sua atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 392 e 443; Decreto nº 774, de 1993, arts. 22 e 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Cofins, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO. SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. CREDITAMENTO. O reembolso do custo com combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto por agente que promove a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), não elide a possibilidade de creditamento, em tais aquisições, da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada sob o regime de não cumulatividade, mesmo quando o reembolso se faça diretamente ao fornecedor dos combustíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO SISTEMAS ISOLADOS. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. INSUMOS DIRETOS. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. RECEITA OPERACIONAL. Ao obter reembolso do custo de combustíveis fósseis - adquiridos como insumo direto para a geração de energia elétrica destinada ao serviço público de distribuição desta nos Sistemas Isolados, mediante recursos provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - a termelétrica beneficiária auferir subvenção para custeio, a ser considerada, para todos os efeitos de incidência tributária, receita operacional de sua atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 392 e 443; Decreto nº 774, de 1993, arts. 22 e 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA. O crédito presumido de ICMS, de que trata o Decreto (Estadual - SP) nº 51.624, de 2007, dada a sua natureza de benefício fiscal classificado como subvenção corrente para custeio ou operação, constitui receita sobre a qual incide a Cofins, apurada segundo o regime de não cumulatividade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA. O crédito presumido de ICMS, de que trata o Decreto (Estadual - SP) nº 51.624, de 2007, dada a sua natureza de benefício fiscal classificado como subvenção corrente para custeio ou operação, constitui receita sobre a qual incide a Contribuição para o PIS/Pasep, apurada segundo o regime de não cumulatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 97, inc. IV; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003; art. 1º; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 289, 392 e 443; Lei (Estadual - SP) nº 6.374, de 1989; arts. 36 e 38; Decreto (Estadual - SP) nº 51.624, de 2007, art. 1º; e PN CST nº 112, de 1978.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INTERMEDIÇÃO DE PESSOA DOMICILIADA NO PAÍS. NÃO-INCIDÊNCIA. Para fins de não-incidência da Cofins, é irrelevante a existência de intermediação de pessoa domiciliada no país na relação comercial entre o prestador de serviço nacional e o tomador residente ou domiciliado no exterior, desde que a terceira pessoa atue em nome e por conta deste, na condição de mero mandatário, e o pagamento do preço do serviço exportado represente ingresso de divisas, seguindo as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INTERMEDIÇÃO DE PESSOA DOMICILIADA NO PAÍS. NÃO-INCIDÊNCIA. Para fins de não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, é irrelevante a existência de intermediação de pessoa domiciliada no país na relação comercial entre o prestador de serviço nacional e o tomador residente ou domiciliado no exterior, desde que a terceira pessoa atue em nome e por conta deste, na condição de mero mandatário, e o pagamento do preço do serviço exportado represente ingresso de divisas, seguindo as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II
EMENTA: ISENÇÃO. EMBARCAÇÃO. REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) Para fins de reconhecimento da isenção prevista no art. 11 da Lei nº 9.493, de 1997, é admissível a importação de parte, peça ou componente destinado a utilização, conforme as necessidades de serviços de conservação, em mais de uma embarcação registrada no REB. É também compatível com a destinação do benefício fiscal a utilização dos bens importados em serviços de conservação de embarcação registrada no REB diversa daquela indicada na Declaração de Importação, observados os controles pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.493 de 1997, art. 11; Decreto nº 2.256, de 1997, art. 3º; e Decreto nº 6.759 de 2009, arts. 114, 136, II, "q", 181 e 244.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 7 DE JUNHO 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

02.961.185/0001-26
70.105.408/0001-03

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

072.546.284-15	176.435.544-04	453.105.563-20
840.948.184-72		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.407.052/0001-40	02.040.656/0001-63	03.696.354/0001-00
--------------------	--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Cancela o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 06 de maio de 2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido nos processos nº 10469.723.218/2013-15 e 10469.731814/2012-98, declara:

Art. 1º CANCELADO o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 06 de maio de 2013, publicado no DOU de 07 de maio de 2013, em razão de tratar do mesmo objeto do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 21 de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 37, inciso II, e no artigo nº 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptdão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.080.287/0001-07	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	10580.723.908/2013-98

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos nº 37, inciso II, e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptdão do cadastro abaixo, em razão de a Pessoa Jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
01.532.578/0001-51	COMERCIAL SANLIN LTDA - EPP	10580.724655/2013-70

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 27 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS. O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País. O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Assim, os gastos com armazenagem relativos à aquisição de bens importados para revenda ou utilizados como insumo não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865 de 2004, arts. 1º, 7º e 15.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS. O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País. O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração

desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Assim, os gastos com armazenagem relativos à aquisição de bens importados para revenda ou utilizados como insumo não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. AUTOPEÇAS. COMÉRCIO. REGIME DE INCIDÊNCIA. Independentemente do regime de incidência, cumulativa ou não cumulativa, as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, ficam com a alíquota da Cofins reduzida a zero, desde que os produtos tenham sido adquiridos no mercado interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei no 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21, 36 e 37.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. AUTOPEÇAS. COMÉRCIO. REGIME DE INCIDÊNCIA. Independentemente do regime de incidência, cumulativa ou não cumulativa, as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, ficam com a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP reduzida a zero, desde



que os produtos tenham sido adquiridos no mercado interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21, 36 e 37.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 31 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: VALE-PEDÁGIO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS DO TRANSPORTADOR DE CARGA. O vale-pedágio, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.209, de 2001, de responsabilidade do embarcador, não integra a base de cálculo da Cofins do transportador de carga.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: VALE-PEDÁGIO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO TRANSPORTADOR DE CARGA. O vale-pedágio, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.209, de 2001, de responsabilidade do embarcador, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS do transportador de carga.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não compete à Autoridade Fiscal manifestar-se, em processos de consulta protocolizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca da interpretação de dispositivos integrantes da legislação tributária estadual. É ineficaz a consulta quando não se tratar de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, mas de orientação quanto ao preenchimento de programas validadores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 1º e art. 15, incisos I e II.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 3 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Os créditos da Cofins não-cumulativa relativos às importações que se sujeitam ao pagamento da Cofins-Importação, independentemente do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, são calculados utilizando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, inciso II, § 21 e art. 15, §§ 1º e 3º.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 5 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE ARMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária federal não alcançando questões de natureza procedimental. Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação, bem como aquela que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira. Não há na legislação atualmente vigente restrição a que o Regime de Tributação Simplificada seja aplicado na importação de armas por pessoa física cujo valor seja de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, contanto que essa importação possa ser efetuada por meio de encomenda aérea internacional transportada por companhia aérea, desde que cumpridas todas as exigências atinentes à importação, nos termos da legislação de regência a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos anuentes da importação, sobretudo, do Comando do Exército e do Ministério da Defesa. É vedada a importação de armas e munições pelo sistema de remessas expressas de que trata a IN RFB nº 1.073, de 2010, e por meio do serviço postal e similares. Podem vir a ser beneficiados com a isenção do imposto de importação prevista nos artigos 8º a 10º da Lei nº 10.451, de 2002, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, relativamente à importação de equipamento e materiais destinados às competições realizada por meio de encomenda aérea internacional transportada por companhia aérea em que se aplique o Regime de Tributação Simplificada, desde que cumpridos todos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, ementa e art. 15, inciso II. Instrução Normativa SRF nº 96, de 1999, arts. 1º a 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, art. 4º §2º, inciso V; Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, arts. 1º a 3º; Decreto nº 5.123, de 2004, art. 57; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 8º a 10º.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 5 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A receita decorrente de serviços de hotelaria, definida pela Portaria Interministerial nº 33, de 2005, como a proveniente de diárias pagas pelos hóspedes aos estabelecimentos hoteleiros previamente cadastrados no Ministério do Turismo estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de incidência cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXI; Portaria Interministerial nº 33, de 2005.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A receita decorrente de serviços de hotelaria, definida pela Portaria Interministerial nº 33, de 2005, como a proveniente de diárias pagas pelos hóspedes aos estabelecimentos hoteleiros previamente cadastrados no Ministério do Turismo estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de incidência cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXI, art. 15, inciso V; Portaria Interministerial nº 33, de 2005.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 20 DE MAIO DE 2013

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no exercício da competência estabelecida no art. 224, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 55 a 61 da Instrução Normativa - IN SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, em sua atual redação, e, ainda, as informações prestadas nos requerimentos para fornecimento de selos nºs 01/2013 e 02/2013, protocolados na DRF/BHE em 07/05/2013 (processo nº 10680.726876/2011-92), resolve:

1. Autorizar a pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO VERDE-MAR LTDA, CNPJ nº 65.124.307/0003-01 (inscrita no Registro Especial a que estão sujeitos os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas sob o número 06101/153), estabelecida à av. Nossa Senhora do Carmo nº 1900, bairro Sion, Belo Horizonte - MG, CEP 30.380-740, a adquirir:

1.1. 3.000 (três mil) selos de controle do IPI (cor amarela) para aplicação em garrafas com 1.000 ml, contendo o produto uísque, classificado no código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, da marca comercial Grand Macnish Scotch Whisky, com idade de envelhecimento entre 03 e 08 anos, a ser adquirido do fabricante Macduff International Ltd, sediado em 35 Earl Haig Road, Hillington, Glasgow G53 4JU, Scotland - UK; e

1.2. 840 (oitocentos e quarenta) selos de controle do IPI (cor amarela) para aplicação em garrafas com 1.000 ml, contendo o produto uísque, classificado no código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, da marca comercial Grand Macnish Scotch Whisky, com idade de envelhecimento entre 08 e 12 anos, a ser adquirido do fabricante Macduff International Ltd, sediado em 35 Earl Haig Road, Hillington, Glasgow G53 4JU, Scotland - UK.

2. A presente autorização condiciona-se ao cumprimento, por parte da pessoa jurídica autorizada, de todas das obrigações estabelecidas na legislação tributária e aduaneira brasileira, notadamente na IN SRF nº 504, de 03/02/2005, em sua atual redação.

3. Este Ato Declaratório Executivo - ADE só é juridicamente eficaz a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Atualiza capacidades dos recipientes relativo aos Registros Especiais nº 06104/083 e 06104/084.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.000288/2005-21, declara:

Art. 1º. - O estabelecimento da empresa INDÚSTRIA DE CACHAÇA ARANTES LTDA, CNPJ 06.540.313/0001-19, situada na Estrada São Vicente Serranos, s/nº, km 5, Zona Rural, São Vicente de Minas - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/083 e 06104/084, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório nº 49, de 25 de Novembro de 2005 e Ato Declaratório Executivo nº 50, de 25 de Novembro de 2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º. - O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DE RECIPIENTES(ml)
MACENA	200, 300, 500, 670,700 e 1000
MACENA PRATA	200, 300, 500, 670,700 e 1000

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Concede inscrição no Registro Especial Obrigatório de estabelecimento produtor e engarrafador de bebida alcoólica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/Nº 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5º, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, considerando o disposto nos artigos 336 e 342 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e o previsto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e suas alterações e, ainda, tendo em vista o que consta do processo nº 10650.720566/2013-83, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial Obrigatório sob o nº 06105/018, como produtor e engarrafador de bebida alcoólica - aguarde de cana-de-açúcar, código NCM 2208.40.00 da atual TIPI, marcas comerciais: Cachaça Classe A e Cachaça Terra do Zebu, todas a serem envasadas em recipientes de cerâmica, vidro e plástico, retornável e não-retornável, e com as capacidades volumétricas até 180 ml; 181 ml a 375 ml; 376 ml a 670 ml e de 671 ml a 1000 ml, o estabelecimento industrial da empresa Engenho Chapadão de Minas Ltda - ME, CNPJ nº 12.654.721/0001-02, estabelecida à Rodovia Uberaba X Araxá, km 26, à Direita, zona rural do município de Uberaba/MG.

Art. 2º Que este registro não alcança qualquer outro estabelecimento da mesma empresa e que deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações ocorridas nos documentos que instruíram o processo acima citado, previsto no artigo 4º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, bem como continuar o atendimento de todos os requisitos e termos que condicionaram a concessão do Registro Especial Obrigatório, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º.

Art. 3º Que a requerente deverá atentar ao que dispõe o artigo 20 da supracitada Instrução Normativa.

Art. 4º Que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO EURÍPEDES DE ARAÚJO

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e tendo em vista o Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
28.515.583/0001-02	CACHOEIRA DA ONÇA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
28.515.583/0001-02	CACHOEIRA DA ONÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
39.310.081/0001-61	GREEM APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE MAIO DE 2013 (*)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria GMF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar ao Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II o exercício das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da Delegacia, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal.

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir quanto à suspensão, inapetência, baixa de ofício e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - autorizar ou determinar a execução de diligências/perícias e de ações fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

IV - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

V - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, e a registros especiais de bebidas e papel ímune;

IX - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

X - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

XI - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

XII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, bem como localizá-los nas Divisões, Serviços, Seções e Gabinete da Delegacia;

XIII - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

XIV - expedir notificação de lançamento com o objetivo de constituir o crédito tributário.

Art. 2º Delegar competência aos Chefes de Divisão e Serviço e aos seus Substitutos, para a prática dos seguintes atos, dentro dos limites de suas esferas de atuação e observado, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários da Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, os quais possam, de qualquer forma, esclarecer assuntos afetos à Divisão/Serviço;

II - atender às demandas dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e outros com poder requisitório, ou com os quais a RFB mantenha convênio, referentes à situação fiscal de contribuintes domiciliados no município do Rio de Janeiro, incluindo o resultado de procedimentos fiscais, a remessa de documentos em cópia ou original, a designação e apresentação de servidor, inclusive para prestação de assistência técnica aos órgãos de defesa da Fazenda Nacional;

III - autorizar viagens a serviço e efetuar a correspondente autorização nos sistemas eletrônicos de controle.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicit e ao seu Substituto, para:

I - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na área de sua competência, proposta de cancelamento ou alteração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

III - prestar informação, mediante requisição judicial ou do interessado, referente à situação fiscal de contribuintes;

IV - decidir sobre a concessão de parcelamento especial e ordinário de tributos e contribuições previdenciárias, excetuado os relativos ao comércio exterior;

V - enviar a autorização para débito em conta à instituição bancária na qual o contribuinte seja cliente, relativamente ao parcelamento ordinário concedido no âmbito dos CAC e controlar os pagamentos realizados;

VI - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação;

VII - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; ou quando constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

VIII - Encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011.

IX - autorizar o levantamento e/ou conversão do depósito em renda da União ou a transformação do depósito em pagamento definitivo, com base na competência originária prevista no art. 24 da IN/SRF nº 421, de 10/05/2004, com a redação que lhe foi dada pela IN/SRF nº 449, de 06/09/2004;

X - atender, em conformidade com as disposições legais de regência, quando provenientes de autoridades, às requisições de cópias de declarações, em geral, e aos pedidos de informações cadastrais;

XI - decidir sobre revisão de débitos declarados em DCTF ou GFIP, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da Administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

XII - decidir em processos sobre revisão de DCG;

XIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XIV - encaminhar diretamente ao órgão do Ministério Público Federal competente para promover a ação penal as representações fiscais para fins penais, com base na competência originária prevista nos artigos 4º, 5º e 7º, da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2011.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e ao seu Substituto, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - reconhecer o direito à isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na área de sua competência, proposta de cancelamento ou alteração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

V - decidir quanto à inclusão, exclusão ou manutenção de contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES FEDERAL, de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 06/12/1996, no que concerne a fatos geradores somente até 30/06/2007, assim como, para fatos geradores a partir de 01/07/2007, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 15/12/2006;

VI - rever de ofício, nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, os lançamentos realizados no âmbito da Delegacia;

VII - encaminhar diretamente ao órgão do Ministério Público Federal competente para promover a ação penal as representações fiscais para fins penais, com base na competência originária prevista nos artigos 4º, 5º e 7º, da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2011.

§ 1º A Delegação a que se refere o inciso I fica estendida aos Chefes de Equipe da Diort, até o limite de alçada de R\$ 500.000,00; e aos AFRFBs localizados nas mesmas Equipes, até o limite de alçada de R\$ 50.000,00.

§ 2º Para o Chefe da Divisão, a competência delegada pelo inciso I independe do limite de alçada nos casos de indeferimento de pedido de restituição, não homologação de declaração de compensação, e reconhecimento de compensação não declarada ou inexistente.

Art. 5º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Fiscalização e ao seu Substituto para:

I - encaminhar diretamente ao órgão do Ministério Público Federal competente para promover a ação penal as representações fiscais para fins penais, com base na competência originária prevista nos artigos 5º, inciso III, e 7º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2011.

II - expedir extrato e notificação de lançamento decorrentes de revisão interna de Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cujo valor dos bens declarados não ultrapasse a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - expedir notificações de lançamento, decorrentes de procedimentos internos instaurados na Divisão;

IV - designar servidor competente para lavrar exigência complementar em auto de infração ou notificação de lançamento;

V - prorrogar o prazo de validade dos Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF;

VI - decidir sobre a revisão de ofício, nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, dos lançamentos relativos a autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física realizados no âmbito da Delegacia;

VII - emitir o Despacho Decisório de que trata o art. 8º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010

Parágrafo único. A Delegação a que se refere o inciso III fica estendida aos Chefes de Equipe de Fiscalização, até o limite de alçada de R\$ 100.000,00; e aos AFRFBs localizados nas mesmas Equipes, até o limite de alçada de R\$ 10.000,00.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Gestão Corporativa - Segec e ao seu Substituto, para:

I - expedir declaração para fins de prova junto a órgão público ou privado, quanto ao exercício de servidor;

II - expedir ofício de apresentação de servidor convocado para prestar depoimento perante a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e os órgãos do Poder Judiciário;

III - assinar e encaminhar correspondência a órgão público gerenciador de Ata de Registro de Preços, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a nova regulamentação dada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como ao respectivo fornecedor beneficiário, com a finalidade de, quando comprovadamente vantajoso, manifestar interesse e promover a adesão da Delegacia.

IV - reconhecer aos servidores as concessões de que tratam o artigo 97 da Lei 8.112/90, com as alterações da Lei 9.527/97;

V - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mencionados nos incisos I, II e III do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI - efetuar os procedimentos necessários à prática dos atos mencionados nos incisos IV e V do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Observado, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal, delegar competência aos integrantes da Assessoria Técnica, localizada no Gabinete Delegacia, para:

I - receber, conhecer e encaminhar a correspondência endereçada ao Delegado ou a seu Adjunto; e

II - encaminhar expedientes e processos administrativos para as Divisões/Serviços da Delegacia ou para as demais unidades da RFB;

III - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários da Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, os quais possam, de qualquer forma, esclarecer assuntos afetos à Divisão/Serviço.

Art. 8º Delegar Competência aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC e aos seus Substitutos, para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - praticar todos os atos administrativos concernentes a processos de parcelamento de tributos cuja delegação não seja vedada pela legislação de regência;

III - decidir sobre a concessão de parcelamento ordinário de tributos de pessoas físicas ou jurídicas, exceto contribuições previdenciárias, independente do valor consolidado;



IV - enviar o processo de pedido de parcelamento de que trata o inciso anterior à Dicat, para providenciar o envio da autorização para débito em conta à rede bancária e controle de pagamentos;

V - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

VI - proceder à intimação de pessoa jurídica em situação cadastral irregular, identificada no exercício das atividades inerentes ao CAC, bem como à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da aludida intimação;

VII - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, em situações decorrentes das atividades inerentes ao CAC, quando: a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

VIII - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários da Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, a fim de, por qualquer forma, esclarecer ou solicitar esclarecimentos concernentes a assuntos afetos às atribuições regimentais desta Secretaria, dentro dos limites de suas esferas de atuação e observado, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal.

Art. 9º A prática de quaisquer dos atos mencionados nos artigos anteriores, pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não implicará na revogação, total ou parcial, da presente Portaria.

Art. 10 Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria e a de sua publicação.

Art. 11 Fica vedada a subdelegação das competências ora delegadas.

Art. 12 Revoga-se a Portaria DRF/RJO II nº 146, de 01 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2011, editada com as atribuições conferidas pelo anterior Regimento Interno da RFB.

Art. 13 Convalidam-se os atos praticados na forma do disposto nesta Portaria anteriormente à data de sua publicação.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AGUSTO DO COUTO CHAGAS

(* Republicada por ter saído no DOU nº 94, de 17-5-2013, Seção 1, páginas 116 e 117, com incorreções no original.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB 1.089, de 30 de novembro de 2010 e IN RFB 1.284 de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 121, de 15 de abril de 2011, publicado no D.O.U. De 18 de abril de 2011.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4,10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066 Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicuado, Biguara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Estrela-do-Mar, Garoupa, Espada, Espadarte, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Namorado, Nordeste de Namorado, Moréia, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-105), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0024563.06-2 BLUE SHARK	27.08.2010 novo contrato

Processo 10768.005077/2010-38				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058666.10.2 BOURBON LIBERTY 120	14.06.2014

Processo 10768.005078/2010-82				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058664.10.2 BOURBON LIBERTY 119	14.06.2014

Processo 10768.005079/2010-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058657.10.2 BOURBON LIBERTY 106	14.06.2014

Processo 10768.005080/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059151.10.2 MISS KATHY	14.06.2014

Processo 10768.005081/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS ALLIE	14.06.2014

Processo 10768.005082/2010-41				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS RAMONA	14.06.2014

Processo 10768.005083/2010-95				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059153.10.2 MISS GAYLA	14.06.2014

Processos nº 10768.002928/2010-91 e 10074.720554/2013-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0057428.10.2 BOURBON LIBERTY 218	15.04.2013 15.04.2013
Processo 10768.006781/2010-16				
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058663.10.2 BOURBON LIBERTY 116	14/06/2014
Processo 10768.006782/2010-52				
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058660.10.2 BOURBON LIBERTY 109	14/06/2014
Processo 10768.006783/2010-05				
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058659.10.2 BOURBON LIBERTY 107	14/06/2014
Processo 10768.006784/2010-41				
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058658.10.2 BOURBON LIBERTY 105	14/06/2014

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043076.08.2 prestação de serviços afretamento MISS ALLIE	08.06.2010

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043092.08.2 prestação de serviços afretamento MISS RAMONA	11.06.2010

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043090.08.2 prestação de serviços afretamento MISS KATHY	08.06.2010

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0043094.08.2 prestação de serviços afretamento MISS GAYLA	11.06.2010

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0013160.05-2 afretamento por tempo LARS GRAEL	15/11/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei número 11.941/09, e no artigo 40, 2o da IN RFB número 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB número 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF, número produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 09/11/2010.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

EMPRESA: IG IMPORTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

CNPJ: 12.158.478/0001-23

PROCESSO: 11762.720099/2012-14

ROBSON DO COUTO ALVES

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU n.º15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas 02.337.866/0001-18

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.720863/2013-53, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 234.550.198-70, em nome de Antonio da Silva, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.720864/2013-06, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 233.948.618-10, em nome de Ataíde Silva Melo, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA



9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil trezentos e vinte) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE - CAIXAS	QUANTIDADE - UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Jack Daniel's	500	6.000	Uísque, origem USA, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, graduação alcoólica de 40 GL.
Jack Daniel's Single Barrel	720	4.320	Uísque, origem USA, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, graduação alcoólica de 47 GL.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Determina o atendimento exclusivamente por agendamento de serviços prestado a Pessoas Jurídicas no âmbito do CAC desta Delegacia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 203, de 14 de maio 2012, e considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art.1º - DETERMINAR, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC desta Delegacia, que a prestação de serviços a Pessoas Jurídicas seja exclusivamente via agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

Art. 2º - O agendamento deve ser procedido mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias GILRAT. SAT. EMPRESA. ESTABELECIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e do Ato Declaratório nº 11, de 2011, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, facultou-se ao contribuinte a aplicação da alíquota do GILRAT/SAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) por estabelecimento com inscrição no CNPJ ou pela empresa como um todo.

Dispositivos Legais: Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011; AD PGFN nº 11, de 2011, Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011.

ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONTRATO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA.

É ineficaz a consulta sobre fato genérico, ou quando ausente a indicação dos dispositivos legais que a ensejaram.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, II.

Assunto: Normas de Administração Tributária RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO.

É ineficaz a consulta sobre reconhecimento de direito creditório, ou quando ausente a indicação dos dispositivos legais que a ensejaram.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º e 15, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. AUTOPEÇAS. PNEUS. ALÍQUOTAS.

Os fabricantes e importadores dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, em relação vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas que não sejam fabricantes de veículos ou máquinas relacionadas no art. 1º da lei referida, ou que não sejam fabricantes de autopeças constantes dos mencionados anexos I e II, devem aplicar a alíquota concentrada de 10,8% relativamente à

Cofins, sobre as respectivas receitas de vendas. Os fabricantes e importadores dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Tipi, farão incidir sobre as respectivas receitas de venda desses produtos, em relação à Cofins, a alíquota de 9,5%, independentemente da condição do adquirente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 3º e 5º, e Anexos I e II; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 6.006, de 2006.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. AUTOPEÇAS. PNEUS. ALÍQUOTAS.

Os fabricantes e importadores dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, em relação vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas que não sejam fabricantes de veículos ou máquinas relacionadas no art. 1º da lei referida, ou que não sejam fabricantes de autopeças constantes dos mencionados anexos I e II, devem aplicar a alíquota concentrada de 2,3% relativamente à Contribuição ao PIS/Pasep, sobre as respectivas receitas de vendas. Os fabricantes e importadores dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Tipi, farão incidir sobre as respectivas receitas de venda desses produtos, em relação à Contribuição ao PIS/Pasep, a alíquota de 2%, independentemente da condição do adquirente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 3º e 5º, e Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002; Decreto nº 6.006, de 2006.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da isenção prevista no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), a doença deve ser reconhecida e declarada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 111, II; Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 39, inciso XXXIII; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052/2004; Lei nº 9.250/1995, art. 30 e Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 5º, XII e §§ 1º ao 5º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONCRETAGEM. CUMULATIVIDADE.

Até 31 de dezembro de 2015, permanecem sujeitos ao regime da cumulatividade da Cofins os serviços de concretagem executados por empreitada ou subempreitada.

Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 27, de 19 de fevereiro de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 7.02.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONCRETAGEM. CUMULATIVIDADE.

Até 31 de dezembro de 2015, permanecem sujeitos ao regime da cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep os serviços de concretagem executados por empreitada ou subempreitada.

Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 27, de 19 de fevereiro de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX, art. 15, V; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 7.02.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 1 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ISENÇÃO. MILITAR. INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de IRPF prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99 abrange o militar transferido para a reserva remunerada (espécie de inatividade) que tenha contraído moléstia grave, ainda que após a transferência para a inatividade.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), art. 39, XXXIII; Lei nº 6.880/1980, arts. 96 a 98, 104 a 113.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Para fazer jus à substituição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ainda que se trate de industrialização por encomenda, é necessário que a empresa efetivamente produza uma nova mercadoria, ou realize transformação substancial em mercadoria preexistente.

Para que seja considerada fabricação ou produção, a operação deve obedecer, por analogia, aos critérios estabelecidos no art. 31 da referida lei.

No caso específico de beneficiamento de tecidos, é necessário verificar se o processo produtivo confere uma nova individualidade ao produto, caracterizada pelo fato de estar classificado em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) diferente da posição dos materiais utilizados, e desde que não se limite apenas a embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação ou composição de sortimentos de mercadorias, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a quatro dígitos.

Dispositivos Legais: arts. 8º e 31 da Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012), arts. 2º e 4º, do RIPI; Art. 108 do CTN; Decreto Legislativo nº 30, de 1994; Decreto nº 1.355, de 1994.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF IRPF. TABELIÃES. INTERVENÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e notários serão tributados mensalmente, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor.

Na hipótese de intervenção do Poder Público na atividade exercida pelos tabeliães e notários, com o afastamento do titular do cartório e a designação de interventor, apenas a parcela que for efetivamente paga ou creditada ao beneficiário sujeitar-se-á a incidência do imposto de renda (carnê-leão).

A metade da receita líquida será entregue ao titular afastado, a quem caberá o ônus de calcular e recolher, mensalmente, o imposto de renda devido (carnê-leão) sobre os rendimentos assim recebidos.

O restante da receita líquida, depositada em conta bancária específica, será tributada posteriormente, quando da entrega desses recursos ao beneficiário, que poderá ser o próprio titular do cartório ou o interventor, a depender do resultado da apuração.

O valor da receita diferida será inteiramente oferecido à tributação no momento de sua entrega ao beneficiário, sem a possibilidade de dedução de despesas, já que estas foram integralmente utilizadas no período em que a receita foi auferida.

Durante o período de exceção, é de responsabilidade do interventor a guarda dos documentos fiscais e a escrituração do Livro Caixa.

O Livro Caixa deverá registrar a totalidade da receita auferida no período de apuração (receita bruta), o total das despesas da serventia (despesas dedutíveis), a receita líquida do mês, correspondente à receita bruta deduzida das despesas dedutíveis, e o valor da receita diferida.

Esta Solução de Consulta reforma a Solução de Consulta SRRF09 nº 336, de 17 de outubro de 2006.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 45, inciso IV; art. 106, inciso I; art. 75, art. 76; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 32, inciso IV, 35 e 36; Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 21, inciso III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF DOAÇÃO. PROJETO CULTURAL. TRIBUTAÇÃO.

O apoio financeiro concedido pela Fundação Cultural de Curitiba nos termos da Lei Complementar (Municipal - Curitiba) nº 57, de 2005, para a implementação de projeto cultural constitui rendimento tributável para o beneficiário. Tratando-se de remuneração pelo trabalho não assalariado, é possível a escrituração do livro caixa para dedução das despesas necessárias à percepção do rendimento.

Dispositivos Legais: CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, arts. 111 e 176; Lei nº 8.313, de 1991, art. 23; RIR/1999, arts. 37 a 42; IN MINC/SRF nº 1, de 1995, art. 10; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF DOAÇÃO MODAL. PROJETO CULTURAL. TRIBUTAÇÃO.

O apoio financeiro concedido pela Fundação Cultural de Curitiba para a implementação de projeto cultural constitui rendimento tributável para o beneficiário. Tratando-se de remuneração pelo trabalho não assalariado, é possível a escrituração do livro caixa para dedução das despesas necessárias à percepção do rendimento.

Dispositivos Legais: CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, arts. 111 e 176; Lei nº 8.313, de 1991, art. 23; RIR/1999, arts. 37 a 42; IN MINC/SRF nº 1, de 1995, art. 10; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ RESERVA DE REAVALIAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. REALIZAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.

A mudança de regime do lucro real para o presumido não obriga a pessoa jurídica a adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, o valor da reserva de reavaliação ainda não realizada.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 3º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 52 e 54; RIR/1999, art. 434.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anyisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. CPRB. SUBSTITUIÇÃO. EMPRESA. CONCEITO. FINALIDADE ECONÔMICA.

O conceito de "empresa", empregado pelos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, não se confunde com o conceito adotado pelo art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e deve ser entendido como organização econômica instituída para a exploração de determinado ramo de negócio, isto é, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil. Assim, é inaplicável para as entidades que não possuem um fim econômico, tais como entes da administração pública direta, autarquias, associações e fundações.

A Medida Provisória nº 612, de 2013, não alterou o conceito de "empresa" utilizado na Lei nº 12.546, de 2011; apenas o explicitou.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º, 2º, § 7º, 5º, 7º a 9º, 44 e § único; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FERRAMENTAS CONSUMIDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. CRÉDITOS.

As ferramentas adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que utilizadas e consumidas diretamente no processo de fabricação de produtos destinados à venda, são consideradas insumos para efeito de cálculo de créditos na sistemática não cumulativa da Cofins.

O frete pago para entrega de ferramentas a serem utilizadas e consumidas diretamente no processo integra o custo de aquisição desses bens. Por essa razão, se tais bens, nos termos da legislação aplicada, gerarem direito a crédito na sistemática não cumulativa da Cofins, o frete a eles relacionados, por compor seus custos de aquisição, também gerará.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 289, § 1º, 290, I, e 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FERRAMENTAS CONSUMIDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. CRÉDITOS.

As ferramentas adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que utilizadas e consumidas diretamente no processo de fabricação de produtos destinados à venda, são consideradas insumos para efeito de cálculo de créditos na sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep.

O frete pago para entrega de ferramentas a serem utilizadas e consumidas diretamente no processo integra o custo de aquisição desses bens. Por essa razão, se tais bens, nos termos da legislação aplicada, gerarem direito a crédito na sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep, o frete a eles relacionados, por compor seus custos de aquisição, também gerará.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 289, § 1º, 290, I, e 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. COFINS. SISTEMÁTICA DE NÃO CUMULATIVIDADE. DACON. DCTF. APURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEA.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente créditos decorrentes da sistemática de não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, deverão ser retificados os respectivos Dacon e DCTF, respeitado o prazo extintivo de cinco anos, podendo os valores porventura recolhidos a maior como resultado de tais retificações ser restituído ou compensado na forma prevista pela IN SRF nº 1.300, de 2012, com observância do prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

Dispositivos Legais: LC nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, I; IN SRF nº 1.015, de 2010; IN SRF nº 1.300, de 2012.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. SÓCIO PESQUISADOR. PRÓ-LABORE.

O pró-labore de sócios pesquisadores não constitui dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos benefícios estabelecidos pelos arts. 17, I, e 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 4º e 5º; CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, art. 111; CLT art. 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSA. EXTERIOR. FINS CIENTÍFICOS.

As remessas ao exterior em pagamento pela prestação de serviços de caráter científico estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 6º; CTN, art. 97; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; RIR/1999, arts. 685, II, 'a' e 690, XI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. DEPRECIÇÃO.

Na apuração do ganho de capital de empresa tributada com base no lucro presumido, o cálculo do valor contábil do bem deve considerar as taxas de depreciação fixadas pela legislação tributária. A utilização de taxa inferior só é possível caso se comprove a sua efetiva aplicação na apuração da base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 418, § 1º, e 521, § 1º; IN SRF nº 162, de 1998.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 18 DE ABRIL DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS. RECEITA BRUTA.

As despesas incorridas na prestação de serviços não podem ser excluídas do preço cobrado para fins de apuração da receita auferida com a atividade, ainda que o valor pago por elas constitua percentual determinado do preço.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 251 e 274; Lei nº 6.404, de 1976, art. 176 e seguintes.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS. RECEITA BRUTA.

As despesas incorridas na prestação de serviços não podem ser excluídas do preço cobrado para fins de apuração da receita auferida com a atividade, ainda que o valor pago por elas constitua percentual determinado do preço.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 251 e 274; Lei nº 6.404, de 1976, art. 176 e seguintes; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS. RECEITA BRUTA.

As despesas incorridas na prestação de serviços não podem ser excluídas do preço cobrado para fins de apuração da receita auferida com a atividade, ainda que o valor pago por elas constitua percentual determinado do preço.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 251 e 274; Lei nº 6.404, de 1976, art. 176 e seguintes; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep AQUISIÇÃO DE BIOCIDAS E CAL PARA USO COMO INSUMOS. CRÉDITO SOMENTE SE AQUISIÇÃO NÃO FOR ALÍQUOTA ZERO E NÃO ATENDER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AQUISIÇÃO DE SAL MOÍDO PARA USO COMO INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. PEDÁGIO ARCADADO PELO COMPRADOR NO TRANSPORTE DE INSUMOS ADQUIRIDOS. DIREITO A CRÉDITO. PEDÁGIO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição do bactericida denominado Biocide, do código 3808.50.29 da Tipi, e do fungicida denominado Busan, do código 3808.92.99 da Tipi, para uso como insumos à fabricação, dará direito a crédito se sua venda não tiver sido feita com alíquota zero, caso em que os produtos têm o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002.

A aquisição da cal hidratada, do código 2522.20.00 da Tipi, para uso como insumo à fabricação, dará direito a crédito se sua venda não tiver sido feita com alíquota zero, caso em que o produto tem o registro no MAPA, de acordo com os arts. 8º e 9º do Decreto nº 4.594, de 2004 e que atenda às especificações químicas mínimas constantes da IN SARC/MAPA nº 4, de 2004.

A aquisição de sal moído, da posição 25.01 da Tipi, para uso como insumo à fabricação, dará direito a crédito, eis que não é aplicável à venda do produto a alíquota zero por não se tratar de corretivo de solo.

O pedágio relativo ao transporte de mercadorias adquiridas, qualificadas como insumos à fabricação, integra o custo das mercadorias adquiridas, cabendo, em consequência, em relação a ele, o desconto de crédito, desde que o custo do pedágio seja arcado pelo adquirente das mercadorias.

O pedágio relativo ao transporte de mercadorias vendidas não integra o valor do frete relativo à operação de venda, não cabendo, em relação a ele, o desconto de crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.802, de 1989, art. 3º; Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, e § 2º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, II e IV e § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º; Decreto nº 4.594, de 2004, arts. 2º, VIII, 8º e 9º; Decreto nº 5.053, de 2004, art. 24; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, II e IV; e IN SARC/MAPA nº 4, de 2004, arts. 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE BIOCIDAS E CAL PARA USO COMO INSUMOS. CRÉDITO SOMENTE SE AQUISIÇÃO NÃO FOR ALÍQUOTA ZERO E NÃO ATENDER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AQUISIÇÃO DE SAL MOÍDO PARA USO COMO INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. PEDÁGIO ARCADADO PELO COMPRADOR NO TRANSPORTE DE INSUMOS ADQUIRIDOS. DIREITO A CRÉDITO. PEDÁGIO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição do bactericida denominado Biocide, do código 3808.50.29 da Tipi, e do fungicida denominado Busan, do código 3808.92.99 da Tipi, para uso como insumos à fabricação, dará direito a crédito se sua venda não tiver sido feita com alíquota zero, caso em que os produtos têm o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002.

A aquisição da cal hidratada, do código 2522.20.00 da Tipi, para uso como insumo à fabricação, dará direito a crédito se sua venda não tiver sido feita com alíquota zero, caso em que o produto tem o registro no MAPA, de acordo com os arts. 8º e 9º do Decreto nº 4.594, de 2004 e que atenda às especificações químicas mínimas constantes da IN SARC/MAPA nº 4, de 2004.

A aquisição de sal moído, da posição 25.01 da Tipi, para uso como insumo à fabricação, dará direito a crédito, eis que não é aplicável à venda do produto a alíquota zero por não se tratar de corretivo de solo.

O pedágio relativo ao transporte de mercadorias adquiridas, qualificadas como insumos à fabricação, integra o custo das mercadorias adquiridas, cabendo, em consequência, em relação a ele, o desconto de crédito, desde que o custo do pedágio seja arcado pelo adquirente das mercadorias.

O pedágio relativo ao transporte de mercadorias vendidas não integra o valor do frete relativo à operação de venda, não cabendo, em relação a ele, o desconto de crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.802, de 1989, art. 3º; Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, e § 2º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, II e IV e § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º; Decreto nº 4.594, de 2004, arts. 2º, VIII, 8º e 9º; Decreto nº 5.053, de 2004, art. 24; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, II e IV; e IN SARC/MAPA nº 4, de 2004, arts. 2º e 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS.

Não incide IRRF na remessa de valores ao exterior para aquisição de mercadorias estrangeiras.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 5.844, de 1943; RIR, art. 685; IN SRF nº 252, de 2002.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força do art. 151, II, 2ª parte, da CF, é vedada à União tributar a remuneração e os proventos dos agentes públicos municipais em níveis superiores aos que fixar para seus agentes.

Não incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação pagos pelo Município de São José dos Pinhais aos seus servidores públicos municipais e empregados públicos municipais, nos termos do Decreto Municipal n. 994/2004 e do Decreto Municipal n. 1.077/2005, respectivamente, o que implica a desobrigatoriedade de retenção na fonte (IRRF) pela fonte pagadora, tendo em vista que referidos benefícios possuem as mesmas características que os pagos aos servidores públicos federais, em relação aos quais há expressa previsão de não incidência.

O art. 158, I, da CF não delegou aos Municípios a competência tributária, mas tão-somente a capacidade tributária ativa, que abrange a arrecadação e a fiscalização do IRRF em relação à fonte pagadora.

Dispositivos Legais: CF, arts. 151, II, 2ª parte; 158, I; CTN (Lei nº 5.172/66), arts. 7º; Lei 7.418/85; Lei 8.460/92, art. 22; RIR/99, art. 39, IV e V.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 6 DE JUNHO DE 2013

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003291/2010-56, declara:

Art. 1º Estão inscritos no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/461, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Mascarello Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 04.618.547/0001-06, situado na Rod RS 122 - km 102,5, s/n, São Roque, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 6 DE JUNHO DE 2013

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio

de 2012, considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o despacho exarado no processo nº 11020.001621/00-44, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/057 de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinhos Ballardin Ltda, CNPJ nº 88.628.649/0001-00, situado na Rua da Vitória, 137, Centro, no município de São Marcos - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 6 DE JUNHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/296.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Estão inscritos no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/296, como engarrafador, no processo 11020.003430/2010-41, o estabelecimento da empresa Sociedade Florense de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.344/0001-95, situado no Travessão Esmeralda, s/n, Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Quinta do Carvalhal	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Quinta do Carvalhal	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco	Quinta do Carvalhal	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Quinta do Carvalhal	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Quinta do Carvalhal	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml

Vinho Branco Seco	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco seco	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Sete Irmãos	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/Merlot	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Sete Irmãos	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Piero Séc	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Piero Séc	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Piero Séc	2204.21.00	não retornável	750 ml
* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Vinícola Perini Ltda, CNPJ 91.319.392/0002-92.				
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Piero Séc	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Piero Séc	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Companhia Ind. E Com. de bebidas Ltda, CNPJ 03.348.965/0001-68				
Vinho Tinto Seco	Quinta do Sul Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Quinta do Sul Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Garibaldi, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Tinto Seco	Adega do Sul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega do Sul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Adega do Sul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Adega do Sul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Di Bartolo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Di Bartolo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Di Bartolo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Di Bartolo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Koissas do Sul Comercio de Bebidas Ltda - ME, CNPJ 00.766.257/0001-59				
Vinho Branco Seco	Ballardin	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco	Ballardin	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Ballardin	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Suave	Ballardin	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Ballardin	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Ballardin	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Ballardin	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Ballardin	2204.21.00	não retornável	1.450 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 73, de 27 de abril de 2012, publicado no DOU nº 83, de 30 de abril de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 305, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.946.487 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 16.676.470,85 (dezesesseis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

Data de emissão	Data de vencimento	Quantidade	Valor - R\$
1º/1/2012	1º/1/2042	862.366	2.418.439,90
1º/1/2013	1º/1/2043	5.084.121	14.258.030,95
Total		5.946.487	16.676.470,85

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de junho de 2013: R\$ 2,804424;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 6.369.170 (seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 17.861.853,20 (dezesete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;

II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;

III - data-base: 1º de julho de 2000;

IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

V - modalidade: nominativa;

VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VII - valor nominal em 1º de junho de 2013: R\$ 2,804424;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Altera a Resolução CNSP Nº 166, de 17 de julho de 2007, e revoga a Resolução CNSP Nº 221, de 6 de dezembro de 2010.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 27/2000, na origem e Processo SUSEP nº 15414.001927/2007-57, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, nos termos do art. 5º § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 38, incisos I e IV e também em seu parágrafo único, e no art. 74, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei Nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, resolveu:

Art. 1º Incluir parágrafo único no artigo 1º e alterar o inciso II do artigo 5º do Anexo à Resolução CNSP Nº 166, de 17 de julho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo Único - Não necessita de autorização prévia a constituição de sociedade cuja criação foi autorizada por lei federal.

Art. 5º (...)

I - (...)

II - apresentação de plano de negócios e de definição dos padrões de governança corporativa a serem observados, na forma definida na legislação e regulamentação vigentes;"

Art. 2º Revogar a Resolução CNSP nº 221, de 6 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Campo Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	11	29/04/13	59050.000692/2013-76
AL	União dos Palmares	Estiagem - 1.4.1.1.0	025/2013	19/04/13	59050.000693/2013-11
AM	Alvarães	Inundações - 1.2.1.0.0	085/2013	23/05/13	59050.000694/2013-65
AM	Beruri	Inundações - 1.2.1.0.0	052/2013	28/05/13	59050.000695/2013-18
AM	Boa Vista do Ramos	Inundações - 1.2.1.0.0	020/2013	23/05/13	59050.000696/2013-54
AM	Careiro da Várzea	Inundações - 1.2.1.0.0	017/2013	14/05/13	59050.000697/2013-07
AM	Nhamundá	Inundações - 1.2.1.0.0	026	24/05/13	59050.000698/2013-43
MG	Itacambira	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	27/05/13	59050.000700/2013-84
MG	Itinga	Estiagem - 1.4.1.1.0	019/2013	14/05/13	59050.000701/2013-29
MG	Januária	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.356	22/05/13	59050.000699/2013-98
MG	José Gonçalves de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	023/2013	23/05/13	59050.000702/2013-73
PA	Aveiro	Inundações - 1.2.1.0.0	019/2013	24/05/13	59050.000703/2013-18
PR	Diamante do Norte	Granizo - 1.3.2.1.3	064/2013	29/05/13	59050.000704/2013-62
PR	Santo Antônio do Sudoeste	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3085/2013	17/05/13	59050.000706/2013-51
RS	Dilermando de Aguiar	Vendaval - 1.3.2.1.5	020	31/05/13	59050.000707/2013-04

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Paranavaí - PR

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 14.184/2013, de 5 de junho de 2013, de Paranavaí,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000705/2013-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizo, COBRADE: 1.3.2.1.3, a situação de emergência por procedimento sumário no Município de Paranavaí - PR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.208, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.127/DF, impetrado por EDMILSON PEREIRA PARADA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.477, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.705, de 08 de julho de 2004, que declarou EDMILSON PEREIRA PARADA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.705, de 08 de julho de 2004, que declarou EDMILSON PEREIRA PARADA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.209, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.176/DF, impetrado por PEDRO DE MELO FRANCO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 305, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.243, de 05 de maio de 2004, que declarou PEDRO DE MELO FRANCO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.243, de 05 de maio de 2004, que declarou PEDRO DE MELO FRANCO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.210, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.781/DF, impetrado por JIBRAN SADDI, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.442, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.336, de 09 de dezembro de 2003, que declarou JIBRAN SADDI anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.336, de 09 de dezembro de 2003, que declarou JIBRAN SADDI anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 7 de junho de 2013

Nº 564 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.004675/2013-75. Requerentes: Banco Bradesco BBI S.A. e BR Towers SPE 3 S.A. Advogados: Bárbara Rosenberg, Sandra Terepíns e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIORATA DA 151ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2013

Em 03 de junho de 2013, às 9h10min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 151ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa de Freitas. Consigne-se em ata que o Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira, representante da ANADEF, está sendo substituído pelo Exmo. Dr. Thales Arcoverde Treiger que, por sua vez, participa virtualmente da Sessão. Na presença dos Defensores Públicos Federais: Dr. João Paulo Gondim Picanço e Dr. José Carvalho Nascimento Júnior. Abertos os trabalhos, o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.015172/2013-95. Indicação de membro para compor Comitê Municipal de Enfrentamento à situação de rua. Interessado: Alexandre Vargas Aguiar.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal para livre nomeação, tendo em vista a não existência de Defensores inscritos em número suficiente para formação de lista tríplice. (Processo 08038.010785/2013-36. Averbção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Dionísio Borges) Por maioria, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que votou para, com base no art. 11, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 53, indeferir a conversão solicitada, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales que tem entendimento no sentido de deferir a averbção como tempo de serviço federal, haja vista que as atividades foram prestadas em órgão público federal,

seguindo os normativos aplicáveis a este e em ambiente de trabalho próprio de uma instituição federal, não havendo razão para tal distinção especificamente em relação às finalidades propostas entre desempenho de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Administração Pública Federal, ganhando relevo aqui sim a natureza das atividades que são desempenhadas. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.004184/2013-94. Conselho Penitenciário do Estado de Roraima) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal para livre nomeação, tendo em vista a não-existência de Defensores inscritos em número suficiente para formação de lista tríplice, e por recomendar ao Defensor Público-Geral Federal a abertura de edital, para se oportunizar o preenchimento da vaga de suplente no Conselho Penitenciário de Roraima. Consigne-se em ata que o Colegiado deliberou por elaborar uma proposta de alteração do art. 1º da Resolução nº 50, que será distribuído a um dos Conselheiros, nos termos regimentais. (Processo nº 08038.013351/2013-98. Processo seletivo - Câmaras de Coordenação) Após leitura de relatório e discriminação das pontuações dos candidatos, o Colegiado decidiu por sobrestar julgamento para verificar pontuação por Coordenação, especialmente no caso de São Paulo e Belo Horizonte. Retomando julgamento, o Colegiado acompanhou, à unanimidade, o Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira, que, após verificar as atribuições dos oficiais dos candidatos, bem como as pontuações dos mesmos nos termos da vigente Resolução nº 53 do CSDPU, votou no sentido de indicar os seguintes Defensores Públicos Federais. Para a Câmara de Coordenação e Revisão Cível, como titular, o Dr. Vinícius Diniz Monteiro de Barros, 7º ofício cível da DPU/MG (8,25 pontos); e, como suplentes, Dr. Wagner Ramos Kriger, ofício cível DPU/RN (3 pontos), e Dr. Arcênio Brauner Júnior, ofício cível DPU/RJ (2,75 pontos). Para a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, como titulares, os Drs. Lúcio Ferreira Guedes, ofício regional geral DPU/RO (6,75 pontos), e Jhonathan de Oliveira Estevam, ofício geral DPU/Cáceres/MT (4 pontos), e, como suplentes, os Drs. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade, atuação criminal na DPU/SP em trânsito para DPU/PB (3,5 pontos), e Geraldo Vilar Correia Lima Filho, 13º ofício criminal DPU/PE (1,75 pontos). Para a Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária, como titular, a Dra. Ilcelena de Souza Queiroz, ofício regional geral DPU/AC (3,75 pontos), e, como suplentes, as Dras. Wilza Carla Folchini Barreiros, 2º ofício regional geral DPU/SC (1,75 pontos), e Larissa Arantes Rodrigues, 7º ofício cível especial, com atribuição em matéria cível e previdenciária de JEF (1,5 pontos). Para a Câmara de Coordenação e Revisão de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, como titular, o Dr. Estevão Ferreira Couto, ofício DHTC DPU/MG (5,75 pontos), e, como suplentes, os Drs. Dennis Otte Lacerda, ofício regional geral DPU/PR (3,5 pontos), e Érico Lima de Oliveira, 3º ofício DHTC DPU/SP (2,5 pontos). Neste momento, o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, assumiu a presidência do Colegiado, tendo em vista que o Exmo. Presidente teve que se ausentar para comparecer a uma solenidade comemorativa ao Dia Nacional da Defensoria Pública, no Plenário da Câmara dos Deputados. (Processo nº 08038.013551/2013-41. 27º Concurso de Remoção de DPF's de 2ª categoria.) Inicialmente, registre-se que o Concurso oferta apenas uma vaga para a Unidade de Cuiabá/MT. Com relação à vaga ofertada, concorreram a Dra. Taísa Bittencourt Leal Queiroz, o Dr. Guilherme Francisco Paul e o Dr. Wallace Feijó Costa. Na forma do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 80, de 1994, "havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria" que, no caso, é o Dr. Wallace Feijó Costa. Assim, por unanimidade, acompanhar o Exmo. Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales que removeu o Exmo. Dr. Wallace Feijó para a vaga de Cuiabá/MT, o que fez surgir uma vaga de Defensor Público Federal de Segunda Categoria em Manaus/AM, para a qual, todavia, não concorreram interessados. (Processo 08038.016643/2013-82. Averbção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Pedro de Paula Almeida) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de averbar 1.341 dias como tempo de serviço público estadual. (Processo 08038.014316/2013-96. Proposta de Resolução que dispõe sobre a lista nacional de merecimento e estabelece procedimentos para a formação de listas tríplices para a promoção por merecimento para cargos com lotação em localidades diversas. Interessado: Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, preliminarmente, questionou o Colegiado sobre a viabilidade de mudança/discussão desta Resolução no momento que antecede significativa promoção nacional. Apresentou proposta de alteração dos arts. 4º e 16 da Resolução 53/11. O Conselho, por maioria, decidiu que não seria conveniente alterar a sistemática de promoção nesse momento que antecede remoção nacional. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto para que a matéria fosse enfrentada imediatamente. (Extra-Pauta. Processo nº 08189.000055/2013-11. Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Espírito Santo - COETRAE/ES.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal para livre nomeação, tendo em vista a não existência de Defensores inscritos em número suficiente para formação de lista tríplice. (Extra-Pauta. Processo 08038.014857/2013-14. Impugnação ao edital 54 (Comissão Eleitoral para eleição do novo DPGF). Interessado: Dr. Kléber Vinícius) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral Federal, que proferiu voto no sentido de, por não haver previsão proibitiva da participação, possibilitar inscrição aos membros das Câmaras, afirmando a ilegalidade do edital, no ponto em que vedava a participação dos membros das Câmaras. Consigne-se em ata que liminar anteriormente concedida possibilitou a inscrição dos Defensores membros das Câmaras, sendo desnecessária a publicação de novo edital. (Extra-Pauta. Processo 08038.016024/2013-98. Consulta

- Afastamentos de curta duração. Interessado: Dr. Adriano Cristian de Souza Carneiro) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Sub-defensor Geral Federal, que proferiu voto no sentido de julgar prejudicada a análise, posto que a Portaria foi parcialmente revogada, devendo, para os casos de afastamento de até 5 dias, predominar a Portaria, e, sendo o tempo superior a 5 dias, deverá ser considerada a Resolução. (Processo nº 08038.003343/2013-33. Consulta sobre os critérios de promoção por merecimento. Interessado: Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães) Por maioria, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que deixou de conhecer do pedido, por não ser de atribuição do Conselho a deliberação de suspender futuro concurso de promoção, em obediência aos artigos 8º, I, VII e XIII e 10, I, da LC 80/94, devendo o processo ser encaminhado ao Defensor-Geral para análise. Quanto ao pedido para deferimento de pontos por participação em comitê de saúde, o Relator entendeu não serem devidos, pois a vigente a Resolução nº 53 não prevê tal hipótese. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte, que conheceu do pleito, mas negou-lhe no mérito em virtude da ausência de previsão na Resolução no. 53, no que foi acompanhado pelo Dr. Gustavo Zortéa. (Processo nº 08038.013804/2013-86. Consulta - Aplicação da Resolução nº 70. Interessado: Dr. Dionísio Borges.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, respondeu à consulta de acordo com o que segue: I) A Resolução CSDPU 70, de 2013, se aplica a esse caso concreto ou se aplicaria apenas a contratações futuras? Em relação a esta primeira indagação, respondeu objetivamente que SIM, pois entendeu que a norma tem incidência imediata, aplicando-se, desse modo, a todos os contratos em vigor; II) Se aplicável [a situações preexistentes], considerando a necessidade de continuidade do serviço público e o reduzido número de servidores públicos e colaboradores da DPU/AP, qual o prazo para desligamento? O desligamento há que ser imediato, uma vez que a continuidade do serviço público restará garantida com o terceirizado substituto que haverá de ser de forma incontinente providenciado pela empresa de terceirização de mão-de-obra, não se concebendo sequer cogitar em redução de força de trabalho em decorrência da substituição. Votaram com o Relator os Drs. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Carlos Eduardo Barbosa Paz e Fabrício da Silva Pires. O julgamento do processo foi sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa da Silva. (Processo nº 08038.030947/2011-91. Requerimento Administrativo para edição de Resolução. Interessada: ANADEF.) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires, foi aberta palavra ao Exmo. Representante da ANADEF, Dr. Thales Arcoverde, que salientou a importância do pagamento das parcelas requeridas e, dessa forma, reafirmou o entendimento de que é de interesse público tal pagamento. Subsidiariamente ao pedido de pagamento das parcelas, o Dr. Thales requereu apenas a declaração de que poderiam ser devidas. Seguindo, o Exmo. Relator encaminhou voto no sentido de indeferir o pedido principal, que envolveria a normatização da matéria, pois este Colegiado não poderia obrigar o Defensor Geral a ordenar novas despesas, indeferindo então o pedido de equiparação aos membros do Ministério Público. Com relação ao pedido subsidiário, o relator não conheceu, posto que há inovação processual do pedido, uma vez veiculado originalmente na sustentação oral. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que abriu divergência ao voto do relator e não conheceu do pedido principal, por entender que não se cuida de matéria de atribuição deste Colegiado, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que, por sua vez, salientou não possuir este Conselho Superior competência para ordenar despesas, como resta postulado, cabendo tal atribuição exclusivamente no âmbito da DPU ao Defensor Público-Geral. No que diz respeito ao pedido subsidiário superveniente, o Conselheiro José Rômulo Plácido Sales também não conheceu do requerimento apresentado na sustentação oral, posto que o mesmo surpreendeu o Relator e o próprio Colegiado e, portanto, não se encontrava maduro para julgamento. (Processo 08038.014910/2013-87. Comissão Eleitoral para escolha de novo Defensor Público-Geral Federal.) O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, inicialmente informa aos Conselheiros os nomes dos Defensores Públicos interessados na participação da Comissão. Seguindo, o Colegiado passou a deliberar sobre a formação da Comissão, considerando cada Categoria em separado. Votação referente à 2ª Categoria: Os Exmos. Drs. Kelery Dinarte, Dr. William Charley e Dr. Fabiano Caetano votaram nos Exmos. Dr. Kléber Vinícius e Dra. Lívea Cardoso; o Exmo. Dr. Gustavo Zortéa votou nos Exmos. Drs. Vinícius Diniz e Lívea Cardoso; os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Barbosa e Dr. José Rômulo Plácido votaram nos Exmos. Drs. Kléber Vinícius e Flávio Henrique Siviero e o Exmo. Dr. Afonso votou nos Exmos. Drs. Kléber Vinícius e Dr. Vinícius Diniz. Portanto, para representar a 2ª Categoria, foram eleitos os Exmos. Drs. Kléber Vinícius como titular (com 7 votos) e Dra. Lívea Cardoso como suplente (com 5 votos). Votação referente à suplência da 1ª Categoria: houve apenas um inscrito nesta categoria, qual seja, o Exmo. Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini, restando decidido que este será o membro Titular da Comissão nesta Categoria. Passando à votação para a suplência, tem-se que os Exmos. Drs. Kelery Dinarte, Gustavo Zortéa e Fabiano Caetano votaram no Exmo. Dr. Vinícius Diniz, e os Exmos. Drs. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Fabrício da Silva, José Rômulo Plácido, William Charley e Afonso Carlos Roberto votaram no nome do Exmo. Dr. Flávio Henrique Siviero. Portanto, para representar a 1ª Categoria, foram eleitos os Exmos. Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini para membro titular (unanimidade) e Dr. Flávio Henrique Siviero como membro suplente (DPF de 2ª Categoria eleito com 5 votos). Votação referente à Categoria Especial: Inicialmente, por maioria, o Conselho deliberou por não considerar a inscrição do Exmo. Dr. Edson Rodrigues, dado que intempetiva, vencidos os Exmos. Drs. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabiano Caetano e Dr. William Charley, que entendiam pela consideração, visto a insuficiência de Defensores inscritos nesta Categoria. Ultrapassada esta questão de ordem, os Exmos.

Srs. Conselheiros Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. William Charley Dr. Afonso Carlos Roberto votaram no nome do Exmo. Dr. Vinícius Diniz, e os Exmos. Dr. José Rômulo Plácido e Dr. Fabiano Caetano Prestes votaram no nome do Exmo. Dr. Adriano Henrique Afonso, em votação para suplente, haja vista que apenas o Dr. Danilo de Almeida Martins havia feito inscrição como postulante a representante da Categoria Especial. Portanto, para representar a Categoria Especial, foram eleitos os Exmos. Dr. Danilo de Almeida Martins para membro titular (único candidato da Categoria) e o Dr. Vinícius Diniz para membro suplente (com 5 votos). Seguindo votação, os Exmos. Conselheiros, por maioria, elegeram os Exmos. Dr. Danilo de Almeida Martins e Dr. Kléber Vinícius, respectivamente, como Presidente e Vice-Presidente da Comissão, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa, que votou no Dr. Danilo para Presidente e no Dr. Vinícius Diniz para Vice-Presidente, e o Dr. Fabiano Caetano, que votou no Dr. Danilo para Presidente e no Exmo. Dr. Pedro Paulo como Vice-Presidente. Registre-se que deverá ser encaminhada notificação para que a ANADEF indique membro para acompanhar os trabalhos da Comissão. Por fim, por maioria, o Conselho decidiu que os afastamentos dos membros, em função das atividades da Comissão, só poderão ocorrer nos períodos em que houver extrema necessidade, devendo a mesma encaminhar cronograma de atividades, para que o Defensor-Geral tome ciência dos trabalhos, sendo, contudo, a análise do afastamento de atribuição exclusiva do DPGF. Vencido o Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales, no que diz respeito ao afastamento dos membros da Comissão, que inaugurou divergência por entender que a matéria é de atribuição exclusiva do DPGF, não tendo, portanto, o Conselho Superior competência para deliberar sobre a questão, assim como também não vislumbra necessidade do Colegiado sugerir providências acerca do tema, sobretudo, quando sequer houve consulta daquela autoridade e a temática não tem relevância tal para um pronunciamento consultivo ex officio. (Processo nº 08170.000062/2013-11. Pedido de afastamento para cursar mestrado no exterior. Interessado: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que encaminhou voto no sentido de recomendar o afastamento do requerente, Dr. Henrique Guimarães, uma vez satisfeitos todos os requisitos elencados pela Resolução nº 65. (Processo nº 08038.000278/2013-84. Proposta de Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União. Interessado: Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, definiu que o poder normativo do CSDPU, quando tem como objeto outro órgão de administração superior, deve observar temperamentos. afirmou que a competência legal do CSDPU diria respeito à análise da conformidade do Regimento Interno com os dispositivos constitucionais, legais e infra-legais, além do monitoramento de seu cumprimento. Registrou que o CSDPU não poderia criar setores, divisões ou estabelecer competências dentro do RI, sob pena de invadir as atribuições do Corregedor-Geral. Fez leitura de voto, sugerindo alterações artigo por artigo. Registre-se, neste momento, o retorno do Exmo. Sr. Presidente do CSDPU, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, que voltou a presidir os trabalhos do Colegiado. Após, por unanimidade, o Conselho votou pelo encaminhamento do Regimento Interno ao Corregedor, para as alterações sugeridas pelo Relator, e, findas as alterações, que o processo seja remetido para análise final deste Colegiado. (Processo nº 08038.010082/2013-16. 14º Concurso de Remoção de DPF de 1ª Categoria). Primeiro, o Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, fez leitura de relatório. Votou-se pelo não-conhecimento da medida cautelar, havendo divergência apenas quanto ao fundamento do não conhecimento. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator entendeu que, ainda que houvesse julgamento de remoção pelo Colegiado, o Defensor Geral poderia, em ato próprio, ocorrendo fato superveniente, suspender o concurso antes da publicação das portarias de remoção. Abrindo divergência, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas entendeu que a remoção é de atribuição do Conselho Superior, e o Defensor Geral apenas faz publicar o ato de remoção e determina o início do período de trânsito, sendo a remoção ultimada pelo ato do CSDPU, posição esta acompanhada, por maioria, vencido apenas o relator. Ultrapassado este ponto, o Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, passou a indicar as seguintes remoções: Dr. Ricardo Luiz Wanderley da Fonseca, de Aracaju/SE para Salvador/BA, Dr. Bruno de Andrade Lage, de Recife/PE para Salvador/BA; Dr. Vinicius Freire Vinhas, de Natal/RN para Aracaju/SE, em vaga aberta decorrente da remoção do Dr. Ricardo Luiz Wanderley da Fonseca para Salvador/BA, Dra. Gizélia Alves Da Costa, de São Luis/MA para Fortaleza/CE, Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini, de Palmas/TO para São Paulo/SP; Dr. Oscar Giorgi Ribeiro Batista, de Brasília/DF para Rio de Janeiro/RJ; Dr. Gabriel Faria de Oliveira, de Cuiabá/MT para Florianópolis/SC; Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira, de Brasília/DF para Vitória/ES; Dr. Daniel Mourgues Cogoy, de Brasília/DF para Porto Alegre/RS; Dr. Marcos Antonio Paderes Barbosa, de Brasília/DF para Campo Grande/MS; Dr. Ricardo Russell Brandão Cavalcanti, de Maceió/AL para Recife/PE; Dra. Ilcelena de Souza Queiroz, de Rio Branco/AC para Belo Horizonte/MG; Dr. Lúcio Ferreira Guedes, de Porto Velho/RO para Belo Horizonte/MG; Dr. Fernando da Cunha Cavalcanti, de Boa Vista/RR para Recife/PE. Consigne-se em ata que, por unanimidade, o Conselho deliberou que a vaga embarçada do Rio de Janeiro será aquela que vier a ser ocupada pelo último Defensor promovido para tal cidade. Consigne-se em ata que, após sorteio público, o Conselho Superior irá disponibilizar as vagas remanescentes de acordo com os seguintes critérios e ordem: Pará (1 vaga - antiguidade); Mato Grosso (2 vagas, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade); Rio de Janeiro (4 vagas - sendo duas por merecimento e duas por antiguidade); Pernambuco (4 vagas - sendo duas por merecimento e duas por antiguidade); Paraíba (1 vaga - merecimento); Goiás (1 vaga - antiguidade); Paraná (3 vagas - sendo duas por merecimento e uma por antiguidade); Amapá (1 vaga -

antiguidade); São Paulo (9 vagas, sendo cinco por merecimento e quatro por antiguidade); Minas Gerais (2 vagas, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade); Distrito Federal (17 vagas - sendo oito por merecimento e nove por antiguidade); Maranhão (2 vagas - sendo uma por merecimento e uma por antiguidade); Rio Grande do Sul (4 vagas - sendo duas por merecimento e duas por antiguidade). Seguindo, o Colegiado fez sorteio para segundo grupo de vagas segundo critérios e ordem, assim definido: Tocantins (1 vaga por merecimento); Rondônia (1 vaga por antiguidade); Roraima (1 vaga por merecimento); Rio Grande do Norte (1 vaga por antiguidade); Acre (uma vaga por merecimento) e Alagoas (uma vaga por antiguidade). (Extra-Pauta. Processo nº 08038.016085/2013-55. 28º Concurso de Remoção de DPF de 2ª Categoria) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que votou no sentido de indeferir o pedido do Exmo. Dr. Charles Phachciarek, vez que o mesmo foi apresentado intempetivamente. Seguindo, o relator votou para deferir os seguintes requerimentos de remoção: Dr. Luciano Fiorot, de Vitória/ES para a vaga de Linhares/ES; Dr. Rafael Bravo, de Campo Grande/MS para a vaga de Vitória/ES; Dr. Fernando Henrique Alvarenga, de Cuiabá/MT para a vaga de Campo Grande/MS, e Dr. Guilherme Francisco Paul, de Boa Vista/RR para a vaga de Cuiabá/MT, restando, portanto, aberta a vaga de Boa Vista/RR. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação das matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.003346/2013-77.). (Processo nº 08038.030678/2012-43.). (Processo nº 08038.004560/2013-41). (Processo nº 08038.007540/2013-21.). (Processo nº 08038.013077/2013-57.). (Processo nº 08038.011865/2013-17.). (Processo nº 08038.007520/2013-51.). (Processo nº 08038.013894/2013-13.). (Processo nº 08038.08038.014787/2011-32). Foi retirado de pauta o seguinte processo: 08038.014630-2013-79. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 16h45min. HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA - Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

PORTARIA Nº 465, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Convocar a 64ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 14 de junho de 2013, às 10h (horário de Brasília), por meio de videoconferência.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 64ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

I - Julgamento de processo não iniciado:

Item

Processo: 08038.010082/2013-16

Assunto: Distribuição de vagas de Primeira Categoria

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 3.559, DE 31 DE MAIO DE 2013

Altera a Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, modificando o prazo de início da exigência de qualificação do vigilante no "curso de extensão em segurança para grandes eventos", a ser exigido para os eventos esportivos em geral.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 25, inciso IV, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria no 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Ministério da Justiça, e art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, do Ministério da Justiça, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983,

CONSIDERANDO o disposto nos Despachos nº 161/2013-GAB/CGCSP, de 11 de abril de 2013 e 112/2013-CGE/DIREX/DPF, de 13 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a impossibilidade prática de que as empresas de curso de formação de vigilantes capacitem profissionais no "curso de extensão em segurança para grandes eventos" em quantidade suficiente para a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, resolve:

Art. 1º O artigo 208 da Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. A qualificação do vigilante em extensão em segurança para grandes eventos, prevista nos artigos 19 e 156, inciso XI, será exigida a partir de dez meses para eventos esportivos em geral, e a partir de dezoito meses para os demais, contados da publicação desta Portaria."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA



DESPACHO DIRETOR-GERAL
Em 21 de janeiro de 2013

Nº 300 - Referência: Auto de Infração nº 30, de 11/08/2012. Protocolo nº 08385.016943/2010-79.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA.
Não conheço do recurso, em razão da preclusão administrativa, porém, de ofício, reduzo a penalidade aplicada para multa de 2.917 UFIR. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.923, DE 17 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1968 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.M.E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.342.257/0002-14 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 923/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.098, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1567 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0003-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1000/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.099, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1568 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLARO SISTEMAS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 992/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.101, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1598 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAUANNE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.984.678/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 850/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.102, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1604 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.898.403/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 862/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.107, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1582 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.776.119/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 995/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.109, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1624 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 02.966.050/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 853/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.116, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1729 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 835/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.125, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1861 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.485.395/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 986/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.126, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1891 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 989/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.134, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1953 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 830/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.807, DE 22 DE MAIO DE 2013

O COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.010387/2013-77 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa STS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 08.736.430/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser STS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.821, DE 23 DE MAIO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.011419/2013-81-SR/DPF/RN (Gesp- 2013/859) resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 700/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 205 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHIEN MING LUNG - V173920-G, natural da República Popular da China, nascido em 12 de junho de 1967, filho de Chien Yung Mao e de Chien Tsai Mei Chih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.006021/2012-55);

CHIEN YU MIEN - V215635-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de outubro de 1969, filha de Chien Cheng Hsiung e de Chen Ching Tsai, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.006022/2012-08);

FLOR LUIGINA HIDALGO VARGAS DOS SANTOS - V121001-M, natural da República Dominicana, nascida em 21 de junho de 1966, filha de Víctor Antonio Hidalgo Justo e de Flor Vargas de Hidalgo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114892/2012-06);

SHIH CHUANG HSIU MIN - Y087162-Q, natural da China (Taiwan), nascida em 16 de julho de 1940, filha de Chuang Hui Han e de Chuang Lee Theng, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091246/2012-55);

SILVIA TERESA FERREIRA DE FRICK - V006049-P, natural da Argentina, nascida em 26 de dezembro de 1954, filha de Raul Antonio Ferreira Soaje e de Maria Isabel Vichess de Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.002872/2012-75);

VERONICA FORK CLAMER DOS SANTOS - W640438-7, natural do Uruguai, nascida em 12 de fevereiro de 1976, filha de José Rodolfo Fork Klich e de Nella Perez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004375/2012-83) e

YEN LUNG LIN - Y284244-P, natural da China (Taiwan), nascido em 3 de junho de 1982, filho de Jung Chung Lin e de Chun Hsiang Lin Chiu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.004768/2012-79).

Nº 206 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CARLOS ENRIQUE YUMI AREVALO - W117197-L, natural do Equador, nascido em 8 de agosto de 1947, filho de Jose Yumi e de Eulogia Arevalo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004804/2012-12);

EUGEN DJOMYN - W643081-7, natural da União Soviética, nascido em 30 de maio de 1942, filho de Ivan Djomyn e de Katerine Istezenko, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004810/2012-70);

IDA GRACIELA CASTRO PEREIRA DE DAMBORIA-RENA - W617334-2, natural do Uruguai, nascida em 10 de fevereiro de 1949, filha de Fermin Castro Scheider e de Carolina Pereira Paiva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000509/2013-06);

JAVIER EMILIO LAZO ZAMBRANO - V135916-L, natural do Equador, nascido em 11 de maio de 1992, filho de Javier Emilio Lazo Chica e de Sandra Liliana Zambrano Mendoza de Lazo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08353.001100/2012-15);

JEAN PAUL MAROUN - V080878-5, natural do Líbano, nascido em 11 de setembro de 1984, filho de Salim Boulos Maroun e de Maguy Chamel Gaspard Maroun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.014050/2012-39);

MANAH YOUSSEF - Y091287-U, natural da Síria, nascido em 10 de abril de 1961, filho de Soubhi Youssef e de Afifa Youssef, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08390.007362/2012-39) e

MARCELO JUAN AZUBEL - W671283-O, natural da Argentina, nascido em 26 de janeiro de 1966, filho de Luis Armando Azubel e de Lidia kisluk, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.007836/2012-48).

Nº 207 - Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 206, de 19 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial de 28 de outubro de 2012, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a SARAH LOUISE JONES, RNE V085143-R, natural dos Estados Unidos da América, nascida aos 14 de junho de 1983, filha de Christopher Eric Jones e de Nancy Lu Ann Jones, tendo em vista a mesma ter declarado categoricamente que não deseja renunciar a nacionalidade americana, o que contraria o contido no inciso II, do artigo 129, do Decreto 86.715/81, que regulamentou a Lei nº 6.815/80 (Processo nº 08461.000585/2012-94).

Nº 208 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIA FLEITAS DOS SANTOS - V689296-E, natural do Paraguai, nascida em 13 de junho de 1930, filha de De Las Nieves Fleitas, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.018214/2011-23);

EMANUEL DA SILVA DELGADO - V693885-J, natural de Portugal, nascido em 23 de março de 1978, filho de Jaime Jose Delgado da Florença e de Maria Jose Ova da Silva Florença, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.019958/2012-48);

GUILHERME VIEIRA MENDES - V381992-I, natural de Portugal, nascido em 26 de agosto de 1958, filho de Joaquim Mendes e de Joaquina Vieira Alves, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016690/2012-92);

LAURA CAROLINA NUNEZ ARMENTA - V396516-J, natural da Colômbia, nascida em 22 de setembro de 1987, filha de Manuel Nunez e de Ludis Armenta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.014645/2012-11);

LEE MEI HSIN - V370889-M, natural da China, nascida em 19 de setembro de 1971, filha de Lee Hsiu Tsao e de Ou Wen Ying, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.000679/2007-34);

MARIA LUCIA CASTRO MOREIRA - V594456-7, natural do Equador, nascida em 6 de janeiro de 1982, filha de Julio Segundo Castro Salto e de Anicia Josefina Moreira Mendoza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.013121/2012-64) e

SIMON FRANCIS - V517972-M, natural do Líbano, nascido em 12 de abril de 1992, filho de Wajih Semaan Francis e de Georgina Masri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.084848/2012-56).

Nº 209 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADAM TE'O FLEMING - V654772-E, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 3 de agosto de 1964, filho de Joel Benoni Fleming e de Suzanne Richmond Billings, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.019972/2012-41);

ALI YACOB HASSOUN - V344016-5, natural do Líbano, nascido em 20 de março de 1977, filho de Yacoub Hassoun e de Fatme El Kadri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.014768/2012-43);

FREDDY FUERTE GUTIERREZ - V488888-8, natural do Peru, nascido em 21 de maio de 1979, filho de Juan De La Cruz Fuerte Fierro e de Valentina Gutierrez Lunasco, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08387.002843/2012-15);

MIRNA ELISA CANDIA NOGUERA - V368883-0, natural do Paraguai, nascida em 14 de junho de 1977, filha de Mario Ramon Candia e de Lucia Otilia Noguera, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.020515/2012-06);

PAMELA HORNA VARGAS - V414317-2, natural do Peru, nascida em 10 de março de 1986, filha de Jorge Diomedes Horna Mejia e de Liliana Catalina Vargas Hinostraza, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004379/2012-61);

THIERRY MONTAGNE - V185662-X, natural da França, nascido em 28 de julho de 1968, filho de Raymond Montagne e de Marie Christine Lacour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.004097/2012-11) e

XU TINGTING - Y274332-Y, natural da República Popular da China, nascida em 22 de julho de 1983, filha de Xu Jinji e de Chen Hwei Fung, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002974/2012-71).

Nº 210 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ARMEN MELIKSETYAN - V177112-R, natural da Armênia, nascido em 14 de novembro de 1952, filho de Sergey Meliksetyan e de Many Gevorkian, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.003682/2007-91);

FERNANDO ARIEL MEDIN - V518204-P, natural da Argentina, nascido em 21 de maio de 1971, filho de Adalberto Elias Medin e de Elba Raquel Aguerri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078259/2012-39);

GASTONE GONZATO - V399215-I, natural da Itália, nascido em 19 de abril de 1960, filho de Domenico Gonzato e de Vittoria Ceola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.125401/2012-44);

JUAN CARLOS VEGA SIERRA - V407654-C, natural de Cuba, nascido em 17 de março de 1968, filho de Juan Francisco Vega e de Dalia Sierra, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.004821/2012-09);

PAULA ELIANA VILLEGAS DEL RIO - Y014597-B, natural do Chile, nascida em 22 de fevereiro de 1979, filha de Victor Ramon Villegas Chavez e de Eliana Cecilia Del Rio Prado, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001128/2012-20);

RODRIGO SANCHEZ VELIZ - V473605-3, natural do Panamá, nascido em 27 de março de 1973, filho de Rodrigo Sanchez Delgado e de Dalel Veliz Vasquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.125399/2012-11) e

ZINOVII LIOUBA - V134675-M, natural da Ucrânia, nascido em 2 de novembro de 1957, filho de Mihail Liouba e de Maria Liouba, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08101.000371/2012-15).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013, pág. 32. Processo nº 08505.067459/2012-66 - MICHELLE DOMINIQUE ARAUJO PONCE.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional canadense MARIA ODETE DA ROCHA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA ODETE DA ROCHA para MARIA ODETE RODRIGUES DA ROCHA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano HA RIM JANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de HA RIM JANG para HAHOON JANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JONATHAN DAVID RIBAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BRIGITTE LAURENCE DE MATOS RIBAS para BRIGITTE LAURENCE BERNARD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano JOSE ADAN BAUTISTA BERNABE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de FELIPE BERNABE BONILLA para FELIPA BERNABE BONILLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês KHALED SALEH EL SAFADI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SALEH M SAFADI para SALEH EL SAFADI e MAHIBA SAFADI para MAHIBA BARAKAT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano MARK ROBERT GONZALES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de HAROLD GONZALES para JOHN HENRY GONZALES e CATHERINE GONZALES para BARBARA LOUISE BROZYCKI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês ALEXIS FABIEN PASCAL MENARD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ALAIN MENARD para ALAIN ANDRÉ LUCIEN MENARD e RACHEL MENARD para RACHEL ODETTE DANIELE PICOT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano IVAN SALINAS FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 28/10/1980 para 28/10/1985.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional tobaguiano NEIL MOHAMMED, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de NEIL MOHAMMED para NEIL GREGORY MOHAMMED e o nome do genitor de ALBERT MOHAMMED para ALBERT MARTIN MOHAMMED.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ANA PAOLA CONDORI TORREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando ANA PAOLA CONDORI TORREZ para ANA PAOLA CONDORI TORRES e o nome da genitora de CARMEN TORREZ VARGAS para CARMEN TORRES VARGAS.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.025099/2012-48 - JOSE JOAQUIM GONCALVES PALHARES

Processo Nº 08337.002294/2012-66 - FERNANDO JORGE ROSA DA CRUZ

Processo Nº 08337.002981/2012-81 - CARLOS DOMINGOS CARDOSO FERNANDES

Processo Nº 08390.005325/2012-96 - GIOVANNI AVON

Processo Nº 08390.005535/2012-84 - VIRGINIA MAYTE PEREZ SANCHEZ

Processo Nº 08390.006071/2012-23 - JOAO EDGAR PINTO SIMOES

Processo Nº 08390.007403/2012-97 - SONNIA LAURA GOMEZ CEPEDA

Processo Nº 08390.007448/2012-61 - PABLO GONZALEZ SILES

Processo Nº 08390.007476/2012-89 - LISANDRO JESUS GIMENEZ

Processo Nº 08390.007489/2012-58 - LEANDRO PASCOAL PAULINO

Processo Nº 08390.009309/2012-72 - ALI DEKHIL

Processo Nº 08444.000188/2012-21 - MD SHAFIQUE ISLAM

Processo Nº 08444.005451/2012-78 - CAMILLA MIKAELA WINTER

Processo Nº 08452.007992/2012-31 - VERONICA LIZETT PACHECO BASALLO

Processo Nº 08460.010032/2012-50 - LUIS JOSE TRAVERSO SANCHEZ

Processo Nº 08461.003190/2012-43 - SEBASTIAO POVOAS MANUEL

Processo Nº 08494.008175/2012-12 - ABEL DE ISRAEL LEVY LIMA

Processo Nº 08505.001947/2013-91 - JESUS FORNIES DIAZ

Processo Nº 08505.079296/2012-64 - PAUL JOSEPH GREGG

Processo Nº 08505.092776/2012-11 - MASSIMILIANO ANGELO CALLIONI

Processo Nº 08505.121116/2012-54 - JENNIFER KATHLEEN HARVEY

Processo Nº 08707.007723/2011-55 - CORISSA LEA KOOPMANS

Processo Nº 08505.121216/2012-81 - BRUCE DONALD SKARLUPKA

Processo Nº 08125.003184/2012-15 - KRISTINA DE PAULA BITENCOURT

Processo Nº 08322.002489/2011-94 - ALEJANDRO GUSTAVO MARTINEZ AGUERO



Processo Nº 08102.002379/2012-06 - NELSON MANUEL PINTO PEREIRA	Processo Nº 08410.004998/2012-43 - JOSÉ MIGUEL RIBEIRO NEVES	Processo Nº 08432.002220/2012-41 - ARMANDO DUARTE SILVERA
Processo Nº 08102.003522/2012-79 - CARLOS LUIS BAYAS HERRERA	Processo Nº 08444.007267/2012-62 - RYAN CALVERT ANDERSON	Processo Nº 08452.008158/2012-63 - DORIAN KARINA ROLDAN
Processo Nº 08102.011784/2012-15 - PAOLO MORI	Processo Nº 08505.121162/2012-53 - MARIA OLARZA NOVO	Processo Nº 08505.001951/2013-50 - YONG HONG e XIAOJUN LUO
Processo Nº 08270.002410/2011-88 - PAULO ALEXANDRE FERREIRA GOMES PIRES	Processo Nº 08505.121208/2012-34 - JAVIER GONZALEZ GUTIERREZ	Processo Nº 08505.042936/2012-81 - FRANCISCO FERNANDO HIDALGO GUTIERREZ
Processo Nº 08270.006807/2011-49 - PEDRO FILIPE ANDRADE TEIXEIRA	Processo Nº 08508.006620/2012-03 - GUILLERMO ANDREY ARIZA TRASLAVINA	Processo Nº 08505.079440/2012-62 - JULIAN ANDRES CEBALLOS MILLAN e MARIA MAGDALENA BRIONES ZASIDAS
Processo Nº 08270.022437/2011-97 - BARTOLOMEO DE LUCIA	Processo Nº 08514.001340/2013-01 - GIAN FRANCO LA FLORIO	Processo Nº 08505.092858/2012-65 - YULI LI
Processo Nº 08270.024189/2011-19 - ALFREDO DIENI	Processo Nº 08514.010065/2012-27 - ANDREAS HEINRICH HERRMANN	Processo Nº 08505.092891/2012-95 - SKIPING LIN e SHANLI YI
Processo Nº 08339.000032/2013-28 - ALEJANDRO GIMENEZ ALARCON	Processo Nº 08706.000112/2013-58 - DUARTE MANUEL BETTENCOURT CUNHA	Processo Nº 08505.121337/2012-22 - WENSEN HUANG e YUNYING WU
Processo Nº 08339.002330/2012-71 - ILUMINADA CABRERA DE MEZA	Processo Nº 08796.000050/2013-12 - BRUNO MIGUEL DA SILVA CARDOSO	Processo Nº 08270.004813/2012-42 - PAOLO TECCHIATO
Processo Nº 08339.002358/2012-17 - ARLINDA BARRIOS DE ALMEIDA DOS SANTOS	Processo Nº 08286.001184/2012-20 - FERNANDO DOS SANTOS MANGAS	Processo Nº 08339.001759/2012-41 - ROBERTO TORRES CABALLERO
Processo Nº 08339.004015/2011-06 - CRISTINA ELIZABETH RUIZ DIAZ	Processo Nº 08354.004538/2012-37 - MIRKO LACCIOLI	Processo Nº 08339.001769/2012-87 - OSVALDO BALMA-CEDA
Processo Nº 08351.002304/2012-85 - KATTIE SILVIA DE ALMEIDA	Processo Nº 08505.001980/2013-11 - SARAH PETRA FRICK DARE	Processo Nº 08339.004450/2012-11 - JUAN RAMON PIMENTEL ORTEGA
Processo Nº 08351.002791/2012-86 - JOSE DAGOBER ALZATE BENJUMEA	Processo Nº 08505.092822/2012-81 - ADRIANO PETRILLO	Processo Nº 08339.002392/2012-83 - ELSA CACERES DE ESPINDOLA
Processo Nº 08354.003995/2012-12 - HAROLD DAMET	Processo Nº 08506.009355/2012-27 - FRANCISCO JAVIER REDONDO PLATA	Processo Nº 08339.004418/2012-28 - PASTORA AQUINO
Processo Nº 08354.004836/2012-27 - ROLAND OBERMAYR	Processo Nº 08702.006520/2012-72 - SILVIA ELISABET CASTRO	Processo Nº 08339.004502/2012-41 - MARIA ESTER FARINA
Processo Nº 08444.000159/2013-40 - ROSS WILLIAM DOHERTY	Processo Nº 08702.005608/2012-77 - JONATHAN DANIEL FRIEND	Processo Nº 08339.004449/2012-89 - ELVA FERNANDEZ CABALLERO
Processo Nº 08444.000184/2012-42 - JIYE CHOI	Processo Nº 08702.007054/2012-42 - FRANCOIS LUC ANDRE LEFEBVRE	Processo Nº 08351.000628/2012-89 - ASHLEY MARIE GRIMES
Processo Nº 08444.000246/2013-05 - GIUSEPPE FERRARO	Processo Nº 08081.003035/2012-00 - RAFFAELE BELLUSCIO	Processo Nº 08351.002175/2012-25 - JENNIFER DENISE LOPEZ CRUZ
Processo Nº 08444.002063/2012-35 - MADOKA HISAMATSU	Processo Nº 08102.005388/2012-41 - ANTONIO ALFREDO FERREIRA DA SILVA	Processo Nº 08351.002785/2012-29 - RENATO CRUZ CARREIRA CASEIRO
Processo Nº 08444.002266/2012-21 - LEINI FERREIRA LIMA DE SOUSA	Processo Nº 08286.000783/2012-26 - ADAM ANTOSZ	Processo Nº 08351.005901/2011-81 - FRANCO BOUCHARD
Processo Nº 08444.002889/2012-02 - FOLORUNSHO JAMIU FASHOLA	Processo Nº 08296.003240/2012-41 - GONCALO ALEXANDRE FILIPE MARTA	Processo Nº 08351.007159/2011-48 - MARIA ESTHER AS-TUHUAMAN MARCELO
Processo Nº 08444.002915/2012-94 - JACKSON HORACIO GARRIDO DE CEITA	Processo Nº 08354.003744/2012-20 - MATAN SHIMON COHEN	Processo Nº 08389.009470/2012-85 - FATIMA BRITZ DE VOGT
Processo Nº 08444.003190/2012-51 - JAIME PATRICIO RODRIGUEZ LOPEZ	Processo Nº 08432.001462/2012-18 - ALBA ESTHER LUCAS ACEVEDO	Processo Nº 08389.009811/2012-12 - LUCIA SANTACRUZ VILLALBA
Processo Nº 08444.005466/2012-36 - CLAUDIO GAROFALO	Processo Nº 08458.006043/2012-84 - WILLIAM GIOVANNI URIZA VARGAS	Processo Nº 08389.021290/2012-71 - JUANA SILVIA RUIZ DIAZ TROCHE
Processo Nº 08444.005939/2012-03 - ROMINA SIMONETTI BOCHETTI	Processo Nº 08795.000153/2012-10 - PEDRO JORGE DA ROCHA ALMEIDA	Processo Nº 08389.028614/2012-01 - ABDULLAH AL MAMUN KHOSHABISH
Processo Nº 08444.006125/2012-88 - SAE SCARPINI DE FREITAS CABRAL	Processo Nº 08240.030832/2012-81 - STEFAN JOSEF EHB AUER	Processo Nº 08389.025758/2012-05 - JOSE OSMAR GUILLEN GIMENEZ
Processo Nº 08444.006151/2012-14 - PAOLO CANNATA	Processo Nº 08260.007561/2011-41 - RICARDO MANUEL VALENTE FRANCISCO	Processo Nº 08389.032678/2012-06 - ROSA DE JESUS TORRES GIMENEZ
Processo Nº 08444.006419/2012-18 - FREDERICK HUGUES YANN GITEAU	Processo Nº 08260.005033/2011-58 - TELMA MARISA DE JESUS LINHA ANDRADE.	Processo Nº 08389.032682/2012-66 - SALUSTIANA CONCEPCION RIVEROS RIVAS
Processo Nº 08444.006564/2012-91 - MOLLIE REBECCA SEE	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:	Processo Nº 08390.004009/2012-05 - DIEGO FERNANDO ORDONEZ TORO
Processo Nº 08444.006777/2011-31 - WILDER MORALES MAURICIO	Processo Nº 08504.014586/2012-72 - HUSEYIN DEMIR	Processo Nº 08390.006009/2012-31 - MARGARITA CHANTAL BONHOMME MORAEEZ
Processo Nº 08444.006785/2012-69 - MOHAMMED YASIN SHEIKH ALI	Processo Nº 08492.019768/2012-16 - FILIPE RICARDO DUARTE GOMES	Processo Nº 08444.000115/2013-10 - MAMADU TANO DJALO
Processo Nº 08444.006858/2012-12 - CARLOS ALBERTO CALDAS BARREIRO	Processo Nº 08390.005761/2012-65 - ADO DIAVISI DOS SANTOS	Processo Nº 08504.006220/2012-20 - GERMAN ARIEL YAKUBISIN
Processo Nº 08444.007260/2012-41 - GERARD JACQUES HEINZLE	Processo Nº 08505.120769/2012-16 - ALFONZO ADRIAN MURIEL CHIARA	Processo Nº 08102.004360/2012-96 - TOMAS OLIVEIRA BRAGA DA VEIGA FRADE
Processo Nº 08444.007263/2012-84 - JEAN BERNARD OSCAR GAVILLET	Processo Nº 08339.004363/2012-56 - ANTONIO RIQUELME CASTILLO	Processo Nº 08260.004371/2010-91 - RAFFAELA MARIA MENNI
Processo Nº 08495.002601/2012-96 - PEDRO MANUEL DE ALMEIDA CARVALHO	Processo Nº 08338.000504/2012-71 - FELIX SANTTI CUBILLA	Processo Nº 08270.009236/2011-02 - BESIANA XHAFERAJ
Processo Nº 08508.015835/2012-15 - JULIO BERNITH DELGADO	Processo Nº 08340.002015/2012-13 - EULALIA AMARILLA LEIVA	Processo Nº 08270.024228/2011-88 - FRANK HEVROY
Processo Nº 08260.002833/2008-11 - CHRISTIAN RAYMOND MICHEL LAMASSONNE	Processo Nº 08102.000521/2011-91 - PHILIPPE JEAN ANDRE MASSE	Processo Nº 08270.024805/2011-31 - WANG ZONGGUANG e WU XIUJIN
Processo Nº 08260.003133/2010-69 - EMIL HAUSER	Processo Nº 08102.012273/2011-21 - HU HENGWANG e TINGTING ZHOU	Processo Nº 08270.025713/2012-50 - MIRAN MUCAJ
Processo Nº 08260.006791/2012-74 - SYLVAIN ROMANZY	Processo Nº 08335.007054/2012-78 - LUCIANO COLMAN AREVALO	Processo Nº 08270.025930/2011-69 - JOAO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA MACEDO
Processo Nº 08260.007172/2011-16 - GUISEPPE BARBAGLIA	Processo Nº 08351.008263/2011-50 - PEDRO MIGUEL VILHENA PEREIRA	Processo Nº 08280.001805/2013-14 - CARLOS LAZARO HERNANDEZ MORALES
Processo Nº 08260.007379/2011-91 - MARC GILBERT DE VOOGHT	Processo Nº 08354.003123/2012-46 - ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA PINHEIRO	Processo Nº 08280.002734/2013-69 - GUOLIN HE e XIANGSU LI
Processo Nº 08260.008536/2011-85 - DIEGO TRAMBAIOLI	Processo Nº 08444.003515/2012-04 - AGUSTIN PARDINAS BLANCO	Processo Nº 08280.005488/2013-05 - HORIA GEORGES-CU
Processo Nº 08260.009072/2011-24 - DIETER GERD UNSER	Processo Nº 08444.004970/2012-19 - KATHLEEN MARIE IDIARTE	Processo Nº 08280.027012/2012-36 - JOSE ANTONIO DIAS MACHADO
Processo Nº 08280.001824/2013-32 - CLAUDIA SOFIA OLIVEIRA GUIMARAES AVELAR SOUZA	Processo Nº 08444.005296/2012-90 - SHINICHI FUJITA	Processo Nº 08280.035861/2012-63 - VINDA DANIEL AFONSO
Processo Nº 08280.002703/2013-16 - IRENE CABANERO POLO	Processo Nº 08444.007431/2012-31 - ERIKA SOFIA PERAFAN VILLOTA	Processo Nº 08339.000196/2013-55 - IZABELINO IRLA FRETES
Processo Nº 08280.002729/2013-56 - ARTIOM CIRIMPEI	Processo Nº 08505.087980/2012-10 - NELLY NIRIAN MUNIZAGA LANDIVAR	Processo Nº 08339.004257/2012-72 - MARIA LILIAN IBANEZ VILLALBA
Processo Nº 08280.002730/2013-81 - PEDRO MIGUEL ANTAO FERREIRA	Processo Nº 08339.006143/2011-86 - NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ	Processo Nº 08339.004612/2012-11 - BLANCA HIGINIA MELGAREJO FRANCO
Processo Nº 08280.002780/2013-68 - LUIS MIGUEL PEREZ FALLON	Processo Nº 08339.000092/2013-41 - FROILANA SAN-CHEZ DE LIMA	Processo Nº 08339.004882/2011-33 - ROSA ALDANA DE SORRILHA
Processo Nº 08280.035936/2012-14 - ARND BORGES ROSE	Processo Nº 08432.000124/2013-40 - MARIA ALEJANDRA DA ROSA OLIVERA	Processo Nº 08339.004961/2011-44 - XIAOMENG WU
Processo Nº 08320.007397/2012-00 - MARIO RUI FIGUEIREDO DE VILHENA BARREIRA	Processo Nº 08432.001214/2012-77 - NELBA ROSA OLIVERA LEIVAS	Processo Nº 08340.000034/2013-88 - TERESA MERCEDES UEHARA OTINO
Processo Nº 08351.000992/2012-49 - ANTONIO NICOLAU PAIAGUA	Processo Nº 08432.001483/2012-33 - ELPIDIO ROMERO TEXEIRA	Processo Nº 08340.000239/2013-63 - SUZANA CARLA MENDES MOTA
Processo Nº 08351.002297/2012-11 - ROSSY AIDHE CONTRERAS OSORIO	Processo Nº 08432.002209/2012-81 - JOSE GONZALEZ ALVEZ	Processo Nº 08351.001388/2012-30 - MARIO MANILI
Processo Nº 08351.004186/2012-40 - BRUNO FILIPE GONCALVES BARBOSA ALVES		Processo Nº 08351.001392/2012-06 - NOELIA CARLA JULIETA CARDOZO
Processo Nº 08351.008327/2011-12 - VERONICA PAOLA COLEN		

Processo Nº 08351.001644/2012-99 - MATTHEW JOSEPH GOSS JR
Processo Nº 08351.002494/2012-31 - GILBERTO PAULO RODRIGUES JOAO
Processo Nº 08505.093464/2012-24 - YETER BONIFACIO MAMANI e VICTORIA LOPEZ CANAVIRI
Processo Nº 08508.000174/2013-04 - MARIO ALFIO BARBAGALLO
Processo Nº 08508.008117/2012-84 - CARLOS TORRICO SENGOKU
Processo Nº 08532.000169/2013-96 - MARIA CONCEPCION SOSA MORINIGO
Processo Nº 08706.000069/2013-21 - SEAN ANTHONY LILLEY.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.004538/2012-22 - CRISTIAN EMILIO CARDONA
Processo Nº 08495.004479/2012-92 - MARIEL GUERRERO
Processo Nº 08096.006940/2012-44 - LUIS DANIEL DURAN
Processo Nº 08260.006439/2012-39 - MAXIMILIANO NICOLAS TEDESCO
Processo Nº 08495.004457/2012-22 - EMMANUEL GASTON QUINTERO
Processo Nº 08495.004459/2012-11 - PABLO JOSE MAMBLONA
Processo Nº 08495.004473/2012-15 - JESICA ESTEFANIA MURILLO
Processo Nº 08505.088775/2012-71 - AGUSTINA MARIA CASANO DE VALENZUELA
Processo Nº 08506.015030/2012-83 - TSUI HUA LEE
Processo Nº 08506.015043/2012-52 - TIN SIUN CHIU
Processo Nº 08230.016366/2012-41 - JUAN PABLO CORTESI
Processo Nº 08230.016378/2012-75 - CARLOS MARIANO DUFFAU
Processo Nº 08280.036107/2012-41 - SANTIAGO TOMAS GUTIEZ
Processo Nº 08375.002028/2012-87 - ROBERTO GUSTAVO TOLEDO
Processo Nº 08390.007587/2012-95 - MARCELA ELIZABETH ANDRADE
Processo Nº 08461.007644/2012-55 - MARIA CRISTINA COSTA
Processo Nº 08495.004092/2012-36 - MARIA CRISTINA CABRERA
Processo Nº 08495.005452/2012-17 - JIMENA LACORAZZA
Processo Nº 08495.005528/2012-12 - GISELE ELIZABETH ALVAREZ
Processo Nº 08495.005674/2012-30 - NELSON GUSTAVO TARTALO
Processo Nº 08505.093089/2012-12 - DIEGO MARIANO STRYCHARCZUK
Processo Nº 08505.092375/2012-61 - EZEQUIEL ADIEL SEJAS
Processo Nº 08505.093196/2012-41 - JUAN ANGEL GANEM, CAROLA GANEM, GEORGINA GANEM e MARISA GORIZGLIA
Processo Nº 08230.015140/2012-22 - OSCAR ROSENDO LOPEZ
Processo Nº 08260.007390/2012-31 - VANESA SOLEDAD GUTIERREZ
Processo Nº 08444.004633/2012-21 - PAOLA DE LUJAN FERNANDEZ ROSAS
Processo Nº 08452.006893/2012-32 - DIEGO ARNALDO VERON
Processo Nº 08495.004015/2012-86 - BARBARA SOLEDAD BARRABINO
Processo Nº 08495.004455/2012-33 - MARIA ALEJANDRA MEYER
Processo Nº 08495.005661/2012-61 - FLORENCIA VERNICA PORRAS LOPRETO
Processo Nº 08495.005731/2012-81 - IGNACIO ALFREDO ORRI
Processo Nº 08495.005669/2012-27 - GASTON LUCAS OLCESE
Processo Nº 08495.005677/2012-73 - MARIA EUGENIA CARRIERI
Processo Nº 08501.014298/2012-48 - TEOFILO ISAAC MARINANCO.
DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.093310/2012-32 - JUAN ADAN LUNA SANTOS
Processo Nº 08320.003233/2013-86 - FRUCTUOSA TRUJILLO DE TRUJILLO
Processo Nº 08505.011312/2013-01 - ANGEL FLORES POMA
Processo Nº 08505.011624/2013-14 - EVANGELINA MUNGUIA BARRETO
Processo Nº 08707.002829/2013-24 - NORMA GREGORIA GOMEZ DE FLORIANO
Processo Nº 08505.016164/2013-11 - DAVID PONGO MORALES

Processo Nº 08505.120671/2012-69 - RITA SAIRE MAMA-NI.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08240.026392/2012-68 - BIANCA MONTI
Processo Nº 08432.001485/2012-22 - RUBEN DAMIAN MIRANDA MEDEIROS.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.005598/2012-62 - PABLO NICOLAS ZAITI, DEBORA FERNANDA GONZALEZ e SOPHIE ZAITI
Processo Nº 08495.005655/2012-11 - CLAUDIA ALEJANDRA LARROCA e JUAN JOSE YOONG
Processo Nº 08495.000007/2013-41 - JUAN IGNACIO KREBS.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.061309/2012-49 - AISHA BISOLA SANUSI
Processo Nº 08505.092446/2012-25 - KASIAMA KAMANA TOLERANCE.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses JOSE VITOR ALMEIDA EMIDIO e ONELIA DE JESUS CASTELA DE SA, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para JOICE CASTELA ALMEIDA EMIDIO, JOSE CASTELA ALMEIDA EMIDIO e LUCAS JESSE CASTELA EMIDIO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08492.002781/2012-36 - JOSE VITOR ALMEIDA EMIDIO, ONELIA DE JESUS CASTELA DE AS, JOICE CASTELA ALMEIDA EMIDIO, JOSE CASTELA ALMEIDA EMIDIO e LUCAS JESSE CASTELA EMIDIO.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais angolanos DIAMANTINO AUGUSTO LINO VASCONCELOS e ANA MORAES SEBASTIAO, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para URIEL AUGUSTO SEBASTIAO VASCONCELOS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.085063/2012-09 - DIAMANTINO AUGUSTO LINO VASCONCELOS, ANA MORAES SEBASTIAO e URIEL AUGUSTO SEBASTIAO VASCONCELOS.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2011, Seção 1, pág. 38 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08256.000078/2009-81 - NICKI IVAN NUZZONE.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/11/2011, Seção 1, pág. 93 e 94 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.017246/2011-11 - UCHENNA EZE UMESI.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/04/2012, Seção 1, pág. 22 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.078818/2011-20 - ODUNAYO PHILLIP.
REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 18/05/2010, Seção 1, pág. 31, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.009008/2009-17 - EMMANUEL CHIDIEBERE EMEAGI.
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2012, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08310.006885/2011-20 - WICKLIFF ERIC NJORGE.
Extingo o presente pedido de Permanência formulado pelo nacional espanhol PEDRO GALLART ORTIZ, na forma do Art. 52 da Lei 9.784/99, para arquivar, tendo em vista que o objeto da pretensão se tornou impossível. Processo Nº 08102.003267/2011-83 - PEDRO GALLART ORTIZ.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista o falecimento da Esposa do requerente. Processo Nº 08102.014350/2011-88 - RENATO FERRARI.
TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2006, Seção 1, pág. 73, para INDEFERIR o pedido de permanência, para CHEN SHENG e ZHANG SUQIN, tendo em vista o não comunicado devido de mudança de endereço à esta divisão. Processo Nº 08444.000644/2005-11 - CHEN SHENG e ZHANG SUQIN.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:
Processo Nº 08321.002243/2011-22 - LEONILA MENDEZ NOYOLA
Processo Nº 08494.002564/2012-26 - MD SUHEL KHAN
Processo Nº 08505.061306/2012-13 - CHUKWUAGOZIE CLEMENT
Processo Nº 08505.085389/2012-28 - AJUAN WANG
Processo Nº 08705.001613/2012-81 - ARASAY TROCHE JORGE
Processo Nº 08705.002001/2012-13 - AUSENDA VITORINO CONDEIXA
Processo Nº 08102.000052/2012-91 - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA SILVA
Processo Nº 08240.030023/2011-99 - CARLOS MANUEL VEIGA DE MELO

Processo Nº 08260.007052/2011-19 - EVE ANGELIQUE THIBAL
Processo Nº 08270.005554/2011-96 - PAULO ALEXANDRE BARBOSA FRAGOSO SOBRAL
Processo Nº 08270.009777/2011-22 - LUIS CARLOS DAVILA ESCOBAR e LIDIA ABIGAIL LOBO JIMENEZ
Processo Nº 08270.009828/2011-16 - STUART ANDERSON
Processo Nº 08270.009948/2011-13 - EDWIN EPKO REINIER ZWANENBURG
Processo Nº 08270.024000/2011-98 - ALESSANDRO TONIN
Processo Nº 08280.005497/2013-98 - IZAMBA KAPALU
Processo Nº 08335.004831/2012-22 - RUUD STEENTJES
Processo Nº 08375.001550/2012-41 - CARLOS REYNALDO ROSEMAN KARAMANITES
Processo Nº 08389.032666/2012-73 - BASSAM SLEIMAN KMACH
Processo Nº 08390.005575/2012-26 - GUILLAUME JOSEPH ADRIEN MARCEL LOUIS NADON
Processo Nº 08444.004106/2011-36 - NICOLAS AREVALO NAVARRETE
Processo Nº 08444.007266/2012-18 - HALIM FAHIM ABDELHADY ABOELMAGD
Processo Nº 08444.007367/2012-99 - SHU CHUN HO SILVA
Processo Nº 08460.040805/2011-41 - ADOLFO JAVIER GALVE AMBLAR
Processo Nº 08505.092924/2012-05 - CLAUDIA VILLARREAL PARDO
Processo Nº 08508.009943/2012-41 - LEO ADAM CUTTING.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08444.007134/2011-13 - PASCAL MICHAEL BERTEN.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08711.001259/2012-13 - MARIA TERESA ALVES DE SOUSA CAVALHEIRO.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.027509/2010-10 - AMADEU DA SILVA CASACO.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08354.003102/2012-21 - PETER CROSS.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08705.002458/2012-10 - RAQUEL GONZALEZ MENDEZ.
INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista o Requerente ter se ausentado do País por prazo superior a 90 dias, conforme prescreve o art. 7º, III, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa de ausência não esta amparada de documentos comprobatórios que pudessem comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão. Processo Nº 08376.001933/2011-29 - YUEJIN HUANG.
INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08505.051155/2011-04 - MANUEL DE LUCAS CUCA.
INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08710.000130/2012-90 - DAVIDE DALLE VEDOVE.
FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08310.002567/2013-51 - SERVIO ROBINSON CABEZAS MORILLO, até 06/04/2014
Processo Nº 08444.001304/2013-18 - LIONEL MUANDA BOSINGA, até 10/04/2014
Processo Nº 08460.003037/2013-15 - CARLOS FILIPE MARQUES DA SILVA MONTEIRO, até 11/03/2014
Processo Nº 08460.003080/2013-72 - CACHIMO COMBO ASSANE, até 30/09/2013
Processo Nº 08460.003102/2013-02 - PLACIDE BAUNDJA IKUBA, até 01/03/2014
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VI. Processo Nº 08505.036070/2013-50 - PAOLO MANZO.
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: A VOZ ADORMECIDA (LA VOZ DORMIDA, Espanha - 2011)
Produtor(es): Antonio P. Pérez
Diretor(es): Benito Zambrano
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Guerra/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Nudez, Drogas Lícitas e Violência impactante
Processo: 08017.001610/2013-86
Requerente: IMOVISSION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: PEDALANDO COM MOLIÈRE (ALCESTE À BICY-CLETTE, França - 2013)
Produtor(es): Anne-Dominique Toussaint
Diretor(es): Philippe La Guay
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001631/2013-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MÚSICA SERVE PRA ISSO - UMA HISTÓRIA DE MULHERES NEGRAS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Bel Bechara/Sandro Serpa
Diretor(es): Bel Bechara/Sandro Serpa
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001955/2013-30
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: INFRARREGIÃO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Jair S. Molina Jr.
Diretor(es): Jair S. Molina Jr.
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001967/2013-64
Requerente: JAIR SANCHES MOLINA JR.

Filme: DOUTOR, MEU FILHO É ANIMADOR (Brasil - 2013)
Produtor(es): Animando Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Marcos Magalhães
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002006/2013-77
Requerente: MARCOS AMARANTE DE ALMEIDA MAGALHÃES

Episódio: CAPITULO 01 (CHAPTER 01, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002025/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 02 (CHAPTER 02, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 02
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen

Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002026/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 03 (CHAPTER 03, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 03
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002037/2013-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 04 (CHAPTER 04, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 04
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002027/2013-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 05 (CHAPTER 05, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 05
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002028/2013-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 06 (CHAPTER 06, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 06
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002029/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 07 (CHAPTER 07, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 07
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Sexo
Processo: 08017.002030/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 08 (CHAPTER 08, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 08
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen

Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002031/2013-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 09 (CHAPTER 09, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 09
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002032/2013-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 10 (CHAPTER 10, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 10
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002033/2013-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 11 (CHAPTER 11, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 11
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002034/2013-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 12 (CHAPTER 12, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 12
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002035/2013-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAPITULO 13 (CHAPTER 13, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 13
Título da Série: HOUSE OF CARDS - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): John P. Melfi/Dana Brunetti/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Allen Coulter/Davis Fincher
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002036/2013-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANTES DA MEIA NOITE (BEFORE MIDNIGHT, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Richard Linklater/Christos V. Konstantakopoulos/Sara Woodhatch
Diretor(es): Richard Linklater
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002054/2013-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SEM DOR, SEM GANHO (PAIN & GAIN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Michael Bay/Ian Bryce
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Ilícitas e Violência impactante
Processo: 08017.002063/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RAÇA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Joel Zito Araújo/Megan Mylan
Diretor(es): Joel Zito Araújo/Megan Mylan
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002065/2013-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ESCULACHO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Marcelo Lin
Diretor(es): Marcelo Reis
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001619/2013-97
Requerente: MARCELO REIS MORAIS

Filme: BEN 10 OMNIVERSE - A PRIMEIRA TEMPORADA - VOL. 1 (BEN 10 OMNIVERSE - SEASON 1 VOL 1, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Donna Smith
Diretor(es): Dan Riba/Butch Lukic/Matt Youngberg/Butch Lukic
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantásica
Processo: 08017.001808/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALÉM DO ARCO-ÍRIS (AU BOUT DU CONTE, França - 2013)
Produtor(es): Les Filmes A4
Diretor(es): Agnès Jaoui
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001907/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MISERICÓRDIA (MERCY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.001089/2013-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FOGO AMIGO (FRIENDLY FIRE, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001090/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESTADO GRAVE (CRITICAL CONDITION, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001091/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INOCÊNCIA (INNOCENCE, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001092/2013-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UMA NOITE NA CIDADE (A NIGHT ON THE TOWN, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001093/2013-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NEGRO E AZUL (BLACK AND BLUE, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001094/2013-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CLUBE DOS CORAÇÕES SOLITÁRIOS (LONELY HEARTS CLUB, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001095/2013-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AÇÃO DE GRAÇAS (TRANKSGIVING, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001096/2013-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NA CALADA DA NOITE (MOONLIGHTNING, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001097/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALERTANDO (WHISTLEBLOWER, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001098/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O POLICIAL (THE UNIFORM, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001099/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O TRABALHO (THE JOB, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001100/2013-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM ATO DE FÉ (LEAP OF FAITH, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001101/2013-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CRIANDO FILHOS (PARENTHOOD, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 14
Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA



Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001102/2013-06
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A VIDA QUE ESCOLHEMOS (THE LIFE WE CHOSE, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 15
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001103/2013-42
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MULHERES ARMADAS (WOMEN WITH GUNS, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 16
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001104/2013-97
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REAGAN VS REAGAN (Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 17
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001105/2013-31
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SEM PERGUNTAS (NO QUESTIONS ASKED, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 18
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001106/2013-86
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UMA ESPÉCIE DE HERÓI (SOME KIND OF HERO, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 19
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001107/2013-21
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TRABALHADORAS (WORKING GIRLS, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 20
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001108/2013-75
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESTRAGO COLATERAL (COLLATERAL DAMAGE, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 21
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001109/2013-10
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DIA DAS MÃES (MOTHER'S DAY, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 22
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001110/2013-44
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A HISTÓRIA DOS REAGANS - PARTE 1 (Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 23
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.001111/2013-99
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A HISTÓRIA DOS REAGANS - PARTE 2 (Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 24
 Título da Série: BLUE BLOODS - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Thomas Kelly/Brian Burns
 Diretor(es): Ralph Hemecker/Felix Anriquez Alcalá
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.001112/2013-33
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: FILME JARDIM ATLÂNTICO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): William Cubits Capela
 Diretor(es): Jura Capela
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001434/2013-82
 Requerente: WILLIAM CUBITS CAPELA

Filme: UM MONSTRO EM PARIS (UN MONSTRE À PARIS) (AKA: A MONSTER IN PARIS), França - 2011)
 Produtor(es): Luc Besson
 Diretor(es): Bibi Bergeron
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.001930/2013-36
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM BEIJO PARA GABRIELA (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Beatriz Sogner
 Diretor(es): Laura Murray
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Linguagem Imprópria e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001949/2013-82
 Requerente: BEATRIZ SEIGNEMANTIN DE PAULA LEITE

Filme: AO VELHO LOBO DO MAR (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Andréa Oliveira
 Diretor(es): Eduardo Guerreiro
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001972/2013-77
 Requerente: EDUARDO GUERREIRO VARGAS

Filme: JESSY (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Amadeu Alban
 Diretor(es): Rodrigo Luna/Paula Rice/Ronei Jorge
 Distribuidor(es): MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.002003/2013-33
 Requerente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: JÉSSICA CRISTOPHERRY (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Amadeu Alban
 Diretor(es): Rodrigo Luna/Paula Rice/Ronei Jorge
 Distribuidor(es): MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.002004/2013-88
 Requerente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 4 de junho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002499/2002-92
 Filme: "QUASE FAMOSOS"
 Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria.

Indeferir o pedido de reclassificação, do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
 Em 6 de junho de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BOTAFOGO SOCIAL - I.B.S., com sede na cidade de RIBEIRANIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.918.092/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.005257/2013-59);

II. INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA - I.B.S., com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 12.932.776/0001-29 - (Processo MJ nº 08071.005311/2013-66);

III. INSTITUTO CR ALMEIDA, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 13.524.370/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.004434/2013-80);

IV. INSTITUTO TODOS PELO ESPORTE, com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.777.138/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.005171/2013-26);

V. ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA A PREVENÇÃO E SEGURANÇA SUSTENTÁVEL - OBPS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.952.382/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.005272/2013-05).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação

como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. "NATUREZA VERDE" - "NATUREZA", com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 15.055.201/0001-63 - (Processo MJ nº 08000.010341/2013-28);

II. AJER - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS DO ESTADO DE RORAIMA - ESPAÇO JOVEM, com sede na cidade de BOA VISTA, Estado de Roraima - CGC/CNPJ nº 07.909.715/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.006491/2013-01);

III. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SEARA - COMUNIDADE PROJETO SEARA, com sede na cidade de SETE LAGOAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.973.108/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.008659/2013-13);

IV. ASSOCIAÇÃO DA AMAZÔNIA - VIVA AMAZÔNIA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 17.155.975/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.008612/2013-41);

V. ASSOCIAÇÃO DE BASQUETEBOL DA CIDADE DE AFONSO CLÁUDIO, com sede na cidade de AFONSO CLÁUDIO, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 17.140.746/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.004902/2013-16);

VI. CENTRO SOCIAL DE EMPREGO E RENDA NO TERCEIRO SETOR - CESERTES, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 17.303.886/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.000462/2013-28);

VII. GEO-AMBIENTAL - ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de SÃO LUIS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 06.016.039/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.005233/2013-08);

VIII. INSTITUTO ARTE DE VIVER BEM, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.439.961/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.005215/2013-18);

IX. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTES CLAROS, com sede na cidade de MONTES CLAROS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.051.606/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.005194/2013-31);

X. INSTITUTO POLO DAS ARTES - POLO DAS ARTES, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 15.644.795/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.005320/2013-57);

XI. LATIN AMERICAN COOPERATIVE ONCOLOGY GROUP - LACOG, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 08.777.009/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.005285/2013-76);

XII. LOUCOS POR MÚSICA, SOCIEDADE ESCOLA - "LOUCOS POR MÚSICA", com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.696.389/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.008802/2013-69);

XIII. FUNDO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FASESP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.410.233/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.005045/2013-71);

XIV. PROJETO BOM DE BOLA BOM NA ESCOLA - BOM DE BOLA BOM NA ESCOLA, com sede na cidade de TAUBATE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.768.875/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.005245/2013-24).

Em 7 de junho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007:

Processo MJ nº 08017.001083/2013-18
Programa: "VOCÊ NA TV"
Emissora: Rede TV!

CONSIDERANDO que o programa estreou em 9 de abril de 2013, com autotclassificação "Livre", e que este Departamento acompanhou a exibição da obra conforme disposto na Portaria 1.220/07 deste Ministério;

CONSIDERANDO que verificada a exibição de conteúdos em desacordo com a autotclassificação, foi encaminhado pedido de esclarecimento em 26 de abril, e que, em resposta, a emissora solicitou reunião com representantes deste Departamento, o que aconteceu em 3 de junho;

CONSIDERANDO que em 5 de junho a emissora enviou a este Departamento compromisso formal de adequar o programa à autotclassificação "Livre" ou, subsidiariamente, à classificação de "Não recomendado para menores de 10 anos"; e

CONSIDERANDO que os conflitos que integram a temática do programa não são recomendados para crianças com menos de 10 anos, ainda que cumprido o compromisso assumido pela emissora;

Resolvo indeferir o pedido de autotclassificação "Livre" para atribuir ao programa a classificação indicativa de "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" e ampliar o período de monitoramento por mais 30 dias.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÕES DE 27 DE MARÇO DE 2013

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados pela empresa HNS PORT CONSULTING & SECURITY LTDA. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 14.876.525/0001-08, sediada na Rua João Josino da Silva, 102, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, perante a Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de Santa Catarina, deliberaram:

Nº 320 - a) na forma da Resolução CONPORTOS nº 44, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 de agosto de 2009, credenciar a empresa acima nominada como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA - OS, para elaborar Estudos de Avaliações de Risco e Planos de Segurança Pública Portuária das instalações portuárias brasileiras de que trata a Resolução nº 03/2003.

b) à luz das disposições do Artigo 4º da mencionada Resolução CONPORTOS nº 44/2009, nominar os sócios, dirigentes, funcionários, prepostos e técnicos que poderão atuar na elaboração de Estudos de Avaliações de Risco e de Planos de Segurança Pública Portuária e, por conseguinte, terem acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos respectivos trabalhos:

JOSÉ AURÉLIO KALFELD - CPF 856.599.329-91

HANS MARTIM KUCHENBECKER - CPF 590.184.610-91

GILBERTO BARRETO DA COSTA PEREIRA - CPF 022.627.974-04

c) determinar à Secretaria Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União, os registros e baixas aplicáveis, expedindo-se a certificação correspondente.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, em especial o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 02/2012, de 06 de novembro de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que o mencionado Relatório Circunstanciado de Verificação nº 02/2012-CESPORTOS/PR, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não-conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 32/2004, de 04 de junho de 2004;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação de 23 de novembro de 2012, daquela Comissão Estadual, pela homologação, sem ressalvas, e como se depreende da Ata da Reunião Extraordinária de mesma data, acostados ao Ofício nº 1194/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 321 - a) ACOLHER A REVISÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação portuária abaixo nominada, à luz da Deliberação supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR; e

b) REVALIDAR por 05(cinco) anos, a contar da publicação deste ato, à luz das disposições contidas na Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 041/2005, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 55, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro de 2005, em nome da instalação abaixo identificada, por ter revisado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis -CONPORTOS:

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO CNPJ/DC

1. CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ 81.072.399/0002-07

PARANAGUÁ/PR DC Nº 041/2005

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, em especial o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 05/2012, de 09 de novembro de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que o mencionado Relatório Circunstanciado de Verificação nº 02/2012-CESPORTOS/PR, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não-conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 55/2005, de 28 de janeiro de 2005;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação de 23 de novembro de 2012, daquela Comissão Estadual, pela homologação, sem ressalvas, e como se depreende da Ata da Reunião Extraordinária de mesma data, acostados ao Ofício nº 1199/2012-DPF/PNG/PR, de 06 de dezembro seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 322 - a) ACOLHER A REVISÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação portuária abaixo nominada, à luz da Deliberação de 23 de novembro de 2012, da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR; e

b) REVALIDAR por 05(cinco) anos, a contar da publicação deste ato, à luz das disposições contidas na Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 042/2005, de 15 de setembro de 2005, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 55, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro de 2005, emendada pela Deliberação/CONPORTOS nº 133, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18 subsequente, em nome da instalação abaixo identificada, por ter revisado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis -CONPORTOS:

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO CNPJ/DC

1. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL LTDA. CNPJ 47.067.525/0054-10

PARANAGUÁ/PR DC Nº 042/2005

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, em especial o Relatório Circunstanciado de Verificação nº 03/2012, de 07 de novembro de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que o mencionado Relatório Circunstanciado de Verificação nº 02/2012-CESPORTOS/PR, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não-conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 28/2004, de 07 de maio de 2004;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação de 23 de novembro de 2012, daquela Comissão Estadual, pela homologação, sem ressalvas, e como se depreende da Ata da Reunião Extraordinária de mesma data, acostados ao Ofício nº 1187/2012-DPF/PNG/PR, de 05 de dezembro seguinte; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expedida por este Colegiado Nacional deve ser mantida para demonstrar o lapso temporal que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 323 - a) ACOLHER A REVISÃO do Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação portuária abaixo nominada, à luz da Deliberação de 23 de novembro de 2012, da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR; e

b) REVALIDAR por 05(cinco) anos, a contar da publicação deste ato, à luz das disposições contidas na Resolução nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 011/2004, de 15 de setembro de 2005, aprovada pela Deliberação/CONPORTOS nº 55, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de fevereiro de 2005, emendada pela Deliberação/CONPORTOS nº 34, de 08 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 subsequente, em nome da instalação abaixo identificada, por ter revisado o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional e por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e



da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO CNPJ/DC

1. CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL MARÍTIMO DE PARANAGUÁ CNPJ 47.067.525/0054-10

PARANAGUÁ/PR DC Nº 011/2004

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª. Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, em especial a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 15 de março de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que a mencionada Ata de Verificação de Não Conformidades da CESPORTOS/SP, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 32/2004, de 04 de junho de 2004;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação CONPORTOS nº 248, de 05 de julho de 2011; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expressa que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 324 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A., CNPJ nº 02.390.435/0001-15, com sede na Avenida Engenheiro Antonio Alves Freire, Cais do Saboó, Ponto 4, Santos, Estado de São Paulo, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª. Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Amazonas - CES-

PORTOS/AM, em especial o Parecer Técnico nº 1/2012-CESPORTOS/AM e a Ata de Reunião Final, firmados em 16 de fevereiro de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que a mencionada Ata de Reunião Final decorre da auditoria realizada à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressando terem sido sanadas as não conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 42/2004, de 13 de agosto de 2004; e

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, eis que sanou as não conformidades identificadas, a Declaração de Cumprimento que será emitida expressará que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 325 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - TERMINAL AQUAVIÁRIO DE MANAUS, CNPJ nº 02.709.449/0062-70, com sede na Rua Rio Quixote nº 1, Vila Buriti, Manaus, Estado do Amazonas, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª. Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Amazonas - CESPORTOS/AM, em especial o Parecer Técnico nº 02/2012-CESPORTOS/AM e a Ata de Reunião Final, firmados em 05 de abril de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que a mencionada Ata de Reunião Final decorre da auditoria realizada à luz das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressando terem sido sanadas as não conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 32/2004, de 04 de junho de 2004; e

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, eis que sanou as não conformidades identificadas, a Declaração de Cumprimento que será emitida expressará que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 326 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A. - PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, CNPJ nº 04.487.767/0001-48, com sede na Avenida Vivaldo Lima, nº 25, Anexo Administrativo da SNPH, Porto de Manaus, Centro, Manaus, Estado do Amazonas, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cum-

prir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 97ª. Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, em especial a Ata de Verificação de Não Conformidades, de 15 de março de 2012, peças integrantes do respectivo processo,

Considerando que a mencionada Ata de Verificação de Não Conformidades da CESPORTOS/SP, decorrente das Resoluções CONPORTOS nº 47/2011 e 49/2011, expressa terem sido sanadas não conformidades frente ao Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 32/2004, de 04 de junho de 2004;

Considerando, por conseguinte, que a instalação portuária revisou o Plano de Segurança Pública Portuária, merecendo a Deliberação CONPORTOS nº 266, de 29 de julho de 2011; e

Considerando que, a Declaração de Cumprimento expressa que a instalação opera e que, efetivamente, cumpre o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado, deliberaram:

Nº 327 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 53.730.495/0001-70, com sede no Cais de Saboó, s/nº, Pátios 1, 2 e 3, Saboó, Santos, Estado de São Paulo, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/ Ministério da Justiça

PAULO CÉSAR POTIGUARA DE LIMA
p/ Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/ Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/ Ministério da Fazenda

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.131, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes no Anexo I a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos mesmos, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no Anexo I a esta Portaria, e funcional programática 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, quando o proponente for uma Secretaria Estadual de Saúde, conforme Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º O repasse do incentivo de custeio referente ao recurso da Média e Alta Complexidade, constante no Anexo II, será objeto de Portaria específica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
RJ	Nova Friburgo	Hospital Municipal Raul Sertã	2272784	1	1
BA	Poções	USF Jesulino Hipólito dos Santos	6874045	1	1
BA	Itabuna	Hospital Luis Eduardo Magalhães	2385171	1	1
BA	Itabuna	UBS Izolina Guimarães	3237745	1	0
SP	Barretos	Centro Municipal de Reabilitação	2043211	1	1
PE	Petrolina	UPS Rosa Maria	3132374	1	0
PR	Arapongas	Centro de Saúde Jaime de Lima	2573369	1	1
TOTAL				7	5

ANEXO II

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
BA	Bom Jesus da Lapa	Hospital Municipal Carmela Dutra	4022718	1	1
TOTAL				1	1

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 6 de junho de 2013, que Habilita o Município de Portel (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 7 de junho de 2013, Seção 1, página 30, onde se lê: "PORTARIA Nº 1.125", leia-se: "PORTARIA Nº 1.124".

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.447,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.546027/2011-09, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.377-4, inscrita no CNPJ sob o nº 39.447.149/0001-59.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.448,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.546027/2011-09, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.377-4, inscrita no CNPJ sob o nº 39.447.149/0001-59, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.449,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 29 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.477599/2011-22, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, registro ANS nº 30.139-6, inscrita no CNPJ sob o nº 03.873.593/0001-99.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.450,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal da operadora DOCTOR CLIN Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 29 de maio de 2013, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.481958/2012-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime especial de Direção Fiscal na operadora DOCTOR CLIN Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 34.968-2, inscrita no CNPJ sob o nº 01.387.625/0001-10.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.451,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.331665/2010-38, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., registro ANS nº 40236-2, inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.547/0001-98, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.452,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Recife Meridional Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 29 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.868172/2011-30, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Recife Meridional Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.098-5, inscrita no CNPJ sob o nº 02.518.366/0001-82, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 16 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.453,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora VIVERMAIS Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 29 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.630192/2012-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora VIVERMAIS Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.725-4, inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.842/0001-28, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 18 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.454,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora AMERICLÍNICAS Assistência Médico-Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.338751/2012-33, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora AMERICLÍNICAS Assistência Médico-Hospitalar Ltda., registro ANS nº 37.526-8, inscrita no CNPJ sob o nº 60.723.236/0001-88, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.



Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora AMERICLINICAS Assistência Médico-Hospitalar Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.455,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora BLUE CROSS Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.049861/2010-61 e 33902.168786/2012-07, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora BLUE CROSS Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 34.246-7, inscrita no CNPJ sob o nº 01.360.140/0001-33, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora BLUE CROSS Assistência Médica Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.456,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - ALL SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.386221/2011-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - ALL SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.452/0001-01, registro ANS nº 41.330-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ALL SAÚDE, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora ALL SAÚDE deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.457,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora LAM - Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.773241/2011-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora LAM - Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.227.640/0001-27, registro ANS nº 36.096-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na LAM, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora LAM deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.458,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora SERMEDE - Serviço Médico e Dentário Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.225205/2012-33, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SERMEDE - Serviço Médico e Dentário Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.553.121/0001-80, registro ANS nº 34.250-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na SERMEDE, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora SERMEDE deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.459,
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora COIFE ODONTO Planos Odontológicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 29 de maio de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.200223/2010-41, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora COIFE ODONTO Planos Odontológicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.165.464/0001-29, registro ANS nº 32.096-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na COIFE ODONTO, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora COIFE ODONTO deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 01 de março de 2013, processo nº 25785.008085/2010-03, publicada no DOU nº 52, em 93 de março de 2013, Seção 1, página 93: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25789.008085/2010-03.... " leia-se: " Protocolo ANS nº 25785.008085/2010-03 ".

Nas Decisões de 24 de abril de 2013, publicadas no DOU nº 95, em 20 de maio de 2013, Seção 1, página 44 e 45: onde se lê:

" Em 16 de abril de 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 372ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos: "

leia-se: " " Em 24 de abril de 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 372ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09/04/2013 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.149996/2009-92	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas em contrato ao negar cobertura para tratamento amb. de osteoporose. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (sessenta mil reais).

DALTON COLTINHO CALLADO

NÚCLEO NA BAHIA
DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.013112/2012-62	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, II da Lei 9.656	32000.00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO NO CEARÁ
DECISÃO DE 20 DE MAIO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
30	25773.007944/2012-	VIVERMAIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	417254.	11.182.842/0001-28	Deix. de gar. ortop. em 8/11/11, a L. F. S. de M.; inter. mar/12, a M. S. C. do N.; Exe. de pterigio no OE e recob. Conjun. OE, 8/3/12 a S. B. da S.; tom. comput. 15/3/12, a E. D. P. de C.; trat. cir. 28/3/12, emerg. a E. D. P. de C.; Inter. 13/4/12 a Sr. E. D. P. de C (Infrs. Inf. 12, Lei 9656/98); Oper. prod. div. do reg. Hosp. do Cor. de Natal e Papi P. S. e Clín.de Natal, Inf. 19 Lei 9656/98; Redim. rede Hosp. do Cor. de Natal Ltda. e Natal Hosp. Center S.A., Clín. Ort. de Natal Ltda., Gast. Hosp. Dia. (art. 17, § 4º Lei 9656/98)	R\$ 197.520,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos e vinte reais)

MARCILENE M. B.DO VALE



DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.014911/2010-84	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Reajustar por faixa etária mensalidade de R.A.F.O., out/10, em desacordo com RN 63/2003 ANS. Infração Art.15 Lei 9656/98 c/c RN 63/2003.	R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.010674/2012-40	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656, de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.3º da CONSU 13).	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	33903.017194/2011-29	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deix. de gar. as cobert. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a insc. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12. II da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.013461/2012-84	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.023685/2011-53	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Deixar garantir, em out/2011, cobert.obrigatória, aos materiais necessários à realização dos proc.de Osteotomia segmentar, tipo Lefort I, alvéolo palatinas e de Mandíbula e Hemimandibulectomia ou ressecção segmentar ou seccional, para a benef.F.L.C.(art.12, II, "e", da lei 9656/98)	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
	25779.001821/2013-16	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Deixar de garantir em setembro de 2012, cobertura obrigatória, o procedimento de Descompressão Medular, para o benef.E.D.S. (art.12, II, "a" e "c", da Lei 9656/98)	Arquivamento - anulação do auto de infração nº41882.

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.001041/2013-15	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Comercializar o produto nº 405.085/99-1 suspenso de comercialização pela ANS. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100)	100000 (CEM MIL REAIS)

YNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.003792/2013-16	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	369659.	44.456.036/0001-50	Infração ao artigo 12, inciso I, "b" da Lei 9.656/98, visto que não garantiu cobertura, no âmbito de NIP, para sessões de acupuntura para a beneficiária M.R.S.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.070451/2011-86	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME	335762.	51.381.903/0001-09	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, visto que não garantiu ao beneficiário V.D.S., de vínculo firmado anteriormente à lei 9656/98, a cobertura de "vit d" em 09/09/2011).	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25789.022531/2012-14	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354678.	86.584.901/0001-93	Infr. ao art. 1º, parágr. primeiro, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VIII da CONSU nº 8/98, visto que estabeleceu em cláusula de contrato, firmado sob égide da Lei 9656/98, o escalonamento de valor monetário relativo à cobrança de coparticipação ao longo de interações.	Advertência

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE
Substituto

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.067150/2012-56	UNIMED DE VOTUPO-RANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	328073.	53.807.475/0001-50	Não disponibilizar à ben. E.P.S. a opção de adaptação do contrato de plano de saúde à Lei nº 9.656/98, em 06/2012. (Art. 35 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 3º, § 1º, da RN 254/2011)	20.000.00 (VINTE MIL REAIS)
	25789.020362/2013-51	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000.00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.052177/2005-08	GRAM RIO ASSISTÊNCIA MEDICA S/C LTDA.	403521	39.464.516/0001-22	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.051687/2005-50	PLANO DE SAÚDE SORRI-DENTE LTDA - ME	404471	02.370.738/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.020503/2008-52	SANTA CRUZ SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	404951	02.312.661/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.119976/2007-25	ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	404101	03.068.805/0001-65	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.050629/2005-17	FIRST ASSESSORIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	402257	73.267.999/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.054101/2008-51	FALÊNCIA DE PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA.	350621	56.359.284/0001-61	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.053987/2008-16	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ANANIN-DEUA	320811	02.443.090/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.052159/2005-18	SANTA CRUZ SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	404951	02.312.661/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO



33902.019344/2008-43	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	340596	00.830.382/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902..131393/2008-53	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	303364	59.018.945/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.018552/2008-25	DENTALPLAN S/C	409103	35.493.659/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.036334/2010-97	UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	351032	71.796.544/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.149603/2008-60	CENÁCULO PROTETOR DOS CEGOS	408638	33.859.869/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.038056/2010-11	PARDO PREV CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA	415464	07.600.116/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.988, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22, § 1º da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28/03/2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar a Resolução RE nº 1.589, de 02 de maio de 2013, publicada no DOU nº 84, de 03 de maio de 2013, encerrando assim os efeitos da Suspensão Cautelar dos Registros de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas de cigarros em anexo, fabricadas pela empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, CNPJ 68.881.150/0001-95.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.029, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.030, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.031, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.032, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.033, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16

de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.034, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.466 de 19 de abril de 2013, única e exclusivamente quanto ao expediente 828738/09-4, referente à empresa BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS S.A. - 73.191.090/0001-19, PROCESSO 25351.637012/2009-61, publicada no Diário Oficial da União nº. 76 de 22 de abril de 2013, Seção 1, página 43 e em Suplemento, página 68.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.216 de 5 de abril de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa MERCK S/A - 33.069.212/0001-84, PROCESSO 25351.001469/2013-94, publicada no Diário Oficial da União nº. 66 de 8 de abril de 2013, Seção 1, página 58 e em Suplemento, página 8.

Art. 3º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.072 de 21 de março de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa TELUS MEDICAL DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - ME - 08.268.696/0001-43, PROCESSO 25351.285500/2012-72, publicada no Diário Oficial da União nº. 57 de 25 de março de 2013, Seção 1, página 52 e em Suplemento, página 38.

Art. 4º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.072 de 21 de março de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa TELUS MEDICAL DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - ME - 08.268.696/0001-43, PROCESSO 25351.285526/2012-71, publicada no Diário Oficial da União nº. 57 de 25 de março de 2013, Seção 1, página 52 e em Suplemento, página 38.

Art. 5º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.672 de 13 de abril de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa AUGEN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - 09.512.367/0001-69, PROCESSO 25351.575007/2011-10, publicada no Diário Oficial da União nº. 73 de 16 de abril de 2012, Seção 1, página 55 e em Suplemento, página 12.

Art. 6º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 994 de 15 de março de 2013, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA - 30.153.811/0001-93, PROCESSO 25351.039051/2003-23, publicada no Diário Oficial da União nº. 52 de 18 de março de 2013, Seção 1, página 97 e em Suplemento, página 53.

Art. 7º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.533 de 25 de abril de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA - 02.794.555/0001-88, PROCESSO 25351.027948/2013-58, publicada no Diário Oficial da União nº. 81 de 29 de abril de 2013, Seção 1, página 50 e em Suplemento, página 37.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.035, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º conceder avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.036, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, retificação de publicação de registro, revalidação de registro, inclusão de marca alteração de fórmula do produto, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.037, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º conceder registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, retificação de publicação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro, reconsideração de indeferimento - alimentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.038, DE 7 DE JUNHO DE 2013 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.039, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos infantis - NACIONAL, alteração de fórmula do produto, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.040, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.041, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.042, DE 7 DE JUNHO DE 2013 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.043, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.044, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.045, DE 7 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Aditamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.046, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de acácia negra, eucalipto, pinus e seringueira, de Uso Não Alimentar (UNA), na modalidade de emprego (aplicação) em pós-emergência, e incluir a modalidade de Uso Não Agrícola, na monografia do ingrediente ativo S16 - SAFLUFENACIL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 7 de junho de 2013

Nº 85 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: FUTURA BRASIL EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 10.452.261/0001-04
PROCESSO: 25351.416283/2012-00
EXPEDIENTE: 0232555/13-1
EMPRESA: DEBORA DAZZI PIOL-ME
CNPJ: 10.269.296/0001-02
PROCESSO: 25351.114977/2009-00
EXPEDIENTE: 0311406/13-6
EMPRESA: ANAEX TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.-ME
CNPJ: 09.516.039/0001-30

PROCESSO: 25351.161712/2012-01
EXPEDIENTE: 0821169/12-8
EMPRESA: R S SOARES COMÉRCIO
CNPJ: 63.579.486/0001-84
PROCESSO: 25351.729385/2012-02
EXPEDIENTE: 0253767/13-2
EMPRESA: NATU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 11.437.855/0001-09
PROCESSO: 25351.279897/2011-03
EXPEDIENTE: 0220692/13-7
EMPRESA: DMS MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 09.047.984/0001-30
PROCESSO: 25351.207248/2009-06
EXPEDIENTE: 0140868/13-2
EMPRESA: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.
CNPJ: 02.200.717/0001-02
PROCESSO: 25351.570893/2012-08
EXPEDIENTE: 0117915/13-2
EMPRESA: MEDLAB ASS TEC E COM DE PEÇAS PARA EQUIP HOSP LTDA.-ME
CNPJ: 14.995.486/0001-50
PROCESSO: 25351.670847/2012-08
EXPEDIENTE: 0335224/13-2
EMPRESA: LUCCA PRADO INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME
CNPJ: 11.898.492/0001-09
PROCESSO: 25351.439766/2011-10
EXPEDIENTE: 0237722/13-5
EMPRESA: NIVANE M. L. CALADO
CNPJ: 08.404.752/0001-20
PROCESSO: 25351.639778/2008-10
EXPEDIENTE: 0261161/13-9
EMPRESA: MEDICAMENTOS ROCHA & FARIA LTDA.-ME
CNPJ: 04.651.569/0001-78
PROCESSO: 25351.016812/2006-11
EXPEDIENTE: 0115865/13-1
EMPRESA: M. M. CASERTA MATERIAIS MÉDICO CIRÚRGICO
CNPJ: 14.033.570/0001-92
PROCESSO: 25351.413641/2012-11
EXPEDIENTE: 0199438/13-7 E 0269766/13-1
EMPRESA: EMIS MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 18.465.245/0001-50
PROCESSO: 25351.510764/2012-11
EXPEDIENTE: 0275845/13-8
EMPRESA: LENZ CORPORATION COMERCIAL LTDA.-ME
CNPJ: 02.896.807/0001-80
PROCESSO: 25351.434461/2012-12
EXPEDIENTE: 0068092/13-3
EMPRESA: JP DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME
CNPJ: 17.044.294/0001-56
PROCESSO: 25351.005538/2013-13
EXPEDIENTE: 0399267/13-5
EMPRESA: E L MACHADO & LD MATOS LTDA.-ME
CNPJ: 08.734.023/0001-31
PROCESSO: 25351.373633/2012-14
EXPEDIENTE: 0741861/12-2
EMPRESA: CDES PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 09.193.023/0001-34
PROCESSO: 25351.058458/2010-16
EXPEDIENTE: 0246980/13-4
EMPRESA: MTF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
CNPJ: 11.514.524/0001-17
PROCESSO: 25351.093844/2012-16
EXPEDIENTE: 0163980/13-3
EMPRESA: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 41.879.800/0001-01
PROCESSO: 25351.799040/2011-17
EXPEDIENTE: 0348648/13-6
EMPRESA: FERREIRA LIMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 00.018.934/0001-50
PROCESSO: 25351.042183/2010-19
EXPEDIENTE: 0184067/13-3
EMPRESA: FARMÁCIA ÁGUA VIVA DE MACAÉ LTDA.
CNPJ: 39.692.645/0005-00
PROCESSO: 25351.069254/2004-25
EXPEDIENTE: 0295603/13-9
EMPRESA: GL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 05.027.844/0001-40
PROCESSO: 25351.004924/2013-26
EXPEDIENTE: 0393650/13-3
EMPRESA: FLOR DA PELE FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E COSMET LTDA.
CNPJ: 35.775.618/0003-70
PROCESSO: 25351.412157/2006-29
EXPEDIENTE: 0010511/13-2
EMPRESA: MAXIGAS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 02.677.635/0001-53
PROCESSO: 25351.049007/2011-29
EXPEDIENTE: 0293375/13-6
EMPRESA: EUROQUÍMICA LTDA.
CNPJ: 05.109.565/0001-25
PROCESSO: 25351.050567/2003-29
EXPEDIENTE: 0186061/13-5

EMPRESA: ANAEX TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.-ME
CNPJ: 09.516.039/0001-30
PROCESSO: 25351.161677/2012-31
EXPEDIENTE: 0821190/12-6
EMPRESA: BRAZILIAN ENDOSCOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 07.427.470/0001-85
PROCESSO: 25351.180728/2007-31
EXPEDIENTE: 0175441/13-6
EMPRESA: STUTZ FARMA FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 07.928.884/0002-79
PROCESSO: 25351.341173/2010-31
EXPEDIENTE: 0012540/13-7
EMPRESA: BRASIL PHARMA HOSPITALAR LTDA.-ME
CNPJ: 05.268.490/0001-25
PROCESSO: 25351.034673/2013-32
EXPEDIENTE: 0398662/13-4
EMPRESA: MAIA E MAIA LTDA.
CNPJ: 10.600.810/0001-32
PROCESSO: 25351.013002/2013-32
EXPEDIENTE: 0201509/13-9
EMPRESA: BOTUHAUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 16.994.421/0001-15
PROCESSO: 25351.084154/2013-35
EXPEDIENTE: 0283152/13-0
EMPRESA: TEOMAG FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.865.716/0002-81
PROCESSO: 25351.196095/2012-36
EXPEDIENTE: 0342264/13-0
EMPRESA: FUTURA BRASIL EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 10.452.261/0001-04
PROCESSO: 25351.416288/2012-39
EXPEDIENTE: 0226807/13-8
EMPRESA: FABIO MULLER-ME
CNPJ: 13.260.503/0001-48
PROCESSO: 25351.716255/2012-44
EXPEDIENTE: 0348280/13-4
EMPRESA: ARTLÍNEA DO BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ: 13.972.347/0001-48
PROCESSO: 25351.247751/2012-44
EXPEDIENTE: 0245815/13-2
EMPRESA: MA DE OLIVEIRA RAMOS ALIMENTOS
CNPJ: 05.467.621/0001-01
PROCESSO: 25351.070963/2012-47
EXPEDIENTE: 0198214/13-1
EMPRESA: GIGAMED COMERCIAL CIRÚRGICO LTDA.-ME
CNPJ: 09.007.044/0001-18
PROCESSO: 25351.768620/2008-49
EXPEDIENTE: 0400859/13-6
EMPRESA: TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA.
CNPJ: 53.982.542/0001-73
PROCESSO: 25351.659577/2012-49
EXPEDIENTE: 0310540/13-7
EMPRESA: TRANSPORTADORA CONSOLI LTDA.
CNPJ: 03.067.397/0001-27
PROCESSO: 25351.207791/2012-51
EXPEDIENTE: 0198715/13-1
EMPRESA: SIMÕES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.427.473/0001-19
PROCESSO: 25351.397972/2006-51
EXPEDIENTE: 0247773/13-4
EMPRESA: SEGUINOT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 05.360.875/0001-18
PROCESSO: 25351.590524/2012-54
EXPEDIENTE: 0246289/13-3
EMPRESA: VERTEBRIN COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.-EPP
CNPJ: 06.990.158/0001-32
PROCESSO: 25351.360788/2012-55
EXPEDIENTE: 1036037/12-9
EMPRESA: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA.-EPP
CNPJ: 06.699.880/0001-12
PROCESSO: 25351.327793/2006-56
EXPEDIENTE: 0114181/13-3
EMPRESA: SEGUINOT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 05.360.875/0001-18
PROCESSO: 25351.590509/2012-56
EXPEDIENTE: 0246313/13-0
EMPRESA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 26.921.908/0006-36
PROCESSO: 25351.087397/2007-61
EXPEDIENTE: 0244942/13-1
EMPRESA: LEONARDO HENRIQUE GOMES ALVES DE MELO E CIA LTDA.-ME
CNPJ: 10.664.873/0001-52
PROCESSO: 25351.046759/2013-62
EXPEDIENTE: 0245593/13-5
EMPRESA: SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.-ME
CNPJ: 15.587.022/0001-77
PROCESSO: 25351.624071/2012-65
EXPEDIENTE: 0333231/13-4
EMPRESA: DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME

CNPJ: 14.526.940/0001-23
PROCESSO: 25351.503199/2012-66
EXPEDIENTE: 0401587/13-8
EMPRESA: NATURATIVA FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 40.336.752/0003-04
PROCESSO: 25351.035946/2004-70
EXPEDIENTE: 0149169/13-5
EMPRESA: FUTURA BRASIL EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 10.452.261/0001-04
PROCESSO: 25351.416213/2012-71
EXPEDIENTE: 0227614/13-3
EMPRESA: FARMÁCIA EXTRATO LTDA.
CNPJ: 95.888.236/0002-01
PROCESSO: 25024.001366/2005-71
EXPEDIENTE: 1034885/12-9
EMPRESA: SOMA PRODUTOS QUÍMICOS MORRO AGUDO LTDA.-ME
CNPJ: 07.960.031/0001-33
PROCESSO: 25351.655618/2012-72
EXPEDIENTE: 0348790/13-3
EMPRESA: VENÂNCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 00.285.753/0013-24
PROCESSO: 25351.115462/2013-72
EXPEDIENTE: 0274378/13-7
EMPRESA: PREDILETA MT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 15.671.832/0001-07
PROCESSO: 25351.699149/2012-73
EXPEDIENTE: 0138688/13-3
EMPRESA: MS HOSPITALAR LTDA.-ME
CNPJ: 15.224.444/0001-88
PROCESSO: 25351.487206/2012-73
EXPEDIENTE: 0209470/13-3
EMPRESA: S. FREITAS ALMADA-EPP
CNPJ: 04.204.397/0001-94
PROCESSO: 25351.039780/2003-80
EXPEDIENTE: 0229180/13-1
EMPRESA: FARMAG - FARMÁCIA MAGISTRAL DE FEIRA LTDA.
CNPJ: 06.696.668/0001-00
PROCESSO: 25351.113611/2005-81
EXPEDIENTE: 0246557/13-4
EMPRESA: FARMAVALE LORENA LTDA.-EPP
CNPJ: 04.333.377/0001-13
PROCESSO: 25351.206530/2002-81
EXPEDIENTE: 0140873/13-9
EMPRESA: BALREIRA E ESPINOSA LTDA.
CNPJ: 11.376.511/0001-29
PROCESSO: 25351.532006/2012-81
EXPEDIENTE: 0245325/13-8
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CORREIA E SOUSA LTDA.
CNPJ: 05.977.900/0001-07
PROCESSO: 25351.396737/2005-81
EXPEDIENTE: 0141838/13-6
EMPRESA: BOTUHAUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 16.994.421/0001-15
PROCESSO: 25351.084111/2013-81
EXPEDIENTE: 0283166/13-0
EMPRESA: MAXIGAS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 02.677.635/0001-53
PROCESSO: 25351.063564/2011-81
EXPEDIENTE: 0289983/13-3
EMPRESA: GIGAMED COMERCIAL CIRÚRGICO LTDA.-ME
CNPJ: 09.007.044/0001-18
PROCESSO: 25351.037777/2009-83
EXPEDIENTE: 0375521/13-5
EMPRESA: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.
CNPJ: 02.200.717/0001-02
PROCESSO: 25351.570896/2012-89
EXPEDIENTE: 0125425/13-1
EMPRESA: LUENGA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 06.020.902/0001-76
PROCESSO: 25351.713388/2012-90
EXPEDIENTE: 0379966/13-2
EMPRESA: DROGA RÁPIDA FERTIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 15.131.449/0001-66
PROCESSO: 25351.142052/2013-91
EXPEDIENTE: 0374816/13-2
EMPRESA: MACROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.-EPP
CNPJ: 48.385.900/0001-20
PROCESSO: 25351.253642/2004-92
EXPEDIENTE: 0287452/13-1
EMPRESA: AKÁCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 40.230.666/0001-50
PROCESSO: 25351.000786/00-80
EXPEDIENTE: 0128670/12-6
EMPRESA: GLT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 00.175.100/0001-59
PROCESSO: 25000.013770/99-93
EXPEDIENTE: 0375573/13-8
EMPRESA: ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 03.606.595/0001-11
PROCESSO: 25351.008318/00-35

EXPEDIENTE: 0284163/13-1
EMPRESA: TECNYPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.906.161/0001-74
PROCESSO: 25000.024422/99-79
EXPEDIENTE: 0143156/13-1
EMPRESA: BELLA PELLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 00.456.190/0001-56
PROCESSO: 25004.006065/95
EXPEDIENTE: 0141923/13-4
EMPRESA: GENESIO A. MENDES & CIA LTDA.
CNPJ: 82.873.068/0001-40
PROCESSO: 25351.017229/00-06
EXPEDIENTE: 0363799/12-9
EMPRESA: PHARMACUM FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 73.822.470/0001-04
PROCESSO: 25000.021947/97-54
EXPEDIENTE: 0325848/13-3
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO RECEITUÁRIO LTDA.
CNPJ: 01.950.134/0001-36
PROCESSO: 25000.019075/99
EXPEDIENTE: 0124013/13-7

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução -RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 09 de agosto de 2010, Seção 1, pág. 63.

Onde se lê:

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Leia-se:

Art. 4º Ficam revogados os Anexos I e II, do item 9.1, da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 107, de 6-6-2013 Seção 1, pág 75, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 79, de 4 de junho de 2013, publicado no DOU nº 106, de 5 de junho de 2013, Seção 1, página 47.

Onde se lê:

"Relator: Jaime César de Moura Oliveira"

Leia-se:

"Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano"

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.050, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, o pronunciamento da área competente desta Agência, no sentido de autorizar a importação, distribuição, comercialização e uso do Produto LUVAS VOLK consequente às adequações formuladas pela ANVISA, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução RE nº. 130 de 11 de janeiro de 2013, publicada no DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2013. Seção 1, pág. 50 e republicada por incorreção no D.O.U. nº 33, de 19/02/2013, seção 1, pg. 73, liberando a importação, comercialização e uso do produto LUVAS VOLK (luvas de vinil descartável: registros 80189110001 e 80189110002), fabricadas pelas empresas SHIJIA-ZHUIANG HONGRAY GROUP CO LTD e GLORMED COLOMBIA S.A. e comercializada e importada pelas empresas VOLK DO BRASIL LTDA. CNPJ 02.683.865/0001-25 localizada na Rua Visconde de Parnaíba, 3028, Belenzinho, São Paulo/SP e VOLK DO BRASIL LTDA. CNPJ 02.683.865/0002-06 localizada na Rua dos Eucaliptos, 147, Capela Velha, Araucária/PR, por ter se adequado às normativas em vigor e ter regularizado sua autorização de funcionamento perante esta Agência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.051, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando, ainda, relatos de queixas de usuários que reportaram a esta Agência o desprendimento do bico gotejador podendo ocasionar risco de ingestão excessiva de maneira acidental do medicamento Mylicon Gotas, fabricados pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso dos lotes RAL089, RAL093, RCL025, RCL042, RCL064, REL068, REL099, REL152, REL153, RGL106, RGL134, RHL106, RHL107, RHL020, RHL021, RKL105, RKL117, RKL142, RKL143, RML028, RML029, RNL063 e RNL074 com data de validade vigente, do medicamento Mylicon gotas 75mg/mL, solução oral de 15 mL, considerando o risco de desprendimento de bico gotejador do frasco podendo ocasionar risco de ingestão excessiva de maneira acidental para os usuários que fazem uso desse produto.

Art. 2º Determinar à empresa o recolhimento dos lotes acima citados, conforme Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve:

Submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de maio de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=11702.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GERÊNCIA GERAL DE ALIMENTOS - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo n.º: 25351.038741/2012-74

Assunto: Recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência- Geral de Alimentos

Relator: José Agenor Álvares da Silva

ARESTO Nº 80, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 09 de maio de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei



n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: DON DIEGO CORONA CRISTAL
Número do Processo: 25351.184313/2010-46
Expediente do Recurso: 0219617/13-4

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.989, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.990, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC n.º 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.991, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.992, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.993, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.994, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.995, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.996, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.997, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.998, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.999, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.012, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.013, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.014, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.015, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.016, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 2.017, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.068, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 57, de 25 de março de 2013, Seção I, pág. 56 e em Suplemento ANVISA, páginas 86/87.

Onde se lê:

Fabricante: EURO S.A.S.	
Endereço: Z.E. ATHÉLIA III - 13600 - LA CIOTAT - FRANCE	
País: FRANÇA	
Importador: MEDIC CALL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LT-DA	CNPJ: 08.682.286/0001-44
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 804.194-2	
Expediente da Petição: 884780/10-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.	

Leia-se:

Fabricante: EUROS S.A.S.	
Endereço: Z.E. ATHÉLIA III - 13600 - LA CIOTAT - FRANCE	
País: FRANÇA	
Importador: MEDIC CALL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LT-DA	CNPJ: 08.682.286/0001-44
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 804.194-2	
Expediente da Petição: 884780/10-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.	

Na Resolução - RE nº 1.274, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1 pág. 71 Suplemento págs. 49 e 50.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMA WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
ENDEREÇO: ALAMEDA TUCA, Nº 150 SL02
BAIRRO: JARDIM DOS IPES CEP: 06716190 - COITIA/SP

CNPJ: 14.065.181/0001-49
PROCESSO: 25351.612544/2011-87 AUTORIZ/MIS: 1.09117.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: FARMA WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
ENDEREÇO: ALAMEDA TUCA, Nº 150 SL02
BAIRRO: JARDIM DOS IPES CEP: 06716190 - COITIA/SP

CNPJ: 14.065.181/0001-49
PROCESSO: 25351.612544/2011-87 AUTORIZ/MIS: 1.09117.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.274, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1 pág. 71 Suplemento págs. 49 e 50.

Onde se lê:

EMPRESA: EVIDENCE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE VALDEVINO, 1860
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60135041 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 09.521.993/0001-11

PROCESSO: 25351.438387/2009-95 AUTORIZ/MIS: 1.08134.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: EVIDENCE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE VALDEVINO, 1860
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60135041 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 09.521.993/0001-11

PROCESSO: 25351.438387/2009-95 AUTORIZ/MIS: 1.08134.3

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.275, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1 pág. 71 Suplemento págs. 50 e 51.

Onde se lê:

EMPRESA: TSV TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SERRA DOURADA, Nº 400, QUADRA 197, LOTE 22, 1º ANDAR
BAIRRO: SETOR EMPRESARIAL CEP: 74583360 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 00.634.453/0001-70
PROCESSO: 25351.042991/2003-08 AUTORIZ/MIS: 1.05631.1

ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: TSV TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SERRA DOURADA, Nº 400, QUADRA 197, LOTE 22, 1º ANDAR

BAIRRO: SETOR EMPRESARIAL CEP: 74583360 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 00.634.453/0001-70

PROCESSO: 25351.042991/2003-08 AUTORIZ/MIS: 1.05631.1

ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 4.991, de 23 de novembro de 2012, publicada na Seção 1 página 50 e em suplemento da Seção 1, página 118 do Diário Oficial da União nº 227, de 26 de novembro de 2012, por solicitação da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., CNPJ nº 60.659.463/0001-91.

Onde se lê:

EMPRESA: Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A. CNPJ: 60.659.463/0001-91

ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, Km 222, 2

N.º: ---- BAIRRO: Porto da Igreja CEP: 07034-904

MUNICÍPIO: Guarulhos UF: SP

Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.573-9

Autorização Especial n.º: 1.20.056-8

Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:

Sólidos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, granulados, óvulos, pós e supositórios.

Semi-sólidos: Cremes, géis e pomadas.

Líquidos: Colutórios, elixires, emulsões, soluções, suspensões, xampus e xaropes.

Incluindo ainda:

Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos: comprimidos, comprimidos revestidos, pós, cremes, pomadas, soluções e suspensões.

Hormônios: comprimidos.

Embalagem primária e secundária de sólidos: cápsulas moles

Embalagem secundária de sólidos cefalosporínicos: comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Embalagem secundária de sólidos penicilínicos: comprimidos e comprimidos revestidos e pós.

Embalagem secundária de sólidos hormonais: comprimidos e comprimidos revestidos

Produtos sujeitos ao controle especial: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, géis, soluções, suspensões e xaropes.

Leia-se:

EMPRESA: Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A. CNPJ: 60.659.463/0001-91

ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, Km 222, 2

N.º: ---- BAIRRO: Porto da Igreja CEP: 07034-904

MUNICÍPIO: Guarulhos UF: SP

Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.573-9

Autorização Especial n.º: 1.20.056-8

Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:

Sólidos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, granulados, óvulos, pós e supositórios.

Semi-sólidos: Cremes, géis e pomadas.

Líquidos: Colutórios, elixires, emulsões, soluções, suspensões, xampus e xaropes.

Incluindo ainda:

Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, pós, cremes, pomadas, soluções e suspensões.

Hormônios: comprimidos.

Embalagem primária e secundária de sólidos: cápsulas moles

Embalagem secundária de sólidos cefalosporínicos: comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Embalagem secundária de sólidos penicilínicos: comprimidos e comprimidos revestidos e pós.

Embalagem secundária de sólidos hormonais: comprimidos e comprimidos revestidos

Produtos sujeitos ao controle especial: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, géis, soluções, suspensões e xaropes.

Na Resolução - RE nº 5.756, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 pág. 41 Suplemento pág. 50.

Onde se lê:

EMPRESA: FEKI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO BIANCHETTI, Nº 650
BAIRRO: AFONSO PENA CEP: 83065370 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

CNPJ: 02.831.354/0001-03
PROCESSO: 25351.079448/2006-09 AUTORIZ/MIS: 1.21674.9

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: FEKI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO BIANCHETTI, Nº 650
BAIRRO: AFONSO PENA CEP: 83065370 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

CNPJ: 02.831.354/0001-03
PROCESSO: 25351.079448/2006-09 AUTORIZ/MIS: 1.21674.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.980, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.981, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.982, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.983, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria



nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.984, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.985, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA em função de pleito de mudança de endereço da filial, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.986, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.987, DE 5 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.020, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.021, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.022, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela RDC nº 61 da ANVISA, de 19 de março de 2004 alterado pela RDC nº11 de 16 de fevereiro de 2007, resolve:

Art.1º Conceder Autorização Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.023, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela RDC nº 61 da ANVISA, de 19 de março de 2004 alterado pela RDC nº11 de 16 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço de empresa filial detentora de Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.024, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.025, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.026, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.027, DE 6 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Convoca proponentes a apresentarem projetos técnicos na Fundação Nacional de Saúde.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, resolve:

Considerando o processo seletivo para priorização de repasse de recursos para ações de saneamento básico instituído pela Portaria Funasa nº 192 de 01 de fevereiro de 2013, bem como os critérios e prazos definidos pela mesma; e

Considerando a importância das ações de saneamento básico para a promoção da saúde e para a prevenção e o controle de doenças, resolve:

Art. 1º Convocar os proponentes listados no Anexo I a apresentarem os respectivos projetos técnicos de engenharia nas Superintendências Estaduais da Funasa.

Art. 2º Os mesmos deverão comparecer na Superintendência Estadual da Funasa do seu estado, no prazo estabelecido no Anexo I, para apresentação de projeto técnico de engenharia contendo, no mínimo, memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária, planta do esquema geral do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, peças gráficas e anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo primeiro. A ordem de convocação das propostas para apresentação de projetos obedecerá a ordem de cadastramento das mesmas.

Parágrafo segundo. Os proponentes que não comparecerem à Funasa para apresentação do projeto no prazo estabelecido serão considerados desclassificados do presente processo seletivo.

Parágrafo Terceiro. O Anexo I estará disponível no site eletrônico da Funasa: www.funasa.gov.br a partir do dia 10.6.2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL
INDÍGENA - ALTAMIRA**

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Coordenador Distrital de Saúde Indígena do DSEI Altamira no estado do Pará, uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº. 7.336, que criou no âmbito do Ministério da Saúde a Secretaria Especial de Saúde Indígena, de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O.U., que lhe confere o Decreto com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº. 1.488, de 28 de junho de 2011, publicada no D.O.U nº. 123, de 29/06/2011, considerando o disposto na Portaria nº. 2.357/GM/MS, de 15 de dezembro de 2012, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, publicado no D.O.U nº. 249, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica convocada a realização das Etapas Locais e Distrital da 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Indígena de Altamira, a realizar-se nos períodos especificados.

De 03/04 a 03/05/2013

-Etapas locais da rota Iriri nas aldeias (Irinapãni, Kuruatxi, Kurua, Tukaya, Tukamã, Iriri, Cujubim, Arõmbi, Arara, Magarapi-Eby e Kararãõ);

De 20/05 a 20/06/2013

-Etapas locais da rota Xingu nas aldeias (Kwarahya-Pya, Xingu, Apyterewa, Paranopiona, Ta-Akati, Paratitim, Pakanã, Ipi-xuna, Juruãti, Aradyti, Kwatinemu e Ita'Aka);

De 27/05 a 28/06/2013

-Etapas locais da rota Bakajá nas aldeias (Mrõtídjãm, Bakajá, Pytátkõ, Kênkudjój, Pitikrõ, Kamõktikõ, Krãnh, Pykajaká, Terrã-Wangã, Miratu, Furo Seco, Paquicamba e Boa Vista);

De 18 a 20/09/2013

-Etapa Distrital no município de Altamira-PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOMAR CARNEIRO DA SILVA

**DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL
INDÍGENA - LESTE DE RORAIMA**

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO LESTE DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 3741/SESAI/MS de 01 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2010, de acordo com o Decreto nº 7.797 de 30 de Agosto de 2012 e Portaria MS-GM nº 2.357 de 15 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 08 de 27 de março de 2013, publicada no DOU nº 63, de 03/04/2013, seção I, página 50.

Onde se lê:

INCARICO	SERRA DO SOL	12 A 13/05/2013
----------	--------------	-----------------

Leia-se:

INCARICO	SERRA DO SOL	27 A 28/06/213
----------	--------------	----------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOROTEIA R. MOREIRA GOMES

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 261, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o cronograma para habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata o Anexo III da Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica reaberto o prazo para entrega dos documentos e preenchimento do formulário de habilitação das entidades privadas sem fins lucrativos, previsto no Anexo III da Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 27 de fevereiro de 2012, Seção 1, páginas 121 a 213, pelo prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 1º A validação da documentação entregue para fins de habilitação e a consolidação do resultado do processo de habilitação, e bem assim a homologação e divulgação do resultado do processo de habilitação, no Diário Oficial da União, serão realizadas em até 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º Fica a Secretaria Nacional de Habitação responsável pela execução da etapa destinada à homologação e divulgação do resultado do processo de habilitação.

§ 3º A Secretaria Nacional de Habitação autuará a documentação apresentada pelo Agente Operador, Caixa Econômica Federal, e instruirá o processo de homologação por meio de manifestação técnica circunstanciada e conclusiva sobre a viabilidade ou não da habilitação das entidades requerentes.

§ 4º As entidades privadas sem fins lucrativos terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da divulgação do resultado do processo de habilitação, para apresentarem recurso.

Art. 2º Fica a Secretaria Nacional de Habitação responsável pela execução da etapa destinada à análise e divulgação de resultado dos recursos impetrados, relativos ao processo de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata o cronograma integrante do Anexo III da Portaria nº 107, de 2013, observadas as condições a seguir estabelecidas:

I - atuação individual dos recursos apresentados, que deverão ser instruídos por meio de manifestação técnica circunstanciada e conclusiva sobre a viabilidade técnica ou não de seus respectivos provimentos; e

II - divulgação do resultado, no Diário Oficial da União, em até dois dias úteis contados a partir do julgamento dos recursos pela Secretaria Nacional de Habitação, em substituição ao prazo até então fixado para conclusão da quinta etapa do cronograma integrante do Anexo III da Portaria nº 107, de 2013.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com vistas à habilitação das entidades privadas sem fins lucrativos no período de 29 de março de 2013 a 8 de abril de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Estabelece regras e procedimentos para propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades que pretendam utilizar Parceria Público-Privada (PPP).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos a serem adotados para o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para entes federados, cujas propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades pretendam utilizar Parceria Público-Privada (PPP).

§ 1º Os contratos firmados pelos entes federados beneficiados pelos repasses, a que se refere o caput deste artigo, deverão atender ao disposto na Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública, e ao disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º O repasse dos recursos do OGU a que se refere o caput observará a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 3º O repasse de recursos do OGU observa o princípio da cooperação federativa e tem por finalidade viabilizar a implementação dos empreendimentos listados na Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2012, seção 1, página 58.

§ 4º O repasse de recursos do OGU para entes federados não implica a participação, a assunção de riscos ou qualquer outra responsabilidade da União nos procedimentos licitatórios e no contrato a ser firmado entre o ente federado beneficiado e o parceiro privado vencedor da concorrência.

§ 5º Os recursos do OGU a que se refere o caput não sofrerão reajuste em relação aos valores indicados na Portaria nº 185, de 2012, do Ministério das Cidades.

§ 6º O aporte devido no contrato de PPP pelo ente federado em favor da Concessionária, nos termos previstos na Lei nº 11.079, de 2004, deverá ser igual ou superior ao valor total do repasse de que trata o caput.

Art. 2º Os repasses a que se refere o art. 1º desta Portaria deverão ser efetivados em parcelas, de modo a guardar proporcionalidade com os investimentos realizados para a implantação dos empreendimentos do contrato de Parceria Público-Privada, conforme definido no Termo de Compromisso.

§ 1º Os recursos serão repassados ao ente federado, conforme disposto no Anexo I, da seguinte forma:

I - entre 80% (oitenta por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do valor total do repasse será realizado durante a fase de investimentos;

II - entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor total do repasse será realizado após seis meses do início da operação comercial, desde que concluída a implantação do empreendimento.

§ 2º Os repasses a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão realizados após a conclusão dos marcos físico-financeiros definidos no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE e no Termo de Compromisso.

§ 3º O valor repassado pela União em cada marco físico-financeiro deverá ser proporcional ao valor da etapa em relação ao total do investimento, conforme estimado no EVTE.

§ 4º Eventuais alterações no empreendimento que impliquem necessidade de recursos superiores ao inicialmente estimado serão de responsabilidade exclusiva do ente federado contratante ou do parceiro privado, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado acerca da mudança.

Art. 3º Os editais de licitação e contratos de Parceria Público-Privada de empreendimentos contemplados com o repasse de recursos do OGU, de que trata esta Portaria, deverão:

I - prever o aporte, nos termos previstos no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 2004, em valor igual ou superior ao valor total do repasse de que trata o art. 1º desta Portaria;

II - prever o cronograma e os marcos do aporte, nos termos previstos no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 11.079, de 2004;

III - prever a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais, conforme os critérios definidos no Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.578, de 2007;

IV - ter o aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União;

V - indicar os bens reversíveis, suas características e estimativa de valores, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 4º O repasse dos recursos a que se refere o art. 1º desta Portaria está condicionado ao cumprimento dos requisitos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

§ 1º O ente federado beneficiado deverá solicitar ao Ministério das Cidades a aprovação formal de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que é condição prévia para a efetivação do repasse.

§ 2º O Termo de Compromisso será firmado entre o ente federado beneficiado e a instituição financeira oficial, que atuará como mandatária da União, e deverá ocorrer anteriormente à publicação do edital de licitação para contratação da PPP, salvo nos casos de editais publicados anteriormente à vigência desta Portaria.

§ 3º Adicionalmente aos documentos listados na Lei nº 11.578, de 2007, o ente federado deverá encaminhar ao Ministério das Cidades minuta de edital, minuta de contrato e EVTE, conforme Anexo II.

§ 4º Para a aprovação de que trata o § 1º deste artigo, o Ministério das Cidades deverá apreciar o EVTE e verificar a aderência das minutas do edital e do contrato ao EVTE e às condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Ministério das Cidades poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, contratos ou quaisquer outras avenças, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 6º O Termo de Compromisso poderá prever cláusulas suspensivas, conforme disposto no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inserido na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, instituído pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

§ 7º O Termo de Compromisso conterá previsão do ente federado inserir e manter atualizadas em seu sítio eletrônico as informações constantes no art. 11 desta Portaria, além de fornecer ao Ministério das Cidades o link para acesso a elas como condição para realização dos desbloqueios.

Art. 5º Para a descentralização dos recursos da União à instituição financeira oficial signatária do Termo de Compromisso, o ente federado beneficiado deverá encaminhar a essa instituição o contrato de PPP assinado.

Art. 6º Para o desbloqueio dos recursos em favor do ente federado beneficiado, a mandatária da União deverá aferir a efetiva conclusão dos marcos definidos no contrato que integram o Termo de Compromisso.



Parágrafo único. A aferição de que trata o caput ocorrerá após a apresentação de documento comprobatório do ente federado que ateste a conclusão do marco, utilizando, para tanto, o previsto no contrato de PPP e dar-se-á nos termos e procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 7º O Termo de Compromisso deverá conter cláusula estipulando o ressarcimento à União, pelo Ente Federado, dos recursos a ele repassados, devidamente corrigidos, na hipótese do descumprimento dos termos avençados ou da utilização irregular dos recursos.

§ 1º O Ministério das Cidades e a mandatária devem adotar as medidas previstas na legislação para ressarcir aos cofres públicos os recursos da União aplicados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata o art. 1º desta Portaria para outro fim diverso do aporte de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 8º Aos repasses de que trata esta Portaria, aplicam-se, no que couber, o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, instituído pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, e o Manual Específico do Programa 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito, observadas as peculiaridades da contratação por Parceria Público-Privada.

Art. 9º Os valores referentes à contrapartida do ente federado poderão ser de responsabilidade total ou parcial do parceiro privado.

Art. 10 Quando indispensável à execução das obras previstas na fase de investimentos, o Ministério das Cidades poderá autorizar, após solicitação do ente federado beneficiado, a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR aos empreendimentos a que referem o § 3º do art. 1º.

Art. 11 Os Termos de Compromisso firmados com recursos de que trata esta Portaria deverão conter cláusula prevendo a obrigatoriedade do ente federado disponibilizar em seu sítio eletrônico cópia dos seguintes documentos:

- I - Termo de Compromisso e eventuais revisões;
- II - EVTE;
- III - Edital de licitação da PPP;
- IV - Relação de empresas que participaram da licitação de PPP: CNPJ, Razão Social e indicação se foi considerada habilitada;
- V - Contrato da PPP e eventuais adequações;
- VI - Autorização do Ministério das Cidades, quando houver a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

VII - Documento(s) comprobatório(s) da conclusão dos marcos que embasam cada desbloqueio de recursos, tanto do ente federado quanto da mandatária;

VIII - Projeto Executivo da Obra;

IX - Autorizações de desbloqueio de recursos do Termo de Compromisso, com indicação da conta vinculada em que serão movimentados e respectiva data;

X - Relatórios de fiscalização expedidos sobre a PPP, por quaisquer dos entes;

XI - Prestação de Contas do Termo de Compromisso;

XII - Avaliações periódicas de desempenho da fase de operação.

§ 1º O ente federado é responsável por manter as informações atualizadas e fornecer ao Ministério das Cidades o link para acesso às informações, nos termos deste Artigo, como condição para realização dos desbloqueios.

§ 2º O Ministério das Cidades disponibilizará em seu sítio eletrônico link para acesso às informações disponibilizadas pelo ente federado, nos termos deste Artigo.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

1. O percentual do Repasse da União na fase dos investimentos a cargo da Concessionária, necessários à execução dos empreendimentos e disponibilização do serviço de transporte urbano, dar-se-á à razão do percentual de Aporte a cargo do Poder Concedente previsto no edital de licitação para contratação de Parceria Público-Privada - PPP, conforme a seguir:

Percentual do Aporte do Poder Concedente previsto no EDITAL, em re-timados no EVTE	Percentual do Repasse da União na fase de investimentos	Percentual do Repasse da União após a disponibilização do serviço de transporte urbano
<= 50%	95%	5%
>50% e <=70%	90%	10%
>70% e <=90%	85%	15%
>90%	80%	20%

2. Entende-se por Aporte, para efeito desse Anexo I, o fluxo de pagamentos a ser repassado pelo Poder Concedente durante a fase dos investimentos a cargo da Concessionária, para a construção ou aquisição de bens reversíveis listados no edital, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

3. Entende-se por Repasse da União os valores previstos na Portaria nº. 185, de 24 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2012, seção 1, pág. 58.

ANEXO II

Os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE dos Projetos de Parceria Público-Privada contemplados com o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades deverão conter os documentos a seguir relacionados:

1. Objeto, local e prazo da concessão;
2. Orçamento detalhado, com data de referência, das obras previstas pelo poder concedente, que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado e dos marcos do investimento a que se refere o aporte;
3. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
4. Projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
5. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
6. Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
7. A quantificação e localização das estações devidamente justificadas, além de estudos técnicos estimativos dos índices de fuga e impedância adequadamente fundamentados;
8. Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
9. Descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados pela Concessionária durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros;
10. Cópia da licença ambiental prévia ou da emissão, pelo órgão licenciador, do Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;
11. Relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;
12. Estrutura de garantias do ente federado para assegurar o pagamento dos aportes e contraprestações públicas;
13. Obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
14. Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;
15. Indicadores adotados para a avaliação do desempenho do parceiro privado, devidamente justificados (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 11.079/2004);
16. Repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004).

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 129, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049839/2010-65, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual PEDRO LUIS DE MORAES - ME, CNPJ - 12.012.174/0001-53, situada no Município de Campinas - SP, na Av. Mirandópolis, 512 - Vila Pompéia, CEP 13.050-470, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.016718/2012, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido, a partir de 4 de abril de 2012, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Televisão Lages Ltda., por meio da Portaria nº 353, de 21 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 31-A, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.017233/2012, resolve:

Art. 1º Consolidar os dados da outorga da concessão do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, que terá as seguintes características:

a) a execução do serviço será realizado pela FUNDAÇÃO VILA JAGUARY, vencedora do processo de seleção pública, objeto do Aviso de habilitação nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, conforme Despacho que adjudicou a referida outorga, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2012;

b) o local de instalação da estação da emissora e a utilização de seus equipamentos aprovados, por meio do Despacho de 22 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 23, subsequente;

c) as principais obrigações a serem cumpridas pela concessionária são objeto do Contrato de concessão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A eficácia da presente Portaria está condicionada à publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de sua ratificação pelo Congresso Nacional.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria MC nº 263, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2012, Seção 1, página 70, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Ao Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial caberá, ainda, Coordenar e executar as seguintes atividades, relativas aos serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, exceto quanto ao serviço de radiodifusão comunitária:

- I - instrução dos procedimentos de alterações de características societárias e de transferência direta de outorga;
- II - renovação e revisão de outorga; e
- III - utilização de nome fantasia." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do art. 4º da Portaria MC nº 263, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de junho de 2013

Acolho o PARECER Nº 1165/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC- RADIODIFUSÃO LTDA, e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO nº 153/2001-SSR/MC, para a localidade constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Concorrência SSR/MC	UF	Localidades	Serviço	Licitante	Nº do Processo
153/2001	PA	PRIMAVERA	OM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000384/2002

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº153/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1165/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº da Concorrência SSR/MC	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Processo
153/2001	PA	PRIMAVERA	OM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000384/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 3.438, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53554.001297/2013 - RADIO OCEANICA FM LTDA - FM - Morro do Chapéu/BA - 100,3 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.057, DE 28 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.014002/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 30 de Abril de 2023, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.344, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HERMOGENIO DORAZIO JUNIOR, CPF nº 273.275.586-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.345, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROLAND VERAS SALDANHA JUNIOR, CPF nº 111.574.348-19 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.346, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FABIO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 117.368.068-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.347, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOAO GOMES BARBOSA, CPF nº 324.372.698-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.348, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RODRIGO LOPES CORBETT, CPF nº 067.437.888-13 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.349, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à EDELSON ALVES LEITE, CPF nº 111.351.901-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.350, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00.580.847/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.351, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO GOMES DA SILVA, CPF nº 024.565.321-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.352, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA, CNPJ nº 16.020.786/0001-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.353, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VÁLERIA DE MELO POMPEU ASSUNÇÃO, CPF nº 519.596.151-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.354, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à OVIDIO VELASCO DE OLIVEIRA, CPF nº 029.384.217-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.355, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO VIANA CAMARGO GARCIA, CPF nº 110.795.411-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.356, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HELENA CADORE STÉFANELLO, CPF nº 331.626.380-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.357, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MIRIAM REGINA ZILLO, CPF nº 604.167.348-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.358, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE CLAUDIO DÓNIDA, CPF nº 075.289.909-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.359, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ELIANE ALVES ALMEIDA REZENDE, CPF nº 329.387.211-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARIA CECILIA DEZEJACOMO MENEGHETTI, CPF nº 052.301.688-38 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.361, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RICARDO BENES CARDOSO, CPF nº 663.890.119-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.362, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE ASTOR BAGGIO, CPF nº 153.830.088-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.363, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SIMOES, CPF nº 131.582.605-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.364, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA, CNPJ nº 72.962.806/0001-71 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 3.432, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 10/06/2013 a 15/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.433, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar MULTIVÍDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.275.702/0001-03 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 10/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.434, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Três Pontas/MG, no período de 10/06/2013 a 24/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.436, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/06/2013 a 02/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 602, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010000/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPINÁPOLIS, estado de Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034302/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MIRANDA, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 643, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065426/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Santa Cecília do Sul, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Cecília do Sul / RS, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 190/2012/DRMC-SC/MC, em decorrência da aplicação do disposto o subitem 9.2.1, da Norma nº 01/2004, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
3/2012	53000.020716/2012	RS	Santa Cecília do Sul	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural Santa Cecília do Sul

Em 23 de maio de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural Renovação FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Betânia, estado de Pernambuco, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2324/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no Parecer nº 745/2012/NAD/CONJUR-MC/AGU, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	53000.050727/2010	PE	Betânia	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural Renovação FM

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Comunitária de Cafeara, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Cafeara, estado do Paraná, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 154/2013/GT/DRMC-RJ/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
06/2012	53000.043796/2012	PR	Cafeara	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural Comunitária de Cafeara

Em 27 de maio de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Radiodifusão Máster FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Maria estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2776/2013/CGRC/ SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.612/98, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2010	53000.031109/2007	RS	Santa Maria	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Radiodifusão Máster FM

Recebo o recurso administrativo interposto pelo Conselho Comunitário de São Paulo, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Paulo, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 0530/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVICO	RECORRENTE
3/2006	53830.002016/1998	SP	São Paulo	RADIODIFUSAO COMUNITARIA	Conselho Comunitário de São Paulo

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Arroio do Sal - ALFA FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Arroio do Sal, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1045/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVICO	RECORRENTE
5/2012	53000.032539/2012	RS	Arroio do Sal	RADIODIFUSAO COMUNITARIA	Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Arroio do Sal - ALFA FM

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 7 de junho de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 463 DE 07/06/2013	APL	TELEVISÃO TUIUTI S/A	RS	PELOTAS	TVD	34	53000.050762/2011
DESPACHO DEOC Nº 443 DE 05/06/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	ATIBAIA	RTVD	15	53000.001245/2013
DESPACHO DEOC Nº 451 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	ITATINGA	RTVD	44	53000.006235/2013
DESPACHO DEOC Nº 450 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RTVD	58	53000.064788/2012
DESPACHO DEOC Nº 449 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	SANTOS	RTVD	21	53000.038205/2012
DESPACHO DEOC Nº 448 DE 05/06/2013	APL	TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	SP	VALINHOS	RTVD	30	53000.004760/2013
DESPACHO DEOC Nº 447 DE 05/06/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	JALES	RTVD	33	53000.001936/2013
DESPACHO DEOC Nº 454 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	PR	PONTA GROSSA	RTVD	25	53000.003009/2013
DESPACHO DEOC Nº 453 DE 05/06/2013	APL	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A	PR	LONDRINA	RTVD	26	53000.005507/2013
DESPACHO DEOC Nº 446 DE 05/06/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA	MG	MONTES CLAROS	RTVD	36	53000.008841/2013
DESPACHO DEOC Nº 452 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	AL	BOCA DA MATA	RTVD	40	53000.005176/2013
DESPACHO DEOC Nº 462 DE 05/06/2013	APL	TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	SP	ÁGUAS DA PRATA	RTVD	30	53000.000417/2013
DESPACHO DEOC Nº 460 DE 05/06/2013	APL	REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	RIBEIRÃO PRETO	RTVD	36	53000.010689/2013
DESPACHO DEOC Nº 461 DE 05/06/2013	APL	TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	SP	BATATAIS	RTVD	39	53000.000420/2013
DESPACHO DEOC Nº 459 DE 05/06/2013	APL	TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA	SP	TEODORO SAMPAIO	RTVD	31	53000.050710/2012
DESPACHO DEOC Nº 458 DE 05/06/2013	APL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RS	CAXIAS DO SUL	TVD	18	53000.039755/2012
DESPACHO DEOC Nº 457 DE 05/06/2013	APL	TELEVISÃO CHAPECÓ S/A	SC	CHAPECÓ	TVD	33	53000.051454/2012
DESPACHO DEOC Nº 456 DE 05/06/2013	APL	REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA	RO	VILHENA	RTVD	17	53000.052159/2012
DESPACHO DEOC Nº 455 DE 05/06/2013	APL	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A	RS	PELOTAS	RTVD	43	53000.038637/2012
DESPACHO DEOC Nº 445 DE 05/06/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	CATANDUVA	RTVD	33	53000.001941/2013
DESPACHO DEOC Nº 444 DE 05/06/2013	APL	RTP - REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA	PA	SALINÓPOLIS	RTVD	25	53000.057312/2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 334, DE 23/05/2013	APL	RADIODIFUSÃO CARAJÁS LTDA.	PA	CANAA DOS CARAJÁS	RTV-PRI	8	53000.026857/2011
DESPACHO DEOC Nº 335, DE 23/05/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	LAVRAS	RTV-PRI	34	53000.055464/2011
DESPACHO DEOC Nº 336, DE 23/05/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	SP	LIMEIRA	RTV-SEC	23	53000.051117/2005
DESPACHO DEOC Nº 337, DE 23/05/2013	APL	TV SANTA MARIA LTDA.	RS	SANTIAGO	RTV-PRI	40+	53000.008325/2010
DESPACHO DEOC Nº 338, DE 23/05/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	CÓRREGO DANTA	RTV-PRI	27	53000.063552/2010
DESPACHO DEOC Nº 339, DE 23/05/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	CÓRREGO DANTA	RTV-PRI	39	53000.063542/2010
DESPACHO DEOC Nº 340, DE 23/05/2013	APL	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.	AL	TEOTÔNIO VILELA	RTV-PRI	47	53000.018847/2008
DESPACHO DEOC Nº 341, DE 23/05/2013	APL	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.	AL	JUNQUEIRO	RTV-PRI	41	53000.018867/2008
DESPACHO DEOC Nº 342, DE 23/05/2013	APL	TV SANTA MARIA LTDA.	RS	SÃO GABRIEL	RTV-PRI	42+	53000.008324/2010
DESPACHO DEOC Nº 343, DE 23/05/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA.	GO	CRISTALINA	RTV-PRI	58	53000.050770/2007
DESPACHO DEOC Nº 344, DE 23/05/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	CÓRREGO DANTA	RTV-PRI	21	53000.063547/2010
DESPACHO DEOC Nº 390, DE 24/05/2013	APL	CABLE-LINK - OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	AM	MANAUS	RTV-SEC	51	53000.017028/2012



DESPACHO DEOC Nº 391, DE 24/05/2013	APL	TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	RTV-PRI	10	53000.020929/2013
DESPACHO DEOC Nº 392, DE 24/05/2013	APL	LUNO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	PA	CASTANHAL	RTV-PRI	52+	53000.027641/2011
DESPACHO DEOC Nº 393, DE 24/05/2013	APL	FUNDAÇÃO GAZETA - JORNALISTA FRANCISCO JOSÉ FRANTZ	RS	SANTA CRUZ DO SUL	FME	206E	53000.012270/2008
DESPACHO DEOC Nº 394, DE 24/05/2013	APL	FUNDAÇÃO JOAO PAULO II	SP	CAMPINAS	RTV-PRI	59+	53000.041092/2008
DESPACHO DEOC Nº 395, DE 24/05/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÃO DE MINAS GERAIS	MG	CEDRO DO ABAETÉ	RTV-PRI	24	53000.027381/2009
DESPACHO DEOC Nº 432, DE 28/05/2013	APL	PRINTSCOM RADIO E TELEVISAO LTDA.	PR	CURITIBA	RTV-PRI	55-	53000.013244/2009
DESPACHO DEOC Nº 437, DE 04/06/2013	APL	SENADO FEDERAL	RN	NATAL	FM	295	53000.051188/2008
DESPACHO DEOC Nº 438, DE 04/06/2013	APL	FUNDAÇÃO JOAO PAULO II	MG	SABARA	RTV-PRI	58+	53000.006460/2000
DESPACHO DEOC Nº 439, DE 04/06/2013	APL	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS	AL	PORTO CALVO	FME	269E	53000.044342/2005
DESPACHO DEOC Nº 440, DE 04/06/2013	APL	FUNDAÇÃO RADIO FM EDUCADORA ITAGUARY NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	PA	CURRALINHO	FME	246E	53000.031660/2008
DESPACHO DEOC Nº 441, DE 04/06/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA	CE	NOVA OLINDA	FME	280E	53000.006069/2006
DESPACHO DEOC Nº 442, DE 04/06/2013	APL	FUNDAÇÃO CULTURAL SAO JUDAS TADEU	TO	TOCANTINÓPOLIS	FME	241E	53000.070768/2007

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000565/2013-46, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Chuí II, de titularidade da empresa Eólica Chuí II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.986/0001-52, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Chuí II S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Chuí II S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Eólica Chuí II S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Chuí II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Chuí II S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Chuí II	
Tipo	Central Geradora Eólica	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 165, de 21 de março de 2012.	
Titular	Eólica Chuí II S.A.	
CNPJ/MF	14.606.986/0001-52.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Chuí Holding S.A.	14.738.255/0001-60.
Localização	Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 22.000 kW, composta por onze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000565/2013-46.	

PORTARIA Nº 196, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000568/2013-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano I, de titularidade da empresa Eólica Chuí VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.932/0001-97, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Chuí VI S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Chuí VI S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Eólica Chuí VI S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Minuano I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Chuí VI S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Minuano I	
Tipo	Central Geradora Eólica	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 231, de 13 de abril de 2012.	
Titular	Eólica Chuí VI S.A.	
CNPJ/MF	14.606.932/0001-97.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Chuí Holding S.A.	14.738.255/0001-60.
Localização	Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 22.000 kW, composta por onze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000568/2013-81.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 553, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, o qual define a metodologia e os critérios gerais aplicáveis ao processo de revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias existentes de serviço público de transmissão de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.000770/2012-90, e considerando que:

as respostas e comentários às contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 31/2013 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar o Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, o qual define a metodologia e os critérios gerais aplicáveis ao processo de revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias existentes de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 4 de junho de 2013

Nº 1.735 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006270/2011-81, decide conhecer do recurso interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. contra o Auto de Infração n. 111, de 4 de julho de 2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, e negar-lhe provimento.

Em 6 de junho de 2013

Nº 1.784 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005112/2011-11, resolve não conhecer, por sua intempestividade, do Pedido de Reconsideração interposto pelo Conselho de Consumidores da Centrais Elétricas de Carazinho em face da Resolução Homologatória nº 1.304/2012, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar.

Em 7 de junho de 2013

Nº 1.796 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.004398/2007-95, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por HIDRELÉTRICA VALE DO PERDIZES LTDA., em recurso interposto em face do Despacho nº 1.401-SGH/ANEEL, de 07/05/2013, que transferiu para inativo o registro para elaboração dos estudos de inventário do Ribeirão das Perdizes, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.797 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.000973/2010-14, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por ROVER ENERGIA LTDA., em recurso interposto em face do Despacho nº 1.414-SGH/ANEEL, de 08/05/2013, que transferiu para inativo o registro para elaboração dos estudos de inventário do Rio Itapocu, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.798 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.000308/2011-10, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA., em recurso interposto em face do Despacho nº 1.343-SGH/ANEEL, de 02/05/2013, que transferiu para inativo o registro para elaboração dos estudos de inventário do Rio Vermelho, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.799 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.000757/2013-11, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por FAPOLPA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., em recurso interposto em face do Despacho nº 1.509-SGH/ANEEL, de 14/05/2013, que transferiu para inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH São Luís, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de junho de 2013

Nº 1.794 - Processo nº: 48500.004610/2012-10. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e Mega Redes Telecom Ltda. - ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 27 de junho de 2012, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e Mega Redes Telecom Ltda. - ME.

Nº 1.795 - Processo nº: 48500.004608/2012-41. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e TURBO 10 Telecomunicações Ltda. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 21 de maio de 2012, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e TURBO 10 Telecomunicações Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de junho de 2013

Nº 1.793 - Processo: 48500.002071/2007-09. Decisão: (i) prorrogar até o dia 13/12/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.962, de 12 de dezembro de 2012, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Paranã, com potência instalada de referência de 95 MW, localizada no rio Paranã, sub-bacia 21, no estado de Goiás, solicitado pelas empresas CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, Alupar Investimento S.A. e TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 523, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa LG Electronics do Brasil Ltda., com endereço na Av. Dom Pedro I, nº 7777 - Ed. 1 e 2 - Piracangagua II - Taubaté/SP - Cep: 12091-000, inscrita no CNPJ nº 01.166.372/0001-55, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.008052/2012-14.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 525, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28 de dezembro de

2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.005544/2013-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BP Energy do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.873.528/0001-09, situada na Av. Atlântica, 1130 - 5º andar(parte), 6º, 7º(parte), 11º, 14º, 15º(parte), 16º, 17º cobertura(parte) - Copacabana - Rio de Janeiro/RJ - 22021-000, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 526, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de junho de 2009 e o que consta do Processo ANP nº 48610.004639/2013 - 35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IBC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CAPACETES LTDA, com endereço na Rua Reverendo Cônego João Becker, 614, Bom Fim, Feliz-RS, CEP 95770-000, e inscrição no CNPJ nº 09.485.851/0001-46, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 527, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 315, de Dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.005738/2013 - 34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ELEKEIROZ S.A., com endereço na Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, 392, Vila Bela Cintra, Várzea Paulista-SP, CEP 13224-030, e inscrição no CNPJ nº 13.788.120/0001-47, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel e de derivados petróleo.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de exportação de biodiesel e de derivados petróleo.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 528, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 15, de 18 de maio de 2005 e nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000873/2011-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 11.893.112/0001-35, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizadas na Rua Sem Denominação, 134 - Distrito Industrial - João Pessoa - PB - CEP 58000-000.

As referidas instalações compreenderão um vaso de pressão aéreo, listado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 93,55 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	2,80	15,89	93,55

Art. 2º Esta Autorização tem validade até 27 de novembro de 2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 529, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 15, de 20 de maio de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa SOS Gas Distribuidora Ltda., com endereço Rua Sem Denominação, nº 134 - Bairro Distrito Industrial, Município João Pessoa/PB, CEP 58082-000, inscrita no CNPJ sob o

nº 11.893.112/0001-35, autorizada a exercer a atividade de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, conforme processo nº 48610.000873/2011-21.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de junho de 2013

Nº 594 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao JAUMIR MUCHE-LIM CALÉGARINE., CNPJ nº 05.439.155/0001-42, conforme Processo nº 48610.000429/2010-25.

Nº 595 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.008884/2011-50, torna público o cancelamento do Registro nº 194 / 2003 e do Despacho nº 712 / 2003, publicado no DOU em 11/08/2003, para o exercício da atividade de Coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados, da Braslub Indústria Química e Petroquímica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.069.642/0001-35, situada na Av. Refibras, nº 800, Distrito Industrial, CEP: 54515-070, Cabo de Santo Agostinho - PE, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de Coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

Nº 596 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO GABRIELLA DE COMBUSTÍVEIS DE CAXIAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 01.424.763/0001-22.

Nº 598 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.008561/2010-85, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 514/2011, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, publicado no D.O.U. em 23/11/2011, da Auto Posto Sakamoto Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.051.667/0001-02, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 210,5 - Bonsucesso - Guarulhos/SP - Cep: 07210-000, a pedido da empresa.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2013

Nº 597 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao LABORATÓRIO CARGILL TLG, pertencente à CARGILL AGRÍCOLA S/A, localizado em Três Lagoas-MS, CNPJ: 60.498.706/0294-81. Processo ANP: 48600.003268/2012-11

Cadastro: 055
Ensaios cadastrados:
Aspecto
Massa específica a 20°C (NBR 14065)
Viscosidade cinemática a 40°C (ASTM D445 / NBR 10441)
Teor de água (EN ISO 12937)
Contaminação Total (EN 12662)
Ponto de fulgor (ASTM D93)
Teor de éster (EN14103)
Resíduo de carbono (ASTM D4530)
Cinzas sulfatadas (NBR 6294 / ASTM D874)
Enxofre Total (NBR 15867)
Sódio + potássio (NBR 15553)
Cálcio + magnésio (NBR 15553)
Fósforo (NBR 15553)
Corrosividade ao cobre (ASTM D130 / NBR 14359)
Ponto de entupimento de filtro a frio (ASTM D6371 / NBR 14747)
Índice de acidez (ASTM D664)
Glicerol livre (ASTM D6584)
Glicerol total (ASTM D6584)
mono, di e triacilglicerol (ASTM D6584)
Metanol e/ou etanol (EN14110)
Índice de iodo (EN14111)
Estabilidade à oxidação (EN14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO



**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

AUTORIZAÇÃO Nº 524, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.013720/2012-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Área Tecnológica	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/0118-9	OTIMIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA DE POLÍMEROS DO CAMPUS REGIONAL DA UERJ - INSTITUTO POLITÉCNICO	PETROQUÍMICA	UERJ	1.675.860,53	8.2.3

João Alberto Fraga Silva - 861942/11
 João Carlos Normanha Ribeiro - 861670/11
 José Mendes Ribeiro - 862098/11
 Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 861498/11, 861596/11, 861597/11
 Mineração Vale do Piracanjuba Ltda - 861573/11
 Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861653/11
 Msf Mineração S.A. - 862372/11, 862373/11, 862374/11, 862375/11, 862376/11, 862377/11, 862378/11, 862379/11
 Recursos Naturais Internacionais e Mineração e Participações Societárias LTDA. - 861699/11, 861701/11
 Rinaldo Persiano - 861678/11, 861679/11
 Souza e Mendonça Mineradora Ltda - 861654/11, 861655/11, 861656/11, 861479/11, 861609/11, 861650/11

RELAÇÃO Nº 193/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adriana Márcia Lima da Silva - 860430/12, 860431/12, 860432/12, 860434/12, 860463/12, 860464/12, 860465/12, 860466/12

Bruno Meireles Ros - 860782/12

Diego Alves Barbosa - 860763/12

Fausto da Costa Silva - 861827/12

Henrique Alvarenga Cardoso - 860660/12

Henrique Gomes Libério - 860144/12

José Roberto Tavares Alexandre - 861153/12

Junio Gomes Tomaz - 860809/12

Msf Mineração S.A. - 862380/11, 862381/11, 862526/11, 860157/12, 860158/12, 860160/12, 860162/12, 860363/12, 860364/12, 860407/12, 860408/12, 860409/12, 860507/12

Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 860189/12

Rubens Martins Mourão - 861332/12

Sérgio Luiz Ros - 860781/12

Viviane Lemos de Almeida Cardoso - 860661/12

Wender Custodio Cardoso - 860561/12

Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 860297/12

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 407/2013

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou -se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando -lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº 9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 932.406/2009

Notificado:Baviera Águas Minerais de Alfenas Ltda

CNPJ Ou CPF:12.556.758/0001-90

NFLDP nº 4940/2009

Valor:R\$ 4.498,31

Processo de cobrança nº 930.790/2011

Notificado:Baviera Águas Minerais de Alfenas Ltda

CNPJ Ou CPF:12.556.758/0001-90

NFLDP nº 720/2011

Valor:R\$ 6.264,07

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que **houve** apresentação intempestiva da(s)defesa(s)administrativa(s),restando -lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s)da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº 9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 934.192/2011

Notificado:Baviera Águas Minerais de Alfenas Ltda

CNPJ Ou CPF:12.556.758/0001-90

NFLDP nº 3604/2011

Valor:R\$ 8.280,98

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que o (s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando -lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº 9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 932.367/2009

Notificado: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Processo DNPM nº 001.546/1940.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 5/95, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 176 da Constituição Federal. Acolhendo proposta da DGT/M/DF, Autorizo a alteração do nome da arrendatária dos direitos de concessão de lavra nº 675/82, oriunda do título outorgado ao processo DNPM nº 001.546/1940, titulado pelo Governo do Estado de São Paulo, passando a constar como arrendatário a empresa Vale Fertilizantes S/A, CNPJ nº 33.931.486/0001-30 motivada pela incorporação da empresa arrendatária Vale Fosfatados S/A, através da Ata de assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/01/2011, e consequentemente determino a anotação à margem do referido título. (508)

RELAÇÃO Nº 83/2013-DF

Fase de Concessão de Lavra

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VALE FERTILIZANTES S/A. -

CNPJ33.931.486/0001-30 - Direitos incorporados:

DNPM 003.081/1962-VALE FOSFATADOS S A - Portaria de Lavra nº 728/82

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 187/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adher Empreendimentos LTDA. - 861310/07, 862262/07, 862304/07, 862306/07, 862307/07

Alvaro Barbosa da Silva - 860747/11

Antonio Mendes Ferreira Junior - 861234/10, 860508/10, 860673/10

Cláudio Roberto Bueno da Fonseca Junior - 860999/11

Delio Nunes de Jesus - 860803/11

Divino Silverio de Souza Neto - 861144/10

Domingos Natalino de Moraes - 860846/10

Francisco de Assis Silva - 861061/10

Geo Castro Consultoria Ltda - 861508/10, 861510/10

Geraldo Garcia Rosa Neto - 860076/11

José Carlos Borges da Silva - 860950/11

José da Rocha Rodrigues - 860738/10

Jose Humberto Santovito - 860524/10

Leonardo Guimaraes Povoá - 860858/11

Mauro Nunes - 861241/10, 860681/10

Mineração Brasil Central Ltda - 860739/10, 861068/09

Mineração Diamantina Ltda - 861292/10, 860903/10

Minetto Minerais do Brasil Ltda - 860740/10

Mrc Mineradora Rio Claro Ltda - 860804/11, 860805/11

Pedreira Campo Limpo Ltda - 860768/10

Tatiane Maria da Costa - 861029/11

Teles e Dantas Ltda - 860898/10

Vanderley Cardoso - 860922/11

Venerando Jose Alves - 860965/10

Wallasse Guedes Correia - 860666/11, 860639/11

Werverton de Lima Ferreira - 861013/10, 860501/09

RELAÇÃO Nº 191/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adher Empreendimentos LTDA. - 861031/11, 861032/11

Carlos Luciano Moraes - 861332/11

Ecology Pesquisas Minerais Ltda - 861199/11, 861201/11,

861202/11, 861207/11, 861208/11, 861209/11, 861213/11, 861214/11,

861215/11, 861216/11, 861217/11, 861218/11, 861219/11, 861220/11,

861221/11, 861222/11, 861224/11, 861225/11, 861231/11

Francisco Alves Mendes - 861343/11

Francisco de Paula da Silva - 861338/11, 861348/11,

861349/11

Guiomar de Araujo Azevedo - 861264/11

Jair Tagliari - 861064/11

Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 861422/11, 861423/11,

861424/11, 861425/11, 861426/11, 861146/11

Rinaldo Persiano - 861406/11, 861407/11

Tatiane Maria da Costa - 861308/11

Vettel Engenharia & Mineração Ltda - 861035/11

Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861069/11,

861072/11, 861081/11

RELAÇÃO Nº 192/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adher Empreendimentos LTDA. - 862029/11

Anazir Rodrigues da Silva Junior - 862135/11

Antonio Mendes Ferreira Junior - 862113/11

Bruno Leonardo Silva - 861664/11

Ecology Pesquisas Minerais Ltda - 861474/11, 861475/11

Fernando Fernandes Peixoto - 861671/11

Fortuna Mineração Ltda - 862110/11, 862092/11

Jair Tagliari - 861437/11

CNPJ Ou CPF:19.791.581/0001-55
NFLDP nº5098/2009
Valor:R\$ 676.812,23
Processo de cobrança nº932.409/2009
Notificado: Mineração Conemp Ltda
CNPJ Ou CPF:21.997.929/0001-07
NFLDP nº4944/2009
Valor:R\$ 399.667,06
Processo de cobrança nº932.437/2009
Notificado: Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº4829/2009
Valor:R\$ 3.782.920,07
Processo de cobrança nº932.562/2009
Notificado: Enrico Guarneri Ltda
CNPJ Ou CPF:33.516.519/0001-86
NFLDP nº5552/2009
Valor:R\$ 4.733,47
Processo de cobrança nº932.563/2009
Notificado: Enrico Guarneri Ltda
CNPJ Ou CPF:33.516.519/0001-86
NFLDP nº5553/2009
Valor:R\$146.715,07
Processo de cobrança nº932.564/2009
Notificado: Enrico Guarneri Ltda
CNPJ Ou CPF:33.516.519/0001-86
NFLDP nº5555/2009
Valor:R\$ 3.379,22
Processo de cobrança nº932.661/2009
Notificado: Companhia Geral de Minas
CNPJ Ou CPF:60.580.396/0001-15
NFLDP nº6498/2009
Valor:R\$ 78.353,78
Processo de cobrança nº932.662/2009
Notificado: Companhia Geral de Minas
CNPJ Ou CPF:60.580.396/0001-15
NFLDP nº6515/2009
Valor:R\$ 64.418,28
Processo de cobrança nº932.751/2009
Notificado: Companhia Brasileira de Alumínio
CNPJ Ou CPF:61.409.892/0001-73
NFLDP nº6565/2009
Valor:R\$ 1.218.111,57
Processo de cobrança nº932.754/2009
Notificado: Companhia Brasileira de Alumínio
CNPJ Ou CPF:61.409.892/0001-73
NFLDP nº6568/2009
Valor:R\$ 86.227,56
Processo de cobrança nº932.755/2009
Notificado: Companhia Brasileira de Alumínio
CNPJ Ou CPF:61.409.892/0001-73
NFLDP nº6569/2009
Valor:R\$ 4.970,33
Processo de cobrança nº932.759/2009
Notificado: Companhia Brasileira de Alumínio
CNPJ Ou CPF:61.409.892/0001-73
NFLDP nº6573/2009
Valor:R\$ 773.244,17

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 143/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Cooperativa Dos Produtores de Minérios de Curionópolis - 850072/11 - A.I. 5/13

RELAÇÃO Nº 144/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Sérgio Antonio Martins de Araújo - 850021/03.

RELAÇÃO Nº 145/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Avelino Vieira Fernandez - 850300/11 - Not.167/2013 - R\$ 25.126,98
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - Not.214/2013 - R\$ 17.101,10
José Alfrío Lenzi - 850026/08 - Not.217/2013 - R\$ 42.635,16
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851265/08 - Not.165/2013 - R\$ 15.619,25
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850648/08 - Not.211/2013 - R\$ 28.140,37
Sérgio Antonio Martins de Araújo - 850021/03 - Not.158/2013 - R\$ 32.737,64

RELAÇÃO Nº 146/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agro Industrial 7 Voltas Ltda - 850250/07 - Not.218/2013 - R\$ 26.990,09
Amaury Freitas Cardoso - 850815/10 - Not.175/2013 - R\$ 14.259,62
Andre Luiz Martins Lana - 850135/09 - Not.174/2013 - R\$ 133,95
Antonio Argemiro Trindade - 850480/00 - Not.208/2013 - R\$ 4.325,02
Avelino Vieira Fernandez - 850300/11 - Not.168/2013 - R\$ 5.494,56
Bernardo Mello do Nascimento - 850459/07 - Not.177/2013 - R\$ 20.570,77
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850003/11 - Not.184/2013 - R\$ 5.522,02, 850005/11 - Not.185/2013 - R\$ 5.522,02
César Antônio Cararo - 851275/08 - Not.207/2013 - R\$ 1.432,72
Cesar Pena Fernandes - 850466/09 - Not.173/2013 - R\$ 6.483,99
Frederico Rocha Pereira - 850630/09 - Not.164/2013 - R\$ 2.736,25
Honorato Babinski - 850784/04 - Not.193/2013 - R\$ 855,62
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - Not.215/2013 - R\$ 2.563,36
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 850353/09 - Not.163/2013 - R\$ 113,85
João Batista de Jesus - 850995/06 - Not.197/2013 - R\$ 27.482,80
João Soares de Lima - 850743/06 - Not.162/2013 - R\$ 25.315,72
José Aparecido de Araújo - 850209/07 - Not.201/2013 - R\$ 26.472,61
José Joaquim Silveira - 850102/07 - Not.191/2013 - R\$ 27.458,94, 850105/07 - Not.160/2013 - R\$ 25.315,72, 850103/07 - Not.188/2013 - R\$ 26.406,04, 850107/07 - Not.189/2013 - R\$ 26.280,40
José Manuel Carreteiro - 851091/08 - Not.170/2013 - R\$ 2.476,53
José Valderi de Oliveira - 850920/06 - Not.186/2013 - R\$ 26.406,04, 850944/06 - Not.169/2013 - R\$ 25.471,48, 850943/06 - Not.195/2013 - R\$ 26.483,92, 850978/06 - Not.196/2013 - R\$ 26.483,92, 850945/06 - Not.200/2013 - R\$ 26.483,92
Joselito Bernardo Ramos - 850210/07 - Not.202/2013 - R\$ 27.377,65, 850211/07 - Not.190/2013 - R\$ 27.311,50
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 850776/06 - Not.198/2013 - R\$ 168,62
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851265/08 - Not.166/2013 - R\$ 2.747,28
Mineração Parabrás Ltda - 850148/08 - Not.206/2013 - R\$ 451,66
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850648/08 - Not.212/2013 - R\$ 5.522,02
Rebequi & Pinheiro Ltda - me - 850740/06 - Not.192/2013 - R\$ 26.466,04
Sérgio Antonio Martins de Araújo - 850021/03 - Not.159/2013 - R\$ 5.542,79
Togran Mineracao LTDA. - 850354/07 - Not.203/2013 - R\$ 9.534,21
Tracomal Norte Granitos Ltda - 850090/08 - Not.205/2013 - R\$ 2.539,10
Valderi Brandão de Assis - 850157/04 - Not.194/2013 - R\$ 27.484,56
Wilson Pereira Firmo - 850969/06 - Not.187/2013 - R\$ 2.666,67

RELAÇÃO Nº 147/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineração Kataman Ltda - 850289/06 - Not.219/2013 - R\$ 737,21
Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850472/09 - Not.213/2013 - R\$ 737,21
Minergia Serviço de Mineração e Energia Limitada - 850089/08 - Not.216/2013 - R\$ 1.278,77
Salobo Metais SA. - 807426/74 - Not.178/2013 - R\$ 1.310,64
Ulisses Mاتيولli Sabará - 850018/06 - Not.182/2013 - R\$ 366,96
Vale Mina do Azul s a - 818153/71 - Not.180/2013 - R\$ 655,32
Vale s a - 852145/76 - Not.181/2013 - R\$ 1.965,96, 851355/91 - Not.179/2013 - R\$ 1.310,64
Votorantim Metais S.a - 850308/08 - Not.183/2013 - R\$ 673,24

RELAÇÃO Nº 150/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Geoterra Serviços e Mineração Ltda Cpf/cnpj :05.025.210/0001-58 - Processo mineralário: 851061/05 - Processo de cobrança: 950240/13 Valor: R\$.447.049,01
Titular: Monte Granito Mineração e Comércio Ltda Cpf/cnpj :10.500.217/0001-14 - Processo mineralário: 850892/07 - Processo de cobrança: 950239/13 Valor: R\$.100,34

RELAÇÃO Nº 153/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851041/11 - A.I. 633/13
Valdir Dal Moro - 850791/08 - A.I. 634/13

RELAÇÃO Nº 154/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Calmit Mineração e Participação Ltda - 850763/07
Companhia Brasileira de Alumínio - 850801/10
Izídio Gonçalves Neto - 850932/10
Izidório Correia de Oliveira - 850454/10
João Wanderley Ichihara - 850014/09
Joaquim Dilson da Cruz Mesquita - 850738/06
José Raimundo Flexa de Mendonça - 850086/10
Luís Gonsaga de Jesus Junior - 850509/11
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851038/11, 851039/11, 851040/11, 851043/11
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850545/11
Pasqual Luiz Spillere - 850901/11
Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 850716/11

RELAÇÃO Nº 158/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Maisa Moju Agroindustrial LTDA. - 850141/10, 850142/10, 850143/10, 850144/10, 850145/10
Mineração Kandandu Ltda - 851155/08

RELAÇÃO Nº 159/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Avelino Vieira Fernandez - 850660/09, 850474/11
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850897/11

RELAÇÃO Nº 160/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adicélia Maria Mendes - 850419/05 - Not.234/2013 - R\$ 15.527,10, 850419/05 - Not.236/2013 - R\$ 17.511,51
G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp - 850039/03 - Not.220/2013 - R\$ 32.847,46, 850039/03 - Not.222/2013 - R\$ 25.578,84
Nicolas André Tsontakis Moraes - 851666/11 - Not.224/2013 - R\$ 140,61
Pasqual Luiz Spillere - 850302/11 - Not.226/2013 - R\$ 25.442,67
Sérgio Antonio Martins de Araújo - 850022/03 - Not.228/2013 - R\$ 32.847,46

RELAÇÃO Nº 161/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adicélia Maria Mendes - 850419/05 - Not.235/2013 - R\$ 5.229,53, 850419/05 - Not.237/2013 - R\$ 1.705,69
G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp - 850039/03 - Not.221/2013 - R\$ 4.878,19, 850039/03 - Not.223/2013 - R\$ 1.556,57
José Valderi de Oliveira - 850857/06 - Not.241/2013 - R\$ 28.699,96
Joselito Bernardo Ramos - 850228/07 - Not.242/2013 - R\$ 28.672,99
Mauro Tailor Gerhardt - 855647/95 - Not.243/2013 - R\$ 506,76
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850497/11 - Not.244/2013 - R\$ 4.961,80, 850496/11 - Not.245/2013 - R\$ 4.961,80
Nicolas André Tsontakis Moraes - 851666/11 - Not.225/2013 - R\$ 2.761,01
Pasqual Luiz Spillere - 850302/11 - Not.227/2013 - R\$ 5.522,02
Sérgio Antonio Martins de Araújo - 850022/03 - Not.229/2013 - R\$ 5.563,56



RELAÇÃO Nº 162/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN eajuamento da ação de execução.

Titular: Cerâmica Vermelha IND. e COM. Ltda Cpf/cnpj :02.817.165/0001-86 - Processo minerário: 850772/07 - Processo de cobrança: 950335/13 Valor: R\$.3.257,19, Processo minerário: 850066/08 - Processo de cobrança: 950334/13 Valor: R\$.946,04

Titular: Melo Construtora Ltda Cpf/cnpj :02.386.211/0001-30 - Processo minerário: 850139/07 - Processo de cobrança: 950307/13 Valor: R\$.55.267,01

Titular: Via Pará Construtora Ltda Cpf/cnpj :02.995.881/0001-53 - Processo minerário: 850213/04 - Processo de cobrança: 950306/13 Valor: R\$.6.264,04

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2013

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação. (7.30)

826.549/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 11/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 02/02/2014
826.550/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 12/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 02/02/2014
826.551/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 13/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 08/02/2014
826.553/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 14/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 08/02/2014
826.554/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 18/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 08/02/2014
826.555/2005 - KLABIN S/A. - Registro de Licença nº 15/2013 de 06/06/2013 - Vencimento em: 02/02/2014

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.813/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- DOU de 16/05/2013 - RELACÃO 62/2013.

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
820.061/1999-Sociedade Extrativa Piloto Ltda.- AI Nº1.133/11 e 1.134/11-DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11, publicado na Relação nº. 171/11, de 10.01.12

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)

820.504/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.266/1999.
820.507/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.267/1999.
820.508/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.268/1999.
820.511/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.269/1999.
820.512/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.270/1999.
820.515/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº2.272/1999.

Retificação de despacho(1391)
820.646/2010-ULISSES GUSTINELLI & CIA. LTDA. ME - Publicado DOU de 09/05/2013, Relação nº 055/2013, Seção I, pág. - Onde se lê: "Vencimento em 08/06/2013". Leia-se: "Vencimento em 08/06/2016".

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

820.592/2003-MINERAÇÃO PRIMOS LTDA ME - Publicado DOU de 20.11.07, Relação nº 344/07, Seção I, pág. 109- A área fica reduzida de 20,49 hectares para 8,64 hectares
820.642/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - Publicado DOU de 15.03.12, Relação nº 030/12, Seção I, pág. -- onde se Lê: 318,44 hectares - Leia-se: 49,62 hectares

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)

820.509/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- DOU de 07/03/2005.
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)
820.509/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Publicado DOU de 07/03/2005 - Relação 016/05, seção I-Registro de Licença nº2.741/2002.

RELAÇÃO Nº 79/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

820.905/2012-RAFAEL DE ARAUJO CAMPANHÁ
820.913/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

820.915/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

820.326/1998-LUISSA SASAKI ME
820.476/2007-FÁBIO FERNANDES
820.477/2007-FÁBIO FERNANDES
820.478/2007-FÁBIO FERNANDES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.044/2012-CÉSAR DOS SANTOS-OF.

Nº648/2013/DTM/DNPM/SP.

820.501/2012-CÉSAR DOS SANTOS-OF.

Nº573/2013/DTM/DNPM/SP.

820.901/2012-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF.

Nº645/2013/DTM/DNPM/SP.

820.907/2012-PHEDREIRA SÃO RAFAEL LTDA EPP-OF. Nº646/2013/DTM/DNPM/SP.

820.918/2012-MINERADORA SUCURI LTDA ME-OF.

Nº649/2013/DTM/DNPM/SP.

820.924/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.-OF. Nº650/2013/DTM/DNPM/SP.

820.929/2012-AIRTON BERNARDO ROVEDA-OF.

Nº651/2013/DTM/DNPM/SP.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

820.548/2007-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.

Nº610/2013/DTM/DNPM/SP.

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)

820.393/2007-LUIZ ANTONIO LONGUINI-OF.

Nº3.884/09/2ºDS/DNPM/SP.

821.201/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF.

Nº1.040/2012/DTM/DNPM/SP.

821.202/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF.

Nº1.040/2012/DTM/DNPM/SP.

Nega provimento ao recurso interposto(187)

821.095/2011-MINERAÇÃO NAVEGANTES II LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.393/2009-ANTONIO BASSANEZE TAMBAU- Alvará nº4.286/2012 - Cessionário:820.373/2013-INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBAULTDA. EPP- CPF ou CNPJ 46.373.031/0001-99.

820.387/2011-PAULO LUCIANO PEREZ- Alvará nº2.609/2012 - Cessionário:820.313/2013-FREDI & FREDDI LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 56.279.003/0001-60.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.590/2009-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA.- CPF ou CNPJ 58.707.316/0001-06- Alvará nº14.138/2011.

820.591/2009-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA.- CPF ou CNPJ 58.707.316/0001-06- Alvará nº10.317/2010.

820.040/2010-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TAUÍ LTDA EPP- Cessionário:MOISÉS ARRUDA MONTEIRO- CPF ou CNPJ 081.734.888-35- Alvará nº13.882/2010.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.969/2000-MINERAÇÃO AREÍSCA LTDA.-OF.

Nº577/13-DTM/DNPM/SP
820.778/2007-JULEMAR PEREIRA DE SOUZA ME-OF.
Nº578/13-DTM/DNPM/SP e 579/13-DTM/DNPM/SP

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.299/2003-ALEXANDRE DOMINGUEZ BELLIZIA- 3.468 nº 2004 - Cessionário: HYDRA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 43.083.740/0001-41.

820.655/2007-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME- 13.920 nº 2007 - Cessionário: PORTO DE AREIA SÚ LTDA.- CNPJ 60.485.406/0001-33.

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.115/1984-BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13

820.271/1986-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.374/1987-MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13

820.864/1987-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº616/2013/DTM/DNPM/SP.
820.864/1987-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº616/2013/DTM/DNPM/SP.

821.701/1987-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
920.272/1987-PEDRA ALTA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13

820.030/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.303/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.647/1988-PEDREIRA CACHOEIRA S.A.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13

820.044/1991-MINERAÇÃO JARAÇATIÁ LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.278/1991-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.071/1992-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.189/1993-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.264/1994-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
820.530/2001-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.433/1985-PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA.-OF. Nº611/2013/DTM/DNPM/SP.
820.100/1987-CONSTRUTORA E PEDREIRA SANTA FILOMENA LTDA.-OF. Nº602/2013/DTM/DNPM/SP.
820.780/1999-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1817/13-DFISC/DNPM/SP - 04.06.13
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.564/1990-EXTRATIVO DE AREIA PERISSOTTO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.068/1998 - Vencimento em 03/06/2018.
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.904/1997 - Vencimento em 10/08/2017.
820.587/2000-NELSON CIANCAGLIO ME- Registro de Licença Nº:2.944/2006 - Vencimento em 24/01/2015.
820.500/2003-JOSÉ LUIS CARDIOLI MENDONÇA - ME- Registro de Licença Nº:2.831/2004 - Vencimento em 19/04/2023.
820.649/2007-INCARGEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:3.160/2011 - Vencimento em 19/06/2019.
820.386/2008-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME- Registro de Licença Nº:3.186/2012 - Vencimento em 06/03/2018.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
820.276/2006-CERRADO TIJOLOS DE ITARARÉ LTDA
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
820.157/2003-CERÂMICA ITAPETININGA LTDA. EPP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.414/2008-OLAVO NUNES DE CAMARGO- Cessionário:CERÂMICA CSB DE OURINHOS LTDA.- CNPJ 14.153.094/0001-43- Registro de Licença nº3.116/2009- Vencimento da Licença: 05/03/2018.
820.111/2009-CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP- Cessionário:TRANSPORTE E MINERAÇÃO FORMIGARI LTDA. EPP- CNPJ 11.864.970/0001-51- Registro de Licença nº3.100/2009- Vencimento da Licença: 05/12/2015.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
821.033/2012-TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME-Registro de Licença Nº3.273/2013 de 03/06/2013-Vencimento em 21/08/2017.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.494/2013-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA.-OF. Nº629/2013/DTM/DNPM/SP.
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
820.138/2013-MINERAÇÃO DOGNANI LTDA ME

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 95, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do dia 25 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.002910/2007-89, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 01 do Projeto de Assentamento BELA CRUZ/PALMEIRA, localizado no município de CAMPINA VERDE, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG04310000012, de 17 de maio de 2007, relativo à beneficiária Diemes de Moraes Souza - Carteira de Identidade nº MG-12.753.813 - SSP/MG e CPF nº 052.894.426-69.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 173, de 07 de dezembro de 2005, que cria o Projeto de Assentamento NOVO PROGRESSO, localizado no município de Dom Bosco/MG, publicada no DOU Nº 239, de 14 de dezembro de 2005, Seção 1, página 77, Boletim de Serviço Nº 51, de 19 de dezembro de 2005, onde se lê "... área de 1.946,3483 ha (Hum mil novecentos e quarenta e seis hectares, trinta e quatro ares e oitenta e três centiares) ...", leia-se 1.944,8271 ha (Hum mil novecentos e quarenta e quatro hectares, oitenta e dois ares e setenta e um centiares).

Na Portaria INCRA/SR-06/Nº32, de 13 de agosto de 2007, que cria o Projeto de Assentamento denominado SANTO ANTONIO, localizado no município de Presidente Olegário/MG, publicado no DOU nº155 de 14/08/1997 e B.S. nº 33 de 18/08/1997 onde se lê "... área de 8.538,2212 ha (oito mil quinhentos e trinta e oito hectares, vinte e dois ares e doze centiares) ...", leia-se área de 8.509,5036 ha (oito mil quinhentos e nove hectares, cinquenta ares e trinta e seis centiares).

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior****GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 189, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 06.020.318/0001-10, conforme processo nº 52000.025816/2012-91, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 190, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 43.999.424/0001-14, conforme processo nº 52000.026621/2012-69, de 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 192, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 04.104.117/0001-76, conforme processo nº 52000.024812/2012-96, de 4 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 292, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica para "Brinquedos" criada pela Portaria Inmetro nº 441 de 27 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2012, seção 01, página 63, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica "Brinquedos", com a seguinte composição:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
b) Coordenação Geral de Articulação Internacional - Caint;
c) Diretoria da Avaliação da Conformidade - Dconf;
d) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I;

II. Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo - Abcon;

III. Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos - Abrinq;

IV. Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - Abroc;

V. Centro Brasileiro de Tecnologia e Segurança de Produtos Ltda - Cebratec;

VI. Criança Segura Safe Kids Brasil;

VII. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomercio SP;

VIII. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec;

IX. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (Laboratório);

X. Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFQB (Laboratório);

XI. Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaio Ltda (Laboratório);

XII. Intertek E-Test Brasil (Laboratório);

XIII. M. Cassab Comércio e Indústria Ltda (Laboratório);

XIV. Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (Laboratório);

XV. Sertin - Com e Serv Técnicos Ltda (Laboratório);

XVI. SGS do Brasil Ltda (Laboratório), e

XVII. Tecam Tecnologia Ambiental Ltda (Laboratório).

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora revisada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro nº 441/2012.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ANEXO

CIRCULAR Nº 28, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001463/2012-34 e do Parecer nº 09, de 04 de junho de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2007 a março de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001463/2012-34 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, CEP 70.722-400 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357; endereço eletrônico: pneusdecarga@mdic.gov.br.

TATIANA LACERDA PRAZERES

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2012, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", originárias da República da Coreia, Reino da Tailândia, República da África do Sul, Federação Russa e Taipé Chinês, doravante denominados, respectivamente, Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia e Taipé Chinês.

Com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas na petição.

Em 10 de janeiro de 2013, a peticionária protocolou correspondência requerendo que fossem também investigadas as exportações do produto sob análise do Japão para o Brasil, bem como apresentando proposta de valor normal para esse país, juntamente com as respectivas fontes de informação.

Em 11 de janeiro de 2013, a peticionária protocolou parte da resposta ao pedido de informações complementares, tendo sido o restante protocolado em 29 de janeiro, juntamente com correções referentes às informações inicialmente apresentadas.

Em 8 de maio de 2013, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 8 de maio de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês foram notificados da existência de petição devidamente instruída com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A ANIP possui entre seus associados cinco fabricantes do produto similar nacional, a saber: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

A ANIP informou que desconhece outros fabricantes do produto em questão. As empresas Goodyear, Pirelli e Michelin, as quais, segundo informações da peticionária, detêm 67,2% da produção nacional, manifestaram formalmente apoio à petição e apresentaram os dados necessários para análise de dano.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 c/c alínea "c" do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi feita em nome da indústria doméstica.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os governos da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão, os produtores/exportadores estrangeiros, os produtores nacionais e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. Do produto

2.1. Do produto sob análise

Os produtos ora analisados são os pneus novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, nos aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, originários da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês ou Japão, e exportados para o Brasil.

Os pneus sob análise são classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e limitam-se àqueles de construção radial, estando, portanto, excluídos os pneus de construção diagonal e àqueles de construção radial com aros distintos daqueles especificados anteriormente.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O processo de fabricação do pneu de carga produzido no Brasil pode ser dividido em três etapas: a) fabricação do composto formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores e pigmentos químicos que, quando colocados em um misturador, torna-se homogêneo. Para cada parte de um pneu há um composto específico com propriedades físicas e químicas distintas; b) construção da carcaça onde são aplicadas as lonas estabilizadoras e a banda de rodagem. Ao final dessa fase, tem-se o pneu verde; e c) vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Após vulcanizado, o pneu passa por inspeções e testes que garantam sua consistência e confiabilidade.

As principais matérias-primas utilizadas na fabricação desses pneus são as seguintes: cintas de aço, borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, poliéster, nylon, pigmento e arames de aço.

2.3. Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físico-químicas, aplicações e processo produtivo, e atendem aos mesmos requisitos técnicos, não havendo, portanto, fatores impeditivos de substituição de um pelo outro.

Diante das informações apresentadas, para fins de abertura da investigação, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao importado de quaisquer dos países exportadores citados na petição.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus objeto da petição são classificados no item tarifário 4011.20.90 da NCM/SH. A alíquota do Imposto de Importação aplicável ao produto objeto da petição manteve-se em 16% (dezesseis por cento) no período entre abril de 2007 a março de 2012.

2.5. Da definição da indústria doméstica

Para fins de avaliação da existência de indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, as linhas de produção de pneus radiais para ônibus e caminhão, aros 20", 22" ou 22,5", das empresas Goodyear, Pirelli e Michelin.

3. Da alegada prática de dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações de pneus de carga oriundas da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão.

No tocante aos países analisados, não foram encontrados preços específicos de pneus de carga para as medidas inseridas no escopo da análise, tanto em relação às suas vendas internas como nas exportações para terceiros países. Assim, para cada país analisado, optou-se por construir o valor normal com base em estimativas de custos de produção, despesas operacionais e margens de lucro.

Para fins de apuração do custo de produção, foram considerados inicialmente os coeficientes técnicos relativos às matérias-primas utilizadas na produção do pneu de medida 295/80 R22,5, fornecidos pela indústria doméstica. As matérias-primas podem ser classificadas em 6 categorias, quais sejam: "borracha natural", "borracha sintética", "negro de fumo", "arames", "nylon (tecido)" e "químicos". Com base no consumo desses materiais para a produção de uma unidade de pneu, apurou-se o coeficiente técnico de cada categoria, ou seja, o percentual de participação da categoria na unidade de pneu, em termos de peso, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Matérias	kg	%
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e Outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
TOTAL MATERIAL	[CONFIDENCIAL]	100

Foram então identificados os itens tarifários da NCM que correspondem aos materiais mais representativos de cada um dos 6 grupos de insumos. Com base nessas NCMs, foi possível identificar as subposições (6 dígitos) do Sistema Harmonizado nas quais se classificam os principais materiais utilizados na fabricação dos pneus objeto da análise.

A seguir, apurou-se o preço médio de importação de cada uma das subposições selecionadas, à exceção daquelas referentes a produtos químicos, para cada um dos países sob análise, com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap, para o período de abril de 2011 a março de 2012. A esse preço médio foi adicionado o direito de importação correspondente, obtido por meio de consulta ao sítio eletrônico da

Organização Mundial do Comércio - OMC, e um montante correspondente a 3,15% do preço de importação a título de despesas de internação (parâmetro idêntico àquele utilizado em investigação anterior referente a pneus de carga de mesmas medidas, originários da China). Para os grupos de insumos em que foi identificada mais de uma subposição do SH, calculou-se o preço médio internado ponderado relativo às subposições selecionadas.

De forma a se obter o custo com matéria-prima relativo à produção de uma tonelada de pneu, foram aplicados aos preços médios internados os coeficientes técnicos pertinentes. No que se refere aos produtos químicos, tendo em vista a diversidade de produtos utilizados, assim como a diversidade de produtos classificados nas subposições do Sistema Harmonizado, implicando grande dispersão de preços, considerou-se não ser adequado seguir o procedimento adotado para os demais materiais. Assim, determinou-se o custo de químicos e outros materiais com base na participação desses produtos no custo com matéria-prima [CONFIDENCIAL], conforme observado na estrutura de custo da indústria doméstica.

Para determinação do custo de utilidades, foram considerados [CONFIDENCIAL] de energia elétrica [CONFIDENCIAL] e de gás [CONFIDENCIAL], conforme informado pela indústria doméstica, bem como os preços dessas fontes de energia em cada país sob análise. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a participação no custo de utilidades da indústria doméstica referente ao pneu aro 22,5". Na tabela a seguir, encontram-se os cálculos dos custos com utilidades.

País	Coreia do Sul	Tailândia	Taipé Chinês	Rússia	África do Sul	Japão
Preço Energia Elétrica (US\$/kWh)	0,06	0,08	0,067	0,05	0,022	0,116
Consumo Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Energia Elétrica (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço Gás Natural (US\$/10 ³ kcal)	675,6	ND	499,3	31,6	ND	ND
Consumo Gás (kcal/kg) (*)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Gás (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Utilidades (US\$/t)	144,59	196,35	132,58	60,35	54	284,7

Com vistas à determinação do custo da mão de obra direta, tomou-se como base a produtividade da indústria doméstica no período de abril de 2011 a março de 2012 (78 t/empregado ano). Em relação aos países sob análise, foram encontrados custos de mão de obra por mês ou por hora, dependendo do país. Desse modo, de forma se apurar o custo por tonelada, fez-se necessário o cálculo da produtividade por empregado mês e por empregado hora. Dividindo-se por 12 a produtividade informada pela indústria doméstica, apurou-se uma produtividade de 6.458,33 kg/empregado mês. Para se determinar o valor por empregado hora, considerou-se jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, tendo-se em conta que um ano possui 52,14 semanas, pode-se estimar um montante de 2.085 horas trabalhadas por ano, resultando em produtividade de 37,17 kg/empregado hora. A tabela a seguir contém a demonstração do cálculo dos custos de mão de obra, bem como as fontes de informação utilizadas.

País	Fonte	Informação Disponibilizada	Taxa de Câmbio	Custo mão de obra em US\$	Produção por unidade de tempo	Custo mão de obra em US\$/t
Coreia do Sul	Dpt. do Trabalho-EUA www.bls.gov	US\$ 16,62/hora (2010)	----	16,62/hora	37,17 kg /hora	447,13
Tailândia	Org. Int. do Trabalho laborsta.ilo.org	Bath 8.186/mês (ago e nov/10 e fev e mai/11)	Bath 30,61/US\$	267,45/mês	6.458,33 kg /mês	41,41
Taipé Chinês	Dpt. do Trabalho-EUA www.bls.gov	US\$ 8,36/hora (2010)	----	8,36/hora	37,17 kg /hora	224,91
Rússia	Org. Int. do Trabalho laborsta.ilo.org	Rp 21.121,5/mês (abr/mai 2011)	Rúpia 28,06/US\$	752,73/mês	6.458,33 kg /mês	116,55
África do Sul	Dpt. do Trabalho-EUA www.bls.gov	Rand 11.692/mês	Rand 7,235/US\$	1.616,03/mês	6.458,33 kg /mês	250,22
Japão	Dpt. do Trabalho-EUA www.bls.gov	US\$ 31,99/hora (2010)	----	31,99/hora	37,17 kg /hora	860,63

Para as demais rubricas do custo de produção, tomou-se como base a sua participação na estrutura de custo da indústria doméstica. Desse modo, no caso dos custos variáveis, considerou-se participação de [CONFIDENCIAL] dos outros custos variáveis no total. Já em relação aos custos fixos, a participação dos demais custos correspondeu a [CONFIDENCIAL].

As despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como os montantes de lucro, foram apurados com base em demonstrativos de resultados de empresas produtoras de pneus de carga, localizadas nos países sob análise. Uma vez que a empresa utilizada na apuração da margem de lucro da Rússia registrou lucro operacional inexpressivo, não se configurando, portanto, em montante razoável de lucro, foi considerada como margem para esse país a média das margens dos países para os quais foi possível se estimar tal indicador (Coreia do Sul, Japão, Tailândia e Taipé Chinês). Metodologia idêntica foi adotada na apuração do lucro da África do Sul. No caso das despesas operacionais, considerou-se como percentual para esse país a média dos demais países.

Na tabela a seguir, encontram-se os cálculos dos percentuais de despesas operacionais e montantes de lucro em relação aos custos de produção, bem como as empresas utilizadas.

País	Empresa	CPV	SG&A	SG&A/ CPV (%)	Lucro Operacional	LO/ (CPV+SG&A) (%)
Coreia do Sul (2011)	Hankook Tire	4.813.903	1.107.792	23,0	567.278	9,6
Tailândia (2011)	Goodyear Thailand PCL	3.496	395	11,3	195	5,0
Taipé Chinês (2011)	Kenda Rubber	23.367	2.577	11,0	1.848	7,1
Rússia (2011)	J.S.C. Nizhnekamskshina	21.705	2.029	9,3	32	8,0
África do Sul (2011)	***	***	***	18,6	***	8,0
Japão (jul 2011 - mar 2012)	Sumitomo Rubber Industries Ltd.	357.232	136.749	38,3	50.146	10,2

Por fim, apurados os custos de produção, as despesas operacionais e os montantes de lucro, pôde-se construir o valor normal de cada país sob análise. Para fins de justa comparação com o preço de exportação, o valor normal foi ajustado para a condição de venda FOB, uma vez que o preço de exportação foi apurado em tal condição de venda. Assim, foi adicionado ao valor construído o percentual de 3,15% a título de despesas portuárias. Tal percentual foi estimado com base em investigação anterior envolvendo o produto exportado pela China. Considerou-se ainda que as empresas utilizadas na apuração das despesas operacionais efetuaram todas as suas vendas arcando com as despesas de frete. Desse modo, não foi adicionado frete interno ao valor construído, não implicando prejuízo aos exportadores.

A tabela a seguir demonstra a construção do valor normal para cada país sob análise.

	Valor Normal					
	África do Sul	Coreia do Sul	Japão	Rússia	Tailândia	Taipé Chinês
1. Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1.1. Materiais	3.427,97	3.316,64	3.458,11	4.520,41	3.051,83	2.818,03
1.2. Utilidades	53,7	144,8	284,7	60,6	195,3	132,9
1.3. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Custos Fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2.1. Mão de obra	250	440	848,09	120	40	220
2.2. Outros Custos Fixos (inclusive depreciação)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Custo de Produção	4.868,75	5.576,81	7.462,15	5.602,45	3.797,84	4.157,76
4. Despesas Operacionais (SG&A)	895,85	1.282,67	2.835,62	504,22	417,76	457,35
5. Lucro Operacional	461,17	685,95	1.029,78	488,53	210,78	323,06
6. Valor Construído	6.225,77	7.545,42	11.327,55	6.595,21	4.426,39	4.938,17
7. Valor Normal FOB	6.421,88	7.783,10	11.684,37	6.802,96	4.565,82	5.093,72

Para fins de apuração do preço de exportação da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão, foram consideradas as respectivas vendas do produto sob análise para o Brasil no período de avaliação da existência de indícios de dumping (abril de 2011 a março de 2012). Os dados referentes a tais vendas foram obtidos a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

País de Exportação	Preço de Exportação		
	Valor Exportado (FOB US\$)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
África do Sul	16.789.469	3.973	4.225,38
Coreia do Sul	104.562.511	22.554	4.636,07
Japão	68.023.258	14.391	4.726,93
Rússia	12.128.709	2.992	4.054,33
Tailândia	22.154.011	5.147	4.303,99
Taipé Chinês	28.692.895	7.102	4.040,22

3.1. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

País	Margem de Dumping			
	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
África do Sul	6.421,88	4.225,38	2.196,49	51,98
Coreia do Sul	7.783,10	4.636,07	3.147,03	67,88
Japão	11.684,37	4.726,93	6.957,44	147,19
Rússia	6.802,96	4.054,33	2.748,63	67,80
Tailândia	4.565,82	4.303,99	261,83	6,08
Taipé Chinês	5.093,72	4.040,22	1.053,50	26,08



3.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping

Diante das informações apresentadas pela peticionária, que serviram de base para a construção do valor, e dos dados estatísticos de importação do produto objeto da presente petição, constatou-se a existência de indícios de prática de dumping nas exportações de pneus de carga para o Brasil, originárias de Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

4. Das importações e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de pneus de carga. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012.

Para fins de apuração das importações brasileiras de pneus de carga em cada período, foram utilizadas informações detalhadas de importação fornecidas pela RFB referentes aos produtos classificados no item 4011.20.90 da NCM/SH. Tendo em vista que esse item não é específico para o produto sob análise, foram efetuadas as devidas depurações, ou seja, excluíram-se os pneus de construção diagonal e aqueles radiais com aros distintos dos arrolados nesta petição.

Os dados apresentados nas tabelas a seguir se encontram expressos em números-índice.

4.1. Do volume das importações totais

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de pneus de carga no período de análise de dano à indústria doméstica. Por terem sido originárias dos demais países, as importações realizadas pela indústria doméstica não foram excluídas da análise.

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	100	443	1.244	1.798
Coreia do Sul	100	90	107	194	255
Japão	100	115	80	213	218
Rússia	-	-	100	159	478
Tailândia	100	36	22	285	267
Taipé Chinês	100	86	304	957	1.652
Países sob análise	100	95	101	251	315
Argentina	100	106	143	114	69
China	100	149	17	38	31
Espanha	100	588	254	1.788	1.178
Demais	100	165	35	239	229
Demais países	100	157	43	131	103
Total	100	137	62	170	173

As importações originárias da Espanha, apesar de apresentarem volumes expressivos em P4 e também em P5, não fazem parte do escopo da presente análise. Vale ressaltar, entretanto, que os respectivos preços médios por tonelada, nas condições FOB e CIF, foram superiores aos preços médios dos demais países que exportaram para o Brasil durante todos os cinco períodos analisados.

Da análise do conjunto de países sob análise, verificou-se aumento significativo das importações no período de avaliação de indícios de dano à indústria doméstica, à exceção de P2 quando comparado a P1. O volume das importações dos seis países ora analisados aumentou em 215,1% em P5 quando comparado ao importado em P1. Em relação a P4, as importações do último período cresceram, em volume, 25,7%.

As importações originárias dos demais países oscilaram ao longo do período de análise de dano, porém se mantiveram praticamente constantes nos períodos extremos da série analisada. O volume importado em P5, quando comparado a P4, apresentou queda de 21%. Em relação a P2, quando se verificou o maior volume importado dessas origens, as importações registraram queda de 34%.

A participação dos países sob análise no volume total importado aumentou no período de análise de dano. Tal participação, que correspondia a 32,8% em P1, atingiu o máximo da série, 59,7%, em P5. De P4 para P5, a participação do volume importado desse conjunto de países em relação ao total importado passou de 48,2% para 59,7%. Salienta-se que em P1 e P2 as importações de pneus de carga de origem chinesa apresentaram-se expressivas, reduzindo-se abruptamente a partir de P3, em face da aplicação de direito antidumping provisório, consoante a Resolução CAMEX nº 79, de 18 de dezembro de 2008 e, posteriormente, à aplicação de direito definitivo em 18 de junho de 2009 (Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009).

4.1.1. Do valor e do preço das importações totais

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço das importações de pneus de carga, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a fretes e seguros impactam consideravelmente os preços.

	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	99	107	228	355
Japão	100	130	88	258	313
Rússia	--	-	100	180	671
Tailândia	100	28	15	212	258
Taipé Chinês	100	93	346	1.163	2.323
Países sob análise	100	101	100	276	413
Argentina	100	114	148	145	105
China	100	167	18	44	41
Espanha	100	651	252	1.804	1.347
Demais	100	187	31	210	256
Demais países	100	184	50	173	160
Total	100	156	67	208	246

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	100	79	82	103
Coreia do Sul	100	109	100	117	139
Japão	100	113	110	121	144
Rússia	-	-	113	141	0
Tailândia	100	77	69	75	97
Taipé Chinês	100	108	114	122	141
Países sob análise	100	107	99	110	131
Argentina	100	108	104	127	152
China	100	112	103	115	135
Espanha	100	111	99	101	114
Demais	100	114	89	88	112
Demais países	100	117	115	132	154
Total	100	114	108	122	143

Verificou-se tendência de alta nos preços dos pneus de carga, na condição CIF, ao longo do período de análise de dano, com exceção dos produtos originários da Tailândia, em que foi constatada redução de 3,4%. O preço médio das importações originárias dos países sob análise apresentou elevação de 31% de P1 para P5, de 19,1%, de P4 para P5 e de 7,1% de P1 para P2. Em relação às importações oriundas dos demais países, os aumentos no preço médio para os mesmos intervalos foram de 54,2%, 17% e 16,8%, respectivamente.

Constata-se que, de P1 para P5, a elevação dos preços médios de venda dos países objeto de análise, na condição CIF, foi consideravelmente inferior aos preços observados nos demais países. De P4 para P5, nesses dois conjuntos de países, houve elevação de preços, mas em patamares próximos: 19,1% e 17% respectivamente. Ressalta-se, entretanto, que em todos os cinco períodos ora analisados, à exceção de P1, os preços médios de venda dos países sob análise foram inferiores aos dos demais países. Frise-se que em P1 as exportações de pneus de carga originárias da China ainda não estavam sujeitas ao direito antidumping e corresponderam a 54,5% do valor exportado pelo grupo que compõem os demais países. Nesse período, o preço médio desse país foi bem inferior aos preços observados em qualquer país que tenha exportado o produto em questão para o Brasil.

4.2. Do consumo nacional aparente (CNA) e do mercado brasileiro

Para dimensionar o consumo nacional aparente de pneus de carga foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária e demais produtores, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Período	Vendas Indústria Doméstica	Demais Produtores	Imp. Países sob Análise	Imp. Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100
P2	92	108	95	157	103
P3	95	130	101	43	95
P4	116	171	251	131	135
P5	111	174	315	103	132

Da análise dos dados supra, observou-se expansão do mercado brasileiro de pneus de carga no decorrer dos períodos analisados, com exceção da retração registrada em P3, desaceleração essa justificada pela imposição de direito antidumping provisório, em dezembro de 2008, sobre as exportações originárias da China, e pela aplicação de direito definitivo em junho de 2009. Constatou-se que, de P1 para P5, o mercado de pneus de carga registrou crescimento de 33,9%. De P4 para P5, ficou evidenciada leve contração desse mercado da ordem de 1,8%.

4.3. Da participação das importações no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações de pneus de carga, originárias dos países sob análise e dos demais países, no consumo nacional aparente.

	Participação das Importações no CNA				
	Consumo Nacional Aparente [A]	Importações Países sob Análise [B]	Part. CNA [B]/[A]	Imp. Demais Países [C]	Part. CNA [C]/[A]
P1	100	100	100	100	100
P2	103	95	90	157	152
P3	95	101	106	43	45
P4	136	251	183	131	96
P5	134	315	233	103	77

Observou-se que, de P1 para P5, a participação das importações originárias dos países sob análise saltou [CONFIDENCIAL] p.p, apresentando crescimento em todos os períodos analisados à exceção de P2. Constatou-se também que, em P3 e P5, os volumes importados dessas origens superaram os volumes originários do grupo constituído pelos demais países.

Com relação às importações originárias dos demais países, a participação dessas no CNA registrou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Em P3, observou-se queda acentuada de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao período anterior, justificada pela imposição dos direitos antidumping sobre os produtos originários da China conforme explicitado anteriormente. Levando-se em conta todos os períodos aqui analisados, constatou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações das demais origens.

4.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação observada, durante os cinco períodos de análise de dano, entre o volume importado de pneus de carga originários dos países analisados e a produção nacional.

Período	Relação entre as Importações e a Produção Nacional		
	Produção Nacional [A]	Importações Países sob Análise [B]	[B]/[A] (%)
P1	100	100	100
P2	91	95	104
P3	87	101	117
P4	109	251	233
P5	109	315	290

Observou-se que a produção nacional de pneus de carga teve variação positiva de 9,1% de P1 para P5. Já as importações originárias dos países sob análise apresentou aumento expressivo de 215,1%, ao se considerar os períodos extremos da série. De P4 para P5, a produção nacional ficou praticamente estável, enquanto as importações do produto em questão aumentaram 25,7% no mesmo período.

4.5. Da conclusão sobre as importações

No período de análise de existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping: a) cresceram expressivamente, com incrementos em volume de 215,1% de P1 para P5, e de 25,7% de P4 para P5; b) elevaram sua participação no volume total importado; c) aumentaram sua participação em relação ao consumo nacional aparente; d) tiveram seus preços médios elevados em 31%, de P1 para P5, e de 19,1%, de P4 para P5, enquanto os preços médios das importações oriundas dos demais países registraram elevação de 54,1% e 17%, nos mesmos intervalos; e) aumentaram sua participação em relação à produção nacional.

Diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

5. Do alegado dano à indústria doméstica

5.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de carga das empresas Goodyear, Michelin e Pirelli. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Os indicadores da indústria doméstica apresentados nas tabelas a seguir se encontram expressos em números-índice.

5.1.1. Da produção, das vendas e do estoque

A tabela a seguir apresenta produção, vendas e estoques da indústria doméstica, conforme informado na petição.

	Produção, Vendas e Estoques em Toneladas						
	Produção	Aquisições	Vendas Internas	Revendas	Exportações	Outras entradas e saídas	Estoque final
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	88	315	92	75	74	481	149
P3	84	309	95	67	62	1.396	57
P4	104	2.635	116	440	56	2.068	152
P5	100	5.007	111	1.359	64	-318	205

Verificou-se que a produção da indústria doméstica, na comparação de P1 com P5, mesmo com a expansão do CNA, manteve-se praticamente estável, tendo sido recuperadas as quedas ocorridas em P2 e P3. O fato de a produção em P1 e em P5 se encontrar no mesmo patamar decorre principalmente da conjunção de dois fatores: aumento do volume de vendas internas de P1 para P5 e concomitante decréscimo das exportações. De P4 para P5, o volume produzido caiu 3,4%.

O volume vendido no mercado interno de fabricação própria caiu 8,1% de P1 para P2. Com os aumentos de 3,7% de P2 para P3 e 21,8% de P3 para P4, tal volume atingiu nesse último período o valor máximo da série. Já em P5, o volume vendido no mercado interno declinou 10,7% em relação ao período precedente.

O volume exportado foi máximo em P1, tendo caído sucessivamente em P2 e em P3, e oscilado nos períodos seguintes. Ao se comparar P1 com P5, as exportações decresceram 36,1%, com crescimento de 13,7% de P4 para P5.

Se comparado à P1, o volume estocado apresentou crescimento de 48,7% em P2, queda de 61,4% em P3, retomou ao nível de P2 em P4, e cresceu novamente em P5. De P4 para P5, o estoque final teve acréscimo de 34,7%. O estoque aumentou 105,4% de P1 para P5.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

	Relação Estoque Final/Produção		
	Estoque [A]	Produção [B]	Relação ([A]/[B])
P1	100	100	100
P2	149	88	170
P3	57	84	70
P4	152	104	148
P5	205	100	206

Em relação à produção, o estoque final apresentou aumento no período de análise de dano, a despeito da redução observada de P2 para P3. No último período, a relação entre o estoque e a produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., se comparado a P1, e [CONFIDENCIAL] p.p., quando comparado a P4.

5.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Período	Participação da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente		
	Consumo Nacional Aparente	Vendas Indústria Doméstica	Part. CNA (%)
P1	100	100	100
P2	103	92	89
P3	95	95	100
P4	135	116	86
P5	132	111	84



Verificou-se que a participação da indústria doméstica no mercado nacional de pneus de carga decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. no período de análise. Em P3, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro retomou os níveis de P1, mas nos períodos subsequentes essa voltou a declinar, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

5.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Período	Capacidade Efetiva	Capacidade Instalada em Toneladas e Grau de Ocupação			Grau de ocupação (%)
		Produção		100	
		produto similar	outros produtos		
P1	100	100	100	100	
P2	99	88	78	88	
P3	96	84	82	87	
P4	102	104	75	100	
P5	106	100	67	92	

Observou-se que a indústria doméstica trabalhou com grau de ocupação de [CONFIDENCIAL]% em P1. De P1 para P2, a ocupação da capacidade produtiva caiu [CONFIDENCIAL] p.p.. Nos períodos subsequentes, a utilização da capacidade instalada caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, foi registrada diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação.

No último período, verificou-se que o aumento da capacidade instalada e a redução da produção de outros produtos contribuíram para o declínio do grau de ocupação. Porém, caso não houvesse variação desses indicadores de P4 para P5, o grau de ocupação nesse último período teria atingido [CONFIDENCIAL]%, mantendo-se assim as quedas em relação a P1 e P4.

5.1.4. Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Período	Receita Líquida e Preços Médios no Mercado Interno			Preço Médio
	Receita Líquida	Vendas Internas	100	
P1	100	100	100	100
P2	84	92	92	91
P3	86	95	95	91
P4	106	116	116	91
P5	102	111	111	92

Observou-se que, de P1 para P5, a despeito do aumento no volume das vendas internas dos produtos fabricados nacionalmente de 10,67%, o preço médio de tais vendas apresentou queda de 7,55% nesse mesmo intervalo, fazendo com que aquele aumento não se refletisse, de maneira mais expressiva, no faturamento dos produtores locais. Deste modo, os aumentos de receita verificados em P4 e em P5 decorreram principalmente do crescimento das quantidades vendidas nesses períodos (na comparação com os períodos anteriores), uma vez que os preços de P2 a P5 sempre estiveram muito próximos no intervalo sob análise.

Na análise período a período, a receita apresentou comportamento oscilante: queda de 16,19%, de P1 para P2, aumento de 3,18%, de P2 para P3 e de 22,78%, de P3 para P4. No último período, em comparação com o imediatamente anterior, ficou evidenciada queda de 3,69%.

Quanto ao preço médio, este apresentou quedas de 8,8%, de P1 para P2, de 0,46%, de P2 para P3, e aumento de 0,74%, de P3 para P4, seguida de aumento de 1,09%, de P4 para P5.

5.1.5. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os gastos unitários associados à fabricação dos pneus de carga vendidos ao mercado interno no período sob análise.

	Evolução dos Custos por Tonelada				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	107	96	102	114
1.1. Matéria-prima	100	108	91	104	121
1.2. Outros insumos	100	110	103	103	111
1.3. Utilidades	100	106	124	106	106
1.4. Outros custos variáveis	100	96	101	92	94
2. Custos fixos	100	88	99	83	68
2.1. Mão de obra direta	100	84	95	94	82
2.2. Depreciação	100	92	101	60	49
2.3. Outros custos fixos	100	88	100	87	69
3. Custo de produção (1+2)	100	103	97	98	104

De P1 para P5, o custo de produção aumentou aproximadamente 3,7%, principalmente em virtude de o custo com matéria prima, que representa aproximadamente 50% do custo de produção, ter apresentado aumento de 20,9% nesse intervalo. Os custos variáveis, como um todo, aumentaram 14,4% de P1 para P5. Já os custos fixos diminuíram 32,4% de P1 para P5. Ainda que o custo de produção tenha aumentado 5,9% de P4 para P5, os custos fixos reduziram-se 18,1%, no mesmo intervalo. Por outro lado, os custos variáveis foram acrescidos de 11,6% de P4 para P5. Dessa forma, os custos variáveis são os responsáveis pelo aumento do custo de produção.

5.1.6. Da relação entre o custo de produção e o preço

A tabela a seguir indica a participação do custo de produção no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise de custo.

Período	Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno		
	Preço de Venda Mercado Interno	Custo de Produção	Participação do custo no preço
P1	100	100	100
P2	91	103	112
P3	91	97	107
P4	91	98	107
P5	92	104	112

Verificou-se aumento da participação do custo de produção no preço praticado nas vendas destinadas ao mercado interno entre P1 e P5, o que se traduz em deterioração das margens de lucro. De P4 para P5, a participação do custo no preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto o preço médio apresentou ligeiro acréscimo. Isso mostra que, neste período, o que contribuiu para o aumento da participação do custo no preço foi o aumento do custo de produção.

Na comparação de P5 com P1, houve tanto queda no preço médio de venda, quanto aumento no custo total, resultando na deterioração da relação custo total/preço ao longo do período. Ao se considerar o primeiro e o último períodos da série, observa-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação, o que indica que o custo total de produção ficou mais próximo do preço de venda, diminuindo assim a margem de lucro.

5.1.7. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados e a massa salarial referentes à indústria doméstica.

Período	Evolução do Número de Empregados				
	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100	100	100	100	100
P2	97	99	105	103	99
P3	105	109	105	89	104
P4	115	123	108	97	115
P5	120	130	113	98	119

No último período sob análise, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção aumentou 19,8% em relação em P1, tendo apresentado redução apenas em P2. Em relação a P4, o aumento em P5 correspondeu a 3,8%.

O número total de empregados apresentou uma pequena queda de P1 para P2 (1,2%), mas, a partir de então, aumentou continuamente. De P1 para P5, houve acréscimo de 19,3% no total de empregados. Já de P4 para P5, ocorreu aumento de 4,1% nesse total. O número de empregados na Administração e Vendas manteve-se praticamente inalterado no período.

Período	Produção por Empregado		
	Número de empregados da linha de produção	Produção	Produção por empregado
P1	100	100	100
P2	97	88	91
P3	105	84	80
P4	115	104	90
P5	120	100	84

Em P5, a produção por empregado foi superior somente à de P3, dentre os períodos sob análise. A partir de P2, tal indicador iniciou tendência de queda, principalmente em virtude do aumento do número de empregados da linha de produção. De P1 para P5, a produção por empregado caiu 16,1% e, de P4 para P5, verificou-se redução de 7,1%.

Período	Massa Salarial				Total
	Direta	Produção Indireta	Administração	Vendas	
P1	100	100	100	100	100
P2	95	91	102	102	97
P3	104	99	106	100	103
P4	118	112	108	110	114
P5	123	118	111	109	118

Particularmente no que se refere à massa salarial da mão de obra direta, observou-se diminuição de 5,1% de P1 para P2, aumento de 9,8% de P2 para P3 e de 13,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, registrou-se aumento de 4,4%. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção de pneus de carga na indústria doméstica aumentou 23,2% em relação ao observado em P1.

A relação massa salarial por empregado diretamente envolvido na produção, por sua vez, diminuiu 2,2% de P1 para P2. Porém, aumentou 2% de P2 para P3 e 2,6% de P3 para P4. De P4 para P5 ocorreu nova elevação, dessa vez de 0,6%. Com isso, em P5 essa relação aumentou 2,9% em relação a P1.

A massa salarial da mão de obra indireta caiu 8,9% de P1 para P2. De P2 para P3, aumentou 8,4% e, de P3 para P4, 13,4%. De P4 para P5 ocorreu nova elevação, de 5,7%. Com isso, em P5 essa relação aumentou 18,3% em relação a P1.

Com relação à massa salarial da mão de obra da administração, observou-se aumento de 1,8% de P1 para P2 e de 4,4% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, registrou-se aumento de 1,2% e 3,4%, respectivamente. De P1 para P5, houve aumento de 11,2%. No setor de vendas, as variações foram de 2% de P1 para P2, -2,4% de P2 para P3, 11% de P3 para P4 e -1,1% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se um aumento de 9,3%.

A massa salarial total dos empregados caiu 3,2% de P1 para P2, sobretudo em virtude da redução do número de postos de trabalho no mesmo intervalo. Todavia, nos períodos seguintes, tal indicador apresentou aumento contínuo. Os aumentos foram: de 6,6% de P2 para P3, de 10,1% de P3 para P4 e de 3,7% de P4 para P5. A evolução dos valores da massa salarial apresentados exibe o mesmo padrão de evolução do número de empregados, concluindo-se que a variação do número de empregados afeta diretamente a massa salarial. De P1 para P5, a massa salarial referente a esses empregados teve aumento de 17,9%, enquanto que, similarmente, nesse mesmo intervalo, o número de empregados aumentou 19,3%.

5.1.8. Da demonstração de resultados e do lucro

A tabela a seguir apresenta as demonstrações de resultados relativas às vendas de pneus de carga da indústria doméstica no mercado interno nos períodos de análise de dano.

	Demonstração de Resultados				
	P1	P2	P3	P4	P5
1- Receita Operacional Líquida	100	84	86	106	102
2- Custo dos Produtos Vendidos	100	95	96	106	112
3- Resultado Bruto	100	55	60	107	76
4- Despesas/Receitas Operacionais	100	71	97	85	115
4.1-Despesas Gerais e Administrativas	100	96	92	78	196
4.2-Despesas com Vendas	100	79	84	91	74
4.3-Despesas Financeiras	100	94	112	82	109
4.4-Receitas Financeiras	100	122	116	67	124
4.5-Outras despesas/receitas operacionais	100	632	-279	347	773
Resultado Operacional	100	31	6	138	18
Resultado Oper. s/ Res. Fin.	100	33	27	132	32
RO s/ Res. Fin. e Outros	100	22	33	128	18

De P1 para P5, verificou-se elevação de 2,3% na receita operacional líquida enquanto o custo do produto vendido elevou-se 12,2%. Nesse mesmo intervalo, observa-se redução de 23,7% no resultado bruto da indústria doméstica com a venda de pneus de carga.

De P4 para P5, o resultado operacional diminuiu 86,7%. Concomitantemente, houve redução de 3,6% na receita líquida. No mesmo período, o CPV teve aumento de 5,9%. O aumento do CPV, junto com a redução da receita líquida e com o aumento das despesas operacionais, resultou na redução do resultado operacional.

P4 foi o período em que a indústria doméstica de pneus de carga apresentou o melhor resultado operacional devido ao aumento de 22,7% na receita líquida em relação a P3. De P3 para P4, houve aumento de 9,7% no CPV, mas a redução de 11,8% nas despesas operacionais e a elevação da receita proporcionada em grande parte pelo aumento das vendas, fez com que o resultado operacional tivesse aumento de 2241%, nesse intervalo.

Em relação às despesas operacionais, houve um aumento de 15,4% de P1 para P5, sendo que existiu oscilação de altas e baixas entre esses períodos. A maior despesa ocorreu em P5, e contribuiu para a queda de 86,7% do resultado operacional em relação a P4. Nesse período, as despesas financeiras representaram 49,8% da despesa total.

Dado o crescimento de 151% nas despesas gerais e administrativas de P4 para P5, com o intuito de melhor avaliar a influência deste aumento no dano à indústria doméstica, optou-se por fazer uma simulação da Demonstração de Resultados na qual o valor, em P5, das despesas gerais e administrativas foi a média de P1 a P4. A tabela a seguir apresenta o resultado desta simulação:

	P1	P2	P3	P4	P5	P5'
1- Receita Operacional Líquida	100	84	86	106	102	102
2- Custo dos Produtos Vendidos	100	95	96	106	112	112
3- Resultado Bruto	100	55	60	107	76	76
4- Despesas/Receitas Operacionais	100	71	97	85	115	72
4.1-Despesas Gerais e Administrativas	100	96	92	78	196	92
4.2-Despesas com Vendas	100	79	84	91	74	74
4.3-Despesas Financeiras	100	94	112	82	109	109
4.4-Receitas Financeiras	100	122	116	67	124	124
4.5-Outras despesas/receitas operacionais	100	632	-279	347	773	773
Resultado Operacional	100	31	6	138	18	83
Resultado Oper. s/ Res. Fin.	100	33	27	132	32	82
RO s/ Res. Fin. e Outros	100	22	33	128	18	70

Nota-se que, no cenário apresentado, o resultado operacional da indústria doméstica teria sido, em P5, 40,3% menor do que o apresentado em P4. Na comparação de P1 para P5, a queda teria sido de 17,3%. Ou seja, ainda que as despesas gerais e administrativas não tivessem aumentado sensivelmente em P5, a indústria doméstica ainda assim teria apresentado deterioração em seu resultado.

Na tabela seguinte, estão relacionadas às margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

	Margens de Lucro				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta (MB)	100	65	69	100	75
Margem Operacional (MO)	100	37	7	131	18
MO excl. Receita Financeira	100	40	31	125	31
MO excl. RF e outros	100	27	37	121	18

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já a margem operacional caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Essas quedas de margens devem-se preponderantemente à elevação de 96,2% das despesas gerais e administrativas, de P1 para P5, e de 151,1%, de P4 para P5, e aumento no custo do produto vendido nos períodos considerados.

5.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.



A fim de se comparar o preço do produto importado das origens sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram obtidos diretamente dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, bem como o Imposto de Importação (II), no patamar de 16%, e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional.

Os valores de despesas de internação foram apurados com base na investigação original sobre a existência de dumping nas exportações chinesas de pneus de carga para o Brasil. Como o período P5 da investigação anterior correspondeu ao P1 da presente análise, tem-se o exato valor em P1 para as despesas de internação - [CONFIDENCIAL]. Para os demais períodos, tal valor foi corrigido utilizando-se o IGP-DI.

Os preços internados das origens sob análise também foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas visando a obtenção do valor da subcotação ponderada das origens sob análise.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da África do Sul						
África do Sul	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)			100	61	61	75
2- Imposto de Importação (R\$/t)			100	61	61	75
3- AFRMM (R\$/t)			100	58	50	81
4- Despesas de internação (R\$/t)			100	100	109	116
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)			100	62	62	75
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)			100	62	57	65
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)			100	100	100	101
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)			-100	109	140	99

Subcotação do Preço das Importações da Coreia do Sul						
Coreia do Sul	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)			100	109	109	127
2- Imposto de Importação (R\$/t)			100	105	95	124
3- AFRMM (R\$/t)			100	109	73	76
4- Despesas de internação (R\$/t)			100	111	111	128
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)			100	107	99	126
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)			100	96	89	98
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)			100	91	91	92
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)			100	68	97	65

Subcotação do Preço das Importações do Japão						
Japão	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)			100	113	111	131
2- Imposto de Importação (R\$/t)			100	111	108	129
3- AFRMM (R\$/t)			100	115	65	96
4- Despesas de internação (R\$/t)			100	111	111	128
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)			100	113	110	130
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)			100	102	99	102
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)			100	91	91	92
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)			100	42	53	49

Subcotação do Preço das Importações da Rússia						
Rússia	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)				100	111	134
2- Imposto de Importação (R\$/t)				100	111	134
3- AFRMM (R\$/t)				100	141	114
4- Despesas de internação (R\$/t)				100	108	115
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)				100	111	133
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)				100	103	115
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)				100	101	102
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)				100	96	72

Subcotação do Preço das Importações da Tailândia						
Tailândia	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)				100	68	88
2- Imposto de Importação (R\$/t)				100	59	85
3- AFRMM (R\$/t)				100	113	70
4- Despesas de internação (R\$/t)				100	111	128
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)				100	77	88
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)				100	70	69
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)				100	91	92
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)				-100	120	139

Subcotação do Preço das Importações de Taipé Chinês						
Taipé Chinês	P1	P2	P3	P4	P5	
1- Preço CIF (R\$/t)				100	112	127
2- Imposto de Importação (R\$/t)				100	106	126
3- AFRMM (R\$/t)				100	103	58
4- Despesas de internação (R\$/t)				100	111	128
5- CIF Internado (R\$/t) (1+2+3+4)				100	106	126
6- CIF Internado (R\$ corrigidos/t)				100	95	98
7- Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)				100	91	92
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (7-6)				100	80	77

Subcotação Ponderada do Preço das Importações dos Países sob Análise						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Subcotação África do Sul (R\$ corrigidos/t)	-	100	-109	-140	-99	
Exportações África do Sul (t)	-	100	443	1244	1798	
Subcotação Coreia do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	68	97	95	65	
Exportações Coreia do Sul (t)	100	90	107	194	255	
Subcotação Japão (R\$ corrigidos/t)	100	42	53	83	49	
Exportações Japão (t)	100	115	80	213	218	
Subcotação Rússia (R\$ corrigidos/t)	-	-	100	96	72	
Exportações Rússia (t)	-	-	100	159	478	
Subcotação Tailândia (R\$ corrigidos/t)	100	-120	-192	-242	-139	
Exportações Tailândia (t)	100	36	22	285	267	
Subcotação Taipé Chinês (R\$ corrigidos/t)	100	80	75	87	77	
Exportações Taipé Chinês (t)	100	86	304	957	1652	
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	66	108	129	91	

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se ausência de subcotação relativa às importações originárias da África do Sul em P2 e da Tailândia em P1. Esses períodos coincidiram com aqueles em que não havia imposição de direito antidumping sobre as exportações chinesas destinadas ao Brasil.

Entretanto, constatou-se, de forma geral, que os preços dos produtos importados das origens sob análise estiveram subcotados em todos os períodos da série, com exceção de casos isolados já citados. Concomitantemente, observou-se redução de 8,8% no preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P2, nova queda de 0,5% de P2 para P3. De P3 para P4, o preço médio de venda da indústria doméstica apresentou pequena elevação de 0,7% e, de P4 para P5, o preço médio novamente aumentou 10,3%. No entanto, apesar das oscilações positivas do preço médio da indústria doméstica de P3 a P5, essas não foram suficientes para recompor os preços ao patamar do observado em P1. Portanto, a indústria doméstica também sofreu redução no preço de venda da ordem de 7,5% ao longo dos períodos aqui analisados.

Dessa forma, em face da redução do preço médio de venda da indústria doméstica, das subcotações observadas ao longo dos períodos sob análise e diante da elevação do custo de produção do produto vendido pelas empresas nacionais, concluiu-se pela ocorrência de supressão e depressão de preços sofridos pela indústria doméstica no período de análise.

5.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceu 10,7% de P1 para P5. Porém, o consumo nacional aparente cresceu 33,8% nesse mesmo intervalo. Desse modo, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, que representava 63,1% em P1, declinou para 52,2% em P5.

De P4 para P5, o consumo aparente caiu 2,3%, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p., visto que suas vendas no mercado interno caíram 4,6%. Essa queda no volume de vendas internas gerou redução de 3,6% no faturamento decorrente de tais vendas de P4 para P5.

Considerando a capacidade ociosa da indústria doméstica, pôde-se concluir que a redução da sua participação no mercado se configurou em indicador de dano, por demonstrar que algumas de suas vendas internas foram substituídas por importações e que, portanto, poderia ter ocorrido um maior aumento do volume de vendas internas de P1 para P5 e uma menor redução de P4 para P5.

Embora o custo de produção tenha se elevado em 3,7% de P1 para P5, o preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 7,6% nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, ocorreu ligeira elevação desse preço médio em 1,1%. Porém, o custo de produção cresceu 5,9%. Assim, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica de P1 para P5, e supressão desses preços de P4 para P5.

A depressão dos preços verificada de P1 para P5 e a supressão ocorrida de P4 para P5 gerou queda das margens de lucro nesses intervalos, bem como redução dos montantes de lucro de P1 a P5, a despeito do aumento do volume de vendas nesse mesmo período. O montante de lucro bruto caiu 23,7% de P1 para P5 e 28,5% de P4 para P5, enquanto a margem bruta declinou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Face ao exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

6. Do nexa causal

6.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

O volume de importações de pneus de carga alegadamente a preços de dumping cresceu de forma expressiva no período analisado, com aumentos de 215% de P1 para P5 e de 25,7% de P4 para P5. O consumo nacional aparente de pneus de carga também apresentou expansão, porém em níveis bem inferiores: 33,9% de P1 para P5, sendo que de P4 a P5 houve retração do consumo em 1,8%. Desse modo, a participação das importações supracitadas no mercado doméstico de pneus de carga, que correspondia a 6,3% em P1, subiu para 11,5% em P4, tendo atingido, em P5, 14,7%.

Já em relação à indústria doméstica, embora o volume de suas vendas no mercado interno tenha crescido 10,7% de P1 para P5, sua participação nesse mercado, que era de 62,8% em P1, caiu para 51,9% em P5, uma vez que o consumo nacional aparente cresceu 33,9% nesse mesmo intervalo. De P4 para P5, não obstante a retração do consumo em 1,8%, a participação da indústria doméstica reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p., visto que suas vendas internas caíram 4,7%.

Assim, considerando a capacidade ociosa da indústria doméstica, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram de forma significativa para um menor crescimento do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 para P5, e para uma queda mais acentuada nesse último período, quando comparado ao anterior.

Embora o custo de produção tenha se elevado em 3,7% de P1 para P5, o preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 7,6% nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, ocorreu ligeira elevação desse preço médio em 1,1%. Porém, o custo de produção cresceu 5,9%. Assim, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica entre P1 e P5, e supressão desses preços entre P4 e P5. Há indícios de que esses fatos foram causados em grande parte pelas importações alegadamente objeto de dumping, visto que, nesses mesmos intervalos, tais importações cresceram de forma acentuada e a preços subcotados em relação ao da indústria doméstica.

A depressão dos preços verificada de P1 para P5 e a supressão ocorrida de P4 para P5 gerou queda das margens de lucro nesses intervalos, bem como redução dos montantes de lucro de P1 para P5, a despeito do aumento do volume de vendas nesse mesmo período.

Em face do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações de pneus de carga a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

6.2. Dos outros fatores relevantes

A tabela a seguir apresenta as importações de pneus de carga dos demais países, líquidas das importações realizadas pela indústria doméstica.

Volume das Importações de Pneus de Carga dos Demais Países em Toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	210	10	325	32
Argentina	100	106	143	114	69
Belarus	-	-	100	7205	2772
Bélgica	100	152	6	-	-
China	100	147	15	35	24
Coreia do Norte	-	100	119	2	-
Eslováquia	100	122	14	535	4
Espanha	100	588	254	1788	1178
Estados Unidos	100	79	14	665	873
Finlândia	-	-	100	-	-
França	100	69	3	105	223
Holanda	100	300	-	-	-
Índia	-	100	407	3807	14500
Itália	100	84	8	16	63
Luxemburgo	100	453	468	305	32
Malásia	100	-	-	591	1771
México	100	-	7600	-	-
Polônia	100	156	-	-	4
Reino Unido	100	180	16	105	76
República Tcheca	100	119	44	52	-
Turquia	100	219	-	-	-
Total Geral	100	155	41	121	87

Houve crescimento do volume importado dos demais países, de P1 para P2, principalmente em função das importações expressivas originárias da China, dado que ainda não estava em vigor o direito antidumping sobre as importações dessa origem. A partir de P3, observou-se queda acentuada no volume de importações das demais origens, sendo que em P5 o volume das importações dos demais países foi inferior ao dos países sob análise em 18,6%.

De P4 para P5, o volume das importações dos demais países caiu 28%, enquanto o volume originário dos países sob análise cresceu em 25,7%. Na comparação de P1 com P5, período em que o consumo nacional aparente subiu 33,9%, houve aumento de 215,1% no volume advindo das origens sob análise, enquanto o volume das outras origens caiu 12,6%.

Mesmo antes de internado, o preço médio das importações das demais origens foi, a partir de P2, sempre superior ao preço médio da indústria doméstica. De P1 para P5, foi verificado aumento de 54,2% no preço médio das demais origens, contra um aumento de 31% das origens sob análise.

Com relação às importações originárias da Espanha, que apresentaram volumes expressivos em P2, P3 e P5, chegando a representar, nesse último período, 28,4% das importações pertencentes ao grupo dos demais países e 11,4% do volume total importado pelo Brasil, observou-se que o preço médio por tonelada, em base CIF e FOB, foram superiores a quaisquer outros observados de qualquer país. Portanto, infere-se que às importações dessa origem não pode ser atribuído eventual dano causado à indústria doméstica.

Em face do exposto, pôde-se concluir que as importações originárias dos demais países não contribuíram de forma significativa para o eventual dano à indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de pneus de carga durante os cinco períodos analisados. O Imposto de Importação manteve-se em 16% de P1 a P5. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os pneus de carga importados dos países sob análise e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Não foram verificadas mudanças nos padrões de consumo em relação aos pneus de carga. Ademais, ocorreu aumento de 33,9% no consumo nacional aparente de P1 para P5.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo declinaram, em volume, 36,1% de P1 para P5. Embora tais vendas tenham tido incremento de [CONFIDENCIAL], de P4 para P5, a capacidade ociosa da indústria doméstica neste último período correspondeu a [CONFIDENCIAL]. Assim, constata-se que as exportações da indústria doméstica não se configuraram em fator impeditivo ao crescimento de suas vendas no mercado interno.

No período de análise de dano, ainda que tenha ocorrido decréscimo da produção por empregado, verificou-se que os custos fixos unitários reduziram-se em 32,4% de P1 para P5, e em 18,1% de P4 para P5, não obstante o volume de produção ter crescido somente 0,4% e P1 para P5 e ter apresentado queda de 3,5% de P4 para P5.

6.3. Da conclusão sobre o nexa causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.



CIRCULAR Nº 29, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.041561/2011-23, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 9 de julho de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, excluídos os fios de alta tenacidade, comumente classificadas nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de julho de 2012.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 088/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA TELEJOGOS, PRODUZIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

ETAPAS:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, e

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

B) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

C) O presente PPB fica estabelecido sem prejuízo do fornecimento do cordão de força (cabo AC) utilizado na fabricação do produto TELEJOGO na Zona Franca de Manaus, conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 209, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 73/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 73/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1,542,600	1,696,860	1,866,546

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 248-MDIC/MCT, de 30 de setembro de 2011;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 210, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 75/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 755/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO PARA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SUBCONJUNTO PARA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO	9,171,699	10,088,869	11,097,756

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria interministerial n.º 44 - MDIC/MCTI, de 14 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 202, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007; e

Considerando a importância de reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e entidades do setor público que contribuem para a sustentabilidade ambiental das atividades públicas; e

Considerando a necessidade de estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão socioambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente, resolve:

Art. 1º Promover o 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", que será regido pelas normas constantes dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará as melhores iniciativas com troféus e certificados, em cada uma das quatro categorias de premiação, de acordo com o Regulamento constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

I - Gestão de Resíduos;

II - Uso/Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;

III - Inovação na Gestão Pública; e
IV - Destaque da Rede A3P.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", na forma estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 4º O Regulamento, constante no Anexo desta Portaria, e todas as informações sobre o Prêmio estarão disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>> ou na sua sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", sala 932, em Brasília/DF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DO 5º PRÊMIO "MELHORES PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE - PRÊMIO A3P"

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" tem por finalidade reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e instituições do setor público na promoção e na prática da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, de maneira a:

I - identificar e reconhecer as iniciativas implementadas no âmbito da administração pública que contribuam para a sustentabilidade;

II - estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão socioambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente;

III - compartilhar informações que sirvam de inspiração ou referência para iniciativas de outras instituições; e

IV - encorajar e recompensar as instituições que possuem compromisso com a implementação da A3P.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS TEMÁTICAS

Art. 3º O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

I - Gestão de Resíduos: iniciativas que buscam implantar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos, incluindo a cadeia produtiva global, envolvendo processos e produtos, desde a obtenção da matéria prima até a destinação final dos resíduos, racionalizando o uso, priorizando a reciclagem e minimizando o desperdício dos recursos naturais, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

II - Uso/Manejo Sustentável dos Recursos Naturais: iniciativas que visam à gestão sustentável dos recursos naturais: água, energia, madeira, papel, etc. Essas iniciativas devem envolver projetos sobre o uso ou manejo racional, redução de consumo, combate ao desperdício, reaproveitamento dos recursos e redução de gastos.

III - Inovação na Gestão Pública: iniciativas inovadoras que incorporem princípios e ações de sustentabilidade e que produzam resultados socioambientais positivos para o serviço público e sociedade. Também serão aceitas, nesta categoria, iniciativas que contemplem os demais eixos temáticos da A3P - Licitações Sustentáveis, Sensibilização e Capacitação dos Servidores e Qualidade de Vida no Ambiente de Trabalho, desde que contemplem o viés da inovação.

IV - Destaque da Rede A3P: iniciativas de órgão, entidade ou instituição pública participante da Rede A3P que ainda não possua Termo de Adesão e que demonstre implementar iniciativas enquadradas nas categorias previstas nos incisos I, II e III do art. 3º deste regulamento.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Podem participar do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" os órgãos, entidades e instituições públicas que possuam o Termo de Adesão com a A3P vigente e/ou que façam parte da Rede A3P e ainda não possuam o Termo de Adesão.

§ 1º Os órgãos e instituições públicas que ainda não possuam Termo de Adesão participam da premiação na Categoria "Destaque da Rede A3P".

§ 2º As iniciativas inscritas no 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" devem atender aos seguintes requisitos:

I - estar enquadradas nas categorias temáticas deste regulamento;

II - apresentar evidências tangíveis e resultados concretos qualitativos e/ou quantitativos.

§ 3º É vedada a participação de iniciativas de servidores do Ministério do Meio Ambiente e dos membros da Comissão Julgadora.

Art. 5º Os órgãos e instituições que tiverem em processo de aditivção do Termo de Adesão poderão participar da quinta edição do Prêmio na condição de possuidores do Termo de Adesão.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º As inscrições serão gratuitas e realizadas no período de 15 de junho a 15 de setembro de 2013, mediante o preenchimento da ficha de inscrição e do relatório da iniciativa, em formato eletrônico, que ficarão disponíveis no site da A3P <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>.

Art. 7º A ficha de inscrição e o relatório da iniciativa, juntamente com anexos como fotos e vídeos, se for o caso, poderão ser postados eletronicamente no sítio da A3P, enviados em mídia eletrônica (CD, DVD ou pen drive), por remessa postal registrada, ou entregues no protocolo do MMA com a devida identificação no envelope:

5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P"

Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental

Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Sala 932
Brasília/DF - CEP 70068-900

§ 1º Todo o material de inscrição deverá estar em formato digital. Não serão aceitos documentos impressos.

§ 2º No caso de envio de fotos, essas deverão possuir resolução mínima de 1024x768 pixels. Os vídeos deverão ter no máximo 5 minutos de duração e qualidade mínima de 480p.

§ 3º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material após a sua entrega.

§ 4º A data de postagem será considerada a data de entrega, não sendo permitidas, em nenhuma hipótese, inscrições efetuadas posteriormente.

§ 5º Inscrições com ficha e em formato inadequados serão anuladas.

§ 6º Serão desconsideradas as candidaturas enviadas após o dia 15 de setembro de 2013.

Art. 8º Os materiais enviados por remessa postal deverão conter mídia eletrônica (CD, DVD ou pen drive) com os seguintes documentos gravados:

I - ficha de inscrição devidamente preenchida conforme modelo disposto no site da A3P;

II - relatório da iniciativa com a descrição das principais atividades implementadas e os resultados alcançados conforme modelo disposto no site da A3P;

III - Fotos e vídeos, quando for o caso, deverão observar as especificações constantes do § 2º do art. 7º deste regulamento.

§ 1º Poderão ser solicitadas aos participantes informações adicionais sobre as iniciativas inscritas.

§ 2º As informações prestadas são de inteira responsabilidade dos concorrentes.

§ 3º Poderão ser anexados materiais informativos que ilustrem a implantação da iniciativa, a exemplo de publicações, vídeos, fotos, entre outros. Os mesmos não serão objeto de julgamento, podendo servir de consulta e apoio para a avaliação.

4º Os participantes deverão indicar na ficha de inscrição a existência dos materiais informados anteriormente.

Art. 9º Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão inscrever mais de uma iniciativa, devendo sempre obedecer às disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º É vedada a inscrição de uma iniciativa que tenha sido premiada em edições anteriores deste Prêmio.

§ 2º Para inscrição de mais de uma iniciativa do mesmo órgão ou instituição, deverá ser preenchida uma ficha de inscrição e um relatório da iniciativa para cada candidatura.

Art. 10 A confirmação da inscrição será comunicada pela A3P por mensagem eletrônica diretamente ao responsável pela iniciativa nos endereços eletrônicos informados na ficha de inscrição.

Parágrafo único. Todas as instituições que se inscreverem no 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" autorizam, desde já, os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 11 O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" terá uma Comissão Organizadora, composta por membros do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental do Ministério do Meio Ambiente, e uma Comissão Julgadora composta por membros de notório saber ou especialização ou de reconhecida expressão intelectual e experiência, sendo os componentes indicados pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A Comissão Julgadora competirá avaliar e julgar as melhores iniciativas inscritas e indicar os vencedores em ordem de classificação, de acordo com o disposto nos art. 14 e 15 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão Julgadora será presidida pela Secretária de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental e, na ausência desta, será indicado um representante da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

§ 3º A Comissão Organizadora será responsável pelas atividades técnicas necessárias para a consecução do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", bem como realizará o assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 4º Caberá à Comissão Organizadora o recebimento, o enquadramento e a pré-avaliação das candidaturas.

§ 5º A participação nas Comissões não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 12 A Comissão Julgadora terá prazo de 1º de fevereiro a 14 de março de 2014 para julgamento das iniciativas e elaboração de relatório final, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 13 Todas as iniciativas inscritas serão pré-avaliadas pela Comissão Organizadora para verificação da conformidade documental e da qualidade de apresentação.

§ 1º O enquadramento das candidaturas será realizado em conformidade com as categorias mencionadas no art. 3º e o cumprimento dos requisitos constantes do art. 8º deste Regulamento.

§ 2º A qualidade da apresentação da iniciativa será avaliada segundo os seguintes critérios constantes do formulário de inscrição:

I - debate e aplicação do tema da iniciativa na gestão institucional;

II - obrigatoriedade da iniciativa;

III - redação e compreensão da iniciativa;

IV - clareza na descrição dos resultados alcançados e dificuldades encontradas;

V - potencial de replicabilidade da iniciativa;

VI - formas de monitoramento da iniciativa.

§ 3º Será atribuída nota de 0 a 10 na pré-avaliação da iniciativa.

Art. 14 As iniciativas pré-avaliadas serão encaminhadas para a Comissão Julgadora que fará a avaliação do mérito mediante os seguintes critérios indicativos:

I - impactos ambientais da iniciativa (benefícios ambientais gerados com a implantação da iniciativa);

II - caráter social (benefícios sociais gerados para o público diretamente ou indiretamente envolvidos);

III - caráter econômico (benefícios econômicos gerados para a instituição);

IV - inovação (iniciativas inovadoras que promovam a modernização da gestão);

V - relevância (iniciativas consideradas importantes com relação aos benefícios gerados);

VI - institucionalização (inserção da iniciativa à cultura institucional); e

VII - integração (quantidade de pessoas e áreas da instituição envolvidas na implantação da iniciativa).

§ 1º Cada critério receberá uma pontuação em uma escala de números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º A nota de avaliação de cada iniciativa será a média aritmética, arredondada até a segunda casa decimal, das notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora.

Art. 15 A nota final da iniciativa será calculada da seguinte forma: [nota da pré-avaliação + (nota de avaliação) x 2] / 2.

§ 1º As sete melhores iniciativas de cada categoria serão objeto de vistoria técnica, in loco, visando ao aprofundamento e averiguação, a ser realizada pela Comissão Organizadora.

§ 2º Se não houver o número de sete iniciativas classificadas serão vistoriadas todas as iniciativas.

§ 3º No caso do destaque da rede A3P serão vistoriadas as três melhores iniciativas de cada categoria.

§ 4º Serão desclassificadas as iniciativas em que, durante a vistoria técnica, for constatada a existência de informações falsas e/ou descontinuidade da iniciativa.

Art. 16 Os resultados das avaliações das Comissões Organizadora e Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pelas Comissões serão soberanas, sem admissão de recurso.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 16. Será dada ampla publicidade para as iniciativas finalistas do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

Art. 17. Na solenidade de premiação, serão anunciadas as instituições vencedoras de cada categoria do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", com a respectiva entrega de troféus e certificados.

Parágrafo único. A solenidade de premiação ocorrerá no mês de maio de 2014 em local e data a serem oportunamente divulgadas na página da A3P na internet.

Art. 18. Os resultados da Quinta Edição do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" ficarão disponíveis no Sítio Eletrônico da A3P: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>

CAPÍTULO IX DA PREMIAÇÃO

Art. 19. Os 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria temática do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" receberão troféus e certificados de Melhores Práticas de Sustentabilidade.

§ 1º No caso da categoria destaque da rede A3P será premiada a melhor iniciativa inscrita em cada categoria temática prevista nos incisos I, II e III do art. 3º deste regulamento.

§ 2º Será dada ampla divulgação para as iniciativas premiadas.

§ 3º As iniciativas premiadas constarão do Banco de Melhores Práticas de Sustentabilidade da A3P mantido pelo MMA.

§ 4º Todas as instituições premiadas autorizam desde já os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas premiadas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO X DO CRONOGRAMA

Art. 20. O 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" seguirá o seguinte calendário:

I - inscrição: de 15 de junho a 15 de setembro de 2013;

II - pré-avaliação: até 11 de outubro de 2013;

III - avaliação e classificação: até 03 de dezembro de 2013;

IV - vistorias in loco: até 28 de fevereiro de 2014;

V - divulgação dos resultados: março de 2014;

VI - cerimônia de premiação: maio de 2014.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A inscrição implica na prévia e integral concordância, por parte dos concorrentes, com as normas deste Regulamento e na autorização da publicação e da divulgação pelo Ministério do Meio Ambiente dos trabalhos premiados.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das normas deste Regulamento acarretará a desclassificação da iniciativa.

Art. 22. O material enviado não será devolvido independentemente do resultado do concurso.

Art. 23. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, bem como prorrogar os prazos previstos neste edital, dando a devida publicidade.

Art. 24. Os esclarecimentos e outras informações relativas ao presente regulamento poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico <a3p@mma.gov.br> ou pelos telefones (61) 2028-1500.

Art. 25. Os casos não previstos neste regulamento serão discutidos e acordados pela Comissão Organizadora do 5º Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

PORTARIA Nº 204, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, bem como o art. 4º, inciso III, § 2º e o art. 7º, inciso XIV, alínea h) e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer a forma de composição da Comissão Tripartite Nacional-CTN com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos, bem como propor as tipologias de empreendimentos e atividades que serão objeto de licenciamento ambiental pela União, na forma prevista na alínea h), do inciso XIV, e do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º A Comissão será formada por três representantes titulares e respectivos suplentes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, e, quando de proposição de tipologia, por um representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 3º Os representantes da União serão indicados pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão-MPOG e pela Advocacia-Geral da União.

Art. 4º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal serão indicados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA.

Art. 5º Os Municípios serão representados por Governos Municipais que possuam órgão ambiental e Conselho de Meio Ambiente estruturados, sendo:

I - dois representantes indicados pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;

II - um representante de entidade municipalista de âmbito nacional

Art. 6º O CONAMA indicará o seu representante e respectivo suplente.



Art. 7º A Comissão Tripartite Nacional reunir-se-á por convocação da Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 8º O Regimento Interno será definido pela CTN.

Art. 9º A participação dos membros da Comissão Tripartite Nacional é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 489ª Reunião Ordinária, realizada em 03/06/2013, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 704 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 705 - Mazetto Faura & Constantini Ltda. - ME, rio do Peixe, Município de Socorro/São Paulo, indústria.

Nº 706 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rios Sapucaí e Canoas, Município de Franca/São Paulo, abastecimento público.

Nº 707 - Usina Santa Clotilde S.A, rio Mundaú, Municípios de Murici e Rio Largo/Alagoas, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLEXA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 350, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 126/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Utilização de espécie da família Bignoniaceae no desenvolvimento de matéria-prima cosmética.", constante dos autos do Processo 02000.000713/2011-60, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 2 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 83/2012;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Sidney Santino Eurich;

IV - instituição parceira: Cooperativa de Produtos Agroecológicos Florestais e Artesanais de Turvo;

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000713/2011-60, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 354, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Lychnoflora Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos Ltda - ME, CNPJ 09.393.664/0001-32, a Autorização nº 130/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Desenvolvimento de processo para obtenção de uma fração de extrato de origem vegetal com propriedades fotoprotetoras e antioxidantes", constante nos autos do processo nº 02000.001753/2011-29, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 87/2012;

II - contratante: Lychnoflora Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos Ltda - ME;

III - contratado: Casa Espírita Terra de Ismael

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001753/2011-29, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 356, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 44.734.671/0001-51, a Autorização nº 132/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Produção de Enzimas Terapêuticas a Partir de Microrganismos da Biodiversidade Brasileira", constante nos autos do Processo nº 02000.001949/2012-02, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 05 anos a contar da data de publicação no DOU.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 089/2012;

II - contratante: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.;

III - contratado: proprietários de área privada;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001949/2012-02, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não autoriza qualquer tipo de Remessa ou envio de componente do patrimônio genético ao Exterior.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 363, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 136/2013, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Utilização da torta de semente de maracujá, uma espécie da família Passifloraceae, no desenvolvimento de um hidrolisado proteico para a formulação de dieta especial para pacientes com diferentes doenças", constante dos autos do processo 02000.000723/2011-03, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 2 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 92/2013;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Odarci Schmitt;

IV - instituição parceira: Cooperativa Agropecuária Mista Terra Nova Ltda.

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000723/2011-03, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, dez (10) profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para atuar no Plano de Expansão e Reestruturação das Redes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, prorrogável conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o caput do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de prorrogação referido no caput, a contar a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 4º A remuneração dos profissionais a serem contratados será fixada em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 82 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO-2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

ANEXO

Fundamento Legal	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Postos
Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "i"	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Engenharia Civil	6
		Engenharia Elétrica	2
		Arquitetura	2
Total			10

PORTARIA Nº 211, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ECT notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar à ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior. Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
980.602.288-20	FLORIZE DE FATIMA GASPAR LIMA	04599.506528/2004-06

PORTARIA Nº 212, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, para compor quadro especial em extinção do Comando da Aeronáutica, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao Comando da Aeronáutica notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao Comando da Aeronáutica no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no Comando da Aeronáutica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
223.391.752-91	SILVIO ANTONIO CARVALHO SILVA	04599.508307/2004-64

PORTARIA Nº 213, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo desta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de março de 2012, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas
Ministério das Relações Exteriores - MRE	Oficial de Chancelaria	5
Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA	Engenheiro Agrônomo	3
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN	Analista	1
	Técnico	1
	Auxiliar Institucional	2
Total		12

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04988.005650/2012-88, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Fortaleza a realizar obra de ampliação do aterro hidráulico, em área de uso comum de domínio da União, compreendido entre os espigões da Av. Rui Barbosa e da rua João Cordeiro, bem como a dragagem hidráulica do banco arenoso da plataforma continental, referentes ao Projeto de Contenção da Erosão Marinha, conforme plantas de localização, memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostados ao processo em epígrafe.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à requalificação do atual perfil de praia, com a engorda artificial da praia de Iracema, através da cubagem de sedimentos para a recuperação e regeneração do perfil de praia entre os mencionados espigões, conforme Projeto Executivo de Proteção Costeira constante dos autos.

Art. 3º - O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente, e ainda às Normas da Autoridade Marítima sobre Obras, Dragagem, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Sob Jurisdição Brasileira - NOMAM-11/DPC, em especial, ao contido na alínea c, item 0204, capítulo 2.

Art. 4º - O prazo de vigência desta portaria encerra-se em 30/01/2014.

Art. 5º - Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º - A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 8º - Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU, NA FORMA DA PORTARIA SPU/CE Nº 25, DE 04/06/2013".

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Federação Paraibana de Voleibol, CNPJ nº 08.952.889/0001-19, de uma área de 2.000,00 m² de uso comum do povo, localizada nas areias da praia de Tambaú, no Busto de Tamandaré, em João Pessoa/PB, para instalação de estruturas, com a finalidade de realização do evento intitulado "1ª Etapa do Circuito Banco do Brasil de Vôlei de Praia Sub 21". A presente autorização é válida para os dias de 01 a 10 de junho de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes no Processo nº 04931.000726/2013-15, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribuí à Federação Paraibana de Voleibol, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 3.559,61 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTÔNIO
LEITE FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e Portaria Nº 404, de 28 de dezembro de 2012 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.014164/2012-80, resolve:

Art. 1º Autorizar à Prefeitura Municipal de Ilhabela, no Estado de São Paulo, a iniciar obras de uma estrutura náutica em águas públicas, praia do Portinho, portanto de domínio da União, cuja localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do processo 04977.014164/2012-80 e apensos, cujos documentos foram apresentados conforme a Portaria Nº 404, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, em caráter temporário, válido até a lavratura do contrato de cessão do espaço físico em águas públicas.



Art. 3º A presente autorização não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 7 de junho de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0333/2013 de 03/06/2013, 0336/2013 de 04/06/2013, 0337/2013 de 05/06/2013 e 0346/2013 de 06/06/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46880000124201351 Empresa: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E BENEFICENTE SAO CARLOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria Isabel Romba de Oliveira Salvador Simoes Passaporte: M516298, Processo: 46094017239201341 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NICOLINA MARQUES DIAS Passaporte: G958667, Processo: 46094020203201344 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO ANDRES PAREDES VARGAS Passaporte: C128215.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094019398201380 Empresa: TERESOPOLIS FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LEONEL TORIJANO SARRIA. Passaporte: AN 869329.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094017381201398 Empresa: LE RELAIS DE MARAMBAIA POUSSADA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWENAELE DENISE THERESE NEVEU Passaporte: 10AC39302.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094020693201389 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Michael Stephen Painter Passaporte: 512980292.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47827000122201298 Empresa: PS VIAGENS & TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KERILL THOMAS MOORE Passaporte: PC9469296, Processo: 46215035449201216 Empresa: LAURENT MAURICE MARCEL VENOT PRODUCAO AUDIOVISUAL E MULTIMIDIA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN LIONEL VENOT Passaporte: 08AD98777, Processo: 46094003772201325 Empresa: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALEJANDRO RODRIGUEZ SANCHEZ Passaporte: G05679028, Processo: 46094007314201365 Empresa: SUPORTE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAID FAWAD MOHAMMADI Passaporte: C1TN6C6KL, Processo: 46222001313201302 Empresa: MATEUS GAMA DE OLIVEIRA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: paolo cocco Passaporte: AA0814833, Processo: 46094015936201338 Empresa: BANCO BRADESCO BBI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE MORA ALVES PEREIRA AMBROSIO Passaporte: J886790, Processo: 46094006637201331 Empresa: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MADEIRA SEMEDO GUERRA Passaporte: H094316, Processo: 46094007346201361 Empresa: CONFORTUBO BRASIL - CLIMATIZACAO E ENERGIAS ALTERNATIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ALEXANDRE PIRES DIAS Passaporte: M282055, Processo: 46094007250201301 Empresa: BRASCOPA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEPPE SKOV-JENSEN Passaporte: 200376662, Processo: 46094007347201313 Empresa: CONFORTUBO BRASIL - CLIMATIZACAO E ENERGIAS ALTERNATIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GODINHO LOUREIRO Passaporte: M302172, Processo: 46215007136201359 Empresa: ALBERICH DE BUZIOS POUSSADA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NURIA ANGELES MOLINA FUENTES Passaporte: BE591984, Processo: 46880000047201339 Empresa: F & M PANIFICACAO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARIO JORGE DA SILVA RAMALHO Passaporte: L609928, Processo: 46094016271201317 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUL WOONG KIM Passaporte: M43861085, Processo: 46094016082201336 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINICO SCIOCATTI Passaporte: A02306532, Processo: 46094015882201330 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VELLISSARIOS KONSTANTELOS Passaporte: A12905787, Processo: 46094016126201328 Empresa: GUARANI S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bertrand Emile Henri Mar-

tiniez Passaporte: 07AC40839, Processo: 46094011226201368 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY BIRYUKOV Passaporte: 71 6592066, Processo: 46094012094201391 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSANNE MARIA GABRIELE GOLDMANN Passaporte: C1CK60TY, Processo: 46094016492201387 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAVEETH RAMDEO Passaporte: 478460964, Processo: 46094012483201317 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUJIN KIM Passaporte: SM0134194, Processo: 46094015656201359 Empresa: REVOLUTION BROADCAST - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO FILIPE DA COSTA ALVES Passaporte: L482243, Processo: 46094015537201304 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOTTA GARINO Passaporte: AA5213165, Processo: 46094015779201390 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO MENENDEZ ARROYO Passaporte: G06217564, Processo: 46094016009201364 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUZANNE NATALIE EVRA Passaporte: 215477076, Processo: 46094015952201350 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIMITSU SAIJO Passaporte: TK6622360, Processo: 46094013757201395 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALMUDENA QUEREDA RODRIGUEZ Passaporte: AAG409948, Processo: 46094016096201350 Empresa: SHOWA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHINOBU ISOBÉ Passaporte: TK8882192, Processo: 46094015837201385 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK CACERES Passaporte: 07AZ77159, Processo: 46094015772201378 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANKLIN PHILIPPE ARNOLD FRAGIONE Passaporte: 06AK50416, Processo: 46094016243201391 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES-HENRI LEVAILLANT Passaporte: 11AP11143, Processo: 46094015879201316 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL PIRES GOMES Passaporte: M450441, Processo: 46094015764201321 Empresa: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sebastien Pascaline Letemple Dit Chapuy Passaporte: 08AF83406, Processo: 46094014367201332 Empresa: VELOURS INTERNATIONAL CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Marco Esteves Alves Passaporte: L156067, Processo: 46094015610201330 Empresa: MASA DO BRASIL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN BAUTISTA SELVA SARZO Passaporte: BC598899, Processo: 46094016158201323 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA A NAY Passaporte: 469558118, Processo: 46094014738201386 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO POBLADOR MORENO Passaporte: XC019382, Processo: 46094015645201379 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Dwayne Murdock Passaporte: 436043710, Processo: 46094016269201330 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUMIKO TAKAYAMA Passaporte: TK4998806, Processo: 46094015887201362 Empresa: HUBER DO BRASIL SOLUCOES EM TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELKE DAMBECK Passaporte: CG6253LZG, Processo: 46094015611201384 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TROND LOKKA Passaporte: 28738216, Processo: 46094015838201320 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDOUARD JEAN MARIE SILLARD Passaporte: 12CV77125, Processo: 46094015554201333 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGMOOK JUN Passaporte: M1 2.030.423, Processo: 46094015556201322 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYEONGSIK RYOO Passaporte: M2 3.561.789, Processo: 46094015075201317 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REBECA JULIA LENKERSDORF Passaporte: C78TM78R3, Processo: 46094015604201382 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR FERNANDEZ MOMPEAN Passaporte: BE902865, Processo: 46094015881201395 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN DONALD MINCHOW Passaporte: 494424561, Processo: 46094015062201348 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOB PIETER SCHUTT Passaporte: NW4H75RL8, Processo: 46094015452201318 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEROME HENRI MICHEL MAIRET Passaporte: 09AV31819, Processo: 46094016002201342 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATSUYA ISHIHARA Passaporte: TK8477239, Processo: 46094016451201391 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JUNICHI MIZUKAMI Passaporte: TK8420532, Processo: 46094015526201316 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas-Gaetan de la Iglesia Passaporte: 08CH20991, Processo: 46094015447201313 Empresa: ALSTOM BRASIL ENER-

GIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEIKO WIESNER Passaporte: C4YL550PR, Processo: 46094015513201347 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andres Suarez Lastra Passaporte: E06629617, Processo: 46094015511201358 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Jane Blamire Passaporte: 704998408, Processo: 46094015880201341 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT J KILPATRICK IV Passaporte: 219242889, Processo: 46094015555201388 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGHAE KIM Passaporte: MO 8246011, Processo: 46094015251201311 Empresa: ESPORTE CLUBE PINHEIROS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIS ARMANDO LOPEZ PORTILLA DOVALE Passaporte: B593006, Processo: 46094015525201371 Empresa: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALLEN SPITZ Passaporte: 488076950, Processo: 46094016388201392 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGKYU YOON Passaporte: M7 2.025.455, Processo: 46094015420201312 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hector Soto Peralta Passaporte: 09PV33632, Processo: 46094015512201301 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE NOEL HUERTA Passaporte: 488902807, Processo: 46094015510201311 Empresa: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gregory James Perry Passaporte: 454867680, Processo: 46094016012201388 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mauro De Micheli Passaporte: AA3045749, Processo: 46094015986201344 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOYONG JUNG Passaporte: M17013222, Processo: 46094015983201319 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNSEOK SEO Passaporte: M83695588, Processo: 46094015953201302 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAIRE ELLEN ARZENAS Passaporte: BA802305, Processo: 46094016449201311 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ADAM CHARLES WALKER Passaporte: 486945066, Processo: 46094016351201364 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO MIURA Passaporte: TH3397662, Processo: 46094015453201362 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEBA SAIZAR INGIDUA Passaporte: AAG855093, Processo: 46094016011201333 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nivola Allyse Niemi Passaporte: 467871418, Processo: 46094015459201330 Empresa: IBERPUNTO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL ABREU RUIVO Passaporte: L405548, Processo: 46094015909201394 Empresa: MECANOTUBO CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CÁTIA DANIELA SIMAL RIBEIRO Passaporte: M391952, Processo: 46094015693201367 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MOISES PASCUAL LEO Passaporte: AAC477194, Processo: 46094015427201334 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY MARC LOISEAU Passaporte: 06AV74799, Processo: 46094016120201351 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HARTMUT ZIGAN Passaporte: C4KV2XJ4W, Processo: 46094016013201322 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYANN DANIELLE RUSH Passaporte: 459521834, Processo: 46094015985201308 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONGJUN KIM Passaporte: M78022045, Processo: 46094015982201366 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAEKYEONG KIM Passaporte: M71657494, Processo: 46094015984201355 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEUNG DONG KIM Passaporte: GN 1186982, Processo: 46094015883201384 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGHAN LI Passaporte: G49080118, Processo: 46094016016201366 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE ENSINO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tracy Blakeman Passaporte: 508299616, Processo: 46094015886201318 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINHUI FAN Passaporte: G53877967, Processo: 46094015852201323 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUIYUAN CHEN Passaporte: G46509391, Processo: 46094015854201312 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIN JIANG Passaporte: G48085584, Processo: 46094016312201367 Empresa: BUREAU DE PROJETOES E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL DIAS MARTINS DOS SANTOS Passaporte: H314208, Processo: 46094015884201329 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGHUA WANG Passaporte: G60691851, Processo: 46094015885201373 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAQING DAI Passaporte: E00639225, Processo: 46094016117201337 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elizabeth Katherine Laidlaw Passaporte: 499706697, Processo: 46094016550201372 Empresa: ORTHOGEN TECNICA ORTOPEDICA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor Manuel Branco Nunes Passaporte: G783586, Processo: 46094016048201361 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECO-

MUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG WEI Passaporte: G40358975, Processo: 46094016047201317 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: G41491333, Processo: 46094015785201347 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HU BO Passaporte: G47093668, Processo: 46094016049201314 Empresa: O BOTICARIO FRANCHISING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATARINA MAMEDE PARENTE Passaporte: M049495, Processo: 46094016046201372 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUEXI YANG Passaporte: E04945307, Processo: 46094016045201328 Empresa: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS GARCIA AMANDI Passaporte: G09588496, Processo: 46094015971201386 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ARANZAZU LOSADA RUIZ Passaporte: AAC430612, Processo: 46094016112201312 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHA HWANG Passaporte: M53457956, Processo: 46094016232201310 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL RIVERA HEREDIA Passaporte: AAF455397, Processo: 46094016118201381 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicholas James Edwards Passaporte: 711087586, Processo: 46094016119201326 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMA JANE ZIGAN Passaporte: LN779811, Processo: 46094015960201304 Empresa: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL KULA Passaporte: WA956996, Processo: 46094016610201357 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laetitia Marie Catherine Pesenti Herdacia Passaporte: 13AC50611, Processo: 46094016494201376 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINGLONG ZHANG Passaporte: G57464427, Processo: 46094016608201388 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO JIMENEZ MOGOLLON Passaporte: BC325666, Processo: 46094016583201312 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Luis Blanco Alcoba Passaporte: AAA869524, Processo: 46094016587201309 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS TEIXEIRA Passaporte: M172367, Processo: 46094016588201345 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE PEDRO DE SOUSA GOMES DOS SANTOS Passaporte: M493579, Processo: 46094016589201390 Empresa: KPMG INFOR-MATION RISK MANAGEMENT LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES ROBINSON Passaporte: 454309673, Processo: 46094016532201391 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LA SHAWN BRITT Passaporte: 710599224, Processo: 46094017532201316 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA PAULINA GARCIA CHAMPO Passaporte: G01593853.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094020308201301 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ANDRE METSCHUCK Passaporte: 795103018, Processo: 46094020309201348 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJORN SCHWEDTHELM Passaporte: 113706160, Processo: 46094020310201372 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAF EMDE Passaporte: C7WTXJ8Z3, Processo: 46094020311201317 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND JUNGE Passaporte: COFTK7YFL, Processo: 46094020307201359 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HORST ESCHER Passaporte: CG4VHM1G4, Processo: 46094020313201314 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AXEL KRAUSE Passaporte: CGFNX5F9P, Processo: 46094020312201361 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ ZOLLNER Passaporte: CFT30LYMO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094016043201339 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: SUNITA LADHARAM DHOLIYA Passaporte: K3553352, Processo: 46212000516201392 Empresa: MAFLOW DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ JACEK Passaporte: AV1431435, Processo: 46094008929201317 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANQUAN HU Passaporte: G23673646, Processo: 46094005076201353 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE PITA MARTINS Passaporte: J615131, Processo: 46094008748201382 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIE LI Passaporte: G21062129, Processo: 46094009263201314 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FIDEL DIAZ ORTEGA Passaporte: B254607, Processo: 46094009268201339 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL MONTOYA MELENDEZ Passaporte: B254691, Processo: 46094009265201303 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS HERNANDEZ CASTILLO Passaporte: B254612, Processo: 46094009266201340 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Pra-

zo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALEXANDER MUSTELIER TORRES Passaporte: B504856, Processo: 46094009267201394 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL HERRAN GALARRAGA Passaporte: B254616, Processo: 46094009269201383 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILDREY RUIZ CARDOSO Passaporte: B760697, Processo: 46094009271201352 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVESTRE MANUEL HERRERA GUERRA Passaporte: B760695, Processo: 46094009272201305 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SINESIO RAUL VALDIVIA ALVAREZ Passaporte: B257542, Processo: 46094009264201351 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE CRESCENCIO LUGO MENDOZA Passaporte: B514008, Processo: 46094009270201316 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO GARCIA PUENTES Passaporte: B254694, Processo: 46094007652201305 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLEXANDR SOLOMONOV Passaporte: AX519145, Processo: 46094009717201349 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANKLIN GERMAN PEREZ NARVAEZ Passaporte: AAA777464, Processo: 46094011132201399 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENGTAO CUI Passaporte: E03401076, Processo: 46094012230201343 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER WISDOM HOMEWOOD Passaporte: X1573711, Processo: 46094010078201364 Empresa: UON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BRUNO GUEDES GUERRA Passaporte: L974854, Processo: 46094013722201356 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSTALIN GABI TOYA PLOTENA Passaporte: EB 4367593, Processo: 46094013721201310 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIE CARDINAL GATCHALIAN Passaporte: XX 5400428, Processo: 46094013720201367 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELMER SANCHEZ CUNANAN Passaporte: XX5660090, Processo: 46094016157201389 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMEER SHUKLA Passaporte: H9383212, Processo: 46094015264201390 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE CALÇAO SERVULO Passaporte: M-449596, Processo: 46094015267201323 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DJUMA CAMARA Passaporte: L 50513 4, Processo: 46094015262201309 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGERIO MANUEL FONSECA PEREIRA Passaporte: J 941365, Processo: 46094015265201334 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE DA FONSECA NORBERTO PEREIRA Passaporte: M 435200, Processo: 46094015266201389 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAIA BALDÉ Passaporte: L958695, Processo: 46094015268201378 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERIFIO CANDÉ Passaporte: L121174, Processo: 46094013890201341 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO PEDRO ROCHA GARCIA Passaporte: AB279765, Processo: 46094013894201320 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Javier Ramalheira Fernandez Passaporte: AAG080791, Processo: 46094013909201350 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO CAMINO CASTRO Passaporte: BD782796, Processo: 46094013896201319 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ADOLFO SUAREZ BALSAS Passaporte: AAG717770, Processo: 46094013892201331 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL LOUREIRO EIRIS Passaporte: AAG755152, Processo: 46094013891201396 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BALSAS ESMORIS Passaporte: AAG717749, Processo: 46094013905201371 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS PRADERA IGLESIAS Passaporte: AAG755140, Processo: 46094013895201374 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BOUZAS ROMAR Passaporte: AAG843103, Processo: 46094013910201384 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL SANCHEZ MARTINEZ Passaporte: AAD579728, Processo: 46094013893201385 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FELIPE FREIJEIRO Passaporte: AAG755227, Processo: 46094013906201316 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE TABOAS GOMEZ Passaporte: AAG843111, Processo: 46094013902201338 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER EXPOSITO PERNAS Passaporte: AAC405456, Processo: 46094013904201327 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL COUSILLAS DOURADO Passaporte: AAG755180, Processo: 46094013912201373 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERI-

CANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO CORA BASANTA Passaporte: AAG012053, Processo: 46094013899201352 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LOZANO MONTES Passaporte: AAG326509, Processo: 46094013888201372 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBA FERNANDEZ LAGO Passaporte: AAB981792, Processo: 46094013903201382 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL MANTINAN GONZALEZ Passaporte: AAG717747, Processo: 46094013897201363 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER TORRE MARQUES Passaporte: AAE572377, Processo: 46094014341201394 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MANUEL FIGUEIREDO RAMOS DE MATOS ESCARDUÇA Passaporte: H481529, Processo: 46094013473201307 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS RIKARD HAMRIN Passaporte: 82955450, Processo: 46094013898201316 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL POSE CANOSA Passaporte: AAG755394, Processo: 46094013889201317 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS PALLAS ALDAO Passaporte: AAF813242, Processo: 46094016037201381 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN HUNTER LANDGRAVE Passaporte: 472651164, Processo: 46094016035201392 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER BUESSING Passaporte: C7FJ9HV6T, Processo: 46094016274201342 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGHEE HER Passaporte: M75080538, Processo: 46094016273201306 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGHO YANG Passaporte: M83946867, Processo: 46094016272201353 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSUK OH Passaporte: M52963589, Processo: 46094014809201341 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS CORNELIS MARIA PETERS Passaporte: NULD9JL64, Processo: 46094014810201375 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIKUS FRANCISCUS WILHELMUS MARIA VAN ELDIJK Passaporte: NMBDOC849, Processo: 46094014811201310 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN CORNELIS KOOPMANS Passaporte: NNJ188299, Processo: 46094014793201376 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDULLAHI MOHAMED YUSUF ABDI Passaporte: NN7HBR9C5, Processo: 46094014794201311 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARTHOLOMEUS MARTINUS ALBERTUS KOKKE Passaporte: NPJ936689, Processo: 46094014797201354 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANT GERIT GIJSBERT HENDRIKS Passaporte: NN67539B9, Processo: 46094014798201307 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS KERSBERGEN Passaporte: NULJCLDR4, Processo: 46094014795201365 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EGBERT KORT Passaporte: NWHDKDF8, Processo: 46094014807201351 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN SCHREUDER Passaporte: NNPCP63C7, Processo: 46094014808201304 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN VAN STEENNIS Passaporte: NMHF3128, Processo: 46094017213201301 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUNASELAN VELLATHURAI Passaporte: J7697409, Processo: 46094016634201314 Empresa: EM-BRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA THERESA RA-DECKI Passaporte: 470452962, Processo: 46094017217201381 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIPALI DILIP KUCHEKAR Passaporte: G0443298, Processo: 46094017214201347 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RYAN HUERTO ALIPOSA Passaporte: EB407456 0, Processo: 46094017216201336 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMESH DURAISAMY Passaporte: J4471756, Processo: 46094017215201391 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEGAN MAHALINGAM RAJALAKSHMI Passaporte: K4687076, Processo: 46094014792201321 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ronald Stroo Passaporte: NN58P76L8, Processo: 46094014805201362 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johannes Wouter Willem Velema Passaporte: NYBJJR51, Processo: 46094014806201315 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johany David Matakana Passaporte: NU0H88BF4, Processo: 46094014812201364 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kais Mejri Passaporte: NWF6PLJ2, Processo: 46094014813201317 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cornelis Leendert Van Klooster Passaporte: NRLH4JF37, Processo: 46094014816201342 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Leo Hendrikus de Vries Passaporte: NRCPC4R3, Processo: 46094014815201306 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Niels Gerardus Martinus Geven Passaporte: NT8H32H89, Processo: 46094014796201318 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASPER VOS Passaporte: NMD7CB828, Processo: 46094014814201353 Empresa: AGC VI-



DROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEENDERT JOHANNES VERMEULEN Passaporte: NVR20R028, Processo: 46094014872201387 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ORK SIETSE JOHANNES SCHOFFELMEER Passaporte: NVC7J0K60, Processo: 46094017605201361 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEY PAUL TRAINER Passaporte: 482949703, Processo: 46094014706201381 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CLAUD PEDERSEN Passaporte: 204114494, Processo: 46094014744201333 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: até 24/12/2013 Estrangeiro: MANUEL FABIAN BOCONZACA QUINDE Passaporte: 0920620994, Processo: 46094016152201356 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CORUZZI Passaporte: YA4383081, Processo: 46094016487201374 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO DONADELLO Passaporte: AA2460032, Processo: 46094016486201320 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FICCADENTI Passaporte: YA4425540, Processo: 46094016483201396 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO FABI Passaporte: YA3974962, Processo: 46094016485201385 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPPO BARTOLUCCI Passaporte: AA0385726, Processo: 46094016036201337 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN DAVID BRYANT Passaporte: 486917480, Processo: 46094014871201332 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS HENDRIKUS JOHANNES HARTELO Passaporte: NX-PHDF655, Processo: 46094015013201313 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK VAN KUIJK Passaporte: BUH4K0C51, Processo: 46094016344201362 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN PAUL VIZIER Passaporte: 483668459, Processo: 46094015080201320 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN SALAC Passaporte: 40422885, Processo: 46094015082201319 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RADEK LINDHART Passaporte: 35096257, Processo: 46094016286201377 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRED DU PLESSIS Passaporte: A02212121, Processo: 46094015403201385 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HRBACEK Passaporte: 40895334, Processo: 46094015404201320 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF BEDNAR Passaporte: 36057144, Processo: 46094015402201331 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN HOLOJEV Passaporte: 38812877, Processo: 46094015220201360 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNEST WILFORD LOOMAN JR Passaporte: 488597359, Processo: 46094016960201313 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL MORALES CARRION Passaporte: 405497523, Processo: 46094017680201322 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ MAREK KRAJEWSKI Passaporte: AT0793732, Processo: 46094017683201366 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN MAREK ODOJ Passaporte: AK9498006, Processo: 46094017848201308 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wesley Glenn Carter Passaporte: 429789086, Processo: 46094016122201340 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIRI ANDEL Passaporte: 36602442, Processo: 46094016961201368 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL TABAREZ Passaporte: 307507429, Processo: 46094016121201303 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINDRICH HEJNA Passaporte: 38742765, Processo: 46094016198201375 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PAUL MOORE Passaporte: 099178886, Processo: 46094017002201360 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUKAZU NAGASHIMA Passaporte: TK8898740, Processo: 46094015937201310 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Filipe Augusto Honorato Passaporte: M265206, Processo: 46094015936201367 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Manuel Martins Santos Passaporte: L731372, Processo: 46094016489201363 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NISHANT KUMAR MITTAL Passaporte: G6525862, Processo: 46094015941201370 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Alexandre Correia Ferreira Passaporte: M285676, Processo: 46094015933201323 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Antônio Gomes Sebastião Passaporte: L074816, Processo: 46094015931201334 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Armando de Oliveira da Silva Passaporte: M051323, Processo: 46094016123201394 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYNEK VOGNAR Passaporte: 35257788, Processo: 46094016905201323 Empresa: MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK JOSEPH DEZORT Passaporte: 218044682, Processo: 46094017001201315 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAFUMI ETO Passaporte: TK9071416, Processo: 46094017000201371 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIIHIKO YAMADA Passaporte: TH1933764, Processo: 46094015964201384 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENGLIANG

HAN Passaporte: 474543631, Processo: 46094016194201397 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN JOSE LAREZ FIGUERA Passaporte: 050123360, Processo: 46094016196201386 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ARMANDO AREVALO SALAZAR Passaporte: CC 1075239695, Processo: 46094017401201321 Empresa: LUTRON BZ DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO POLO ARAUJO Passaporte: AAF672860, Processo: 46094017623201343 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PLAMEN LYUBOMIROV VELIKOV Passaporte: 364045207, Processo: 46094017622201307 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CLEMENTINO TORLAI Passaporte: AA43114155, Processo: 46094016319201389 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN DALIBOR Passaporte: 41195713, Processo: 46094016229201398 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EINAR SAANUM Passaporte: 21336198, Processo: 46094016318201334 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michal Broz Passaporte: 41195712, Processo: 46094016220201387 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSOB DAHIR Passaporte: 514413838, Processo: 46094016317201390 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIRI VASKO Passaporte: 40912550, Processo: 46094016316201345 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAV BAJAN Passaporte: 41198196, Processo: 46094016231201367 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO CAIRONE Passaporte: 25298934N, Processo: 46094016320201311 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KUSICKA Passaporte: 38994930, Processo: 46094017649201391 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUICHI CHIBA Passaporte: TK5024950, Processo: 46094017648201347 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIJIRI SHOJI Passaporte: TK 3584240, Processo: 46094015081201374 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN FAIT Passaporte: 41140718, Processo: 46094017652201313 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KANAME KIMURA Passaporte: TK6128718, Processo: 46094017254201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOYCE HAO-CHUAN CHANG Passaporte: 077673131, Processo: 46094016511201375 Empresa: GAS VERDE S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN MAURICE JOHNSON Passaporte: 480412547, Processo: 46880000137201320 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Athiwat Wongwaisayawan Passaporte: P873898, Processo: 46094017315201318 Empresa: GWS CORTE E BISELADO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Filipe de Oliveira Aparício Passaporte: L924411, Processo: 46094017148201313 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TANATSA SLADDEN MUTANDIRO Passaporte: DN147788, Processo: 46094017147201361 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIH-CHENG LIN Passaporte: 301478504, Processo: 46094016784201310 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL CAVANAUGH Passaporte: 477528513, Processo: 46094017182201380 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOR ANDREAS KRAFFT Passaporte: 28049142, Processo: 46094017614201352 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frédéric Jean Yves Marie Passaporte: 06AP18578, Processo: 46094017167201331 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES MCCABE Passaporte: 401841457, Processo: 46094017164201306 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN VICTOR MICHAEL PETERS Passaporte: 109624631, Processo: 46094017052201347 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUDAI YAMADATE Passaporte: TK9073715, Processo: 46094017168201386 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIAM DALLAS-ROSS Passaporte: 650968218, Processo: 46094017009201381 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA TEJEDA SANCHEZ Passaporte: AAC178815, Processo: 46094017499201316 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DIAZ CANO Passaporte: BD 072874, Processo: 4609401716201322 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM ANDREW LAWSON Passaporte: 099248438, Processo: 46094017177201377 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT PAUL COLL Passaporte: 512052790, Processo: 46094017010201314 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO CALDERON DE GOYNECHE Passaporte: BB298725, Processo: 46094017650201316 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENTA SUZUKI Passaporte: TK8883574, Processo: 46094017162201317 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERICK PIERRE MARIE BROGGINI Passaporte: 13AF80759, Processo: 46094017651201361 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINYA AGA Passaporte: TG8351326, Processo: 46094017155201315 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIG ATLE KVINEN STENE Passaporte: 27489732, Processo: 46094017384201321 Empresa: AN-

DRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DAVID HONEYCUTT Passaporte: 489040399, Processo: 46094017156201351 Empresa: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP CRAIG MCINTOSH Passaporte: LN571745, Processo: 46094017180201391 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OTIS MARCELLUS ARTHUR Passaporte: R0223224, Processo: 46094017179201366 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON SCOTT BECK Passaporte: 467553649, Processo: 46094017184201379 Empresa: ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN TORREJON LOPEZ Passaporte: AAG578499, Processo: 46094017159201395 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EILERT NICKOLAY SUTHER Passaporte: 25532639, Processo: 46094017362201361 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN ARVID KALLEVIK Passaporte: 28177869, Processo: 46094017636201312 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: Malik Mohtashem Billah Passaporte: F2807314, Processo: 46094017583201330 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG QINGLONG Passaporte: E2839717F, Processo: 46094017863201348 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASBJOERN KARLSEN Passaporte: 29600349, Processo: 46094017584201384 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIUS HIGGENBOTHAM Passaporte: 761287067, Processo: 46094017528201340 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG SONG Passaporte: G22133556, Processo: 46094017917201375 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ralph Douglas Combs Jr Passaporte: 209631070, Processo: 46094017919201364 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Francis McCabe Passaporte: 800787029, Processo: 46094017949201371 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARRY JOHN MARTIN Passaporte: LA 274401.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094011881201316 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL KADHER GUL MOHAMED Passaporte: Z1742240, Processo: 46094011833201328 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEAN FRED CARPENTER Passaporte: 478133520, Processo: 46094017742201304 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE TROUVAIN Passaporte: 04IE93202, Processo: 46094018023201301 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK WINTER Passaporte: C86H6L9WC, Processo: 46215008770201317 Empresa: BMT SCIENTIFIC MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Craig David Morgan Passaporte: M2511532, Processo: 46094017744201395 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BUCHBERGER Passaporte: CGXL0GV5Y, Processo: 46094012583201343 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jonghwa Lee Passaporte: M49415340, Processo: 46094018025201391 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER OPDEMOM Passaporte: C70CM07Z8, Processo: 46094017545201387 Empresa: JAN HAASJES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN LEINECKER Passaporte: C286WYL39, Processo: 46094017746201384 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF DIETER HOLDERER Passaporte: CGX8T5YFR, Processo: 46094017999201358 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOSEF VOLZ Passaporte: 236706010, Processo: 46094014055201329 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEKI YAMAGUCHI Passaporte: MS4784429, Processo: 46094017748201373 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KÖHLER Passaporte: CGXLGCKX3, Processo: 46094018068201377 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TADASHI TSURUZAKI Passaporte: TH6379661, Processo: 46094018070201346 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUFUMI ISHIHARA Passaporte: MS4784125, Processo: 46094017750201342 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER BODENMÜLLER Passaporte: CGXL21FC6, Processo: 46094018069201311 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI OKUBO Passaporte: TK1602584, Processo: 46094017896201398 Empresa: TRIA BRASIL DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO REGUEIRA MINGUEZ Passaporte: AAG 677808, Processo: 46094014254201337 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIETER GROENENDIJK Passaporte: NUDRB0394, Processo: 46094018006201365 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC OLIVER EWERLING Passaporte: C301MY9V7, Processo: 46094015066201326 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN OLINDO PIERRE MARIE BARIGELLI Passaporte: 12AD95245, Processo: 46094018001201332 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN JACK Passaporte: CGXL75KPL, Processo: 46094018000201398 Empresa:

ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KASERER Passaporte: CGX5805MG, Processo: 46094018002201387 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCHWEINBERG Passaporte: CGXRXIJJ3, Processo: 46094015308201381 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gilbert Ernest Preuss Passaporte: 215018365, Processo: 46094017887201305 Empresa: SGS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATARAJAN ALAGAPPAN Passaporte: K 4689027, Processo: 46094015815201315 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER WILBY BEAGRIE Passaporte: 459346085, Processo: 46094018003201321 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN ROBERT WAGNER Passaporte: C31HNPVZV, Processo: 46094018128201351 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN REICHELTL Passaporte: CGXJ8GZ12, Processo: 46094017675201310 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE ABRAM CYSOUW Passaporte: QM007080, Processo: 46094017717201312 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN E KERN Passaporte: 457236847, Processo: 46094017716201378 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TODD ALLEN NEMITZ Passaporte: 444520494, Processo: 46094018137201342 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MARK HOGAN Passaporte: 482411019, Processo: 46094016223201311 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELEFTHERIOS GEORGALAS Passaporte: AI3120806, Processo: 46094018120201395 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTINA MARIA BACHMEIER Passaporte: C4N2PHFL3, Processo: 46094018121201330 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE SCHUNCK Passaporte: CF5ZPHR5T, Processo: 4609401818201316 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHAN MATTHIAS SCHWOLGIN Passaporte: C9FZ1132X, Processo: 46094018119201361 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MARTIN GUMBERGER Passaporte: CF55FVHXK, Processo: 46094017676201364 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FARCHY Passaporte: 422081683, Processo: 46094017577201382 Empresa: MTD BRASIL SERVICOS DE CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEP HENDRIKUS MARTINUS VAN DEN OORD Passaporte: NW0J53707, Processo: 46094018079201357 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fabian Blumenroeder Geb. Wiederhake Passaporte: C6ZGNP8Y2, Processo: 46094017722201325 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL DE JESUS RODRIGUES LOPES Passaporte: M488517, Processo: 46094017299201363 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Hogan Passaporte: 401806868, Processo: 46094018084201360 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ruben Knueppel Passaporte: C71H9W2VJ, Processo: 46094018080201381 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tobias Stolz Passaporte: C7GG7CM25, Processo: 46094018083201315 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marcel Ratz Passaporte: C6ZGP9TXY, Processo: 46094018081201326 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Wienholt Passaporte: 565971167, Processo: 46094018082201371 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Adrian Schmidt Passaporte: C7PY44JFH, Processo: 46094018085201312 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Patrick Hoening Geb. Geilhorn Passaporte: C6XT4YNYX, Processo: 46094018139201331 Empresa: CONSORCIO CR ALMEIDA - J MALUCELLI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marian Cucuveanu Passaporte: 051766798, Processo: 46094017674201375 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUÍS MANUEL DA SILVA SANTOS PAULINO Passaporte: L614775, Processo: 46094017008201337 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOK KUMAR Passaporte: H1880891, Processo: 46094017574201349 Empresa: MTD BRASIL SERVICOS DE CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE MICHAEL BARLOW Passaporte: 512553427, Processo: 46094017792201383 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FULONG ZHAO Passaporte: G20553477, Processo: 46094017794201372 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIN XU Passaporte: G25526998, Processo: 46094017791201339 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS SIA KOK HWEE Passaporte: E1623136A, Processo: 46094016852201341 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER ERNEY Passaporte: 476046520, Processo: 46094017790201394 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUHAMED AZLAN BIN KAMARUDIN Passaporte: E3172717L, Processo: 46094018045201362 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA AUGUSTESEN Passaporte: 203243260, Processo: 46094017793201328 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KHUN WIN MIN AUNG Passaporte: M971732, Processo: 46094018044201318 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JOHN CROFOOT Passaporte: 105640623, Pro-

cesso: 46094017897201332 Empresa: MTD BRASIL SERVICOS DE CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ WOZNY Passaporte: C3HT7MT62, Processo: 46094017696201335 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFONS LUTZ SPINDLER Passaporte: CCKHTPTKM, Processo: 46094017893201354 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO GURUCHAGA Passaporte: 14253214N, Processo: 46094017768201344 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER THOMAS REHNERT Passaporte: C28VLPFR6, Processo: 46094018191201398 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FENG ZHEN Passaporte: G32235357, Processo: 46094018202201330 Empresa: COSTA & MOURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIHAL RANJAN Passaporte: Z2317118, Processo: 46094017654201302 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKUMA ITO Passaporte: TK5084959, Processo: 46094017699201379 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF THOMAS NICOLAI Passaporte: 778512981, Processo: 46094017698201324 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAO LIU Passaporte: G30443950, Processo: 46094017701201318 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANGLEI YU Passaporte: G38872905, Processo: 46094018076201313 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guido Klaus Georg Winands Passaporte: C763MOXHJ, Processo: 46094018200201341 Empresa: AVAYA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD JAMES VAUGHN Passaporte: 459905747, Processo: 46094018088201348 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE KIESERLING Passaporte: C7PK6X77G, Processo: 46094018053201317 Empresa: APL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: John Gudbrand Dokken Passaporte: 25480346, Processo: 46094018019201334 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marcel Barkow Passaporte: C7210TVHM, Processo: 46094018059201386 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG UWE KOLLOSCHKE Passaporte: C3X5F240F, Processo: 46094018039201313 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMO JULIUS GROSS Passaporte: C8V8TXRK7, Processo: 46094018040201330 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGMAR BRUN-NHUBER Passaporte: 643507672, Processo: 46094017702201354 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO BONALDO Passaporte: AA1421883, Processo: 46094017783201392 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARI JOHANNES PÄRSSINEN Passaporte: PC3218410, Processo: 46094017697201380 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO LETO Passaporte: F665019, Processo: 46094017891201365 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMON ALEJANDRO PADILLA Passaporte: AAA238442, Processo: 46094017782201348 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOUNI ALEKSANTERI SUNI Passaporte: PD1211032, Processo: 46094017700201365 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZO TRALLO Passaporte: YA2710395, Processo: 46094018138201397 Empresa: GLEASON DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN SCHMEDDING Passaporte: CFFT7V7H9F, Processo: 46094017784201337 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI MIKAEL JAUIHAINEN Passaporte: PU3079778, Processo: 46094017781201301 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERO JUHANI VÄISÄNEN Passaporte: PJ8941899, Processo: 46094018090201317 Empresa: ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carl AAKE Mikael Hellstrand Passaporte: 84374984, Processo: 46094017924201377 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITARO NAKANO Passaporte: TK1147915, Processo: 46094018062201308 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEKSOO KIM Passaporte: M19685303, Processo: 46094018061201355 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIDOO YOON Passaporte: M15439422, Processo: 46094017900201318 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ROMERO SALCEDO Passaporte: 0904380318, Processo: 46094017899201321 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO GABRIEL ARROYO GONZALEZ Passaporte: 0919164186, Processo: 46094018188201374 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZENGHUI HAO Passaporte: G34819034, Processo: 46094018189201319 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEJUN WU Passaporte: G37908977, Processo: 46094018190201343 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIJUN JIANG Passaporte: G52478490, Processo: 46094018086201359 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vanessa Kay Abbe Passaporte: 403275456, Processo: 46094017968201305 Empresa: KELLOGG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER RICHARD ALLABAUGH Passaporte: 497703850, Processo: 46094017928201355 Empresa: MERCK S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIKO ENTCHHELMEIER Passaporte: C5H5NTPG1, Processo: 46094018042201329 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: JOHN FREDERICK SWIFT Passaporte: 443996501, Processo: 46094018030201302 Empresa: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK WAYNE CHEETHAM Passaporte: 099274541, Processo:

46094017898201387 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITH ALAN MOORE Passaporte: 482920312, Processo: 46094018043201373 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LENE VOSS OVERBY Passaporte: 200431857, Processo: 46094017894201307 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNOLDO COSTA Passaporte: 51479056, Processo: 46094017631201390 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HÄFLIGER Passaporte: X1763858, Processo: 46094017992201336 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juha Petri Vepsä Passaporte: PV1504862, Processo: 46094017629201311 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WADE JAMES HEIMENDINGER Passaporte: 479420592, Processo: 46094018041201384 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS BO SOENDERGAARD MADSEN Passaporte: 206650209, Processo: 46094017548201311 Empresa: JAN HAASJES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND MEYBOHM Passaporte: C28HVN35X, Processo: 46094017695201391 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO ONGAY BURGUI Passaporte: AAG395504, Processo: 46094018047201351 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DI PIETRO Passaporte: E3080707, Processo: 46094018046201315 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WARRICK NEIL BENNETT Passaporte: M8734418, Processo: 46094017884201363 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TYRON SHARDA MAHARAJ Passaporte: TA870027, Processo: 46094018071201391 Empresa: COMPANHIA METALURGICA PRADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS PFISTERER Passaporte: C88V2R478, Processo: 46094017889201396 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI MANUEL CURVA CORREIA Passaporte: L883505, Processo: 46094018078201311 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKE RUCH Passaporte: 812603918, Processo: 46094018077201368 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANSJUERGEM MEYER Passaporte: CGCL60FTY, Processo: 46094017633201389 Empresa: PERCEPTRON DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORST FISCHER Passaporte: P4334794, Processo: 46094017954201383 Empresa: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS GONZALEZ GALLARDO Passaporte: G05569070, Processo: 46094017890201311 Empresa: SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO AURELIO MARTINEZ BARBA Passaporte: BE146584, Processo: 46094017766201355 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS WULFF RUDE Passaporte: 206651488, Processo: 46094018017201345 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEF LASCHEK Passaporte: 154728481, Processo: 46094018224201308 Empresa: ON/OFF MANUFATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN ROBERT STEFFENS Passaporte: 420452151, Processo: 46094018074201324 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Roberto Grosso Passaporte: AA0882553, Processo: 46094018073201380 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANNI TURCO Passaporte: YA3898079, Processo: 46094018010201323 Empresa: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PETRUSKA Passaporte: 36728458, Processo: 46094018136201306 Empresa: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOTHAR GIETMANN Passaporte: C7JXCC76R, Processo: 46094018011201378 Empresa: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR KLIMENT Passaporte: 39966333, Processo: 46094018072201335 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO CIGLIUTTI Passaporte: Y420582, Processo: 46094017883201319 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER IAN KEHOE Passaporte: 099280018, Processo: 46094017995201370 Empresa: TIBCO SOFTWARE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JON MARC RAY Passaporte: 495549703, Processo: 46094017947201381 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN ADAM HEERSEMA Passaporte: 440282773, Processo: 46094017957201317 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO MOYANO DEL SOLAR POLLANDT Passaporte: 221788958, Processo: 46094018144201344 Empresa: TIBCO SOFTWARE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ROMERO OGAWA Passaporte: G09570510, Processo: 46094017956201372 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MONICA FERNANDEZ SALSINES Passaporte: AAF808888, Processo: 46094017982201309 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARINO TESSARO Passaporte: YA0021233, Processo: 46094017987201323 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO LONARDONI Passaporte: AA0706723, Processo: 46094018012201312 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRINO MORAIS LUCAS Passaporte: M397947, Processo: 46094018186201385 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA VINCENT Passaporte: J8110036, Processo: 46094018141201319 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA SUSANNE RUDOLPH Passaporte: C9V1YHZL5, Processo:



46094017942201359 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AIRA GUIA MASCARINAS PLATON Passaporte: EA0033311, Processo: 46094018145201399 Empresa: YOKI ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PONCE ROMO Passaporte: G01242994, Processo: 46094018223201355 Empresa: ON/OFF MANUFATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZACHARY ALAN PETERS Passaporte: 465632850, Processo: 46094018016201309 Empresa: J MACEDO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAV WALL Passaporte: C7TL8GZM0, Processo: 46094017998201311 Empresa: SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM DUKE Passaporte: EB434634, Processo: 46094018018201390 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANNE JUHANI MIETTINEN Passaporte: 16926449, Processo: 46094017961201385 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAURABH PANDEY Passaporte: J4898516, Processo: 46094018014201310 Empresa: NTT DATA BRASIL CONSULTORIA EM TI. E SOLUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENTO BARRA Passaporte: YA2237565, Processo: 46094017946201337 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARENDR SINGH RAUTELA Passaporte: F7944687, Processo: 46094017943201301 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BALRAJ AROKIAJ Passaporte: G6174715, Processo: 46094018020201369 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: jorge manuel antunes da cruz Passaporte: M100886, Processo: 46094017960201331 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIONEL BERNARD RAILLON Passaporte: 12AZ83936, Processo: 46094017955201328 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MA ADELAIDA AYSON BUOT Passaporte: EB4004523, Processo: 46094018142201355 Empresa: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASWINDER SINGH Passaporte: H5374195, Processo: 46094017962201320 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEMNAOUER ZEBIRI Passaporte: 12DH04035, Processo: 46094018174201351 Empresa: AFTER MARKET PARTNER REPRESENTACAO LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ANDERSSON Passaporte: 84014409, Processo: 46094018140201366 Empresa: J MACEDO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS HELMUT HOEHER Passaporte: C7879TJ3K, Processo: 46094017958201361 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN ANDERS FREDRIK OHRSTEDT Passaporte: 63072917, Processo: 46094018134201317 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN HILVERKUS Passaporte: C22RRC1W1, Processo: 46094017997201369 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO TEIXEIRA DE SOUSA BRITO Passaporte: L037646, Processo: 46094017996201314 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELMUT HOMANN Passaporte: C247FWL11, Processo: 46094017994201325 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS FRANK NAUMANN Passaporte: C21538375, Processo: 46094017959201314 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELMER HABITAN MARCIANO Passaporte: EB2797252, Processo: 46094017976201343 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIAN WANG Passaporte: G50394812, Processo: 46094017975201307 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Xinhui Li Passaporte: G32253376, Processo: 46094017977201398 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yalin Zhang Passaporte: G31735137, Processo: 46094017978201332 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENXU YANG Passaporte: G57023561, Processo: 46094017979201387 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAOLIANG LIU Passaporte: G37119054, Processo: 46094017984201390 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jinfa Fan Passaporte: G28591452, Processo: 46094018205201373 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRADEEP YADAV Passaporte: H7931990, Processo: 46094018206201318 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AVANT AGARWAL Passaporte: G6964383, Processo: 46094018203201384 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PANKAJ PURUSHOTTAM KABRA Passaporte: F5374299, Processo: 46094018204201329 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SRIKANTH PENETI Passaporte: J7855571, Processo: 46094016801201319 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUEITANG LI Passaporte: 360628244.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094020319201383 Empresa: BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALERIO PERINO Passaporte: B786480, Processo: 46094020318201339 Empresa: BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO CARMIGNANI Passaporte: AA0984341, Processo: 46094020315201303 Empresa: BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADELE MOSIELLO Passaporte: B653468, Processo: 46094020316201340 Empresa: BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARMEN MARÍA FERNÁNDEZ PAZ Passaporte: BE776714, Processo: 46094020314201351 Empresa: BE PROJETOS

ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL DE LA FUENTE GRACIANI Passaporte: AAA360598, Processo: 46094020317201394 Empresa: BE PROJETOS ESPECIAIS SPE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO CARMIGNANI Passaporte: B768149, Processo: 46094020473201355 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO COLELLA Passaporte: X0688566, Processo: 46094020476201399 Empresa: PAULO FERRAZ PIRES NETO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PAULICKE Passaporte: 132809851, Processo: 4609402044201312 Empresa: ELS PRODUCOES EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dominic Christopher Cramp Passaporte: 467564258 Estrangeiro: Jared Michael Blum Passaporte: 497758083 Estrangeiro: WILLIAM DAVID GOULD Passaporte: 437500092, Processo: 46094020291201384 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARMBRUSTER, Michael Passaporte: CH5HTHZ14V Estrangeiro: ARRUÉ FORTEA, Higinio Passaporte: XD385959 Estrangeiro: ASSMANN, Rolf Jörg Passaporte: C27Z F2X6 M Estrangeiro: BEAVERS, Kerstin Ruth, born Foede Passaporte: 664292249 Estrangeiro: BEKASOV, Timofey Passaporte: 51 NR. 4811 89 Estrangeiro: BELTINGER, Matthias Passaporte: CH2P JKVW 3 Estrangeiro: BETTINA WILD Passaporte: CH2PH9ZGY Estrangeiro: BIERSTACK, Ulrich Passaporte: CG024M5K Estrangeiro: BLUMENSTOCK, Rodrigo Friedrich Passaporte: CH2P HJ5W V Estrangeiro: CALZADA PÉREZ, Eduardo Passaporte: XDA774778 Estrangeiro: CHRISTOPHER RICHARD DICKEN Passaporte: 761315548 Estrangeiro: CLAEYS, Bertien Francis Kris Passaporte: EH749952 Estrangeiro: CORDES, Matthias Passaporte: CH2P HP846 Estrangeiro: DANIEL WALTER SEPEC Passaporte: C5HKLMOGJ Estrangeiro: DAWES, Kirsten Anne Passaporte: 4746 9306 3 Estrangeiro: ENCKE, Thorsten Passaporte: C218G6CC5 Estrangeiro: ERLER, Stella Maria Tatjana Passaporte: C3FHT7K2V Estrangeiro: FLORIAN MALETZ Passaporte: CH2FPMVK3 Estrangeiro: FRONCOUX, Marc A. G. Passaporte: EH960517 Estrangeiro: GRAMSE, David-Maria Passaporte: 954265209 Estrangeiro: HANNAH KATHARINA ZIMMER Passaporte: CH2FJ869C Estrangeiro: HILARY ANNE ARMFIELD HAHN Passaporte: 443180074 Estrangeiro: HOFMANN, Anne-Bettina Passaporte: C3MYWVKRR Estrangeiro: HOZUMI MURATA Passaporte: TZ0475875 Estrangeiro: HÖFS, Ulrike, born Ohl Passaporte: C1W8 0P09 J Estrangeiro: JOHANNES HAASE Passaporte: CH2FK2WHJ Estrangeiro: JÄRVI, Paavo Passaporte: 711309238 Estrangeiro: KAISER, Anne Maria Passaporte: CCG83G15Y Estrangeiro: KLAUS HEIDEMANN Passaporte: CH2F9K5KL Estrangeiro: KOCH, Michael Passaporte: 545605644 Estrangeiro: KRAFT, Lars Henning Passaporte: 502576217 Estrangeiro: KUNZIG, Markus Herbert Passaporte: CHFPFRIGF Estrangeiro: LATZKO, Christiane Friederike, born Schenk Passaporte: CH2P H9JM 3 Estrangeiro: LATZKO, Ernst-Stefan Passaporte: CH2PH9YHP Estrangeiro: LEO, Barbara Passaporte: C1V56N4F18 Estrangeiro: LERBS, Constanze Passaporte: C1G915LHW Estrangeiro: LÖGERS, Ines Passaporte: CH2FGRXV0 Estrangeiro: MANDOLESI, Giorgio Passaporte: YA2482123 Estrangeiro: MANTHEY, Anja Ellen, born Kähler Passaporte: C73WZTMYT Estrangeiro: MATTHEW HUNT Passaporte: 800447571 Estrangeiro: NEBELUNG, Johanna Rose Maria Passaporte: 256509132 Estrangeiro: OSTERTAG, Bernhard Passaporte: CH2FFHRZM Estrangeiro: OTTO, Manfred Hans Passaporte: C74H THK4 0 Estrangeiro: RAPP, Stefan Passaporte: CH2PHZZYP Estrangeiro: ROUTLEY, Katherine Anne Passaporte: N5487036 Estrangeiro: RÜBEN, Ulrike Passaporte: CH2PHG7K1 Estrangeiro: SCHMITT, Albert Passaporte: 1736 0979 9 Estrangeiro: SCHRADER, Stephan Martin Passaporte: CH2FFZZT1 Estrangeiro: SCHULZ, Dirk Passaporte: CH2F J8CT P Estrangeiro: SCHULZE HÖCKELMANN, Elke Passaporte: 954264893 Estrangeiro: SCHWIDDESSEN, Paul Gunther Passaporte: CH2PJN7N2 Estrangeiro: SCHÜLE, Florian Passaporte: C9048WZVJ Estrangeiro: SOMMER, Verena Martina Passaporte: 401020014 Estrangeiro: ULRICH KONIG Passaporte: C21RGXFZX Estrangeiro: VOLKER BOHNSACK Passaporte: C1C8WVW24 Estrangeiro: WEIS, Beate Corinna Passaporte: CH2V 6TX4 H Estrangeiro: WINKLER, Jürgen Otto Paul Passaporte: C74N H71T 4 Estrangeiro: ZAMAN, Edbar Passaporte: WQ126973, Processo: 46094020180201378 Empresa: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUN-BRIT BARKMIN Passaporte: 256405916, Processo: 46094020027201341 Empresa: PERFORMAS PRODUCOES ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FLEUR ELISE WILSON NOBLE Passaporte: M1454748 Estrangeiro: FREYA MARGARET WATERSON Passaporte: N3571555 Estrangeiro: LOUISE HART Passaporte: M1268780, Processo: 46094020387201342 Empresa: ANTHONY HUUS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JARED NELSON SMITH Passaporte: 462939226 Estrangeiro: OLAF OLSEN Passaporte: 27485199 Estrangeiro: OYSTEIN GRENI Passaporte: 25581060 Estrangeiro: OYSTEIN RONANDER Passaporte: 25373902, Processo: 46094020633201366 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PIOTR GABOR ANDERSZEWSKI Passaporte: EE5101133 Estrangeiro: TANIA HUI MIN LEONG Passaporte: 710572266, Processo: 46094020274201347 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASDIS VALDIMARSDOTTIR Passaporte: A2246091, Processo: 46094020281201349 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FEI XIE Passaporte: 07.495.643/000, Processo: 46094020632201311 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO BAX Passaporte: 488837592 Estrangeiro: BLAIR SORDETTO Passaporte: 453082049 Estrangeiro: JOSHUA DAVID BELL Passaporte: 488407244, Processo: 46094020283201338 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HERSH Passaporte: 442628190, Processo: 46094020475201344 Empresa: SEVEN MUSIC PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JOHN HARRIS Passaporte: 099258018 Estrangeiro: REES LEE BRIDGES Passaporte: 307019250 Estrangeiro: STEVEN PAUL SMITH Passaporte: 099163923, Processo: 46094020404201341 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Edward Robert Halliwell Passaporte: 720053127, Processo: 46094020424201312 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIANA ORTIZ RODRIGUEZ Passaporte: 031 765345, Processo: 46094020472201319 Empresa: IT'S MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WEDEKIND Passaporte: 522910743 Estrangeiro: FRANK GERADUS JOACHIM BECKERS Passaporte: 504306702, Processo: 46094020474201308 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO FUSCO Passaporte: YA0697241, Processo: 4609402053201330 Empresa: KAVANAH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: FAYE DUPRAS Passaporte: BA570879 Estrangeiro: YANN, GAËL, MARIE PONCET Passaporte: 04BH48144, Processo: 46094020388201397 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO CRISTIAN ALLENDE LATORRE Passaporte: 150058619 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BECKER MARDONES Passaporte: 162135325 Estrangeiro: CATALINA ISABEL PEÑA FIGUEROA Passaporte: 166327628 Estrangeiro: CRISTOPHER MANUEL SAYAGO ESCOBAR Passaporte: 120297961 Estrangeiro: DANIELA CELINA MONTI SOTO Passaporte: 153175187 Estrangeiro: ILAN SPOLLANSKY OKSENBERG Passaporte: 170850335 Estrangeiro: JAIME RAMON LORCA GONZALEZ Passaporte: 7818289K Estrangeiro: LEONOR MARCHANT TUNZI Passaporte: 175336621 Estrangeiro: LUIS ALBERTO BARRALES GUZMAN Passaporte: 133849769, Processo: 46094020478201388 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIETER REINHOLD WISPELWEIJ Passaporte: NS8H0L647, Processo: 46094020683201343 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAUREEN NELSON HAWLEY Passaporte: 485644833, Processo: 46094020684201398 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD JOHN NELSON BELCHER Passaporte: LA837241, Processo: 46094020682201307 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MELISSA LEIGH REARDON Passaporte: 480397506, Processo: 46094020681201354 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN NATHANIEL MARCUS Passaporte: 508713448.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094010379201398 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: RYSZARD ANDRZEJ MIKOLAJCZAK Passaporte: AK5137750, Processo: 46094011044201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: PAVELS NIKULINS Passaporte: LV3752594, Processo: 46094011903201348 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 02/05/2015 Estrangeiro: GLENN SAMSON MONTOYA Passaporte: EB5158887, Processo: 46094012268201316 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: SEBASTIAN JAN KULAK Passaporte: EA 2505499, Processo: 46094012919201378 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: RICARDO ARCE GALARZA Passaporte: XX1975094, Processo: 46094013402201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS CALOS ALIBANGGO Passaporte: EB0313615, Processo: 46094013462201319 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNA WOJTACH Passaporte: AT2546215 Estrangeiro: ROBERT PIASECKI Passaporte: EE8121387 Estrangeiro: SHERWIN REYES LAGUNAY Passaporte: XX0802112 Estrangeiro: STEFAN MARIAN DY-LEWICZ Passaporte: EC6078427, Processo: 46094016501201330 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 28/12/2014 Estrangeiro: Branko Repec Passaporte: PB0104678, Processo: 46094013398201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: BETTY ENIERGA ESCANA Passaporte: EB1212094, Processo: 46094013397201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: RAYMOND REAMBONANZA ROFEROS Passaporte: EB4385888, Processo: 46094015288201349 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUMITH VAZHAYIL VALAPPIL Passaporte: H1899037, Processo: 46094014039201336 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladimir Chugunov Passaporte: 722160464, Processo: 46094014420201303 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/03/2015 Estrangeiro: YURY SHILO Passaporte: 705180415, Processo: 46094016428201304 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/11/2014 Estrangeiro: HARIKUMAR MALIYEKKAL JANARDANA PANICKER Passaporte: Z1728349, Processo: 46094017306201327 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: ARMANDO GUILLOS ACEBES Passaporte: XX3483191, Processo: 46094014582201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: JEROME VERGARA PEDRESO Passaporte: XX3928101, Processo: 46094014929201348

Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/01/2014 Estrangeiro: Anolson Agustin Leon Camacho Passaporte: 069021606, Processo: 46094014614201309 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN MCLAUGHLIN Passaporte: 099058692 Estrangeiro: HARIBABU THIYAGARAJAN Passaporte: F6873988 Estrangeiro: JAMES DUTTON JONES Passaporte: 099065960 Estrangeiro: LUIGI RENOSTO Passaporte: YA0804948, Processo: 46094014636201361 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS JR BITUIN MEDINA Passaporte: XX5520909, Processo: 46094014732201317 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUSZ STANISLAW WISNIEWSKI Passaporte: EA1027280, Processo: 46094015011201316 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN PASCAL DIDIER JEAN QUEREL Passaporte: 11CT91584 Estrangeiro: DAVID WILLIAM MOORHEAD Passaporte: LB0044789 Estrangeiro: EIVIND ALVESTAD Passaporte: 29359210 Estrangeiro: JERMUND ARGARDSVIK Passaporte: 25201040 Estrangeiro: KRZYSZTOF PIOTR LEPEL Passaporte: AT1326759 Estrangeiro: KRZYSZTOF SZYGENGA Passaporte: ED1753757 Estrangeiro: PHILIP KASTIAN LUFF Passaporte: 507947501 Estrangeiro: ROSS CUNNINGSON Passaporte: 801540583 Estrangeiro: STEWART PAUL COLYER Passaporte: 099120396 Estrangeiro: TOMMY DAGSLAND Passaporte: 25676233, Processo: 46094014926201312 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INGUS BLEIKSS Passaporte: LL0649408, Processo: 46094015008201301 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUS MATUS DIONSON Passaporte: XX5190768 Estrangeiro: KNUT ERIK HAGEN Passaporte: 27430456 Estrangeiro: NUR ILLIANA BINTI AMIR HASRAT Passaporte: A24477518, Processo: 46094015056201391 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: RUI MANUEL JORGE FERREIRA Passaporte: M364400, Processo: 46094014961201323 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: LEONARDO JOSE ARRIECHE CHIRINOS Passaporte: 025000713, Processo: 46094016750201325 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: CALLUM MCCRINDLE Passaporte: 080132400, Processo: 46094015746201340 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND GIBSON Passaporte: 652747377, Processo: 46094016395201394 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: ADAM TADEUSZ MADRAK Passaporte: AU9450468, Processo: 46094016372201380 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ PLUTA Passaporte: AU2765154 Estrangeiro: GARRETT CULLETON Passaporte: BA620731 Estrangeiro: GRZEGORZ RYSZARD ZAPALA Passaporte: EA2316080 Estrangeiro: JERICO SINTOS OLIVA Passaporte: EB4484721 Estrangeiro: KARE ANDREAS MEYER Passaporte: 29162788 Estrangeiro: LARRY ZANE GRANZIN Passaporte: 467055113 Estrangeiro: MARCIN PIOTR KIELCZEWSKI Passaporte: AU9669651 Estrangeiro: STANISLAW WOJTKIEWICZ Passaporte: AM0228503 Estrangeiro: TOMASZ MAREK STOINSKI Passaporte: EB4471238 Estrangeiro: WOJCIECH JACEK RUTKOWSKI Passaporte: EB5750004, Processo: 46094016283201333 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: JARED COLT HICKS Passaporte: 483789811, Processo: 46094016566201385 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SIMON TUAZON BOLIVAR Passaporte: EB7750993, Processo: 46094016369201366 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUAD HUSEYNOV Passaporte: P5290722, Processo: 46094016370201391 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 02/05/2015 Estrangeiro: JOHN KARLO VALONZO VELASCO Passaporte: XX4233600, Processo: 46094016403201301 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: KRISHNA REDDY GINNI Passaporte: J7939000, Processo: 46094017026201319 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH PATRICK MAHER Passaporte: 450479040, Processo: 46094016420201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC ANEURIN CLEMENT Passaporte: TA711148, Processo: 46094017128201334 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: VLADIMIR EREMIN Passaporte: 514348782, Processo: 46094017129201389 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: VISHAL VIVEK CHAUDHARI Passaporte: F0183195, Processo: 46094017131201358 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Cabanero Calopez Passaporte: EB7433860, Processo: 46094017479201345 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN JAMES DAVID MACDONALD Passaporte: 099087607, Processo: 46094017132201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Sikorski Passaporte: AT2684384 Estrangeiro: Wieslaw Jan Tabor Passaporte: EA9405314, Processo: 46094017225201327 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS HAYWOOD Passaporte: A00066142, Processo: 46094017224201382 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: ANAND PANDURANG SAWANT Passaporte: Z1727961, Processo: 46094016670201370 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: RENO CABIHIT LAULA Passaporte:

EB4727212, Processo: 46094016837201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILDO NONITO HONORIO QUIBAN Passaporte: EB0474232, Processo: 46094016359201321 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORAN GLAZAR Passaporte: 003982537, Processo: 46094016828201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Bogiopoulos Passaporte: AH2925975, Processo: 46094017121201312 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN MORALES TAPALES Passaporte: XX5109244, Processo: 46094016668201309 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS VAMVAKARIS Passaporte: AI1544573, Processo: 46094016839201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: RENEE AGUELO SUNDANG Passaporte: WW0523917, Processo: 46094016666201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS MANOUSAKIS Passaporte: AI0249869, Processo: 46094017122201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/03/2015 Estrangeiro: Ucha Akhvediani Passaporte: 09AL67421, Processo: 46094017307201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDDIE DINGCONG COSTOY Passaporte: EB3903252, Processo: 46094017397201309 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: EDWARD FERNANDES Passaporte: K5668004 Estrangeiro: SAVIO SANTOLINO CARDOZO Passaporte: J1621921, Processo: 46094017293201396 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Jan Sawicki Passaporte: EC1344145, Processo: 46094017592201321 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: ALAN MACDONALD BELL Passaporte: 465236556 Estrangeiro: RORY PETER MACNAB Passaporte: 403395257 Estrangeiro: SPENCER BAILEY Passaporte: 085167710, Processo: 46094017025201374 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLAISE MOTHIA LEENUS MOTHIA Passaporte: Z1946622 Estrangeiro: KARNAIL SINGH Passaporte: H4297509 Estrangeiro: PRADEEP JOSHIE Passaporte: F5288515 Estrangeiro: RAJEEV KUMAR RANJAN Passaporte: J8308271, Processo: 46094017437201312 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON JOHN FROBISHER Passaporte: 099101145, Processo: 46094017024201320 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DYANDEV BHANGWARD LAGAD Passaporte: G7579609 Estrangeiro: SATISHKUMAR GHASIRAM PRAJAPATI Passaporte: E9464635, Processo: 46094017449201339 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: CHRISTIAN YANCI Passaporte: 12CR66141 Estrangeiro: EUGENE JACOB BUSCH JR Passaporte: 214742488 Estrangeiro: IAN KEITH REW Passaporte: 459768488 Estrangeiro: JOACIM BUCH ANDREASSEN Passaporte: 29505463 Estrangeiro: LARS HILMERSEN Passaporte: 25372006 Estrangeiro: TIMMIE H ELLS Passaporte: WF702665 Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL STEPHENS Passaporte: 444832797, Processo: 46094017133201347 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILFREDO SENERPIDA BACALANDO Passaporte: EB6579479, Processo: 46094017457201385 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/03/2014 Estrangeiro: CASPER HEESTER Passaporte: BT84DRRR6, Processo: 46094017305201382 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDILBERTO JR. BACHARO BAJADOR Passaporte: EB1955154 Estrangeiro: JOHN CUANANG CUANANG Passaporte: EB6590959 Estrangeiro: RICARDO JAVIER MACAPAGAL Passaporte: XX4664251, Processo: 46094017123201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSME JR. LERIA CALUNIA Passaporte: EB5266527 Estrangeiro: JESUS ENRIQUEZ ICAWAT Passaporte: EB0179526, Processo: 46094017125201309 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Elmer Policarpio Dionisio Passaporte: EB7088414, Processo: 46094017438201359 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: pradeep chauhan Passaporte: E7992039, Processo: 46094017314201373 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZELJKO ODORCIC Passaporte: 193807017, Processo: 46094017282201314 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 23/12/2014 Estrangeiro: ALAN HUNTRUD Passaporte: 093227532, Processo: 46094017313201329 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEVEN RAKIC Passaporte: 106308094, Processo: 46094017435201315 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 05/09/2013 Estrangeiro: ARNOLD VALDEZ RAVELO Passaporte: EB4825739,

Processo: 46094017312201384 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO ZUBCIC Passaporte: 198176614, Processo: 46094017172201344 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: GORDON JOSEPH PATERSON Passaporte: 099179424 Estrangeiro: JACOBUS STEPHEN STAPELBERG Passaporte: M00032011, Processo: 46094017285201340 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: MACIEJ ROBERT JANKOWSKI Passaporte: EB0094525, Processo: 46094017311201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: DIMITRIOS KAKALAKIS Passaporte: AH3091431, Processo: 46094017308201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Allan Madrazo Abucay Passaporte: EB0034892, Processo: 46094017309201361 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Boris Ropac Passaporte: 003406069, Processo: 46094017444201314 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN OLSEN Passaporte: 29098968 Estrangeiro: VEGARD BRAASTAD Passaporte: 29469370, Processo: 46094017171201308 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ANDREW EDGAR ROBSON Passaporte: 456704850 Estrangeiro: DANIEL GUEST Passaporte: 466032692 Estrangeiro: DAVID MATTHEW SYME Passaporte: 504445480 Estrangeiro: GEORGE WILLIAM ANDERSON Passaporte: 093107433, Processo: 46094017027201363 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: JAN OLA FLAHAMMER Passaporte: 27473321 Estrangeiro: JOSTEIN FLOTRE Passaporte: 27765852, Processo: 46094017173201399 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: ANTONIO JR. GACAYAN ESTRADA Passaporte: XX5051752 Estrangeiro: JOSEPH CO SUN Passaporte: EB3887846, Processo: 46094017134201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcin Sebastian Bartkowski Passaporte: AJ8277612, Processo: 46094017301201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: REX EMMANUEL REMOLACIO PENA Passaporte: EB3755699, Processo: 46094017170201355 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/10/2013 Estrangeiro: JACOB ZEMANN Passaporte: 203224397, Processo: 46094017833201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raul Bag-Ao Alas Passaporte: EB4138142, Processo: 46094017303201393 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Steve Gerard Lopes Passaporte: Z2476194, Processo: 46094017169201321 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN VASS Passaporte: 099009618, Processo: 46094017292201341 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frederik Christoffel Truter Passaporte: M00065331, Processo: 46094017304201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MARLU CASTANARES BUSTILLOS Passaporte: EB6940436 Estrangeiro: RODELIO ADVIENTO FERNANDEZ Passaporte: EB5228312, Processo: 46094017831201342 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Malov-Nefedov Passaporte: 647510054, Processo: 46094017692201357 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNGUK RYOO Passaporte: M57817336, Processo: 46094017810201327 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Manzo Perez Passaporte: EB1147619 Estrangeiro: GEORGIOS MARTATOS Passaporte: AH2822322, Processo: 46094017813201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2014 Estrangeiro: NELSON SAJONIA MORATO Passaporte: EB3889198 Estrangeiro: RAMON CHITO ARRIOLA CIOCON Passaporte: EB5957068, Processo: 46094017808201358 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Louis Patrick Walsh Passaporte: WJ269648, Processo: 46094017812201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Kyliamos Passaporte: AI2987399, Processo: 46094017935201357 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: JELLE JACOB WYBREN OOSTERBAAN Passaporte: NYL3L5362 Estrangeiro: LAMMERT ZWAGA Passaporte: BDBBF9053 Estrangeiro: MENNO VAN WOERKOM Passaporte: NY5F93524 Estrangeiro: MURPHY SHIOJE PALISPIS Passaporte: EB0061078 Estrangeiro: OSCAR SABIDO MURZO Passaporte: EB5522901, Processo: 46094017936201300 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: APOLINAR CABALLERO GUARA Passaporte: XX3569938 Estrangeiro: FRANCIS PINEDA BOLIVAR Passaporte: EB0950772 Estrangeiro: ROBERTO ADONAY GARCIA Passaporte: XX3200065 Estrangeiro: ROY POSADON CACHO Passaporte: XX4306079, Processo: 46094017399201390 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: DMITRY KAGIN Passaporte: 713477223 Estrangeiro: SERGEY KRYLOV Passaporte: 705338767, Processo: 46094017398201345 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: KLAAS VOELTZER Passaporte: CIT118T5N, Processo: 46094017838201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Franjo Ahel Passaporte: 220103203 Estrangeiro: Zdravko Bogdanovic Passaporte: K83RA5046, Processo: 46094017593201375 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARD AMADEUS PIENARR Passaporte: 471959133, Processo: 46094017594201310 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRADSEN SAVIO CAJETAN DSOUZA Passaporte: Z2026670, Processo: 4609401795201317 Empresa: ODF-JELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: ERIC JOHN ABBOTT Passaporte: BA808438, Processo: 46094017817201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: JOHN DONALD MISA JALANDON Passaporte: XX4673136, Processo: 46094017840201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJITH KITHSIRI INDIGAHAWELA HETTIARACHCHIGE Passaporte: N2654806 Estrangeiro: ISIDOROS PSARROS Passaporte: AH4038771, Processo: 46094017818201393 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: Pantaleo Murolo Passaporte: YA4506317, Processo: 46094017394201367 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: ALEKSANDRS NARBUTAS Passaporte: LV4107241 Estrangeiro: ALEKSEJS KALASNIKOV Passaporte: LN0530962 Es-



trangeiro: SERGEJS PETRENKO Passaporte: LV3676929, Processo: 46094017835201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: MARLON BESAGA CAMILLO Passaporte: EB3583161 Estrangeiro: MARLOU GABIN BILIRAN Passaporte: EB1947973 Estrangeiro: RAULITO JR MONTERDE ROSAS Passaporte: EB7504242 Estrangeiro: Romulo Clavano Gamil Passaporte: XX5163719, Processo: 46094017288201383 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLIE MOISES TESORO Passaporte: EB0616089, Processo: 46094017821201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/03/2015 Estrangeiro: EVGENIY KOLESNIKOV Passaporte: 719852127, Processo: 46094017284201303 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: EDMUND WILFRED FRANK Passaporte: 093227503, Processo: 46094017279201392 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: IAN HENRY GEORGESON Passaporte: 109587496, Processo: 46094017819201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANGUY MARIE-CHRISTINE BERNARD KORMOSS Passaporte: EJ782726, Processo: 46094017289201328 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARLO NERO KALINGKING Passaporte: EB2223496, Processo: 46094017152201373 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: TAMER ABDELKARIM IBRAHIM YOUSSEF Passaporte: 2887098, Processo: 46094017442201317 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALISON JANE RAWLINSO Passaporte: 464848618, Processo: 46094017359201348 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: EMMANUEL PIERRE CHARBIT Passaporte: 13AP12513, Processo: 46094017361201317 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/02/2015 Estrangeiro: ARVIN SANDOVAL NAPULI Passaporte: XX3295423 Estrangeiro: BRENO DUBLIN PADILLA Passaporte: EB6836838 Estrangeiro: IAIN WILLIAM SMITH Passaporte: 800677509 Estrangeiro: JEFFREY MACANTAN CHAVEZ Passaporte: EB4233694 Estrangeiro: PETER GEORGE ROBINSON Passaporte: 099094756 Estrangeiro: RODELIO RELAGIO GUIRUELA Passaporte: EB3220074, Processo: 46094017830201306 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Ognjen Drezga Passaporte: 082640981, Processo: 46094017834201386 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Leonardo Jr. Omayao Genon Passaporte: EB7573973 Estrangeiro: Normunds Rukins Passaporte: LL0823483, Processo: 46094017824201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Santhosh Kumar Balan Passaporte: G7770049, Processo: 46094017823201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sushant Chandrakant Chorge Passaporte: K6553226, Processo: 46094017355201360 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2015 Estrangeiro: SCOTT COUGHLAN Passaporte: 099218879, Processo: 46094017837201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Groenbech Trolle Passaporte: 200430065 Estrangeiro: Christina Joergensen Passaporte: 202785715, Processo: 46094017836201375 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valilica Guzganu Passaporte: 13781092, Processo: 46094017669201362 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUDOVIC JEAN-LOUIS RESTOUX Passaporte: 08AH89297, Processo: 46094017366201340 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS ALLEN DALEY Passaporte: 498976852, Processo: 46094017670201397 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOYCE MCCRANN NOLAN Passaporte: PC 3376060, Processo: 46094017806201369 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELIAN QI Passaporte: E11243519, Processo: 46094017816201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: SIMONE ACCOLLA Passaporte: F739067, Processo: 46094017487201391 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: GINURAJA JOHNSON PONRAJA Passaporte: K3021629, Processo: 46094017365201303 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM FITCHETT Passaporte: 424190245, Processo: 46094017488201336 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: BRIGIDO ROSARIO VAZ Passaporte: J3368313, Processo: 46094017665201384 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN CHARLES VIVIEN JAMES DELAHAYE Passaporte: 13AV89417 Estrangeiro: STEPHANE HENRI MOYON Passaporte: 12DA65743, Processo: 46094017557201310 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: Andre Brkljaca Passaporte: 054894711, Processo: 46094017820201362 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Sebastian Nash Passaporte: 29045970N, Processo: 46094017811201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Domvoglou Passaporte: AH2579385 Estrangeiro: Nikolaos Dramountanis Passaporte: AH3760023, Processo: 46094017815201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Albert Espino de Justo Passaporte: XX3953144 Estrangeiro: Allan Gallenito Angeles Passaporte: EB3533342 Estrangeiro: Ronald Pagulong Oclarit Passaporte: XX5306415, Processo: 46094017527201303 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/02/2015 Estrangeiro: AURELIO JR. CANLAS

DELA CRUZ Passaporte: EB0621755, Processo: 46094017825201395 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Mateo Jr. Dela Cruz Eco Cruz Passaporte: EB2549292, Processo: 46094017607201351 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: DAVID ROBERT WELSH Passaporte: 801787880 Estrangeiro: RAYMOND COLE Passaporte: 801163765, Processo: 46094017608201303 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: JACY LEE ROBBINS Passaporte: 135959592 Estrangeiro: LEVINUS PIETER BIJL Passaporte: NS49CL944, Processo: 46094017671201331 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: RONNIE VAN DEN HEUVEL Passaporte: NNF56CL78, Processo: 46094017826201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bernie Rodolfo Jamito Passaporte: EB7720743, Processo: 46094017668201318 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JEAN ROLAND CARON Passaporte: 08CP33345, Processo: 46094017827201384 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chrysanthos Valsamos Passaporte: AH3719901, Processo: 46094018446201312 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Marcin Grezlikowski Passaporte: EA0883014, Processo: 46094017814201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Panagiotis Chatzimanolis Passaporte: AI1872713, Processo: 46094017829201373 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stig Mikael Olofsson Passaporte: 84303898, Processo: 46094017828201329 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Bouris Passaporte: AH2871426, Processo: 46094017822201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emilio Mataac Apostol Passaporte: EB1988506, Processo: 46094017525201314 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ANDREW RICHARD SIMPSON Passaporte: 504244297, Processo: 46094018656201319 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR MAREK Passaporte: EE6538161, Processo: 46094018054201353 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARNIX CHRISTIAAN HERTOEGH Passaporte: NUFHKL145, Processo: 46094017802201381 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Silva Passaporte: 099029140, Processo: 46094018067201322 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NONATO CARACUT TALABA Passaporte: XX5692783, Processo: 46094017526201351 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: JOHNY ANAK SANDAI Passaporte: K28278810 Estrangeiro: NICHOLAS UNNA ANAK SE-DAU Passaporte: K19893878 Estrangeiro: PANTING ANAK JUGAH Passaporte: K22390128, Processo: 46094017667201373 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICE SCHOP Passaporte: NY41KPPB7, Processo: 46094017934201311 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: CHRISTIAN EDWIN RUDOLPH VAN DEN BERGE Passaporte: BV8CBCKF2 Estrangeiro: CORNELIS ARIE KEEGEL Passaporte: NV340PHRO, Processo: 46094017666201329 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEY VIS Passaporte: BL3575CC4 Estrangeiro: JOHN ANTHONY DE GRAAF Passaporte: NS3C0DD06, Processo: 46094018444201323 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Finn Bjarne David Johnsen Passaporte: WJ294493 Estrangeiro: Tomasz Maksymilian Koczyński Passaporte: AV9438696, Processo: 46094017664201330 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY LUIKEN Passaporte: NVJ3PFDPO Estrangeiro: CARLOS DE ZEE Passaporte: NXD30HRJ7, Processo: 46094017881201320 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 12/03/2015 Estrangeiro: ULYSSE GABRIEL ANDRE GUY LEGENDRE Passaporte: 07BA08608, Processo: 46094018064201399 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVESTRE SAQUIDO MAGO Passaporte: EB6828169, Processo: 46094017878201314 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EDWARD ROBSON Passaporte: 720083713, Processo: 46094018236201324 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 05/09/2013 Estrangeiro: SAMUEL CONCORDO CARIT Passaporte: XX1762511, Processo: 46094017875201372 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERIK STARCK Passaporte: CITXKH76J, Processo: 46094017880201385 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: LUKA ANDRIC Passaporte: PB0614036, Processo: 46094017929201308 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: ALONZA PAUL JACKSON Passaporte: 440832500, Processo: 46094017930201324 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: JOSHUA EMMA-NUEL SMITH Passaporte: 405711705, Processo: 46094018106201391 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERORENAKPOGBE ONO-SORHUE Passaporte: A04303260, Processo: 46094018176201340

Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERJE DALSTEIN MYRVANG Passaporte: 25610079, Processo: 46094018467201338 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lukasz Lukaszuk Passaporte: EC6058447, Processo: 46094019333201334 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mariusz Ryszard Mazur Passaporte: AS 1222692, Processo: 4609401988201317 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: ALEXANDER MACLEAN URQUHART Passaporte: 706910938.

Temporário - Sem Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094016014201377 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alys Perreiras Passaporte: 443419668.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094014942201305 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLEXIY SHYNKARENKO Passaporte: PO575629, Processo: 46094014941201352 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTEM ANDRIANOV Passaporte: EP274680, Processo: 4609402044201331 Empresa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEROY UMASI RAMOS Passaporte: 5712578.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094012256201391 Empresa: ARQUITETURA ABC LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIANO ZAMPINI Passaporte: AA3069558, Processo: 46094018645201321 Empresa: M&M FORGINGS DO BRASIL CONSULTORIA ACOS FORJADOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO ZEIZOLA Passaporte: YA3514227, Processo: 46094016208201372 Empresa: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LUC DABOUDÉ Passaporte: 04RE93095, Processo: 46094018032201393 Empresa: SOPREMA DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IGOR MARIA ZOTTI Passaporte: YA2305896, Processo: 46094014938201339 Empresa: A9 AMERICAS CURSOS DE IDIOMAS ONLINE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Benjamin Salomon Levy Passaporte: 05E143715, Processo: 46094019332201390 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GARCIA ALVAREZ Passaporte: AAG259066, Processo: 46094018226201399 Empresa: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Souleman Arslan Passaporte: N004070576, Processo: 46094019261201325 Empresa: HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHOHEI OKAZAKI Passaporte: TK7239828, Processo: 46094016190201317 Empresa: FLODIM DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MONICA BALLUS ARMET Passaporte: XDA228288, Processo: 46215010599201306 Empresa: BENETEAU BRASIL PROMOCAO E COMERCIALIZACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bruno GOUÉZIGOUX Passaporte: 11AY78785, Processo: 46094018375201358 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO GRASSI Passaporte: AA4485680, Processo: 46094018291201314 Empresa: DAEHYUK INDUSTRY DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAEHYUN JUN Passaporte: M32432235, Processo: 46094018508201396 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TSUTOMU TOSHIO Passaporte: TG5552115, Processo: 46094018974201371 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINJI MURATA Passaporte: TZ0462001, Processo: 46094019266201358 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JOON SON Passaporte: M48557364, Processo: 46094019267201301 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MIN JAE KIM Passaporte: M37058386, Processo: 46094018778201305 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BYEONG-WOOG BAE Passaporte: M37557988, Processo: 46212005239201312 Empresa: SINOSIA UTAMA (BZ) MAQUINAS E QUIMICA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Hoi Ying Li Passaporte: HA1464909, Processo: 46094018495201355 Empresa: NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GOKUL V HEMMADY Passaporte: 432895696, Processo: 46094018057201397 Empresa: SUNEDISON BRASIL - PROJETOS, MONTAGEM E INSTALACAO DE EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MARIA FERNANDEZ PITA GONZALEZ Passaporte: BB514999, Processo: 46094018146201333 Empresa: FCC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CARLOS PIQUERAS RUIZ Passaporte: BF574713, Processo: 46094018149201377 Empresa: FCC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JESUS JAVIER CASAL TOME Passaporte: AAG720605, Processo: 46094018150201300 Empresa: FCC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SEGOVIA MELGAR Passaporte: AF098128, Processo: 46094018147201388 Empresa: FCC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO SANTOS GÓMEZ Passaporte: AAB410154, Processo: 46094019222201328 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JIHEON LIM Passaporte: M77808785, Processo: 46094018397201318 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKA AKI NISHII Passaporte: TK3726057, Processo: 46094018431201354 Empresa: NET ENGINEERING

BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRIZIO RIGONI Passaporte: AA5147639, Processo: 46094019226201314 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EU GENE JO PASSAPORTE: GK1824473, Processo: 46094019224201317 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAEWOOK RYU Passaporte: 7094137, Processo: 46094019225201361 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JIN SUNG Passaporte: M24721955, Processo: 46094019265201311 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JINWOOK BAEK Passaporte: M77333761, Processo: 46094019264201369 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG TAE CHA Passaporte: M15261925, Processo: 46094019268201347 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYUN RYUNG LEE Passaporte: M36376456, Processo: 46094018398201362 Empresa: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SATOSHI FUTA Passaporte: TH9246489, Processo: 46094018602201345 Empresa: JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATSUSUKE OGASAWARA Passaporte: TK1225960, Processo: 46094018727201375 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOICHI INABA Passaporte: TH 3.500.051, Processo: 46094019263201314 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WEUI JOONG KO Passaporte: M51533997, Processo: 46094019221201383 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG HOON LEE Passaporte: M39791029, Processo: 46094018730201399 Empresa: NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EIJI HASHIMOTO Passaporte: MT 0.515.990, Processo: 46094018729201364 Empresa: PANTOS DO BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUN GEUN LEE Passaporte: M5 8.718.031, Processo: 46094018806201386 Empresa: GIDI DO BRASIL IMOBILIARIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO DOMENICHINI Passaporte: AA4045115, Processo: 46094018697201305 Empresa: ORION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Patrick Norman McClure Passaporte: 449446001, Processo: 46094019149201394 Empresa: NORSE HYDRO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANS EIDE AARRE Passaporte: 27167268, Processo: 46094019425201314 Empresa: ZIM DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERAN MICHA EPSTEIN Passaporte: 20014650, Processo: 46094019256201312 Empresa: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN GESSLER Passaporte: P5055484, Processo: 46094019201201311 Empresa: SAMSUNG C&T DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BEOMGU JUNG Passaporte: M87132850, Processo: 46094019202201357 Empresa: SAMSUNG C&T DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: INJOO NA Passaporte: M66198679, Processo: 46094019370201342 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MARÍA BEGOÑA LANDAZURI PLAZA Passaporte: BA962361, Processo: 46094019510201382 Empresa: HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BUM JOON LEE Passaporte: M34585995, Processo: 46094019757201307 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTURO SEGUNDO ELIAS Passaporte: 711296148, Processo: 46094019542201388 Empresa: BRALCO - BRASIL ALUMINIO E COBRE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARIO SALA Passaporte: Y318487, Processo: 46094019513201316 Empresa: TKS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: URVISH NARESKUMAR BHAVSAR Passaporte: G1862895, Processo: 46094020045201322 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEPHEN ST ANGELO JR Passaporte: 028949597.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);

Processo: 46094018469201327 Empresa: MECANOTUBO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO DE MOURA MACARA Passaporte: J834100, Processo: 46094019399201324 Empresa: D2 BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HA KYU SHIN Passaporte: M56612990, Processo: 46094017809201301 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO PAULO LANÇA BADAGOLA Passaporte: H330966, Processo: 46094019075201396 Empresa: F9 CONSULTING BRASIL - CONSULTORES FINANCEIROS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS LIMA RIBEIRO Passaporte: H450276, Processo: 46094018685201372 Empresa: OSVALDO MATOS BRASIL COMERCIO DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NUNO GUIMARÃES E MATOS GIL DA SILVA Passaporte: J892859, Processo: 46094018686201317 Empresa: OSVALDO MATOS BRASIL COMERCIO DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TERESA MARIA GOUVEIA DA SILVA MOREIRA Passaporte: L761565, Processo: 46094019047201379 Empresa: NITRO - GAS SPRINGS COMERCIO DE CILINDROS DE NITROGENIO LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL ROCHA PINA FORA Passaporte: L872578, Processo: 46094019848201334 Empresa: FEEL THE FUTURE CONSULTORIA DE DESIGN LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ROSE PRADO VAZQUEZ Passaporte: AAE314670.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46094047215201235 Empresa: COMERCIAL HUTLON DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINHUA HU Passaporte: G59329070, Processo: 46217001770201368 Empresa: FORMOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE MANUEL PIRES PIMENTA Passaporte: G240212, Processo: 46217001771201311 Empresa: FORMOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TERESA CRISTINA AGUIAR PIRES PIMENTA Passaporte: L596747, Processo: 46094010553201301 Empresa: SCP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUNLONG LU Passaporte: G55953034, Processo: 46094011433201312 Empresa: CHELLY BI-JOUTERIAS LIMITADA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNZE CHEN Passaporte: E04521366, Processo: 46094013247201318 Empresa: LANCHONETE MINGSHUN & SHAOJIE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Tan Zhengui Passaporte: G58917701, Processo: 46094018401201348 Empresa: SHIP-SHIP COMERCIO DE SEMOVENTES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Veron Lammers Passaporte: NN0KBHJ87, Processo: 46094016280201308 Empresa: ALEXANDRINO C & D COMERCIAL DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Dongju Chen Passaporte: G35309345, Processo: 46094016685201338 Empresa: FCL BUILDERS, LLC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Michael John Boro Passaporte: 431529798, Processo: 46094016684201393 Empresa: FCL BUILDERS CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARMEN GENE DODARO Passaporte: 453718126, Processo: 46094018098201383 Empresa: BALEIA REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSIA MOLESINI Passaporte: AA4451827, Processo: 46094016584201367 Empresa: VIVENCIA PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ALBORS SO-ROLLA Passaporte: AAE929518, Processo: 46094018317201324 Empresa: M. C. BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIETRO MASSA Passaporte: YA3167585, Processo: 46094018333201317 Empresa: TEU SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GINA NIGRO Passaporte: AA0135846, Processo: 46094018649201317 Empresa: B-LIVING ADMINISTRACAO E GESTAO DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NELSON JOSE DUARTE JORGE Passaporte: M412029, Processo: 46094018699201396 Empresa: TODARO SPA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO TODARO Passaporte: AA00554904.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - A);

Processo: 46094019965201306 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MARIA ZABALZA LOTINA Passaporte: AAG026463.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094046194201231 Empresa: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY TKACHEV Passaporte: 63Nº7132462, Processo: 46205000702201311 Empresa: EVOLET IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL SOMOLINOS GALOCHA Passaporte: AAE656416, Processo: 46094008977201305 Empresa: MINERACAO E COMERCIO DE AGUA MINERAL SANCHES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco José da Cunha Botelho dos Santos Guedes Passaporte: H133681, Processo: 46094013122201398 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELGE GROTTNERUD Passaporte: 25224019, Processo: 46094005781201351 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS RIBEIRO BRANCO Passaporte: L778291, Processo: 46094005783201340 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL DA SILVA MARTINS Passaporte: M045220, Processo: 46094005784201394 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ PITA MARTINS Passaporte: J615131, Processo: 46094005785201339 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS MIGUEL HENRIQUES PEREIRA Passaporte: H363300, Processo: 46783000111201380 Empresa: RUMMENIGG DA SILVA BORGES 06184842722 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hélio Manuel Jorge Marques Passaporte: M209907.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROSHI UEMATSU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MULTIGRAIN ARMAZENS GERAIS S/A. Processo: 46094.014487/2013-30, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.039468/2012-35.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BRAULIO EDGAR SIMÕES GUERREIRO AMADO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na GALP ENERGIA BRASIL S.A.. Processo: 46094.003775/2013-69, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012222/2008-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PETER CHARLES HUDDLE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WESTFIELD BRASIL HOLDINGS PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.016018/2013-55, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044227/2011-27.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOHN STUART FLEMING a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WESTFIELD BRASIL HOLDINGS PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.016019/2013-08, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044500/2011-13.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PETER CHARLES HUDDLE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WESTFIELD BRASIL INVESTMENTS PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.016020/2013-24, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044227/2011-27.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOHN STUART FLEMING a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WESTFIELD BRASIL INVESTMENTS PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.016017/2013-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044550/2011-13.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON BRASIL BM-ES-2 LTDA. Processo: 46094.010034/2013-34, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON BRASIL BM-C-4 LTDA. - ME. Processo: 46094.010036/2013-23, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO BRASIL LIMITADA - ME. Processo: 46094.010038/2013-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON BRASIL ATLANTA E OLIVA EXPLORACAO E PRODUCAO LTDA. Processo: 46094.010037/2013-78, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA. Processo: 46094.010035/2013-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EUNICE PAULA FIGUEIREDO DE CARVALHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Vice-Presidente na CHEVRON BRASIL BM-S-2 LTDA. Processo: 46094.010033/2013-90, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046387/2012-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RUI JOSÉ DA SILVA GONÇALVES PAIVA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SAPHETY BRASIL TRANSAÇÕES ELETRONICAS LTDA.. Processo: 46094.017754/2013-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000588/2013-23.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LAURENS GUY DANIEL DEFOUR a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na 3 BRASSEURS RESTAURACAO E CERVEJARIA ARTESANAL LTDA.. Processo: 46094.016917/2013-58, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.033412/2011-96.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YOSHIO KANAMARU a exercer concomitantemente o cargo de membro suplente do Conselho de Administração na SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.. Processo: 46094.016390/2013-61, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012631/2011-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SAMUEL HENRY PONS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na HORNBECK OFFSHORE OPERACOES DO BRASIL LTDA.. Processo: 46094.017183/2013-24, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001880/2012-82.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKA AKI OTANI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na BSMB CONSULTORIA LTDA.. Processo: 46094.016000/2013-53, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007410/2013-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TATSUYA NAOKI a exercer concomitantemente o cargo de membro titular do Conselho de Administração na SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.. Processo: 46094.016389/2013-37, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041556/2012-05.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS FELIPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na CETELEM SERVICOS LTDA. Processo: 46094.011152/2013-60, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036286/2012-11.



O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS FÉLPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na CETELEM AMERICA LTDA. Processo: 46094.011151/2013-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036286/2012-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS FÉLPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA. Processo: 46094.011144/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036286/2012-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS FÉLPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Processo: 46094.011153/2013-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036286/2012-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS FÉLPE FERNANDEZ NIETO ORGAZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na CETELEM LATIN AMERICAN HOLDING PARTICIPAÇÕES

LTDA Processo: 46094.011150/2013-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036286/2012-11.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 37 de 25/02/2013, Seção 1, p. 170, PROCESSO: 46094.047081/2012-52 onde se lê: Passaporte: F6086070, leia-se: Passaporte: Z2276881.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 78 de 24/04/2013, Seção 1, p. 97, PROCESSO: 46094.007941/2013-04 onde se lê: Passaporte: YA0241417, leia-se: Passaporte: AAA728825.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 100 de 27/05/2013, Seção 1, p. 78, PROCESSO: 46094.016278/2013-21 onde se lê: JOSEP ANGEL MARTINEZ CID, leia-se: JOSE ANGEL MARTINEZ CID.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 384, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 080073958, concedida ao empregador SEMPRE VIVA - MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 18.299.370/0001-37, de domicílio indefinido, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.014373/2010-60

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 7 de junho de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46202.000496/2010-26	018691340	Magi Clean Administração de Serviços Ltda.	AM
2	46202.000497/2010-71	018691315	Magi Clean Administração de Serviços Ltda.	AM
3	46202.000498/2010-15	018691323	Magi Clean Administração de Serviços Ltda.	AM
4	46202.000499/2010-60	018691307	Magi Clean Administração de Serviços Ltda.	AM
5	46223.008232/2010-72	020176023	ACS de Carvalho	MA
6	46242.001180/2010-85	022085203	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
7	46242.001181/2010-20	022085220	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
8	46242.001182/2010-74	022085173	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
9	46242.001183/2010-19	022085157	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
10	46242.001184/2010-63	022085181	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
11	46242.001185/2010-16	022085165	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
12	46242.001186/2010-52	022085211	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
13	46242.001187/2010-05	022085149	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
14	46242.001188/2010-41	022084983	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
15	46242.001189/2010-96	022085769	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
16	46242.001190/2010-11	022084991	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
17	46242.001191/2010-65	022085009	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
18	46245.001959/2012-32	022337830	Casa de Saúde Xavier Ltda.	MG
19	46241.001520/2010-88	022177531	Cia. Semente de Aços - CSA	MG
20	47747.005091/2008-75	019032901	Consórcio Camargo Correa/Mendes Júnior/Santa Bárbara	MG
21	46234.000439/2011-51	019688423	Construtora Cherem Ltda.	MG
22	46551.000246/2009-92	019462042	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
23	46551.000261/2009-31	019481799	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
24	46245.002688/2011-51	022337334	Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.	MG
25	46245.002689/2011-04	022337318	Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.	MG
26	46245.002690/2011-21	022337350	Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.	MG
27	46245.002691/2011-75	022337300	Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.	MG
28	46245.002692/2011-10	022337342	Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.	MG
29	46238.001317/2010-61	022033980	Maria Denise Piva	MG
30	46238.001318/2010-13	022033998	Maria Denise Piva	MG
31	46245.001744/2010-50	021994838	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
32	46245.001745/2010-02	021994803	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
33	46245.001746/2010-49	021994820	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
34	46245.001747/2010-93	021994781	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
35	46245.001748/2010-38	021994811	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
36	46245.001749/2010-82	021994790	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
37	46245.001750/2010-15	021995516	Refrigerantes Americana Ltda.	MG
38	46236.001237/2010-25	021970360	Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
39	46617.001357/2011-29	023555270	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
40	46617.001358/2011-73	023555289	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
41	46617.001359/2011-18	023555297	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
42	46617.001360/2011-42	023555300	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
43	46617.001361/2011-97	023555319	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
44	46617.001362/2011-31	023555327	Cotica Engenharia e Construções Ltda.	RS
45	46617.000332/2010-27	019320655	Pastelaria da Francesco Ltda. ME	RS
46	46617.003069/2010-28	019953577	Sport Club Internacional	RS
47	46263.003066/2009-16	015947921	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
48	46219.018907/2011-31	019817541	Empresa de Transportes Mairirporã Ltda.	SP
49	46267.004419/2011-71	021706816	Fundação Educacional de Ituverava	SP
50	46267.004420/2011-04	021706824	Fundação Educacional de Ituverava	SP
51	46267.004421/2011-41	021706832	Fundação Educacional de Ituverava	SP
52	46267.004422/2011-95	021706840	Fundação Educacional de Ituverava	SP

53	46267.004423/2011-30	021706859	Fundação Educacional de Ituverava	SP
54	46267.004424/2011-84	021706867	Fundação Educacional de Ituverava	SP
55	46267.004425/2011-29	021706875	Fundação Educacional de Ituverava	SP
56	46267.003948/2011-58	021393214	Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo	SP
57	46253.001428/2010-89	021757283	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46202.000495/2010-81	018691331	Magi Clean Administração de Serviços Ltda.	AM

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	47747.004664/2006-81	013182013	Unilever Bestfoods do Brasil Ltda.	MG
2	46300.003784/2011-13	018148310	Carlos Antonio dos Santos	MS
3	46210.002370/2004-49	007062371	Agropecuária Roncador S.A.	MT
4	46215.032719/2006-99	013917684	Sira Detecção e Prevenção de Incêndio Ltda.	RJ

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.006168/2008-24	019095961	Aroldo de Souza Coutinho	MG

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, por força da ADPF 156 do STF.

Nº	PROCESSO	A.I.	Empresa	UF
1	46219.012019/1998-95	024724000184	Sociedade Educadora Anchieta	SP
2	46219.020071/1998-61	0046901113	Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de junho de 2013

Pedido de Registro Sindical - Por decisão judicial

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	46211.006024/2011-59
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO VALE DO MUCURI
CNPJ	13.859.709/0001-99
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Águas Formosas, Almenara, Araçá, Ataléia, Campanário, Capelinha, Carlos Chagas, Catuji, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Jampruca, Jequitinhonha, Joáima, Ladainha, Malacacheta, Medina, Nanuque, Nova Mógica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Pavão, Pedra Azul, Poté, São José do Divino, Teófilo Otoni e Virgem da Lapa. Categoria Profissional: empregados em empresas de Turismo, Casas de Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza, Compra, Venda e Locação de Imóveis Residenciais e Comerciais, Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros em: Asseio, Conservação, Higienização, Faxina (Serventes), Copa, Desinsetização, Limpeza de Fossas, Caixas D'Água, Caixas de Gorduras, Limpeza de Vidraçarias e Necrópolis, Limpeza Urbana, Jardinagem e Manutenção de Áreas Verdes, Inclusive os Empregados em Serviços Administrativos das Referidas Empresas, Empregados em Condomínios de Shopping Centers, Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Faxineiros, Serventes, Lavanderias, Conservação de Elevadores, Vigias Desarmados, Garagista, os Empregados em Hotéis, Motéis, Pensões, Pousada, Dormitório, Pensionato, Restaurantes, Bares, Fast Food, lanchonetes, Buffet, empregados em Cartórios.

Em 5 de junho de 2013

Pedido de Registro Sindical - Por decisão judicial

"Com fulcro na decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0000583-91.2013.5.10.0012, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e na Nota Técnica nº 627/2013/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo:	46219.018383/2012-60.
Entidade:	Sindicato dos Aeronautas do Município de São Paulo - SP.
CNPJ:	14.981.629/0001-74.
Abrangência:	Municipal.
Base Territorial:	São Paulo.
Categoria:	Profissional dos aeronautas.

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46254.001325/2011-90
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores A e B, Despachantes, Associações de Auto Escolas, Despachantes e Anexos de Bauru e Região/SP - SINTRAED.
CNPJ	04.198.463/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 634/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46204.000781/2011-16
Entidade	SINDICIVIL - Sindicato dos Empresários da Construção Civil e Áreas Correlatas do Extremo Sul da Bahia
CNPJ	12.903.451/0001-18
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 644/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46226.003523/2011-25
Entidade	Sind. dos Trab. das Ind. nas Extração e Ben. de Marmore, Rocha, Calcário, Granito, Minerais Não Metálicos, Areias, e em Pedreiras e Barreiras do Est. To
CNPJ	13.571.544/0001-55
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 643/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	47238.000019/2011-05
Entidade	Sindicato dos Motoristas Profissionais, Proprietários de Veículos [kombis e similares] de Transporte Público Urbano - SIMPROPRO
CNPJ	03.476.773/0001-37
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 642/2013/CGRS/SRT/MTE.

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº. 647/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDSEMPA - Sindicato dos Servidores Municipais de Palmeirina - PE, Processo nº. 46213.000265/2011-74, CNPJ nº. 11.806.407/0001-27, para representar a categoria profissional dos Servidores, das categorias dos professores, merendeiras, auxiliares administrativos, guardas municipais, enfermeiros, médicos, assessores e assistentes técnicos, atendentes, auxiliares de enfermagem, recepcionistas, auxiliares de serviços gerais, cozeiros, garis, mecânico, motoristas e demais servidores públicos municipais, ativos ou inativos e qualquer outra categoria que tenha sido admitida por concurso público, trabalhadores em serviços públicos da administração direta e indireta, Autarquias e Fundações e das Empresas Públicas e da Economia Mista dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Palmeirina, com regime jurídico estatutário ou celetista, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Palmeirina - PE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DERTERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos "Servidores, das categorias dos professores, merendeiras, auxiliares administrativos, guardas municipais, enfermeiros, médicos, assessores e assistentes técnicos, atendentes, auxiliares de enfermagem, recepcionistas, auxiliares de serviços gerais, cozeiros, garis, mecânico, motoristas e demais servidores públicos municipais, ativos ou inativos e qualquer outra categoria que tenha sido admitida por concurso público, trabalhadores em serviços públicos da administração direta e indireta, Autarquias e Fundações e das Empresas Públicas e da Economia Mista dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Palmeirina, com regime jurídico estatutário ou celetista, no Município de Palmeirina - PE, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, processo: 24000.004348/89-11, CNPJ : 33.721.911/0001-67, e na representação do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE - PE, processo nº. 46000.000983/97-54, CNPJ nº. 24.416.364/0001-15, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 e art. 27 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26 e art. 27, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46212.010971/2011-34
Entidade	SISDEP - Sindicato dos Servidores do DETRAN-PR.
CNPJ	81.222.242/0001-21
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 646/2013/CGRS/SRT/MTE

Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46224.004404/2010-29
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Poço Danas (SINSPUMU-PODAN).
CNPJ	11.602.258/0001-84
Fundamento	NOA TÉCNICA nº 645/2013/CGRS/SR/ME

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46202.009254/2011-89
----------	----------------------

Entidade-Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade Operadoras de Turismo, Agência de Viagens, Spas Ecológicos, Parques Temáticos e de Diversões, Cinemas, Casas Lotéricas e de Eventos, Academias, Lan Houses, Funerárias, Salões de Beleza e Cabeleireiros, Estéticas, Centro de Formação Profissional da Beleza, Depiladoras, Massoterapeutas, Podólogas, Lavanderias do Estado do Amazonas - SINETHEA

CNPJ	04.968.012/0001-65
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amazonas
Categoria Profissional	Empregados em turismo e hospitalidade operadoras de turismo, agência de viagens, spas ecológicos, parques temáticos e de diversões, cinemas, casas fotográficas e de eventos, academias, lan houses, funerárias, salões de beleza e cabeleireiros, estéticas, centro de formação profissional da beleza, depiladoras, massoterapeutas, podólogas, lavanderias.

Processo	46252.001007/2011-49
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiros de Barretos e Região
CNPJ	44.790.079/0001-77
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Embaúba, Guaíra, Jaborandi, Miguelópolis, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Pitangueiras, Severinópolis, Terra Roxa e Viradouro - SP

Categoria Profissional: A representação da categoria profissional abrange não só os empregados em bancos múltiplos com carteira comercial e sem carteira comercial, bancos comerciais, bancos de investimentos, em caixas econômicas, fundos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, empresas de crédito, cooperativas de crédito, em crédito imobiliário, cadernetas de poupança, seguradoras, leasing, cartão de crédito, como também os demais trabalhadores que executem serviços inerentes à atividade bancária, ainda que pertencentes às empresas contratadas por grupo econômico integrante do sistema financeiro.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46218.014875/2009-91
Entidade	Sindicato dos hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos
CNPJ	94.708.039/0001-01
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Novo Hamburgo, Sapiranga, Nova Hartz e Santa Maria do Herval-RS
Categoria Econômica.	dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos.

Processo	46205.012575/2011-31
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Quiterianópolis.
CNPJ	05.925.645/0001-59
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Quiterianópolis: CE
Categoria Profissional	Representa o conjunto dos servidores públicos municipais de Quiterianópolis

Processo	46204.000970/2011-81
Entidade	Sindicato dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias da Costa do Dendê do Estado da Bahia
CNPJ	12.601.528/0001-03
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aratuípe, Cairu, Camamu, Gandu, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Valença e Wenceslau Guimarães-BA.
Categoria Profissional.	Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias

Processo	46312.001085/2011-91
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bandeirantes Estados do Mato Grosso do Sul - SSPMB.
CNPJ	74.182.973/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bandeirantes-MS
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais da administração direta, indireta, ativos, aposentados.



Em 7 de junho de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e, na Nota Técnica Nº. 641/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo Pedido de Registro Sindical nº. 46319.000851/2011-31 (SC10775) e CNPJ nº. 79.261.061/0001-62, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica Nº. 633/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº. 46000.001186/2001-12 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comercialização de Petróleo e Gás Natural no Estado do Espírito Santo - SINDIPETRO - ES, CNPJ: 31.787.989/0001-59 com respaldo no art. 52, da Lei 9.784/99

Em 6 de junho de 2013

Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 e parágrafos da Portaria nº 326 de 11 de março de 2013, e a NOTA TÉCNICA Nº. 632/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve remeter para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Intermediação de Negócios na Transmissão de Informações e Dados no Estado de São Paulo (Impugnado), CNPJ 09.620.910/0001-41 processo: 46219.034717/2008-66; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Impugnante), CNPJ 60.970.597/0001-29, assim como as entidades encontradas posteriormente em consulta realizada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, ou seja, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, Telefonistas da Região de Ribeirão Preto, CNPJ 10.841.041/0001-64 e o SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, Telefonistas da Região de São José dos Campos, CNPJ 10.886.606/0001-20; com a finalidade de solucionar conflito de interesse de representação sindical entre as entidades.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e Nota Técnica nº 631/2013/CGRS/SRT/TEM resolve ARQUIVAR as impugnações do SINDICOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Campos CNPJ nº 28.894.715/0001-54, impugnação nº. 46000.000082/2011-54; SICOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Valença - RJ, CNPJ nº 32.356.891/0001-00, impugnação nº 46000.000083/2011-07; SINDCOMERCIO.SG - Sindicato do Comércio Varejista de São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Maricá, RJ, CNPJ nº 31.729.254/0001-79, impugnação nº 46000.000084/2011-43; Sindicato do Comércio Varejista de Barra Mansa, Quatis e Rio Claro, CNPJ nº 28.694.826/0001-17, impugnação nº 46000.000085/2011-98; Sincômercio - Sindicato do Comércio Varejista de Itaperuna, CNPJ nº 30.407.498/0001-72, impugnação nº 46000.000086/2011-32; SCVP - Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, CNPJ nº 31.166.671/0001-50, impugnação em nº 46000.000087/2011-87; SINCÔMAC - Sindicato do Comércio Varejista de Macaé, CNPJ nº 29.700.085/0001-00, impugnação nº 46000.000088/2011-21; SINDCOM - Sindicato do Comércio Varejista da Região dos Lagos, CNPJ nº 36.476.257/0001-61, impugnação nº 46000.000089/2011-76; SINCÔVAME - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de São João de Meriti/RJ, CNPJ nº 31.949.621/0001-40, impugnação nº 46000.000090/2011-09; SICOMERCIO-VR - Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda, CNPJ nº 30.654.339/0001-72, impugnação nº 46000.000081/2011-18; SICOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Três Rios, CNPJ nº 30.657.142/0001-97, impugnação nº 46000.000091/2011-45; SINDIVERSÕES - Sindicato das Casas de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 34.037.168/0001-93, impugnação nº 46000.000092/2011-90; Sincovani - Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, CNPJ nº 30.832.547/0001-14, impugnação nº 46000.000093/2011-34; SINCÔMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista dos Municípios de Teresópolis, Guapimirim e São José do Vale do Rio Preto - RJ, CNPJ nº 30.633.093/0001-52, impugnação nº 46000.000094/2011-89; Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Pirai-RJ, CNPJ nº 28.579.118/0001-35, impugnação nº 46000.000095/2011-23; SINDMOVEIS-RIO, CNPJ nº 33.005.216/0001-07, impugnação nº 46000.000096/2011-78; Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico, Eletrônicos e Eletrodomésticos do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, CNPJ nº 34.155.382/0001-44, impugnação nº 46000.000097/2011-12; Sindicato do Comércio Varejista de Angra dos Reis, Parati e Mangaratiba, RJ, CNPJ nº 30.327.084/0001-33, impugnação nº 46000.000098/2011-67 nos termos do art. 18, inc. III da Portaria 326/2013 e REMETER para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro - SINDLOC/RJ; CNPJ nº 68.575.216/0001-19, impugnação nº. 46000.023118/2010-97; SEPRORJ - Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 31.603.145/0001-00, impugnação nº 46215.113639/2010-10; e SINDIBENS - Sindicato das Empresas Locadora de Bens Móveis, Vídeoalocadoras, Locadoras de Equipamentos Xerográficos e Heliográficos, equipamentos Médicos, Elétricos e de Informática, Equipamentos Pesados e para Construção Civil, Locadoras de Automóveis, Caminhões, Roupas, Televisões, e Livros, CNPJ: 02.154.691/0001-03 (IMPUGNADO) processo administrativo nº. 46215.001255/2010-55, de acordo com o art. 22 da Portaria 326/2013.

Pedido de Registro Sindical - Por decisão judicial

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000891-06.2013.5.10.0020 - VT0020/DF, em trâmite perante na 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	47998.006543/2012-61
Entidade	Sindicato dos Aeroviários dos Municípios de Campinas, Sorocaba e Jundiaí/SP - Sindaerocamp
CNPJ	16.775.221/0001-71
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Campinas, Sorocaba e Jundiaí.

Categoria Profissional dos Aeroviários. A representação da Categoria Profissional abrange não só empregados em empresas de aviação, como também os empregados em empresas coligadas pertencentes ou contratadas por grupo econômico cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para o desenvolvimento da atividade econômica de empresa de aviação e do sistema aeroportuário, nos termos do Decreto 1.232 de 22 de junho de 1962.

Registro Sindical po Decisão Judicial

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 000182-96.2012.5.10.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº.650/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDFORTE/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Carro-Forte, Transportes de Valores e Escolta Armada do Estado do Pará, CNPJ: 09.181.602/0001-67, processo administrativo nº. 46222.012018/2007-25 para representação da Categoria Profissional dos Vigilantes em transporte de valores, de dinheiro e outros itens de valor, por pessoal treinado e em veículos de escolha armada apropriados, blindados ou não, para proteção de tais valores enquanto em trânsito no Estado do Pará, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES RESOLVE EXCLUIR da representação dos seguintes sindicatos: a) SINDIVIPAR - Sindicato dos Vigilantes de Parauapebas, CNPJ: 83.211.524/0001-59 a representação a Categoria Profissional dos Vigilantes em transporte de valores, de dinheiro e outros itens de valor, por pessoal treinado e em veículos de escolha armada apropriados, blindados ou não, para proteção de tais valores, no município de Parauapebas/PA; e b) Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, CNPJ: 15.752.819/0001-82 a representação a Categoria Profissional dos Vigilantes em transporte de valores, de dinheiro e outros itens de valor, por pessoal treinado e em veículos de escolha armada apropriados, blindados ou não, para proteção de tais valores, no Estado do Pará/PA.

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº.649/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.000052/2011-48 nº 46219.00592/2011-76 e nº 46219.001050/2011-11 nos termos do art. 10, inc. IX da Portaria 186/2008, c/c com o art. 18, inciso II da Portaria 326/2013; ARQUIVAR a impugnação nº 46000.000959/2013-79 nos termos do art. 10, inc. I da Portaria 186/2008, c/c com o art. 18, inciso I da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados e Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores A e B, Empregados e Trabalhadores em Despachante, Transporte Escolar de São Caetano do Sul e Região CNPJ: 04.337.957/0001-89 Processo: 46219.049708/2008-70, para representar a Categoria Profissional dos Empregados e trabalhadores, instrutores, diretores em auto-escola, centro de formação de condutores A e B, empregados e trabalhadores em despachantes, transporte escolar, na base territorial dos Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no estado de São Paulo. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SINDS-TADTEESP - Sindicato dos trabalhadores, instrutores, despachante e transporte escolar e anexo do estado de São Paulo CNPJ: 59.974.857/0001-55 processo nº 24440.015048/91-11 a base territorial

Pedido de Registro Sindical - Por decisão judicial

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000686-83.2013.5.10.0017 - VT0017/DF, em trâmite perante na 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	46205.017567/2011-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento do Trigo do Estado do Ceará - SINDITRIGO-CEARA.
CNPJ	14.198.983/0001-27
Abrangência	Estadual.
Base Territorial	Estadual: Ceará/CE.
Categoria Profissional.	Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias do beneficiamento do trigo.

dos Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 648/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Rosa - SIRECOM - RS, processo nº. 46000.013811/2004-11, CNPJ nº. 90.863.796/0001-07, para representar a categoria econômica dos Representantes Comerciais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alecrim, Alegria, Alpestre, Ametista do Sul, Barra do Guarita, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Bossoroca, Braga, Caibatê, Caiçara, Campina das Missões, Campo Novo, Cândido Godói, Cerro Largo, Constantina, Coronel Bicaco, Crissiumal, Cristal do Sul, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos das Missões, Doutor Maurício Cardoso, Erval Seco, Esperança do Sul, Frederico Westphalen, Garruchos, Giruá, Horizontina, Humaitá, Independência, Inhacorá, Iraí, Itacurubi, Jaticoba, Liberato Salzano, Miraguaí, Nova Candelária, Novo Machado, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinheirinho do Vale, Pirapó, Planalto, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Redentora, Rodeio Bonito, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, São Valério do Sul, Seberi, Sede Nova, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três de Maio, Três Passos, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama, Unistalda, Vicente Dutra, Vista Alegre, Vista Gaúcha e Vitória das Missões -RS.

Concessão de registro sindical por decisão judicial

"Tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0001478-87.2010.5.02.0074, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 161/2013/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical em favor do Sindicato das Empresas de Engenharia de Fundações e Geotécnica do Estado de São Paulo - SINABEF, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 08.490.160/0001-78, processo nº 46219.055395/2006-27, cuja denominação foi alterada por força da decisão em comento, lançando as respectivas alterações junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 52, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.003479/2013-43, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA, sediada à Rua Jacobina, nº 165, Bairro São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 039.963.577/0001-97, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.003480/2013-78, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da FACULDADE CAPIXABA DA SERRA, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, CEP 29.167-172, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.062.400/0001-48, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 70, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46269.002123/2012-87 e conceder autorização à empresa: JM FONTANA CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.665.985/0001-00, situada à Estrada Municipal Jurumirim, nº 310/330, Canjica, Município de Salto, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 21 de março de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 02,03 e 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 20, publicada no DOU de 11 de março de 2013, Seção 1, página 98. Onde se lê: VIGENDO ATÉ 31 DE MAIO DE 2013. Leia-se VIGENDO ATÉ 07 DE JANEIRO DE 2015.

Ministério do Turismo**INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO****PORTARIA Nº 56, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Instituir a política de patrocínio no âmbito da EMBRATUR.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e considerando:

- o objetivo de consolidar a imagem do Brasil como destino turístico no exterior;

- a necessidade de inovar na promoção internacional dos destinos brasileiros;

- a relevância de estreitar os relacionamentos já estabelecidos e construir novos relacionamentos com públicos estratégicos para o turismo do Brasil;

- o propósito de realizar parcerias com instituições públicas e privadas que possam aumentar o impacto das ações da EMBRATUR;

- a necessidade de expandir a visibilidade e intensificar o reconhecimento da MARCA BRASIL, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da EMBRATUR, a política de patrocínio a projetos que contribuam, direta ou indiretamente, para a melhoria da imagem dos destinos turísticos brasileiros e para o crescimento do turismo internacional para o Brasil.

Art. 2º - A política de patrocínio tem os seguintes objetivos gerais:

I. Desenvolver o produto turístico brasileiro com qualidade, contemplando nossas diversidades regionais, culturais e naturais;

II. Promover o turismo como um fator de inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, bem como pela inclusão da atividade na pauta de consumo dos potenciais turistas estrangeiros.

III. Fomentar a competitividade do produto turístico brasileiro nos mercados nacional e internacional e atrair divisas para o País.

Art. 3º - São objetivos específicos da política de patrocínio:

I. Promover os valores essenciais da marca Brasil: diversidade natural e/ou cultural, hospitalidade, alegria, exuberância, modernidade e competência.

II. Fomentar o aumento da exposição de imagem do Brasil no mercado internacional.

III. Apoiar a realização de eventos internacionais, inclusive no Brasil, que impactem diretamente a formadores de opinião e/ou atraiam significativo fluxo turístico internacional para o país, observado sempre que possível o padrão estabelecido pela ICCA.

Art. 4º - A Política de Patrocínios da EMBRATUR é parte integrante do Plano Anual de Marketing da EMBRATUR, anualmente aprovado pela Presidência.

§ 1º - A política de patrocínios poderá ser executada pelos seguintes meios:

I. fornecimento de recursos financeiros.

II. fornecimento de suporte institucional, de comunicação ou promocional.

§ 2º - No exame técnico dos projetos, a EMBRATUR pautará sua atuação considerando os objetivos institucionais citados nesta Portaria, e definirá o apoio com base nas categorias de projetos listadas abaixo:

I. Institucional: que divulga a imagem Brasil, sem a especificação de produtos e/ou serviços, promovendo seu posicionamento ou reforçando seu conceito e identidade na sociedade internacional.

II. Cultura: que visa ao reconhecimento e ao desenvolvimento da cultura do povo brasileiro no mercado internacional.

III. Natureza: que estimula a adoção de práticas de uso sustentável dos recursos ambientais, o desenvolvimento da consciência ecológica, o combate ao desperdício, a implantação de sistemas de gestão ambiental de turismo e a promoção internacional de destinos de turismo sustentável;

IV. Esporte: que visa à divulgação internacional do Brasil como um destino para a prática de esportes e a realização de eventos esportivos com impacto internacional; e

V. Negócios, Eventos e Incentivo: que promova a imagem institucional do Brasil, de modo a contribuir para o crescimento e desenvolvimento da participação do país nesses segmentos.

Art. 5º - A EMBRATUR selecionará projetos de patrocínio preferencialmente via Chamamento Público.

§ 1º - Quando configurada de modo objetivo a reconhecida repercussão internacional do evento, realizado no Brasil ou no exterior, e não havendo nenhum outro evento em condição similar, os projetos de patrocínio poderão ser escolhidos diretamente, mediante pareceres prévios das áreas técnicas e jurídicas, seguidos de decisão motivada da Presidência.

§ 2º - As contrapartidas ao patrocínio serão negociadas e apresentadas por projeto, cabendo às áreas técnicas zelar para que elas atendam de modo claro e objetivo às atribuições da EMBRATUR.

Art. 6º - A concessão de patrocínio a projetos deverá estar congruente com a Política de Patrocínio do Governo Federal, a qual é coordenada e regulada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM/PR).

Art. 7º - Cada projeto deverá observar as determinações desta Portaria e das normas, julgamentos e recomendações dos órgãos de controle interno e externo, além da supervisão e aprovação da SECOM/PR.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES****TERRESTRES****DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 4.116, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Estabelece procedimentos excepcionais de fiscalização do transporte clandestino de passageiros durante o evento da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 027, de 7 de junho de 2013, no que consta do Processo nº 50500.101087/2013-18;

CONSIDERANDO o aumento excepcional de demanda de passageiros, com consequente reflexo no fluxo de veículos, para a cidade do Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013, em virtude da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que contará com a participação do Papa Francisco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que "dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências", prevê, dentre as prerrogativas asseguradas aos fiscais desta Agência, a possibilidade de se realizar apreensão de bens;

CONSIDERANDO que a rotina regular de fiscalização, sobretudo quanto à realização do transbordo, prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, poderá reduzir a oferta dos serviços durante a Jornada Mundial da Juventude;

CONSIDERANDO que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos excepcionais de fiscalização do transporte clandestino de passageiros durante o evento da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se serviço clandestino o transporte interestadual e internacional remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua delegação da ANTT.

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora com base no art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal de transporte rodoviário indicado pela fiscalização; e

III - adoção da medida administrativa de apreensão do veículo.

§ 1º Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização.

§ 2º O veículo ficará apreendido até o término da Jornada Mundial da Juventude e, findo o evento, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:

I - do transbordo, na forma estabelecida na legislação, comprovadas mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo;

III - com alimentação, quando a espera for superior a 3 (três) horas, na forma da Lei nº 11.795, de 7 de julho de 2009;

IV - com hospedagem, quando houver necessidade de pernoite no local;

V - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de nota fiscal emitida pela empresa responsável pelo depósito.

§ 3º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará na sede da Unidade Regional da ANTT que tem jurisdição sobre o Estado da Federação onde foi realizada a apreensão.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução deverão ser adotados pela fiscalização a partir da data de sua publicação até 30 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício



SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.100317/2013-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio do Contorno Rodoviário de Vitória da Conquista/BA, por meio de travessia no km 006+500m, de interesse da Gráfico Empreendimentos Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a Gráfico deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Gráfico não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Gráfico assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Gráfico deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Gráfico verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A Gráfico deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Gráfico abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 413, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.016649/2013-11 resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, linha Palmas (TO) - Salvador (BA), prefixo 23-2002-00, para 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 414, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.0990033/2011-05, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Muqui (ES) - Campos dos Goytacazes (RJ), prefixo n.º 17-0250-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 267, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 20 do Decreto 5.765, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria n.º 256/2013, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 105, Seção 1, página 75, de 04 de junho de 2013, retificada em 04 de junho de 2013, publicação no Diário Oficial da União n.º 106, Seção 1, página 76, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA DA CUNHA

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 31 DE MAIO DE 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000604/2013-89

Requerente: Renato Ribeiro

Assunto: Trata-se de reclamação contra a negativa do Ministério Público do Estado de Porto Alegre em tomar providências no sentido de impedir a entrada de carros-fortes no estacionamento de mercado e de responsabilizar o prefeito do município pela falta de médicos nos postos de saúde.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000605/2013-23

Requerente: Ainoa Soares da Costa

Assunto: Trata-se de reclamação quanto à diplomação do prefeito de Monte Alegre/SE, pois teria sido declarado inelegível pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000606/2013-78

Requerente: Ana Maria Tavares

Assunto: Trata-se de reclamação, endereçada à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao arquivamento de requerimento encaminhado pela requerente por carta àquele Conselho.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000607/2013-12

Requerente: Amanda Liz Valadares dos Santos

Assunto: Trata-se de notícia de desrespeito, por parte do Governo do Tocantins, da determinação constante da ADI 4125, com a substituição de contratados temporários por comissionados, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção das providências que entender cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000608/2013-67

Requerente: Wagner da Silva Cruz

Assunto: Trata-se de denúncia a respeito da intenção de estrangeiros em se apropriar de riquezas naturais existentes no Brasil.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000624/2013-50

Requerente:

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Assunto: Trata-se de notícia de envio de pedidos de providências a membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de acompanhamento por parte do CNMP.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.000628/2013-38

Requerente: Renato Geraldo da Silva

Assunto: Trata-se de denúncia de corrupção no âmbito da Prefeitura da cidade de São Paulo/SP, envolvendo a concessão de alvarás a pequenas empresas.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.000633/2013-41

Requerente: Marco Antônio Siqueira

Assunto: Trata-se de relato de suposta perseguição sofrida pelo requerente por parte de empresário e autoridades do Estado de Minas Gerais.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que entender cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

01) Processo: 0.00.000.000638/2013-73

Requerente: Alessandra Rosa Cecílio Pimenta

Assunto: Trata-se de pedido de fiscalização por parte do MPU da implantação e funcionamento do serviço de arquitetura pública na Regional Pampulha da Prefeitura de Belo Horizonte/MG.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que entender cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000653/2013-11

Requerente: Pedro Henrique Luz de Sousa

Assunto: Trata-se de consulta acerca da possibilidade de considerar-se a função de chefia de cartório eleitoral como tempo de efetiva prática jurídica para o ingresso nas carreiras de membro do Ministério Público.

Despacho: Tendo em vista a ausência de legitimidade da parte para formular consulta no âmbito deste Conselho Nacional, conforme preconiza o art. 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do mesmo Diploma Legal. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1273 Data:24/05/2013 Hora:14:31

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000662/2013-11

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000661/2013-68

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Almino Afonso Fernandes

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.000663/2013-57

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000664/2013-00

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000665/2013-46

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000666/2013-91

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000667/2013-35

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000668/2013-80

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000669/2013-24

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000670/2013-59

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1274 Data:27/05/2013 Hora:10:52

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000682/2013-83

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Vitória do Ingu/PA

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000679/2013-60

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000671/2013-01
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000672/2013-48
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000673/2013-92
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000674/2013-37
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000675/2013-81
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000676/2013-26
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000677/2013-71
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000678/2013-15
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1275 Data:28/05/2013 Hora:14:46
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000688/2013-51
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000684/2013-72
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : FORTALEZA/CE
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000687/2013-14
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000686/2013-61
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000685/2013-17
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Alessandro Tramuja Assad
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000683/2013-28
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1276 Data:29/05/2013 Hora:12:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000691/2013-74
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Tito Souza do Amaral

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1277 Data:31/05/2013 Hora:13:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000693/2013-63
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público
Origem : Guaporé/RS
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000694/2013-16
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Divinópolis/MG
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000695/2013-52
Classe Pr:c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000696/2013-05

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Lavras/MG
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000654/2013-66
Classe Pr:c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1278 Data:03/06/2013 Hora:13:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000705/2013-50
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000702/2013-16
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Salvador/BA
Relator : Alessandro Tramuja Assad
Processo : 0.00.000.000704/2013-13
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : São Luís/MA
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000699/2013-31
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000698/2013-96
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000701/2013-71
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1279 Data:04/06/2013 Hora:13:15
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000708/2013-93
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Serra/ES
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000707/2013-49
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : São Gonçalo/RJ
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000709/2013-38
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000715/2013-95
Classe Pr:c.Avocação
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000712/2013-51
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000706/2013-02
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Garanhuns/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000703/2013-61
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000710/2013-62
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000714/2013-41
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000716/2013-30
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1280 Data:05/06/2013 Hora:13:00
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000722/2013-97
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Santana do Ipanema/AL
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000720/2013-06
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Goiânia/GO
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000721/2013-42
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Para Comissões
Processo : 0.00.000.000718/2013-29
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão da Infância e Juventude
Processo : 0.00.000.000719/2013-73
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão da Infância e Juventude

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1281 Data:06/06/2013 Hora:13:50
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000723/2013-31
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Belém/PA
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000726/2013-75
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Lavras/MG
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001511/2012-91
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000731/2013-88
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Santa Inês/MA
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.000724/2013-86
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000725/2013-21
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000727/2013-10
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000728/2013-64
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000729/2013-17
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000730/2013-33
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

PLENÁRIO

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

Procedimento de Controle administrativo 0.00.000.000614/2013-14
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: TELMO BERNARDES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR
(...) Portanto, requisito, no prazo de 15 (quinze) dias informações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que informe acerca dos fatos narrados na inicial.
Determino a imediata intimação do Procurador Geral do Estado de Rondônia, via fax e por correspondência sedex, com cópia da inicial.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

RETIFICAÇÃO

Na decisão de 3 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 07/06/2013, pág. 69, onde se lê: "Representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000519/2013-43", leia-se "Representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000519/2013-11".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO DE 2013

MAIO/2013 (última distribuição recebida pelo TST, em 31/05/2013, composta por 37 processos)

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO (OFICIANDO NA PGT)	SALDO ANTERIOR (abril)	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS A CRJ				EM PODER em 31/05/2013	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em maio/2013
			CIÊNCIA/NOTAS TÉCNICAS	AÇÃO (RECURSO)/MEMORIAIS	DEFESA	AUDIÊNCIAS/REUNIÕES		
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Membro CRJ/ férias 06-05-2013 a 12-05-2013)	16	27	32/02	07/03	04	00	02	12
ADRIANE REIS DE ARAÚJO/Membro CRJ	04	33	06/17	08/05	02	00	06	11



FABIO LEAL CARDOSO Membro CRJ/ designado pelo PGT para realização de atividade externa de interesse do MPT (21 a 23-05-2013)	09	27	03/21	10/02	04	00	00	11
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/ Membro CRJ	25	32	00/44	05/04	01	00	07	11
TOTAIS	54	119	41/84	30/14	11	00	15	45

TRÂNSITO COM O TST		PROCESSOS COM OS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO	COM A CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/05/2013
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST			
155	154	15	37/02	54

Brasília, 4 de junho de 2013.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Vice-Procurador-Geral

CONSELHO SUPERIOR
ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO DE 2013

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	0	5	4	1	0	4	2	2
Heloisa Maria Moraes Rego Pires	1	1	2	0	0	3	3	0
Otavio Brito Lopes	1	2	2	1	0	3	3	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	4	1	4	1	2	4	5	1
Vera Regina Della Pozza Reis ¹	4	1	2	3	0	4	3	1
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	1	2	3	0	0	3	3	0
Eduardo Antunes Parmeggiani	2	2	4	0	1	1	1	1
Ronaldo Curado Fleury	1	2	3	0	0	3	3	0
TOTAIS	14	16	24	6	3	25	23	5

1 - Licença médica de 15 a 21.05.2013.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	12
Total de processos decididos/deliberados	9
Outras decisões/deliberações	11
Resoluções	1

Brasília-DF, 5 de junho de 2013.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário do Conselho

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	MAIO/2013										
	SALDO ANTERIOR	AN-	DISTRIB MES	NO	TOTAL	RESTIT CDJ	AO	SALDO ATUAL NO GABINETE			
								P/ EMISSÃO DE PARECER EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN- TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	30		218		248	219		00	00	29	29
JOSE ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT	02		84		86	86		00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00		00		00	00		00	00	00	00
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Conselheira do CSMPT / Membro CCR / Ouvidora do MPT	00		00		00	00		00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro do CSMPT / Com. Prog. de Atenção à Saúde - Port. 002 de 10/05 BS Especial 5-B	35		105		140	111		00	00	29	29
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Licença Médica / Inq. Administrativo - Port. 18 de 15/05 BS Especial 5-D	75		75		150	150		00	00	00	00
GUILHERME MASTRICH BASSO Aposentadoria Revogada	00		185		185	107		00	00	78	78
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Licença Prêmio	00		63		63	00		00	00	63	63
MARIA APARECIDA GUGEL Membro CCR / Equipe multiprofissional do 18º Concurso - Port. 400 DOU 2 de 22/05	00		00		00	00		00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Licença Médica / Inq. Administrativo - Port. 18 de 15/05 BS Especial 5-D	118		68		186	136		00	00	50	50
LUCINEA ALVES OCAMPOS	10		218		228	202		00	00	26	26
DAN CARAI DA COSTA E PAES Licença Médica / Licença Prêmio	179		185		364	271		00	05	88	93
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Licença Médica	06		80		86	69		00	00	17	17
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT / Coordenadora da CCR	00		00		00	00		00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral	00		00		00	00		00	00	00	00
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	37		218		255	204		00	14	37	51
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	00		00		00	00		00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP T	00		210		210	189		00	00	21	21
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	17		218		235	182		00	00	53	53
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Vice Procurador-Geral / Férias	26		58		84	84		00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT	34		90		124	115		00	00	09	09

MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART Membro da CCR / Inq. Administrativo - Port. 18 de 15/05 BS Especial 5-D	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Secretária do 18º Concurso para Procurador	34	00	34	17	00	17	00	17
MANOEL JORGE E SILVA NETO Oficiando na PGT - Port. 95 DOU 2 de 07/03	10	00	10	00	00	10	00	10
CLAUDIA MARIA R. PINTO R DA COSTA Oficiando na PGT - Port. 277 DOU 2 de 25/04	00	188	188	188	00	00	00	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Membro da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Equipe Multiprofissional do 18º Concurso - Port. 400 DOU 2 de 22/05	00	00	00	00	00	00	00	00
VICTOR HUGO LAITANO Oficiando na PGT / Licença Gala	124	116	240	222	00	13	05	18
LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART Substituindo Subprocurador-Geral - Port. 279 DOU 2 de 25/04	00	188	188	155	00	00	33	33
MAURICIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Licença Médica	114	203	317	236	00	04	77	81
EDELAMARE BARBOSA MELO Substituindo Subprocurador-Geral - Port. 278 DOU 2 de 25/04	00	180	180	143	00	00	37	37
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	00	00	00	00	00	00	00	00
CINARA SALES GRAEFF Oficiando na PGT - Port. 262 DOU 2 de 19/04	87	180	267	229	00	05	33	38
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Licença Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
FABIO LEAL CARDOSO Oficiando na PGT / membro da CRJ // Inq. Administrativo - Port. 15 de 06/05 BS Especial 5-B	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS	938	3.130	4.068	3.315	00	68	685	753

Última distribuição em 31/05 com 50 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL / PROCURADOR REGIONAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIÕES DE ES
LUIZ DA SILVA FLORES						01		
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO				02				
OTAVIO BRITO LOPES						02		
MARIA APARECIDA GUGEL			01					
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE				01				
LUCINEA ALVES OCAMPOS						02		
DAN CARAI DA COSTA E PAES			01					
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						02		
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	01	01						
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						01		
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI							01	
RONALDO CURADO FLEURY						01		
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART						02		
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES						02		
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS						03		
LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART				01	01	02		
EDELAMARE BARBOSA MELO			02			01		
CLAUDIA MARIA REGO P. R. DA COSTA						02		
ADRIANE REIS DE ARAUJO						03		
VICTOR HUGO LAITANO						02		
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA						02		
CINARA SALES GRAEFF						03		
MAURICIO CORREA DE MELLO						01		
FABIO LEAL CARDOSO						01		
TOTAL	01	01	04	04	01	33	01	00

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.387	2.891	496

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/05/2013 COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
260	557	753	1.570

Brasília, 4 de junho de 2013.
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 130, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000154.2013.01.003/8 - 303, instaurado de ofício a partir de relatório de fiscalização encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por INSTITUTO DE DOENÇAS NERVOSAS E MENTAIS LTDA., relativas à jornada de trabalho e pagamentos respectivos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000154.2013.01.003/8 - 303, em face de INSTITUTO DE DOENÇAS NERVOSAS E MENTAIS LTDA.. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA

CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000172.2013.01.003/0 - 303, instaurado de ofício por esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, tendo em vista a constatação de algumas irregularidades trabalhistas perpetradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, relativas à jornada de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000172.2013.01.003/0 - 303, em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. Pre-

sidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 132, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000188.2013.01.003/5 - 302, instaurado a partir de relatório de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Campos dos Goytacazes, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por R R ENGENHARIA S/A., relativas ao desvirtuamento da intermediação de mão de obra ou da terceirização de serviços;



Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000188.2013.01.003/5 - 302, em face de R R ENGENHARIA S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 656, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor da denúncia protocolizada sob o nº 004194, em 26/04/2013, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do empreendimento ROM TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.748.426/0001-89, e endereço na Av. Manoel Elias, 362, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre/RS, permissionário de transporte coletivo do tipo lotação, linha HIGIENÓPOLIS, veículos com os prefixos 622 e 636, relativas ao excesso de jornada e irregular intervalo dos motoristas;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, ROM TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS LTDA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001083.2013.04.000/7.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 290, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA EM TERRA E MAR, RESTAURANTES E SIMILARES DE ARACAJU/SE - SINDHOTRE (CNPJ 06.084.597/0001-86), bem como que dos autos do Procedimento 001259.2012.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (DESvio DE FUNÇÃO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Z. M. REFEIÇÕES LTDA. EPP (inscrita no CNPJ sob o nº 03.391.905/0001-28, nome de fantasia GRALHA AZUL GRILL).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 291, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por JAMESDEAN DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, bem como que dos autos do Procedimento 001277.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente ga-

rantidos (DESvio DE FUNÇÃO; ABUSO DO PODER DIRETIVO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SÃO FRANCISCO (CNPJ 08.965.289/0002-76).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 292, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por MÁRCIA VIRGÍNA ALMEIDA FRAGA, bem como que dos autos do Procedimento 001325.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA. (CNPJ 02.777.550/0001-47).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 293, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 001329.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE - CODISE (CNPJ 13.146.642/0001-45).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 294, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 001332.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ABUSO DO PODER DIRETIVO; TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; REMUNERAÇÃO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ARL INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE METAIS LTDA. - ME (inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.528/0001-72, nome de fantasia INOX LINE).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 295, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 001346.2012.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de pessoa conhecido por "DOUTOR" e outra pessoa ainda não identificada.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 296, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA EM TERRA E MAR, RESTAURANTES E SIMILARES DE ARACAJU/SE - SINDHOTRE (CNPJ 06.084.597/0001-86), bem como que dos autos do Procedimento 001352.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ATO ANTISSINDICAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SAN MANUEL PRAIA HOTEL LTDA. (CNPJ 02.574.828/0001-89).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 298, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 675.2013 instaurado a partir de denúncia anônima, tendo como objeto 01.02.09. Proteção contra Incêndios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Condomínio do Shopping Center Jardins, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 675.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.07/08.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 299, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 744.2013 instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Governo de Sergipe - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Superintendência de Polícia Civil - Delegacia Especial de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima - DEACAV, tendo como objeto 7.4.4. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Antônio Marcos Vieira Cruz (Toni) e Maria Lúcia Souza Santos, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 744. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.19/21.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR****DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL**

Em 5 de junho de 2013

Protocolo 216/2013/PGJM

Peças de Informação (PI) 0000030-65.2011.1501

PJM CURITIBA/PR

Ementa. Crimes contra o Patrimônio e a Administração Militares. Requisição de Instauração de Ipm. Condescendência Criminosa e Prevaricação. Prescrição. Arquivamento.

Peças de Informação instauradas para apurar a suposta prática de crimes contra o patrimônio e a administração militares. Requisição de instauração de IPM na origem. Incidência da prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos de condescendência criminosa e prevaricação. Arquivamento do feito no tocante a essas infrações penais. Homologação da decisão proferida na instância a quo pela CCR/MPM. Arquivamento do feito determinado pelo PGJM.

ROBERTO COUTINHO

Em exercício

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 157, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Altera a Resolução n.º 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça, desmembrando a Promotoria de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência, dá nova redação ao art.17, altera o Capítulo IX, do Anexo I, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e o Processo n.º 08190.018547/12-08 e de acordo com a deliberação na 205ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2013,

CONSIDERANDO estar demonstrada a necessidade de desmembrar a atuação do Ministério Público em defesa da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, em razão das especificidades, eficiência e equilíbrio na distribuição do trabalho;

CONSIDERANDO identificada a necessidade de se redefinir as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas que atuam em função da Lei Federal n.º 7.853/89 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência) e da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as atribuições dos órgãos do Ministério Público devem ser públicas e de conhecimento da comunidade; resolve:

Art. 1.º. Dá nova redação ao art. 17 da Resolução n.º 90/09, passa a vigorar com o seguinte texto:

SÊÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**SUBSEÇÃO VI****DAS PROMOTORIAS DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 17. À Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência compete as atribuições previstas nos art. 2º e 11 desta Resolução, e ainda atuar na tutela dos direitos dos portadores de deficiência para assegurar o respeito à pessoa portadora de deficiência, por parte do Poder Público e da sociedade em geral, na forma da lei.

Art. 17-A. À Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa compete as atribuições previstas nos art. 2º e 11 desta Resolução, e ainda atuar na tutela dos direitos dos idosos para assegurar o respeito à pessoa idosa, por parte do Poder Público e da sociedade em geral, na forma da lei."

Art. 2º. Alterar o Capítulo IX, do Anexo I, da Resolução n.º 90, nos seguintes termos:

ANEXO I**CAPÍTULO IX
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES / DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA	Feitos relativos à sua área de atuação.	Relativas aos feitos de sua atribuição.	De entidades de interesse da área de atuação da Promotoria.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Feitos relativos à sua área de atuação.	Relativas aos feitos de sua atribuição.	De entidades de interesse da área de atuação da Promotoria.

Art. 3º. A substituição entre a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência dar-se-á nos termos do art. 5º e parágrafos, da Resolução n.º 114, do Conselho Superior do MPDFT.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator
Vice-Presidente do Conselho

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária
Conselheira-Relatora

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob n.º 08190.085897/13-71, para apurar atos de improbidade, crimes e outras ilegalidades contra o erário ou o patrimônio público, bem como os seus responsáveis, em decorrência da celebração de convênio entre a Secretaria de Cultura do Distrito Federal e o Instituto Brasileiro de Integração - IBI, para realização da Festa dos Padroeiros São Jorge e Santo Expedito.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o n.º 08190.085895/13-45, para apurar atos de improbidade, crimes e outras ilegalidades contra o erário ou o patrimônio público, bem como os seus responsáveis em decorrência da celebração de vários contratos para aquisição de livros paradidáticos e literários por ocasião da 1ª Bienal Brasil do Livro e Literatura, promovida pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal no ano de 2012.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 17, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 29 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta o processo de n.º TC-014.673/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSO APRECIADO POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão n.º 1422, adotado no processo n.º TC-014.018/2013-6, constante da Relação n.º 24 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão n.º 1423, adotado no processo n.º TC-020.588/2004-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de junho de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

**ATA Nº 20, DE 5 DE JUNHO DE 2013
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou as Atas n.ºs 18 e 19, das sessões ordinária e extraordinária realizadas em 29 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução n.º 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Remessa, ao Congresso Nacional, do Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União relativo ao 1º trimestre do exercício de 2013; e

Presença, em Plenário, dos participantes dos programas de formação referentes aos concursos públicos para provimento de cargos de Auditor Federal de Controle Externo e de Técnico Federal de Controle Externo.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência n.º 9/2011, entre os dias 29 de maio e 5 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.823/1994-2

Interessado: Universidade Federal de Lavras - MEC

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 011.122/2003-6/R002

Recorrente: Silas Paulo Resende Gouveia

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 019.534/2006-0/R002

Recorrente: Álvaro Chaves Lemos/Evandro Bessa de Lima

Filho/Francisco Serafim de Barros /Jose Carlos Rodrigues Bezerra/João Batista de Melo Bastos/Mancio Lima Cordeiro/Milton Barbosa Cordeiro



Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.534/2006-0/R003
Recorrente: Cobra Tecnologia S/A - MF
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 024.914/2007-8/R003
Recorrente: José Petan Toledo Pizza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 031.484/2008-3/R002
Recorrente: Benjamim Figueiredo Braga Pires
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.046/2009-0/R002
Recorrente: Antônio Carlos dos Santos Vovô/Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ile Aiye
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.408/2009-6/R001
Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.460/2009-6/R001
Recorrente: Adiel de Campos Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.121/2009-6/R002
Recorrente: Valmira Alves da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 027.060/2009-1/R001
Recorrente: Denise Ratmann Arruda Colin
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.141/2010-0/R001
Recorrente: Lucíula Izabel Giron
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.442/2010-6/R001
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 014.179/2010-5/R002
Recorrente: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.649/2010-1/R001
Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.901/2010-2/R001
Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.459/2010-5/R001
Recorrente: João Muniz Sobrinho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.459/2010-5/R002
Recorrente: Elaine Cristina de Vasconcelos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.459/2010-5/R003
Recorrente: Raimundo Otávio da Mota
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 020.226/2010-1/R001
Recorrente: Luciano Mendes Malaquias
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.161/2010-0/R001
Recorrente: José Paulo Viçosi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.293/2011-1/R001
Recorrente: LOTERIA APOSTE & GANHE LTDA/PINGO DA SORTE LTDA - ME/GM REVENDADORES LOTERICOS LTDA/SILVANA ALVES SANTOS & CIA LTDA/LOTERIA CRUZEIRO DA SORTE LTDA/FRED'S LOTERIAS LTDA/LOTERIAS

SALVADOR NORTE LTDA/SORTE FACIL LOTERIAS LTDA ME MATRIZ/SORTE FACIL LOTERIAS LTDA ME FILIAL/LOTERIA SETE PORTAS LTDA/LOTERIAS SUMARE LTDA/V.C GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA/LOTERIA POLITECNICA LTDA/EPO COMERCIO DE LOTERIAS LTDA, BRASIL LOTERIA/LOTERIA E SERVIÇOS CRISTAL DA SORTE LTDA/LOTERIA SORTE GRANDE LTDA/LOTERIA PASSOS DA FORTUNA LTDA/LOTERIA TERRASORTE LTDA/ PLACAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME/PELOURINHO LOTERIAS LTDA/LOTERIA VILLAS LTDA/LOTERIA ESTRADA DO COCO LTDA./GRAN SERVIÇOS LOTÉRICOS LTDA./JOTA & OLIVEIRA LTDA - ME., LOTERIA NOTA 10/LM LOTERIAS LTDA/LEANDRO & GONÇALVES LTDA./LOTERIA TANCREDO NEVES LTDA./LOTERIA HIPER CABULA LTDA./GONÇALVEZ & SOUSA LTDA. /CASA LOTERICA TREZE DA SORTE DE BONFIM LTDA./LOTESB - LOTERIA DE SENHOR DO BONFIM LTDA./MM LESSA SERVIÇOS LOTERICOS LTDA. - LOTERIA ENCONTRO DA SORTE/CENTRO LOTERICO DE ITAMARAJU LTDA./MEGA CHANCE LOTERIAS LTDA./BECKER LOTERIAS LTDA-ME/A C LOTERIAS LTDA - ME/ LEANDRO SANTANA DE ARAÚJO - CASA LOTÉRICA TAMRINEIRO LTDA/MARILDA SILVA MENDES E CIA LTDA/LOTERIA XODÓ DA SORTE LTDA - ME/JRG SERVIÇOS LTDA/WALDELITA ESMERALDE DE CERQUEIRA E SILVA E CIA., LOTÉRICA MEGA PRÊMIOS/LISBOA LOTERIAS LTDA/ESPORTE LOTERIAS LTDA/MORAIS E COUTINHO LTDA/LOTERIA SANTANA LTDA/PARAISO DA SORTE LTDA - ME/GP LOTERIAS LTDA/PREMIADORA SERVIÇOS LOTÉRICOS LTDA/LOTERIAS ITAIGARA LTDA/LOTÉRICA ALTO DA XV LTDA-ME/DJ LOTERIAS LTDA/LOTERIA SALVADOR SHOPPING LTDA/LOTERIAS SERRA LTDA/MVB PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME/CEZAR ALBUS LTDA - PIONEIRA LOTERIA/CASA LOTÉRICA C. N. DE OLIVEIRA LTDA - CASA LOTÉRICA O GLOBO/MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOTERIAS LTDA/ARCA DO TESOIRO LOTERIAS LTDA/LOTECA DA SORTE LTDA/TERMINAL DA FRANÇA LOTERIAS LTDA/O.S. COSTA LOTERIAS LTDA/LOTERIA BASTOS LINS LTDA/TOTS LOTERIAS LTDA/LOTERIA DA PITUBA LTDA - ME/ANTÔNIO SALMEIRO DE ARGÔLO E CIA LTDA/MV LOTERIAS LTDA/CASA LOTÉRICA ESTRELA DO VALE LTDA/AGÊNCIA LOTÉRICA ZEBRÃO/LOTO & CIA, KATYA AGÊNCIAS LOTÉRICAS LTDA - ME/KATYA AGÊNCIAS LOTÉRICAS LTDA - ME/LOTERICA AMBIENTE DA SORTE LTDA/RODOLFO LOTERIAS LTDA/LOTERIA BOA SORTE LTDA/LOTERIA E SERVIÇOS FUTURISTA LTDA/SS COMERCIO E SERVIÇOS LOTERICOS LTDA/LOTERIA OLHOS D'AGUA LTDA. - ME/LOTERIAS NOSSA SORTE LTDA/E M SUPER MEGA LOTERIAS LTDA-ME/LOTERIA SPAÇO DA SORTE LTDA-ME/CASA LOTERICA ROÇA NOVA LTDA/LOTERIA PONTODE SORTE LTDA/CC BARRETO CIA LTDA/RIMA LOTERIAS E SERVIÇOS SOCIAIS LTDA/LOTERIA SETE DE ABRIL LTDA-ME/COMERCIAL SANTA BARBARA COM. E SERV. LTDA/AXÉ LOTERIAS LTDA-ME/TAVEIRA E CIA. LTDA. - MILENIUM LOTERIAS/PIONEIRA LOTERIAS LTDA. - A PIONEIRA/LVN - LOTERIAS LTDA/IRARATECA LOTERIAS LTDA/ESPERANÇA DO VALLE LTDA/AM LOTÉRICA LTDA - LOTÉRICA BOA SORTE/AAP BARRETO E CIA LTDA/LOTERIA POTE DA SORTE LTDA/POTE DE OURO LOTERIA E SERVIÇOS LTDA-ME/ALMEIDA SANTOS E CIA. LTDA/JOSUE DA CRUZ ALEXANDRINO - FIRMA INDIVIDUAL/IFÁ LOTÉRICA LTDA/LOTERIA CASA DOS SONHOS LTDA/LOTERIA LOTOSTAR LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.538/2011-4/R001
Recorrente: Paulo Ricardo Lemos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.319/2012-6/R001
Recorrente: Kay Lyra
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.249/2012-5/R001
Recorrente: Antônio de Almeida Nogueira Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.725/2012-3/R001
Recorrente: Luzimar Ferreira de Assis
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 041.812/2012-3/R001
Recorrente: Emily Jane Pita Hohenfeld
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 046.007/2012-1/R001
Recorrente: Sérgio Ricardo Costa Caribé - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-028.929/2012-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, os Drs. José Carlos Cavalcanti Júnior e Renzo Fonseca Romano não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-025.503/2007-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-038.048/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-004.520/2005-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-000.336/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-011.789/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-000.723/2012-6 e TC-001.084/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1355 a 1371.

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1355/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 661/2013-TCU-Plenário, Sessão de 27/3/2013, para fins de correção de erro material, para fazer constar nos itens 3.2 e 9.4 o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Moacyr Elias Fadel Júnior" leia-se: "Moacyr Elias Fadel Júnior", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

- Processo TC-007.590/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - Apensos: 007.195/2011-7 (REPRESENTAÇÃO); 017.247/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - Responsáveis: Carlos Alberto Nogara (372.530.699-00); Carlos Eduardo Sanches (792.371.429-00); Gilberto Ismael Kachinski (427.035.309-00); Giovanni de Castro Zadra (957.034.629-91); Lou-rival Leite de Carvalho Filho (437.866.509-34); Moacyr Elias Fadel Júnior (792.370.299-34); SP Alimentação e Serviços Ltda. (02.293.852/0001-40)
 - Interessado: Câmara Municipal de Castro/PR (77.774.685/0001-58)
 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castro - PR
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
 - Advogado constituído nos autos: Ronie Cardoso Filho, OAB/PR 13.456 e outros
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 20/2013 - Plenário
Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1356/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.441/2012-TCU-Plenário, que passa a ter a redação abaixo, com posterior encaminhamento dos autos ao relator *a quo*, na forma sugerida pela Unidade Técnica, com endosso do MP/TCU:

- Processo TC 013.765/2006-0
- Grupo II, Classe de Assunto I - (Recurso de Revisão em Prestação de Contas referente ao exercício de 2005).
- Responsáveis: Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-72), Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF 416.194.041-68), Sr. Jovenilson Alves de Souza (CPF 124.559.701-91), Sra. Roselane Siqueira Alves (CPF 666.360.431-72) e GCE S/A (CNPJ 05.275.229/0001-52) e outros.
- Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT/Conselho Nacional (vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
- Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo
- Advogados constituídos nos autos: não há
- VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Revisão em Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-Conselho Nacional - SENAT/CN, relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288, inciso III, e § 2º do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Tereza da Costa Pantoja, Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, Jovenilson Alves de Souza, Roselane Siqueira Alves e a empresa GCE S/A;

9.3. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Maria Tereza da Costa Pantoja, Diretora Executiva Geral, Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, Jovenilson Alves de Souza e Roselane Siqueira Alves, membros da Comissão de Licitação;

9.4. manter, em relação aos demais responsáveis arrolados nos autos (folhas 6/188), o julgamento de contas havido por meio do Acórdão nº 932/2008-TCU-Primeira Câmara;

9.5. condenar, solidariamente, Maria Tereza da Costa Pantoja, Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, Jovenilson Alves de Souza, Roselane Siqueira Alves e a empresa GCE S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 11.815,00 (onze mil oitocentos e quinze reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT/Conselho Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2005, abatendo-se o valor de R\$ 4.197,46 (quatro mil cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) referentes a 22/7/2005, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis, abaixo arrolados a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6.1. Maria Tereza da Costa Pantoja, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

9.6.2. Raphael Luiz Gurjão Lott, Jovenilson Alves de Souza e Roselane Siqueira Alves, no valor individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

9.6.3. empresa GCE S/A, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

9.7. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT/Conselho Nacional do inteiro teor do presente acórdão."

1. Processo TC 013.765/2006-0 (Prestação de Contas)
1.1. Responsáveis: Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-72), Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF 416.194.041-68), Sr. Jovenilson Alves de Souza (CPF 124.559.701-91), Sra. Roselane Siqueira Alves (CPF 666.360.431-72) e GCE S/A (CNPJ 05.275.229/0001-52) e outros.

1.2. Entidade: Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

1.3. Relator/Redator

1.3.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo

1.6. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o levantamento do sobrestamento destes autos, uma vez cessado o motivo pelo qual fora determinado, consoante o Acórdão 29/2013-TCU-Plenário, e, de acordo com os pareceres emitidos neste processo, determinar, com fundamento no art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, o arquivamento destes autos ao processo de auditoria em andamento, da Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg), nas obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL (TC 006.365/2013-2).

1. Processo TC-012.315/2012-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 011.537/2012-4 (Relatório de auditoria)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.950/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao assunto em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis para desconstituição das decisões prolatadas no Processo 0158800-85.1991.5.19.003, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Maceió-AL; no Mandado de Intimação 288/2013 - Processo 01755-20.190.5.14.0001, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Velho-RO; na Reclamação Trabalhista 00288-70.2013.5.14.0003, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Rondônia; e na Decisão em Agravo de Instrumento 5020076-88.2012.404.0000/SC, da Justiça Federal da 4ª Região, em Porto Alegre-R, dando-se Ciência à Conjur e dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos, consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal; e

1.6.2. à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, que acompanhe as providências adotadas pela AGU e, caso sejam desconstituídas as decisões nos processos acima referidos, adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos respectivos valores recebidos a partir do momento em que a percepção da parcela se tornou controversa, já que a partir daí esvaiu-se a boa-fé.

ACÓRDÃO Nº 1359/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.074/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arlena Cunha de Almeida (441.388.302-00); Karuana Serviços Ltda. Epp (13.389.550/0001-96).

1.2. Interessado: Bravsec - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.(04.080.421/0001-20).

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (Infraero).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. revogar a medida cautelar adotada por este Tribunal em 25/4/2013 (doc. 9), acerca do Pregão Eletrônico 22/ADNR/SBEG/2013 da Infraero, de modo a autorizar o prosseguimento do certame;

1.8.2. determinar à Infraero, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico 22/ADNR/SBEG/2013, o faça sem considerar a empresa Karuana Serviços Ltda. como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006;

1.8.3. dar ciência desta deliberação à representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante das peças 29/30;

1.8.4. dar ciência desta deliberação à Junta Comercial do Estado do Pará e à Superintendência da 2ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante das peças 29/30, para adoção das medidas pertinentes.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1360/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos; deferir o pedido da representante de ingresso nos autos como interessada e determinar o arquivamento, dando ciência à representante:

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1360/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos; deferir o pedido da representante de ingresso nos autos como interessada e determinar o arquivamento, dando ciência à representante:

1. Processo TC-012.090/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1361/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.238/2012 - Plenário.

1. Processo TC 028.750/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.2. Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Líder Signature S/A

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1362/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação, por trinta dias, do prazo para atendimento do subitem 9.1 do Acórdão nº 1103/2013-Plenário, conforme solicitado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (peça 65):

1. Processo TC-033.220/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 038.703/2012-2 (Relatório de Auditoria); 038.465/2012-4 (Relatório de Auditoria); 038.702/2012-6 (Relatório de Auditoria); 038.697/2012-2 (Relatório de Auditoria); 038.687/2012-7 (Relatório de Auditoria); 038.689/2012-0 (Relatório de Auditoria); 038.693/2012-7 (Relatório de Auditoria); 038.695/2012-0 (Relatório de Auditoria); 038.690/2012-8 (Relatório de Auditoria); 038.705/2012-5 (Relatório de Auditoria); 038.692/2012-0 (Relatório de Auditoria)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Gerência de Filial Logística em Recife da Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.792/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prosegru Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1363/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Gerência de Filial Logística em Recife da Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.792/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prosegru Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1364/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-043.641/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Atlanta Locadora de Veículos Ltda. (09.245.682/0001-77)

1.2. Responsáveis: Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Elielson da Conceição Pereira Melo, Raimundo Souza de Almeida, Francimon Chaves Livino, Bolívar Antônio da Silva, João Batista Andrade da Silva, Maria Rita de Araújo dos Santos, Arlete de Oliveira Cavalcante Leigue.

1.3. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Acatar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Elielson da Conceição Pereira Melo, Raimundo Souza de Almeida, Francimon Chaves Livino, Bolívar Antônio da Silva, João Batista Andrade da Silva, Maria Rita de Araújo dos Santos e Arlete de Oliveira Cavalcante Leigue;

1.9. Determinar:

1.9.1. à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que adote as providências necessárias à aplicação da sanção prevista na subcláusula terceira da cláusula décima terceira, do Contrato 20/2012, à empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., em decorrência do descumprimento de sua obrigação estabelecida no item 8 do termo de referência, no subitem 19.1.9 do edital e na cláusula sétima, *caput* e alínea "i", do Contrato 20/2012, de disponibilizar à Suframa veículos com no máximo um ano de fabricação anterior ao início da execução do contrato;

1.9.2. à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação acima;

1.10. Encaminhar cópia desta deliberação à representante Atlanta Locadora de Veículos Ltda. e à Suframa.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1365/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 169, V do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.5 e 9.6 do acórdão 770/2011-Plenário; em encerrar os autos e em cientificar a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso de que os procedimentos adotados para devolução dos R\$10.084.885,62 ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso atendem ao item 9.5 do acórdão 770/2011-Plenário, com a finalidade de corrigir as irregularidades na transferência dos recursos do Fundo Estadual de Saúde para a Conta Única, o que infringiu o art. 36, § 2º, da Lei 8.080/1990, situação essa ora sanada.

1. Processo TC-015.790/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Governo do Estado de Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0001-44).

1.3. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso.

1.4. Relator: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la procedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 11, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. Processo TC-037.023/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).

1.3. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1367/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. apresente suas alegações de defesa referentes à citação constante do Acórdão n. 2.766/2011 - Plenário:

1. Processo TC-037.783/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 015.676/2010-2 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda. (13.558.309/0005-77); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20); Sandra Silva Pinto (155.291.852-15).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Prefeitura Municipal de Caracará - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: Walter Ramos da Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Carlos Henrique Vieira Teixeira, OAB/DF n. 12.738; Adele Luciane Telles de Freitas, OAB/DF n. 18.453 e Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF n. 34.406.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado no art. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.181/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 16/5/2012, Ata n. 17/2012, relativamente ao item 3 e ao subitem 9.2, onde se lê: "Maria das Graças Silva Gonçalves, CPF 728.088.961-15", leia-se: "Maria da Graça Silva Gonçalves, CPF 827.850.901-87, e encaminhar os autos ao gabinete da Exma. Ministra Ana Arraes, Relatora do Acórdão n. 864/2013 - TCU - Plenário, para adoção das medidas que entender cabíveis, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.230/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Tiara Comunicação e Marketing Ltda. (00.368.020/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO N. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; Sueli Pereira de Souza, OAB-GO n. 25.750.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.086/2011 - TCU - Plenário, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Sefti:

1. Processo TC-007.583/2010-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações à Sefti:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Ministério Público Federal, nas pessoas dos Procuradores da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento e Rômulo Moreira Conrado, ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), para ciência;

1.6.2. juntar cópia desta deliberação aos TC 028.145/2006-0 e TC 011.278/2007-0.

Ata nº 20/2013 - Plenário

Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1370/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias os prazos estabelecidos para a Construtora Queiroz Garcia Ltda. para cumprimento da citação e da oitava determinadas no Acórdão 2627/2012-TCU-Plenário, Ata 36/2012, a contar do término dos prazos inicialmente concedidos nos Ofícios 0228/2013-TCU/SecexDefesa, de 12/3/2013, e 0233/2013-TCU/SecexDefesa, de 12/3/2013, respectivamente.

1. Processo TC-041.018/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 015.288/2011-0 (DENÚNCIA).

1.2. Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Ltda (02.895.841/0001-30); Emerson Izolan (168.618.828-52); Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72).

1.3. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.7. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29760), peça 28, Cassius Ferreira Moraes (OAB/DF 34276), peça 59.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido para a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia no item 9.1. do Acórdão 2918/2012-TCU-Plenário, Ata 42/2012, a contar de 7/1/2013.

1. Processo TC-006.374/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 006.439/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Antonio Deodato de Oliveira Neto (258.512.176-34); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-74); Cláudia Maia de Freitas (599.430.451-87); Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (13.595.251/0001-08); Dellano Carvalho Abreu (811.902.555-53); Eduardo Alexandre Goçaves Gomes (263.282.595-49); Gilbert Souza Santos (728.893.815-87); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Ubiratan Cardoso Matos (452.920.195-34); Leonardo Barbosa dos Santos (959.199.295-53); Luiz Eduardo Lopes Jenkins (066.694.505-59); Milton de Aragão Bulcão Villas Boas (099.412.075-34); Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação (05.465.986/0008-65); Márcio Reis de Jesus (917.762.605-20); Oscar Jorge Vasconcelos do Rego Barros (229.556.235-04); Sz Construtora e Incorporadora Ltda (09.655.659/0001-50).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Ministério das Cidades.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.8. Advogado constituído nos autos: Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611, peça 88, fl. 1).

1.9. Determinações:

1.9.1. à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 7/1/2013, encaminhe a este Tribunal:

1.9.1.1. projeto que comprove a solução da intervenção para o local onde originariamente estava previsto o canal de macrodrenagem do Contrato de Repasse 205.843-22/2006, juntamente com documentação comprobatória da sua contemplação na reprogramação do Contrato de Repasse 218.855-47/2007, ou de outra fonte de recursos;

1.9.1.2.licença ambiental vigente para a totalidade das intervenções que integram a segunda etapa do Contrato de Repasse 218.855-47/2007;

1.9.2. à SecobEnergia que monitore em processo específico o cumprimento da determinação prevista no item 1.9.1 deste Acórdão;

1.9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

Ata nº 20/2013 - Plenário
Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1372 a 1421, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1372/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.929/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77).
4. Entidade: 1º Batalhão de Infantaria de Selva (Aeromóvel).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Cavalcanti Júnior (OAB/AM 3.607) e Renzzo Fonseca Romano (OAB/AM 6.242).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa M. Comércio Representações Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.293.923/0001-77), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3 ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1372-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1373/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.526/2001-0.

1.1. Apensos: 004.474/2004-7; 020.210/2003-0; 008.607/2010-9; 006.511/2002-5; 006.510/2002-8; 010.970/2005-9; 013.733/2006-6; 016.521/2007-6; 002.035/1999-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cícero de Oliveira (095.167.355-68); espólio de Hamilton Pereira de Souza Filho (221.117.514-72); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Luiz Berti Tomás Sanjuan (146.375.535-04);

3.2. Recorrente: Luiz Berti Tomás Sanjuan (146.375.535-04)

4. Entidade: Município de Sobradinho - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antonio Costa de Santana (OAB/BA 14.496) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan contra o Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, alusivo ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, lavrados no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da ocorrência de sobrepreço na execução das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum/Adutora da Serra da Batateira/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;

9.3 dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1374/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.352/2009-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Levantamento de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Prefeitura Municipal de Natal - RN (08.241.747/0001-43)

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Damião Rodrigues Pita (026.857.524-04); Demétrio Paulo Torres (057.316.744-34); Empresa Industrial Técnica SA - Eit (08.402.620/0001-69); Francisco de Souza Matoso Neto (142.433.344-04); Gilmar Araújo da Silva (139.077.784-72); Mícarla Araújo de Sousa Weber (701.788.874-04); Pedro Sérgio Ferreira (074.543.094-53); Teresa Cristina Vieira Pires (486.481.407-49); Valmir Silva de Oliveira (155.676.644-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Natal/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e Vanessa Xavier de Azevedo Fernandes (OAB/RN 7.500).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório do Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RN na Secretaria Municipal de Obras e Viação, atual Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Natal/RN, com o objetivo de verificar a regularidade na execução das obras de esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, regularização fundiária no bairro Nossa Senhora da Apresentação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que, na análise da prestação de contas do contrato de repasse 0222918-74/2007, observe se ocorreu o estorno pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (Semov), atual Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (Semopi), da Prefeitura Municipal de Natal/RN dos valores pagos indevidamente à Empresa Industrial Técnica S/A (EIT) a título de CPME;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Natal/RN; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1375/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.012/2006-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Levantamentos)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Cardoso Manzano (371.749.247-00); Celso Araripe Doliveira (783.294.187-15); Christian Lucio Bastos Furtado (017.825.427-44); Jorge Luiz Baltazar de Jesus (005.050.768-02); José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); Paulo Cesar Cardoso Cavaco (191.596.097-53); Petrobrás S.A (33.000.167/0793-79); Renato Cuzzo Martins (544.535.347-87); Salomao Doumit Bouhaya (352.428.687-91)

3.3. Recorrente: Petrobrás S.A. (33.000.167/0793-79).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: Samara da Silva Bernardes - OAB/RJ 160.361 e Luiz Cristiano Oliveira de Andrade - OAB/RJ 165.060

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra as determinações contidas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.765/2012 - Plenário, que tratou de levantamento de auditoria (Fiscobras 2006),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos itens 9.2.3. e 9.2.4. do Acórdão 1.765/2012 - Plenário:

"9.2.3 revise, para adequá-los à legislação pertinente e com efeitos pro futuro, os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 8.666/1993 sem realização de procedimento licitatório, nos quais não tenham sido apresentadas justificativas de preço para sua dispensa e não tenham sido determinados o valor e o prazo;

"9.2.4. doravante, submeta ao departamento jurídico da estatal os aditivos contratuais em que se preveja a necessidade de extrapolação do limite de acréscimo de 25% sobre valor da contratação (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, e Item 7.2, alínea "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto 2.745/1998;"

9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1376/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.646/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Semami - Serviços Médicos Ltda. - EPP (07.736.715/0001-56).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional São Paulo Interior - DR/SPI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP 155.025) e Débora Paulovich Pittoli Pegoraro (OAB/SP nº 161.599).



9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela sociedade empresária SEMAMI - Serviços Médicos Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades no edital de licitação e na etapa de julgamento do Pregão Eletrônico nº 13000002/2013-DR/SPI, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional São Paulo Interior - DR/SPI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional São Paulo Interior - DR/SPI;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1377/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.237/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: N. Paes de Melo Junior Comercio - Me (05.938.234/0001-06); Secretaria de Controle Externo do TCU/PB (00.414.607/0012-70).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB-PE nº 25.511-0) e Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB-PE nº 25.682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de fiscalização deste Tribunal, em razão de indícios de utilização indevida do benefício de desempate estabelecido pelo art. 44 da Lei Complementar 123/2006 pela empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio (CNPJ - 05.938.234/0001-06) nos Pregões 1/2009 e 16/2009 da Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio (CNPJ - 05.938.234/0001-06) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 à empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio (CNPJ - 05.938.234/0001-06);

9.3.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio (CNPJ - 05.938.234/0001-06) no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1378/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.304/2006-7

1.1. Apenso: 014.379/2009-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - SAA/MS

3.2. Recorrentes: Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04) e Délcio Gonçalves da Silva (177.626.509-20)

4. Órgão: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - SAA/MS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Roberto da Silva Klassmann e Délcio Gonçalves da Silva contra o Acórdão 47/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - SAA/MS.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1379/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.442/2012-8.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - Sejus/DF e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - Contag do Distrito Federal

4. Unidade: Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres - PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria-piloto nos convênios firmados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - Sejus/DF e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - Contag do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a conformidade na concessão e aplicação de recursos do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNP), em especial do Programa 0156 - Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) que apure as irregularidades apontadas no âmbito do Convênio 100/2007 (Siafi 598408), instaurando-se tomada de contas especial, se for o caso, para identificação das responsabilidades e reparação do dano ao erário, em observância ao artigo 38 da Instrução Normativa-STN 1/1997, informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da deliberação, as medidas adotadas acerca das irregularidades a seguir:

9.1.1 falta de comprovação da existência dos materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio 100/2007, em desatendimento ao disposto na Cláusula Sexta - Da Destinação dos Bens, do termo de convênio (item 3.3.8 da instrução transcrita no relatório);

9.1.2 pagamentos indevidos de material informativo dos Centros de Referência de Taguatinga e do Gama, que não foram implantados, bem como pela falta de comprovação do recebimento e da distribuição do material informativo pago com base na Nota Fiscal 0391, de 31/7/2009, emitida pela empresa Gráfica, Editora e Papelaria Impressus Ltda. ME, em desacordo com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e do artigo 93 do Decreto Lei 200/1967 (item 3.3.8 da instrução transcrita no relatório);

9.1.3 desvio de finalidade do objeto com a contratação de empresa especializada na confecção de serviços gráficos, para impressão e acabamento de cem mil Cartilhas da Lei Maria da Penha, no valor total de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), tendo em vista que a referida aquisição não constava do plano de trabalho e que não foram comprovados o recebimento e a distribuição do material por parte da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Distrito Federal, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'd', do Termo de Convênio, e ao artigo 8º, inciso IV, da IN-STN 1/1997 (item 3.4.8 deste relatório);

9.2. determinar à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) que apure as irregularidades apontadas no âmbito do Convênio 191/2009 (Siconv 728683), instaurando-se tomada de contas especial em caso de insucesso da exigência a ser efetuada, para identificação das responsabilidades e reparação do dano ao erário, em observância ao artigo 63 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008, informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da deliberação, as medidas adotadas acerca das irregularidades a seguir:

9.2.1 falta de comprovação da aplicação de parte da contrapartida em bens e serviços, em desatendimento ao disposto no artigo 43, inciso II, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008 e na cláusula segunda, inciso II, alínea 'c', do termo de convênio (item 3.10.8 da instrução transcrita no relatório);

9.2.2 falta de comprovação do recebimento e da distribuição do material informativo pago com base na Nota Fiscal 239384, de 10/6/2011, emitida pela empresa Frentesul Planejamento Gráfico e Eventos Ltda., no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), em desacordo com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e do artigo 93 do Decreto Lei 200/1967 (item 3.11.8 da instrução transcrita no relatório);

9.2.3 pagamento indevido de despesas com tarifas bancárias, o que é vedado pela Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008 (item 3.13.8 da instrução transcrita no relatório);

9.2.4 procedimento adotado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) para custeio de despesas com diárias e reembolsos de transporte terrestre das trabalhadoras inscritas nos seminários promovidos com recursos do ajuste, uma vez que não contou com o respaldo da concedente, nos termos do artigo 50, § 2º e §5º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, dando notícia ao TCU acerca das medidas adotadas (item 3.12.8 da instrução transcrita no relatório).

9.3. recomendar à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) que:

9.3.1 estude mecanismo a ser aplicado em novas transferências voluntárias celebradas pelo órgão, que assegure o efetivo repasse de recursos financeiros a beneficiários que não possuam conta bancária, a exemplo da situação verificada no Convênio 191/2009, celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), cujo procedimento adotado não contou com o respaldo da concedente (item 3.12.8 da instrução transcrita no relatório);

9.4. encaminhar à Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) cópia deste relatório, bem como da deliberação que vier a ser exarada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1380/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.605/2004-5

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearáportos.

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), João Ribeiro de Moraes (OAB/DF 1.140) e Bruno Wider (OAB/DF 15.467).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearáportos contra o acórdão 589/2010 - Plenário (relação 10/2010) do Ministro Valmir Campelo - ata 10/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 32, 35 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o item 1.6.1 do acórdão 589/2010 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Antaq e à Secretaria de Portos da Presidência da República -SEP/PR;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1381/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.515/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Isaias Reis Pinheiro (CPF 314.879.392-72); José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87) e Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos responsáveis Isaias Reis Pinheiro, Roosevelt Campos da Rocha e José Fábio Porto Galvão contra o Acórdão 1.183/2012 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos responsáveis Isaias Reis Pinheiro, Roosevelt Campos da Rocha e José Fábio Porto Galvão, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao interposto por José Fábio Porto Galvão e dar provimento àqueles dos responsáveis Isaias Reis Pinheiro e Roosevelt Campos da Rocha, excluindo, em consequência, os seus nomes dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.183/2012 - TCU - Plenário; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta aos recorrentes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1382/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.494/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional do Índio (Funai); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Monitoramento das recomendações feitas pelo Tribunal por intermédio do Acórdão 2.561/2011-Plenário, que apreciou levantamento de auditoria realizada nos órgãos envolvidos na prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar implementados os itens 9.1.5, 9.6.2, 9.6.3, 9.9.3 e 9.10;

9.2 considerar não implementados os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.6, 9.2, 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9.1;

9.3 considerar em implementação os itens 9.1.3, 9.1.4, 9.5.2, 9.6.1 e 9.9.2;

9.4 reiterar a recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que adote providências no sentido de institucionalizar o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), em nível nacional e em caráter permanente, no sentido de propiciar a regulamentação do funcionamento do Centro, definindo competências e responsabilidades dos diversos atores envolvidos nessa temática, de modo a disponibilizar um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais;

9.5 reiterar a recomendação feita aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, sendo a este último, que dê ciência à Secretaria de Nacional de Defesa Civil (Sedec), para que adotem medidas com vistas à institucionalização do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), em nível nacional e em caráter permanente, viabilizando a instalação das estruturas necessárias para funcionamento do Centro, bem assim a alocação de pessoal para nele atuar, de modo a possibilitar a existência de um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais;

9.6 tornar insubsistentes as recomendações referentes aos itens 9.5.1 e 9.11;

9.7 autorizar a SecexAmbiental a realizar novo monitoramento dos itens considerados 'não implementados' e 'em implementação', em 24 (vinte e quatro) meses;

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Instituto Nacional de Estudos Espaciais, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1383/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.756/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Feliciano - RS.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS, relacionadas à execução do Convênio 748/2005 (Siafi 554138) firmado com o Ministério da Integração Nacional, para elaboração dos estudos de aproveitamento das águas da Bacia do Arroio Sutíl.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que proceda à regular tomada de contas especial sobre o Convênio 748/2005 (Siafi 554138) tão logo encerre a contenda do Mandado de Segurança 50752-73.2012.4.01.3400, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e comunique ou envie o processo a este Tribunal, caso necessário;

9.2. reiterar a solicitação contida no item 9.3 do Acórdão 3.155/2012 - TCU - Plenário e enviar cópias das respostas ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a tomada de contas especial de que trata o item anterior;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1384/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.669/2013-1

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa

4. Interessado: Tribunal de Contas da União, SecexFazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexFazenda.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, OAB/DF 17.510; Ana Cecília Costa Ponciano, OAB/DF 22.260; André Luis Tucci, OAB/SP 210.457; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753; Bárbara Bianca Sena, OAB/DF 19.287; Carla Beatriz Hamu Silva, OAB/DF 17.041; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270; Cintia Mara Dias Custódio, OAB/DF 18.348; Cintia Tashiro, OAB/DF 18.050; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/DF 19.693; Davi Duarte, OAB/RS 15.956; Estanislau Luciano de Oliveira, OAB/MG 62.564; Fabiana Calviño Marques Pereira, OAB/DF 16.226; Fernanda Christina Martins de Castro, OAB/MG 84.249; Flávio Queiroz Rodrigues, OAB/DF 16.998; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, OAB/MG 81.176; Gilana Granja Peixoto Moreira, OAB/DF 18.405; Giselle Davila Honorato Furtado, OAB/MG 81.996; Grey Bellys Dias Lira, OAB/RO 2.743; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701; Irene Amorim Knupp Miranda, OAB/MG 80.611; João Roberto de Toledo, OAB/MG 76.258; José Linhares Prado Neto, OAB/DF 18.806; José Nicodemos Rodrigues Varela, OAB/DF 13.187; Julio Vitor Greve, OAB/DF 7.677; Leonardo da Silva Patzlaiff, OAB/DF 16.557; Keila de Medeiros Duarte, OAB/DF 16.686; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, OAB/DF 18.176; Marcos Ulhoa Dani, OAB/MG 83.645; Mario Luiz Machado, OAB/DF 4.848; Mary Carla Silva Ribeiro, OAB/MG 52.716; Osival Dantas Barreto, OAB/DF 15.431; Renata Costa Silva Brandão, OAB/MG 73.532; Ricardo Tavares Baraviera, OAB/DF 14.519; Salvador Congentino Neto, OAB/SP 158.736; Samir Nacim Francisco, OAB/DF 1.640A, Sérgio Luiz Guimarães Farias, OAB/DF 8.540; Wesley Cardoso dos Santos, OAB/DF 16.752; Adriana Sousa de Oliveira, OAB/DF 13.747; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9.170; Alexander da Silva Moraes, OAB/MG 91.253; Alexander Duarte de Lacerda, OAB/DF 7.658; Alison Miranda de Freitas, OAB/DF 24.995; André Banhara Barbosa de Oliveira, OAB/SP 245.428; Antônio Gilvan Melo, OAB/DF 5.974; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, OAB/DF 8.906; Cristina Lee, OAB/DF 17.291; Damiano Alves de Azevedo, OAB/DF 22.069; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20.829; Daniela Alves Cruz de Carvalho, OAB/DF 16.721; Daniella Gazzetta de Camargo, OAB/DF 7.529; Deocleciano Batista, OAB/DF 6029; Elga Lustosa de Moura, OAB/DF 17.788; Everardo da Silva Amaral, OAB/DF 6.608; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, OAB/DF 23.409; Flavio Silva Rocha, OAB/MG 77.736; Gustavo Adolfo Maia Junior, OAB/DF 17.759; Gustavo Pereira Mendes, OAB/MG 84.262; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, OAB/DF 16.227; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006; João Cardoso da Silva, OAB/MG 89.506; José Carlos Izidro Machado, OAB/DF 19.983; Josnei de Oliveira Pinto, OAB/DF 21.928; Jucileia Gomes de Oliveira, OAB/DF 19.562; Juliana Varella Barca de Miranda Porto, OAB/DF 17.525; Lenymara Carvalho, OAB/MG 90.735; Leonardo Groba Mendes, OAB/DF 16.291; Luciano Caixeta Amâncio, OAB/MG 94.799; Ludmila Viana Barbosa, OAB/DF 23.036; Luiz Ramos Rego Filho, OAB/DF 23.724; Manoel Moreira Filho, OAB/DF 10.554; Márcio de Assis Borges, OAB 916-A; Maria Eliza Nogueira da Silva, OAB/PA 11.349; Marta Bufaical Rosa, OAB/DF 7.292; Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611; Rafaela Dornelles Fittipaldi, OAB/DF 20.363; Reginaldo Pereira Silva, OAB/DF 15.877; Roberta Muratori Athayde, OAB/MG 83.991; Suzana Rodriguez Alves Moreira, OAB/DF 17.174; Thais Severo Barbosa, OAB/DF 18.527; Uiraci Moreira Lisboa, OAB/DF 10.134; Welisangela Cardoso de Menezes, OAB/DF 20.885; Wilson de Souza Malcher, OAB/DF 10.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Fortaleza-CE, relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SecexFazenda que dê continuidade ao acompanhamento dos procedimentos relativos aos contratos de financiamento da Caixa Econômica Federal, ao Estado do Ceará e à Prefeitura de Fortaleza-CE, tendentes à viabilização das obras de mobilidade urbana incluídas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, com especial atenção aos gargalos para a liberação dos recursos porventura ainda existentes, como também à avaliação da regularidade dos primeiros desembolsos efetuados para os seguintes contratos:

9.1.1. celebrados com a Prefeitura de Fortaleza-CE: 319.148-13 - BRT Av. Alberto Craveiro; 319.142-59 - BRT Av. Dedé Brasil; 364.665-28 - Via Expressa/Raul Barbosa; e 319.149-27 - BRT Av. Paulino Rocha;



9.1.2. celebrados com o Estado do Ceará: 319.199-34 - Estações do Metrô de Fortaleza;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. à Caixa Econômica Federal;

9.2.2. ao Ministério das Cidades;

9.2.3. ao Ministério do Esporte;

9.2.4. à Prefeitura de Fortaleza-CE;

9.2.5. ao Governo do Estado do Ceará;

9.2.6. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.7. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

9.2.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.2.9. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 33 e seguintes da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1384-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1385/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.544/2011-6

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Caixa Econômica Federal - CAIXA; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEnergia

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de prolongamento da Av. Prudente de Moraes, em Natal/RN, objeto do Plano de Trabalho PT 23.695.1166.0564.2578/2009, ação que se insere no esforço para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Geraldo de Vasconcelos (CPF: 056.444.964-49) em razão da audiência determinada no subitem 9.1 do Acórdão 2.329/2011-Plenário;

9.2. fixar, com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER/RN) apresente os Termos Aditivos abarcados no item 9.3 do Acórdão 2.329/2011 - TCU - Plenário;

9.3. autorizar a SecobEnergia, caso haja descumprimento do item 9.2 supra, a realizar a audiência dos responsáveis;

9.4. notificar o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER/RN), com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para que, doravante, inclua nos processos de medição do contrato para as obras de prolongamento da Av. Prudente de Moraes os memoriais de cubagem e diagrama de distribuição de massa das medições de terraplenagem, como condição para validade das liquidações de despesa, em respeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei 9.784/99;

9.5. notificar a Caixa Econômica Federal, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sobre a necessária observância do notificado no item 9.7 do Acórdão 2.329/2011-Plenário, acerca da efetiva alimentação do Portal de Fiscalização da Copa (www.copatransparente.gov.br) como condição para o repasse de recursos das obras de mobilidade urbana para a Copa do Mundo de 2014, tal qual estabelecido na IN-TCU nº 62/2010;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.6.1. ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER/RN);

9.6.2. ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.6.3. ao Ministério do Turismo;

9.6.4. ao Ministério do Esporte;

9.6.5. à Caixa Econômica Federal;

9.6.6. à empresa Queiroz Galvão S.A.;

9.6.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.6.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.6.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.6.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1385-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1386/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.199/2005-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT (MC); (CPF nº 762.174.007-82); Hécio Almeida Sá Freire de Abreu.

3.2. Responsáveis: Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. (CNPJ nº 02.003.291/0001-05); Hécio Almeida Sá Freire de Abreu, Chefe do Departamento de Patrimônio e Suprimentos - Depas (CPF nº 762.174.007-82); Luiz Claudomiro Sacoman, Chefe do Departamento de Infra-Estrutura - Deinf (CPF nº 204.694.039-34).

3.3. Recorrente: Hécio Almeida Sá Freire de Abreu (CPF nº 762.174.007-82).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT (MC).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 1ª Secretária de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto (OAB/DF 13.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Hécio Almeida Sá Freire de Abreu em face do Acórdão 1.533/2012 - TCU - Plenário, que julgou Recursos de Reconsideração interpostos em razão do Acórdão 2.502/2009 - TCU - Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2.889/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, III, e 287, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Hécio Almeida Sá Freire de Abreu em face do Acórdão 1.533/2012 - TCU - Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1387/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.958/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Tribunal de Contas da União - TCU.

3.2. Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (consórcio Seabra-caleffi) (17.186.461/0001-01); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.146.424/0001-51); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34)

3.3. Recorrente: Egesa Engenharia S.A.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920); Alíne Lícia Klein (OAB/PR 29.615); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Egesa Engenharia S.A contra o Acórdão 86/2013-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1388/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.773/2001-4.

1.1. Apensos: 007.597/2000-8; 015.867/2001-8; 001.799/2000-6; 011.150/2000-6; 017.092/2000-8; 000.665/1998-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA (03.659.166/0035-51).

3.2. Responsáveis: Ademir Junes dos Santos (331.369.729-10); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alzirra Bigossi Caetano (267.345.591-49); Ana Emília Gazel Jorge (063.387.122-20); Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00); Aresque Machado de Almeida (020.164.604-82); Ari Arcaño de Souza (160.024.901-91); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos Hormínio Rebelo e Silva (096.819.060-04); Claudio Roberto Faria (114.534.191-87); Deocleciano Guedes Ferreira (079.028.163-53); Dionizio Moraes Pessamilio (334.086.027-00); Edlene Ferreira Lima (133.922.204-34); Erismar Moreira da Silva (049.914.433-34); Francisco Pondofé Cavalcanti (025.622.194-49); Francisco das Chagas Cardoso (175.251.793-87); Gilson Lima Camarco (099.775.111-87); Guilson Vitorino Cardoso (360.715.871-15); Hamilton Nobre Casara (114.170.722-53); Idelcleide Rodrigues Lima (260.302.682-87); Jader Pinto de Campos Figueiredo (473.244.497-00); Jorge Linhares Ferreira Jorge (161.457.637-87); Jose Ernesto Souto Bezerra (082.723.794-49); Jose Guilherme da Motta (002.297.685-04); Jose de Anchieta dos Santos (090.880.594-20); José Ernesto Silva (007.719.294-04); Leozildo Tabajara da Silva Benjamin (036.404.002-59); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Marcus Antonio Oliveira Santin (183.153.301-44); Maria da Graça Reis Ribeiro (147.114.863-72); Maria de Nazaré da Silva Coelho (104.301.802-68); Marília Marreco Cerqueira (185.249.821-87); Murilo Agostinho Pinheiro (038.041.943-20); Natalina da Rocha Vieira (321.869.161-34); Nilton Melquiades da Silva (147.066.369-49); Paulo Guilherme Santos Castelo Branco (106.000.432-15); Reginaldo Anaissi Costa (050.149.562-20); Rodney Ritter Morgado (290.079.410-20); Rogerio Baksys Pinto (216.943.383-04); Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (427.215.123-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rosângela Marilda Clemente Povoas (244.174.751-72); Salviano Antonio Guimaraes Borges (004.869.811-34); Selma Bara Melgaco (194.304.696-49); Tereza Cristina Maia Fernandes (243.616.234-49); Thais Maria Costa Salmite (073.831.003-44).

3.3. Recorrente: Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Augusto Figueiredo Moyses (OAB/MA 7.319); Ismael Antônio de Moraes (OAB/PA 6.942); Ludmilla Campos Berardo (OAB/PA 13.413); Marcelo R.M. Dantas (OAB/PA 14.931); Márcia Verderosa Monteiro (OAB/PA 11.173); Guilherme Cabral (OAB/PA 16.082); Cristiano Coelho de Moraes (OAB/PA 17.444) e Alexandre Souza Farias (OAB/MA 9.052).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antonio Moyses da Silva Netto ao Acórdão 3.134/2012 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 3.134/2012 - Plenário; e

9.2. dar ciência ao embargante;

9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos para a análise do Recurso de Reconsideração.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1389/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.802/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados: Deputado Darcísio Perondi; Comissão Especial Financiamento da Saúde Pública, da Câmara dos Deputados;
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações, formulada pelo Deputado Darcísio Perondi, presidente da Comissão Especial Financiamento da Saúde Pública, da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 17/13-Pres, a respeito de estudos e análises realizados e em andamento no TCU sobre financiamento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso III, 231, do Regimento Interno do TCU, 3º, inciso II, 4º, inciso I e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação de informações, em atendimento ao Ofício nº 17/13-Pres, de autoria do presidente da Comissão Especial Financiamento da Saúde Pública, da Câmara dos Deputados, que encaminhou o requerimento nº 8/2013, do Deputado Rogério Carvalho;

9.2. encaminhar à Comissão Especial Financiamento da Saúde Pública, da Câmara dos Deputados, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam e, após atendimento do caput do art. 13 da Resolução nº 215/2008-TCU, cópias digitalizadas:

9.2.1. dos capítulos/partes dos relatórios das Contas de Governo dos exercícios de 2010 e 2011 que tratam da Ação Setorial do Governo - Saúde;

9.2.2. da instrução da unidade técnica constante da peça 4 do TC 006.525/2012-1 (Ministro Relator José Múcio);

9.2.3. da instrução da unidade técnica constante da peça 2 do TC 005.359/2011-2 (Ministro Relator Aroldo Cedraz);

9.2.4. dos seguintes acórdãos do Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos:

9.2.4.1. Ministro Relator José Jorge: Acórdãos 2843/2011; 766/2010; 175/2013; 3030/2010; 1459/2011; 1377/2011; 1188/2010; 1189/2010; 3396/2010; 3258/2010; 46/2011; 120/2011; 294/2011; 477/2011; 597/2011; 765/2011; 1017/2011; 1283/2011;

9.2.4.2. Ministro Relator Walton Alencar: Acórdão 3016/2012;

9.2.4.3. Ministro Relator Valmir Campelo: Acórdãos 247/2010; 1953/2012; 3004/2010; 502/2009; 2879/2012;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.4. encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1390/2013 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 013.341/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Luiz Augusto Bassani (151.721.470-04); Edmar Azevedo Gonçalves (102.293.967-04); Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (17.216.052/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF n. 18.641); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, nas obras de recuperação, restauração e manutenção rodoviárias em trechos da BR-285, no estado do Rio Grande do Sul, contratos 112/2009 e 188/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações expedidas nos itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 40/2012 - Plenário;

9.2. determinar, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c art. 252 do RITCU, c/c art. 43 da Resolução 190/2006, a atuação de processo apartado de tomada de contas especial, com vistas à apuração das irregularidades verificadas no contrato 112/2009, celebrado com a Torc Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., autorizando desde já as diligências e inspeções que se façam necessárias;

9.3. promover, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado, as citações dos responsáveis abaixo identificados, com base no art. 10, § 1º, art. 12, inciso II, e art. 16, § 2º, a e b da Lei 8.443/92 e art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data de ocorrência do débito até a data do efetivo pagamento:

9.3.1. Luiz Augusto Bassani (CPF: 151.721.470-04), fiscal do Dnit, solidariamente com a empresa contratada Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (CNPJ: 17.216.052/0001-00), pelo débito original de R\$ 1.736.761,93 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), ocorrido no pagamento da 3ª medição, cuja ordem bancária data de 7/8/2009, por terem, respectivamente, o primeiro responsável efetuado medições dos serviços executados em desacordo com a previsão contratual e redução significativa de custos para a contratada, sem a correspondente redução nos preços pagos pelo Dnit, e não ter adotado as ações devidas no sentido de formalizar aditivos ao contrato para tornar adequado o preço dos serviços contratados (CBUQ, fresagem contínua e reestabilização de base); o segundo responsável recebido por serviços executados em desacordo com a previsão contratual e redução significativa de custos para a contratada, sem a correspondente redução nos preços pagos pelo Dnit;

9.3.2. Edmar Azevedo Gonçalves (CPF: 102.293.967-04), fiscal do Dnit, solidariamente com a empresa contratada Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (CNPJ: 17.216.052/0001-00), pelos débitos originais a seguir discriminados, ocorridos nos pagamentos da 4ª a 23ª medições, por terem, respectivamente, o primeiro responsável efetuado medições dos serviços executados em desacordo com a previsão contratual e redução significativa de custos para a contratada, sem a correspondente redução nos preços pagos pelo Dnit, e não ter adotado as ações devidas no sentido de formalizar aditivos ao contrato para tornar adequado o preço dos serviços contratados (CBUQ, fresagem contínua e reestabilização de base); o segundo responsável recebido por serviços executados em desacordo com a previsão contratual e redução significativa de custos para a contratada, sem a correspondente redução nos preços pagos pelo Dnit.

edição	Data da ordem bancária de pagamento	Superfaturamento apurado (valor histórico)
4ª	14/9/09	R\$ 765.715,24
5ª	14/9/09	R\$ 513.328,65
6ª	25/9/09	R\$ 581.772,47
7ª	18/11/09	R\$ 688.406,20
8ª	26/11/09	R\$ 809.103,84
9ª	14/1/10	R\$ 793.520,54
10ª	1/3/10	R\$ 289.957,04
11ª	18/3/10	R\$ 111.993,57
12ª	12/4/10	R\$ 40.638,51
14ª	11/6/10	R\$ 336.134,38
15ª	14/7/10	R\$ 181.538,38
23ª	13/4/11	R\$ 15.553,87

9.4. determinar, o encerramento destes autos nos termos do art. 169 do RITCU c/c art. 40, inciso V, da Resolução 191/2006 e o seu apensamento ao processo de tomada de contas especial a ser autuado conforme proposta do item 9.2 supra, nos termos do art. 43 da mesma Resolução.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1391/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.292/2009-8.
1.1. Apenso: 007.167/2008-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Solicitação do Congresso Nacional).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessado: Câmara dos Deputados - CD (00.530.352/0001-59)

3.2. Responsáveis: Cleide Mara Ferreira da Fonseca (282.459.202-82); Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); Manoel Francisco Dias Pantoja (000.039.212-04); Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (023.490.192-68); Rejane Olga Oliveira Jatene (040.083.402-20); Sérgio de Souza Pimentel (361.341.207-15); William Lola Mendes (116.034.102-87).

3.3. Recorrente: Manoel Francisco Dias Pantoja (000.039.212-04).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Ângela Serra Sales (OAB/PA 2469), Egidio Machado Sales Filho (OAB/PA 1416), José Rubens Barreiros de Leão (OAB/PA 5962), Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva (OAB/PA 11110), Lucas Martins Sales (OAB/PA 15580), Júlio Machado dos Santos (OAB/PA 15330) e Wagner Leão Serrão (OAB/PA 17314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Manoel Francisco Dias Pantoja contra o Acórdão 1.169/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1392/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.450/2010-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).

3. Interessado: Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio

4. Entidade: Serviço Social do Comércio no Estado do Ceará (Sesc/CE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18453)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual que, nesta oportunidade, versam sobre embargos de declaração opostos em relação ao Acórdão nº 1.751/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio e dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as determinações contidas nos itens 1.10 e 1.11 do Acórdão nº 2.841/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1393/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.583/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame(Denúncia)

3. Recorrentes: Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20), Prefeito; Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25), membros da Comissão Permanente de Licitação; e Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91), advogados responsáveis pela análise das minutas do edital e do contrato.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis - GO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Robinson Pereira Guedes (OAB/GO 13.085).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.299/2011 - TCU - Plenário, adotado em sede de denúncia.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Darci Rosa de Jesus, Heber Carlos Rabelo, Sandra Francisca da Fonseca, José Bento Coelho, Joni Abrão Tavares e Luís Alberto Aguiar, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.299/2011 - TCU - Plenário;

9.2. retirar a chancela de sigiloso das peças 1 a 8, ante a autorização expressa cotida no subitem 9.7 do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência aos recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1394/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.954/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF); Ministério da Justiça (MJ) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8); Secex Defesa.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo, conforme prerrogativa disposta no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, em vista de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2009, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF/MJ), e do contrato dele decorrente, relativo à aquisição de helicóptero, Modelo Bell 412 EP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias para reaver, junto à empresa TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo, CNPJ 52.045.457/001-16, o valor desembolsado (devidamente corrigido) com o reparo do motor do helicóptero Modelo Bell 412 EP, adquirido por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2009;

9.2.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe ao TCU as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação objeto do subitem 9.2.1 retro;

9.3. determinar à Secex-Defesa que monitore o cumprimento do item 9.2.1. retro;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1395/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.507/2012-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (em Representação)

3. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos em relação ao Acórdão nº 1091/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1396/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.766/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Deputado Federal Alfredo Kaefler.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/Defes.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Polícia Federal, relacionadas ao Pregão Presencial 1/2012.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerar a representação improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Deputado Federal Alfredo Kaefler, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência ao representante e ao Departamento de Polícia Federal da presente deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1397/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.786/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Flama Ramos Acabamento e Manuseio Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4.1. à empresa Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52);

9.4.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda - EPP (CNPJ nº 03.712.467/0001-52), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1398/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.787/2012-9

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45).

4. Entidades: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica, Comando Militar do Leste, Academia Militar das Agulhas Negras e Centro Tecnológico do Exército.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Flytec Comércio de Materiais Escritório, Limpeza e Elétrica Ltda (CNPJ 07.957.511/0001-45), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1399/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.793/2012-9

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52).

4. Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Lumac Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 10.407.210/0001-52), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1400/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.819/2012-8

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63).

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Molujo Casa e Construção Ltda. (CNPJ 09.621.011/0001-63), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1401/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.821/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49).

4. Entidades: Universidade Federal Fluminense, Departamento de Educação e Cultura do Exército, Academia Militar das Agulhas Negras e Centro Tecnológico do Exército.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Dennys Portugal Ribeiro (OAB/RJ 17.610).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Orca 2002 Refrigeração Ltda. (CNPJ 04.855.159/0001-49), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1402/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.826/2012-4

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39).

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Prog Comércio Ltda - EPP (CNPJ 02.953.201/0001-39), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.



10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1403/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.832/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26).
4. Entidades: Comando Militar do Leste; Universidade da Força Aérea; Centro Tecnológico do Exército; Academia Militar das Agulhas Negras; Ministério da Defesa (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Dennys Portugal Ribeiro (OAB/RJ 117.610).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26);
9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Show Plastic Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (CNPJ 08.988.623/0001-26), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1404/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.835/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Topsy Comercial Ltda. (CNPJ 86.968.344/0001-04), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-20/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1405/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.927/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82).
4. Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras (Ministério da Defesa - vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Matilde Gluchack (OAB/SP 137.145) e Cláudio José Dias (OAB/SP 215.725).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1406/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.047/2011-7
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benjamin Gomes Maranhão Neto, ex-prefeito (CPF 805.175.874-91), e Construtora Costa Ltda. (CNPJ 03.315.184/0001-77)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Araruna/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba - Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (OAB/PB 8.596)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante de conversão de representação determinada no Acórdão 92/2011-TCU - Plenário, que tratou da apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Araruna/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Controladoria-Geral da União na Paraíba - CGU/PB e ao Ministério Público Federal no Estado da Paraíba - MPP/PB.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1407/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.387/2012-9
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON, CNPJ 05.914.650/0001-66)
4. Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) e CERON

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/RO, Secob-3 e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia recurso de reconsideração interposto ao Acórdão nº 2398/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2398/2012-Plenário; e

9.2. notificar a recorrente, com envio do relatório, voto e acórdão.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-20/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1408/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-015.532/2011-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Embargante: Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 003.118.726/0001-11)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (OAB/MT 5.959) e Fábio Silva Teodoro Borges (OAB/MT 12.742)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos pela empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 604/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.2. notificar a embargante, com o envio deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-20/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1409/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.163/2010-6
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-prefeita, CPF 215.688.553-20), Irinaldo Lopes Sobrinho (ex-tesoureiro, CPF 134.477.003-78), Wilson Antônio Nunes Mouzinho (ex-secretário de Administração e presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, CPF 196.957.303-10), Jenival Silva Nunes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 812.660.063-20), Sandra Maria Nunes Mendes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 493.009.033-49), Wellington Lopes Neponuceno (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 809.178.953-04), M. V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 94.426.925/0001-50)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB-MA 5078) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8063)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef e do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA transferidos ao Município de Tufilândia/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso II; e 60 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", 270, § 3º, e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Mendes, relativamente à contratação de firma fisicamente inexistente;

9.2. julgar irregulares as contas de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes, Wellington Lopes Neponuceno e Sandra Maria Nunes Mendes;

9.3. condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho solidariamente com Irinaldo Lopes Sobrinho ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres das entidades indicadas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Fundo Nacional de Saúde - FNS

Data	Valor (R\$)
17/2/2006	870,00
16/3/2006	1.500,00
21/3/2006	1.800,00
6/4/2006	1.420,00
2/5/2006	1.380,00
6/6/2006	1.380,00

9.3.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	8.896,42
23/2/2005	38,17
7/3/2005	29,76
27/12/2005	32,44
23/2/2005	68,35
15/3/2005	68,17
15/4/2005	90,39
10/5/2005	55,86
16/6/2005	58,67
31/8/2005	46,29
1/8/2005	17,33
1/11/2005	57,37
12/1/2006	75,4
30/1/2006	52,6
27/3/2006	49,39
3/3/2006	63,2
24/4/2006	38,19
23/2/2005	38,17

9.4. condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho solidariamente com a Construtora Marielly Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/3/2005	16.832,44
29/4/2005	16.832,44
25/5/2005	17.223,62

9.5. aplicar aos responsáveis multa nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho	20.000,00
Irinaldo Lopes Sobrinho	15.000,00
Wilson Antônio Nunes Mouzinho	8.000,00
Wellington Lopes Neponuceno	5.000,00
Jenival Silva Nunes	3.000,00
Sandra Maria Nunes Mendes	3.000,00
Construtora Marielly Ltda.	10.000,00
M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)	15.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar a inidoneidade da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos;

9.8. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.7 retro;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1410/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-031.478/2011-5
2. Grupo I, Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: João Alziro Herz da Jornada (Presidente do Inmetro, CPF nº 115.055.250-00), Sergio Nicolaiewsky (Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faurgs, CPF nº 004.315.830-72), Valter Yoshihiko Aibe (chefe da Divisão de Metrologia em Dinâmica e Fluidos do Inmetro, CPF nº 755.728.778-91), Carlos Alberto Achete (Coordenador Geral de Laboratórios e Infraestrutura da Diretoria de Metrologia Científica e Industrial do Inmetro, CPF nº 184.491.159-49) e Marcelo Silveira Martins (Procurador-Geral do Inmetro, CPF nº 264.549.710-15)

4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-9 (extinta)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para avaliar a conformidade de licitações decorrentes de convênios, firmados entre o Inmetro e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Faurgs), e de contratações promovidas pela Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de João Alziro Herz da Jornada, Sergio Nicolaiewsky, Valter Yoshihiko Aibe, Carlos Alberto Achete e Marcelo Silveira Martins, aplicando-lhes multas nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) que:

9.2.1. dote a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CTINF) dos meios necessários para atender às demandas de TI do Inmetro e da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ), de forma a cumprir o disposto no art. 17, inciso III, do Decreto 3.591/2000;

9.2.2. elabore, se ainda não o fez, Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI); Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); Política de Segurança da Informação (PSI); e processo de trabalho formalizado para a contratação de bens e serviços de TI, de forma a atender o disposto no IN 04/SLTI/MP;

9.2.3. se abstenha de realizar pagamentos antecipados, em face do que estabelece o art. 62 da Lei 4.320/64;

9.2.4. inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

9.3. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep que aprecie, se ainda não o fez, no prazo de noventa dias, as prestações de contas dos Convênios 22.01.0465.00 (Siafi: 427262), 23.01.0543.00 (Siafi: 428423), 01.03.0383.00 (Siafi: 488158), 01.03.0383.00 (Siafi: 488158), 01.04.0787.00 (Siafi: 514438) e 01.04.0786.00 (Siafi: 514439) de forma a atender o art. 31, caput, § 1º e § 2º, da IN 01/97;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. ausência de arquivamento de cópia de toda a documentação relativa a convênios realizados com as entidades de fomento, nos quais o Inmetro esteja na qualidade de interveniente/executor, conforme verificado nos convênios firmados entre Finep e Faurgs para desenvolver projetos no instituto, contrariando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 8.958/94;

9.4.2. ausência, no plano de trabalho, dos respectivos convênios de projeto básico ou de pré-projeto das obras, instalações e serviços que serão realizados no respectivo imóvel, contendo, entre outras informações, estudos de viabilidade técnica, custos, fases ou etapas e prazos de execução, e a ausência de comprovação do exercício de plenos poderes em imóvel, em convênio cujo objeto seja a realização de obras ou benfeitorias, inclusive a título de contrapartida, como observado no Convênio 01.06.1078.00, contrariando o disposto no art. 2º, § 1º, da IN STN 01/1997, c/c o art. 20, § 4º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008;

9.5. dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep sobre as seguintes impropriedades:



9.5.1. ausência, nos termos de convênios firmados, de cláusula necessária de dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente, e que também garanta que o acompanhamento previsto será suficiente para garantir a plena execução física do objeto, conforme constatado nos convênios 01.10.0564.00 (SIAFI 663243) e 01.10.0715.00 (SIAFI 664102), contrária o disposto no art. 6º, caput e § 1º do Decreto 6.170/2007;

9.5.2. falta de apresentação de Projeto Básico e/ou Termo de Referência, antes da liberação da primeira parcela de recursos, nos instrumentos de convênio e/ou contratos celebrados com Instituições Federais de Ensino Superior - IFES ou Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, ou respectivas Fundações de Apoio, conforme observado no Convênio 01.06.1078 (SIAFI 577776), contrária o disposto no art. 23 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/05/2008;

9.5.3. ausência, no Plano de Trabalho, dos respectivos convênios, de projeto básico ou de pré-projeto das obras, instalações e serviços que serão realizados no respectivo imóvel, contendo, entre outras informações, estudos de viabilidade técnica, custos, fases ou etapas e prazos de execução, e a ausência de comprovação do exercício de plenos poderes em imóvel, onde faça parte do objeto do convênio a realização de obras ou benfeitorias, inclusive a título de contrapartida, como observado no Convênio 01.06.1078.00, contrária o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da IN STN 01/1997, c/c art. 20, § 4º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/05/2008;

9.6. dar ciência à Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Faurgs) sobre a ausência de divulgação, em seu sítio, de instrumentos contratuais firmados e mantidos com Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), com Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), bem como com a Finep, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento, e, ainda relativamente a esses contratos, de relatórios semestrais de execução, de relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza, de relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas, e de prestações de contas, como verificado no endereço <http://www.faurgs.ufrgs.br>, contrária o art. 4º-A da Lei 8.958/94;

9.7. comunicar à SecexEstatais/RJ, responsável pelas ações de controle na Finep, para eventual apuração, que o órgão está descumprindo os prazos estabelecidos no art. 31, caput, § 1º e § 2º da IN 01/97 para manifestação sobre as prestações de contas dos Convênios: 22.01.0465.00 (Siafi: 427262), 23.01.0543.00 (Siafi: 428423), 01.03.0383.00 (Siafi: 488158), 01.03.0383.00 (Siafi: 488158), 01.04.0787.00 (Siafi: 514438) e 01.04.0786.00 (Siafi: 514439), irregularidade que pode estar se estendendo a outras avenças firmadas pela Finep;

9.8. determinar à SecexEstatais/RJ que monitore o cumprimento das providências anteriores;

9.9. arquivar o processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1411/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.203/2007-0.

1.1. Apenso: TC 021.244/2008-3, TC 021.250/2008-0 e TC 021.252/2008-5.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Geraldo Temponi Barbosa (CPF 304.586.176-87).

4. Unidade: Município de Cumarú do Norte /PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Waldir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317) e Alexandre Mattão da Silva (OAB/DF 13074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Geraldo Temponi Barbosa contra o acórdão 422/2013- Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos não impedirá o trânsito em julgado da deliberação deste Tribunal;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1412/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.728/2011-7.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações fixadas no item 9.5 do acórdão 372/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 251 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.5 do acórdão 372/2011 - Plenário;

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ que apresente, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, documentos e informações conclusivas acerca do cumprimento do item 9.5.1 do acórdão 372/2011 - Plenário, sob pena de caracterizar-se descumprimento de decisão do Tribunal;

9.3. apensar definitivamente estes autos ao TC 003.739/2008-2;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria Executiva, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, bem como à empresa Politec Tecnologia da Informação S/A.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1413/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.650/2009-6.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Responsável: Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68).

4. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS e Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações - SefidEnergia.

8. Advogados: Luiz Arthur Duarte Nunes (OAB/SC 25.302), Maria Lúcia Costa dos Santos (OAB/RS 14.202) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do acórdão 1.905/2009-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acatar as justificativas apresentadas por Eurides Luiz Mescolotto;

9.2. considerar prejudicada a determinação do subitem 9.1.6 do acórdão 1.905/2009 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e ao responsável;

9.4. apensar este processo ao TC 006.674/2009-8.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1414/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.785/2009-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Conegundes Gonçalves de Oliveira (CPF 014.107.093-53), Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF 704.314.343-87), Eliel da Rocha Santos (CPF 076.756.744-72), Getúlio Alves dos Santos (CPF 518.656.108-87), José Antônio de Araújo (CPF 065.820.953-15), Lauro Antônio Cronemberg (CPF 014.278.733-72), Rosilda Maria Alves (CPF 307.203.703-53) e Vicente de Paulo Santos Correia (CPF 007.238.353-49).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Piauí - Senac/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronemberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias contra o acórdão 425/2013-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. nos termos da súmula 145 deste Tribunal e considerando a existência de erro material, retificar o acórdão 2.770/2011-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.1. no título, onde se lê "ACÓRDÃO Nº 2770/2011 - TCU-2ª Câmara", leia-se: "ACÓRDÃO Nº 2770/2011 -TCU-Plenário"; e

9.2.2. no item 9 (...), onde se lê: "ACORDAM (...) em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara", leia-se: "ACORDAM (...) em Sessão Ordinária do Plenário";

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1415/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.341/2010-0.

1.1. Apenso: TC-016.393/2011-2.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades - MiCi, Caixa Econômica Federal - Caixa e Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações - SecobEdif.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela então 2ª Secob, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada determinada pelo Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário (TC-020.773/2009-6), no período de 18/01 a 26/02/2010, referente aos recursos alocados, pelo Contrato de Repasse n. 224.289-05/2007, ao Plano de Trabalho n. 17.512.0122.1N08.0028/2009 - "Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia de Saneamento de Sergipe que observe, em futuros certames custeados com recursos públicos federais, a sucessão preordenada de atos nos procedimentos licitatórios, especialmente a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.666/1993 no que se refere à exigência de que o exame das propostas de preços oferecidas pelos licitantes deve ocorrer somente após a etapa de habilitação das empresas participantes da disputa;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto o fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao Procurador da República no Estado de Sergipe Pablo Coutinho Barreto;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1416/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. 009.494/2012-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Entidades: Município de Rio Verde/GO.

4. Interessado: Secex/GO

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Conformidade resultante da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratualização das entidades filantrópicas Hospital Presbiteriano Dr. Gordon, Associação Beneficente André Luiz e Maternidade Augusta Bastos, no aludido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde/GO que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, se ainda não o fez, as medidas a seguir, nos termos das Portarias do Ministério da Saúde GM/MS n. 1.721/2005, SAS/MS n. 635/2005 e GM/MS n. 3.123/2006, no tocante à contratualização do Hospital Presbiteriano Dr. Gordon, da Associação Beneficente André Luiz e da Maternidade Augusta Bastos, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo as providências adotadas:

9.1.1. elabore Plano Operativo, o qual deverá ter validade máxima de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado, especificando as metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas e indicadores que permitam o seu acompanhamento e avaliação, bem como o sistema de avaliação de metas, incluindo-se os parâmetros e a valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro;

9.1.2. constitua comissão especialmente designada para o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, a qual deve ser composta por representantes do hospital e da Secretaria Municipal de Saúde, reunindo-se ao menos uma vez por mês;

9.1.3. adote a orçamentação mista como modelo de alocação de recursos financeiros, o qual, segundo as Portarias/MS ns. 635/2005 e 3.123/2006, deve compreender um componente pré-pago, dedicado às ações de média complexidade ambulatorial e hospitalar e de qualidade, e outro pós-pago, baseado na produção da alta complexidade e Fundo de Ações Estratégicas e Compensação da assistência ambulatorial e hospitalar, conforme metas físicas estabelecidas em plano operativo;

9.1.4. realize os repasses referentes ao Incentivo de Adesão a Contratualização (IAC) quando respaldados pelo cumprimento de metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas no âmbito da contratualização em tela, consoante previsto nos normativos vigentes (especialmente as Portarias/MS ns. 635/2005, 1.721/2005, e 3.123/2006), atentando ao fato de que as parcelas mensais a serem repassadas aos hospitais não se restringem a apenas doze parcelas;

9.1.5. promova o treinamento de servidores visando à execução do programa, conforme os normativos vigentes, interagindo, se necessário, com a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

9.1.6. ciente que a Maternidade Augusta Bastos da possibilidade de adesão ao incentivo previsto na Portaria MS/GM n. 3.024/2011.

9.2. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência deste Acórdão, adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo as providências adotadas:

9.2.1. promova, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto n. 7.530/2011 c/c art. 6º da Portaria/SAS n. 635/2005, ações de acompanhamento e avaliação junto aos partícipes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, de forma a se certificar que há convênios e planos operativos vigentes, bem como comissões de acompanhamento operantes;

9.2.2. adote medidas com vistas a promover a cooperação técnica visando ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde/GO, conforme preceitua o art. 13, inciso VII, do Decreto n. 7.530/2011;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que não efetue novos repasses de recursos de incentivo decorrentes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Verde/GO até que os requisitos exigidos nas Portarias/MS ns. 1.721/2005, 635/2005 e 3.123/2006 sejam cumpridos pelos partícipes, especialmente, planos operativos anuais e comissão de acompanhamento devidamente designada;

9.4. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento dos subitens supra;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1417/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.974/2010-6.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Piauí - Sesc/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Deborah de Oliveira Figueiredo (OAB/DF 35.514).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o acórdão 485/2013-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1418/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.975/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informação apresentada pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados acerca da utilização ou não de recursos federais para construção e para manutenção dos serviços dos hospitais regionais de Cacoal e São Francisco do Guaporé, em Rondônia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. não conhecer da solicitação;

9.2. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em atenção ao ofício 527/2012-P; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1419/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.760/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Valdir Rubens Walendowsky (CPF 246.889.329-87).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte de Santa Catarina.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o acórdão 2.913/2012-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1420/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-012.964/2012-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessado: Antônio César Cavalcanti Júnior.

4. Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foi oposto agravo contra decisão de arquivamento do feito, ante a improcedência das irregularidades suscitadas pelo representante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1421/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.916/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Agravo (em processo de Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Interessados: Bt Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda (33.179.565/0001-37); Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (33.530.486/0149-36).

3.2. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (33.530.486/0149-36).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator do Processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator do Agravamento: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SEFIDTRANSP).

8. Advogado constituído nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); Eduardo Arruda Alvin (OAB/SP 118.685); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110); Frederico do Valle Abreu (OAB/DF 17.522); Eduardo Dória Nehme (OAB/DF 34.320); Joao Berchmans Correia Serra (OAB/DF 6.122).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho do Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência, datado de 18/12/2012, que negou requerimento de medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SEFIDTRANSP) para análise dos elementos apresentados pela ECT e pela BT Brasil, em confronto com os fatos noticiados na representação e os novos elementos apresentados no agravo, no memorial de peça 67 e na documentação constante de peça 71, em especial:

9.2.1. se as irregularidades noticiadas pela representante estão sendo tratadas de acordo com os termos estabelecidos no Contrato 065/2011;

9.2.2. se as sanções já aplicadas pela ECT e as em andamento estão de acordo com o previsto contratualmente;

9.2.3. a situação atual das 147 unidades prediais que ainda não tinham sido migradas, conforme noticiado na Carta GECCR/CESEP/VITEC/ECT-04870/2012, e providências adotadas pela ECT no sentido de aplicar as sanções previstas contratualmente;

9.2.4. se o 1º Termo Aditivo ao Contrato 065/2011 descaracterizou o objeto contratado e a proposta técnica originalmente apresentada pela empresa BT Brasil (alteração do projeto básico e violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório);

9.2.5. se o procedimento de celebração do 1º Termo Aditivo foi adequadamente justificado pela ECT (técnica e juridicamente), inclusive quanto aos efeitos retroativos a 27/4/2011 e a utilização do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993 como fundamento;

9.2.6. a ocorrência da contratação de outras empresas para realização de parte dos serviços previstos no Contrato 065/2011 e em seu 1º Termo Aditivo;

9.2.7. se as providências necessárias para celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 065/2011 estão sendo cumpridas (adequação das justificativas técnicas e jurídicas);

9.2.8. se o 2º Termo Aditivo ao Contrato 065/2011, atualmente em análise pela ECT, descaracteriza o objeto contratado e a proposta técnica originalmente apresentada pela empresa BT Brasil (alteração do projeto básico e violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório);

9.2.9. a ocorrência de supostas negociações para celebração de outro(s) termo(s) aditivo(s) ao Contrato 065/2011 e sua(s) respectiva(s) fundamentação(ões) técnica e jurídica;

9.2.10. no caso da existência de negociações para celebração de outro(s) termo(s) aditivo(s) ao Contrato 065/2011, se esse(s) termo(s) descaracteriza(m) o objeto contratado e a proposta técnica originalmente apresentada pela empresa BT Brasil (alteração do projeto básico e violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório);

9.2.11. a efetiva situação da rede atual, com a descrição da capacidade de cada link;

9.2.12. a precisa identificação de cada circuito de rede cuja velocidade foi ampliada com o aditivo celebrado, indicando-se as suas respectivas velocidades anteriores e atuais;

9.2.13. o histórico de efetiva utilização da banda contratada (em sua grande maioria, de 128 Kbps) para os circuitos de rede cuja velocidade foi ampliada;

9.2.14. as necessidades de velocidade para cada circuito de rede abrangido pela alteração realizada;

9.3. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes a promover as diligências necessárias à elucidação dos fatos e a solicitar manifestação da Secretaria Especializada em Tecnologia da Informação acerca das questões afetas à respectiva área de especialização;

9.4. dar ciência desta deliberação à agravante;

9.5. submeter, após instrução de mérito da Unidade Técnica, os presentes autos ao Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Ata nº 20/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 49 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de junho de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA) Sessão em 12 de junho de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.440/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.519/2013-4
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.052/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-009.196/2013-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.249/2013-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.659/2013-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.394/2012-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.150/2013-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.212/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.302/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.304/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-020.681/2004-1
Natureza: Representação
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira, OAB/AP no 174, e outros; e Francisco Antônio Mendes, OAB/PI 1983/89

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-014.673/2013-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-012.463/2013-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.591/2013-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.394/2012-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-010.713/2013-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 7 de junho de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 20 (ORDINÁRIA) Sessão Ordinária em 12 de junho de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.707/2013-1
Natureza: Representação
Interessado: Naus do North S/A - Indústria e Comércio de Embarcações
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogados constituídos nos autos: Renata Arnaut Araujo Lepsch, OAB/DF 18.641 e outros

TC-039.709/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.962/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MP
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.860/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.375/2012-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Danilo Roger Marçal Queiroz
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-046.745/2012-2
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: Fernando Homem da Costa Filho; Roberto Machado Silva e Ronaldo Batista Assunção
Órgão/Entidade: Usina Termelétrica de Juiz de Fora S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.404/2010-1
Apensos: 041.376/2012-9 (Solicitação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Cleusmar Fernandes; Instituto de Pesquisas Éticas de Alagoas; Maria de Fátima Viana
Entidade: Instituto de Pesquisas Éticas de Alagoas - IPE/AL
Advogado constituído nos autos: José Nicola Benedetti (OAB/DF 2068-A) e Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/RJ 958)

TC-006.170/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Carlos Manoel Melo; Clécio Machado da Cunha Soares; Dnit; Fernando Antônio Valério Pereira; Lourival Falcao Júnior; Rodolfo Sarmento Perdigão; Theonelly Nascimento Teodozio; Thiago Milton Bezerra Martins Costa.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -

Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

TC-008.341/2010-9

Apenso: 010.283/2008-3 (Representação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Almir Dumay Lima
Entidade: Prefeitura de Itatiaia - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.549/2000-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alessander Coenes Pinto e outros
Unidade: 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.782/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Advogados constituídos nos autos: Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22400), Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-025.013/2006-8

Natureza: Representação
Responsáveis: Evani Cordeiro Justus; Instituto Brasileiro Pró-cidadão de Santa Catarina; Miguel Jamur
Entidade: Município de Guaratuba/PR
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.374/2011-2

Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur) e Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.582/2009-8

Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.655/2008-5

Natureza: Representação
Responsável: Edilson Simões Cadaxo Sobrinho.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre.
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.832/2010-7

Natureza: Monitoramento
Responsável: Inkra - Superintendência Regional em Mato Grosso
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
Unidade: Inkra - Superintendência Regional em Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.728/2007-6

Natureza: Denúncia
Interessadas: Anna Silvia Lopes Fonseca e Neuza Maria Trauzzola.
Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.119/2012-2

Natureza: Representação
Interessado: Roberto Gil Leal Faria, Juiz Federal - Juiz do 2º Juizado Especial Cível Federal de Vitória-ES.
Unidade: Secretaria do Patrimônio da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.049/2012-1

Natureza: Monitoramento
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.394/2013-6

Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC
Interessado: Bruno Calabrich, Procurador da República no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-425.130/1998-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Rondonópolis - MT
Responsáveis: Alberto Carvalho de Souza; Eldan Veloso; Eugênia Lemos Barros Bárbara; Frederico Alberto de Andrade; José Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva; José Rogério Salles; Nicolau Zaiden Neto; Omar José Silva da Encarnação; e Paulo Afonso Romano
Advogados constituídos nos autos: José Pereira da Silva Neto (OAB/MT 3.273), e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-013.658/2009-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsáveis: Microsens Ltda.; Vale Tecnologia Ltda.
Recorrente: Microsens Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017).

Interessado(s) na Sustentação Oral**Ricardo Barretto de Andrade - OAB/DF 32.136****- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.084/2013-5

Natureza: Representação.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).
Responsáveis: Fernando Durão Schleder; Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Andere Cruz (OAB/DF 1985-A), peça 44 e Rodrigo Reis Bella Martinez (OAB/SP 305.209)
Sustentação Oral em nome de FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO

Interessado(s) na Sustentação Oral**Leonardo José Melo Brandão - OAB/MG 53.684**
Gustavo Andere Cruz - OAB/DF 1.985-A**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-006.567/2004-7

Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDS.
Embargante: Cobra Tecnologia S.A./MF.
Responsáveis: Cicera Bezerra de Moraes; Cobra Tecnologia S.A./MF; Eliel Ferreira Pires; Francisco José Nunes Ferreira; Marcus Jose Santiago Bezerra; Maria da Gloria Silva Nascimento; Mauro Leno Rodrigues de Souza; Silvia Regina de Souza Lessa; Therezinha de Jesus Bastos Freitas.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDS.
Advogado constituído nos autos: Sérgio Ricardo Fior - OAB/DF nº 33.866.

TC-007.344/2013-9

Natureza: Representação
Órgão: Governo do Estado do Amapá
Responsável: Santa Rita Engenharia Ltda.
Interessado: Trier Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, OAB-DF nº 10.010 e outros.

TC-007.973/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Embargante: RD Comércio de Produtos Ópticos
Advogado constituído nos autos: Emanuel Fernando Castelli Ribas, OAB/PR 33.431.

TC-013.729/2012-8

Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade.
Entidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe.
Interessados: Celso Pereira Costa e Anne Esther Lopes Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.815/2012-0

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.820/2013-2

Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA.
Interessada: Aero Cargas Transporte e Logísticas Ltda.
Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.274/2010-7

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
Interessados: Abo Construções Ltda; Congresso Nacional; Construtora Habitare Ltda; Dan Hebert Sa - Construtora e Incorporadora
Responsáveis: Aguinaldo de Lima Rodrigues; Demétrio Celestino Pinheiro da Costa; Evan Carlos da Costa de Albuquerque; Fabrício Benevides dos Santos; Francisco Antônio Mendes; Giorgio Gonçalves Quintas; Helielson Alain do Nascimento Ribeiro; Ivaneide da Paixão Nonato; Josiane Andréia Soares Ferreira; Luciana Lima Marialves de Melo; Marcos José Reategui de Souza; Maurício Melo Ribeiro; Raimundo Alex Gomes da Silva; Ricardo de França Costa; Sandra Santos de Oliveira
Recorrente: Dan Hebert Sa - Construtora e Incorporadora
Órgãos/Entidades: Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá; Caixa Econômica Federal - MF; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Ministério das Cidades (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.857/2013-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Interessado: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.952/2001-5

Apenso: TC 028.880/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Coord. Regional da Funasa/BA (excluída); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA
Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira; Geraldo Simões de Oliveira
Interessados: Arno Hugo Augustin Filho; Geraldo Simões de Oliveira; Prefeitura Municipal de Itabuna - BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.197/2007-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Responsáveis: Valmir dos Santos Oliveira.
Órgãos/Entidades: Fundação Zerbini/Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - InCor
Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin, OAB/DF 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF 15.101; Diego Costa Batista, OAB/DF 26.390

TC-044.192/2012-6

Natureza: Relatório de Inspeção
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe
Interessados: Congresso Nacional; Construtora Aterpa Ltda. e Serveng-Civilsan S.A. - empresas Associadas de Engenharia Advogados constituídos nos autos: Júlio César Alves (OAB/SP nº 100.705), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF nº 35.148), Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo (OAB/MG nº 75.327), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF nº 28.108), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.880/2012-4

Apenso: TC 013.803/2012-3, TC 013.798/2012-0.
Natureza: Pedido de Reexame (Desestatização).
Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (MME)
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (MME)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.364/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS Corais; Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa; Daniel Lima Costa; Everilda Brandão Guilhermino; Felipe Matarazzo Suplicy; Instituto Exato; Instituto Ibradim; Instituto Oceanus - AL; Paulo Roberto Nunes Calaça.
Advogados constituídos nos autos: Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira (OAB/AL 10.728), Arlindo Ramos Junior (OAB/AL 3.531), Delson Lyra da Fonseca (OAB/AL 7390), Alex Purger Richa (OAB/RJ 87.147), e Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB/AL 8.266).

TC-033.650/2010-1

Natureza: Monitoramento.
Unidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado do MT.
Interessados: Inkra e Prefeitura de Confresa/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.779/2005-8

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Nacional da Saúde (Funasa); Ministério da Saúde (vinculador).
Responsáveis: Agenor Martins de Souza; Fabiano Claret Porto Pena; José Augusto de Oliveira; João Benedito de Oliveira; Juliana de



Andrade Martins Guilhermoni; Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda.; Marcus Alexandre Domanski; Marclio Pereira Campos Filho; Paulo Domanski; Silvestre Domanski.
Interessados: Paulo Domanski, Marcus Alexandre Domanski, Silvestre Domanski e Maete - Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Nelson Beltzac Júnior (OAB/PR 13.083).

TC-010.324/2013-5

Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional
Interessado: Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S.A. Advogados constituídos nos autos: César A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662) e outros.

TC-013.895/2012-5

Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis ANP/MME; Ministério de Minas e Energia-MME (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.188/2006-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).
Responsáveis: Antonieta Barros de Oliveira; Antonio Pereira Neto; Emmanuel Nazareno Souza Vasconcelos; Fábio Gomes Ferro; Mércio Pereira Gomes; Raimundo Jose de Souza Lopes; Remo Barroso Silva; Roberto Aurélio Lustosa da Costa; Slowacki de Assis; Thais de Paiva Mello.
Advogado constituído nos autos: Tatiana de Couto Nunes (OAB/DF 21.521).

TC-028.695/2012-7

Natureza: Representação
Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Fundo do Exército; Colégio Militar de Brasília.
Responsável: Cellsystem Ltda. ME
Interessado: TCU.
Advogados constituídos nos autos: Diego Felix Chaves (OAB/RS 54.235) e outros.

TC-028.703/2012-0

Natureza: Representação
Entidades: Supremo Tribunal Federal (STF); Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.
Responsável: Ines Beatriz Warpechowski Pawlowski
Interessado: TCU. Advogados constituídos nos autos: João Carlos Schmitt (OAB/RS nº 15.624), Genézio Rampon (OAB/RS nº 35.817) e Gustavo Schmitt (OAB/RS nº 85.944)

TC-028.761/2012-0

Natureza: Representação.
Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos/RJ.
Responsável: Allasca Comércio Ltda. ME.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.764/2012-9

Natureza: Representação.
Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.
Responsável: Artlab Produtos Científicos Ltda. - EPP.
Interessado: TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.766/2012-1

Natureza: Representação
Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.
Responsável: Bio Serum Distribuição de Produtos Laboratoriais Ltda. ME.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.767/2012-8

Natureza: Representação
Entidade: Centro Tecnológico do Exército
Responsável: Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.774/2012-4

Natureza: Representação.
Entidade: 56º Batalhão de Infantaria.
Responsável: Dentalex Odonto Cirúrgica Ltda EPP
Interessado: TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.775/2012-0

Natureza: Representação.
Entidades: Grupamento de Unidades Escola; 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
Responsável: Distribuidora Real Almeida e Silva Ltda.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: Mauro Cléber Rodrigues Martins (OAB/RJ 135.397).

TC-028.784/2012-0

Natureza: Representação
Entidade: Comando Militar do Leste/RJ.
Responsável: Erdan 2009 Comércio e Serviços LTDA.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837).

TC-028.785/2012-6

Natureza: Representação.
Entidades: Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa, Centro Tecnológico do Exército, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
Responsável: Escandinávia Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.242/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Interessada: Basis Tecnologia da Informação S.A
Advogados constituídos nos autos: Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802), Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131), Eder Machado Leite (OAB/DF 20.0935), Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB/DF 23.067), Fabricio Rodovalho Furtado (OAB/DF 33.785), Elias Sousa Maia Galvão Ribeiro (OAB/DF 34.047) e Felipe Lima Marques (OAB/DF 11.350).

TC-006.906/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC); Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.036/2005-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Unidade: Prefeitura Municipal de Goiânia - GO Recorrentes/Interessados: Adhemar Palocci; Argemiro Antônio Fontes Mendonça e Nelson de Salles Guerra Guzzo.
Advogados constituídos nos autos: José do Carmo Alves Siqueira (OAB/GO n.º 12.903) e Dorival Salomé de Aquino (OAB/GO n.º 17.635).

TC-017.029/2010-4

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Fortaleza - CE.
Responsável: Alexandre José Mont'Alverne Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE n.º 6854); Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE n.º 17.841); e Tiago Ribeiro Rebouças Alencar (OAB/CE n.º 22.745).

TC-017.541/2012-3

Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF n.º 15.774).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.524/2012-3

Natureza: Administrativo
Interessada: Secretaria-Geral de Administração (Segedam)
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.928/2003-7

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Daniel Luiz Bordignon (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Gravataí/RS
Advogados constituídos nos autos: Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874) e outros

TC-022.605/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gilberto Michaelsen (ex-presidente da Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado - Cicsat)
Unidade: Ministério da Cultura
Advogada constituída nos autos: Thaís Schramm Werutsky (OAB/RS 58.746)

TC-027.712/2006-8

Apenso: TC 004.034/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raymundo Tarcísio Delgado (ex-Diretor-Geral do DNER); José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF); José Orlando Sá de Araújo (engenheiro residente do 15º DRF) e Construtora Successo S.A.
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 15º Distrito Rodoviário Federal/Maranhão (15º DRF/DNER) - extinto Ad-

vogados constituídos nos autos: Ângela Thomé Lombardi Casanovas (OAB/MA 3.836), Raymundo Tarcísio Delgado (OAB/MG 8.208) e José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912)

TC-045.461/2012-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.520/2005-0

Natureza: Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Interessadas: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e UTC Engenharia S/A.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/RJ 140.563) e Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (OAB/RJ 103.506)

TC-006.010/2000-4

Apenso: TC 013.480/1999-5
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU
Responsáveis: Aldo da Silva Fagundes, Antônio Carlos de Nogueira, Carlos Aureliano Motta de Souza, Carlos de Almeida Baptista, Edson Alves Mury, Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., Luiz de Oliveira Alves e Raul Lopes Biangolino
Unidade: Superior Tribunal Militar - STM
Advogados constituídos nos autos: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994), André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405), Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e Carlos Aureliano Motta de Souza (OAB/DF 16.479)

TC-007.236/2001-4

Apenso: TC 030.737/2007-7, TC 003.783/2004-8, TC 025.388/2006-5 e TC 013.206/2012-5
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU
Responsáveis: Ademar Barros Moura Filho, Carlos Aureliano Motta de Souza, Eumir Vergara Salgado, Fabiano Gomes da Silva, Fernando William Lopes Galvao, Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., José Francisco de Almeida, Luiz Antônio Silveira Lopes, Marcelo Pereira Primo, Rodrigo Octavio Florez Fernandes Junior, Sérgio Bruno Farinha Canarim e Waldir Sandoval Goes
Unidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar
Advogados constituídos nos autos: Marcela de Oliveira Rodrigues (OAB/RJ 106.067); Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405)

TC-008.970/2007-8

Apenso: TC-005.472/2009-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Consórcio Construtor Simplicio e José Pedro Rodrigues de Oliveira
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A..
Advogados constituídos nos autos: Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320), Adriano Sá de Seixas Maia (OAB/BA 14.561), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Bruno Dias Pereira (OAB/MG 102.678), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB/SP 206.631), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Ernesto Luis Silva Vaz (OAB/MG 96.334), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG 87.893), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Gilda Medeiros Garcia (OAB/RJ 49.169), João Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326), Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208.483), Kelly Magalhães Faleiro (OAB/SP 205.952B), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Renata Maciel de Souza (OAB/SP 224.313), Richard Paul Martins Oarrell (OAB/MG 127.318), Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036), Simone Eliza Martins Pereira Sahade (OAB/SP 221.780), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997)

TC-010.453/2013-0

Natureza: Representação
Representante: Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda.
Unidade: Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Marcel Trevisan Ferreira (OAB/MG 131.420) e Maria Romanina Velloso Martins Botelho (OAB/MG 34.886)

TC-014.758/2006-0
Apenso: TC 001.477/2006-1
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Nacional - Sebrae/DN
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415), Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), Rafael Fernandes Machado de Oliveira (OAB/DF 21.265) e outros

TC-018.223/2009-0
Natureza: Administrativo (Pedido de Reconsideração)
Interessada: União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditor
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.539/2013-0
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão: Ministério das Cidades.
Responsável: não há.
Interessado: não há.
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 7 de junho de 2013.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 6 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:32 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA GIMÉZES VITTORE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500341-81.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIEL SERGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5002015-38.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU MESSIANO
PROC./ADV.: THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE JOSE MESSIANO
PROC./ADV.: THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO

REQUERIDO(A): ANDRE LUIS MESSIANO
PROC./ADV.: THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO
REQUERIDO(A): ARLETE DE LOURDES CELONI MESSIANO
PROC./ADV.: THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5057443-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILVA ADRIANA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGEDESH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 6 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 7 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 13:52 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0014572-79.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALDEMIR BATISTA CABRAL
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500132-49.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503651-68.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BIANCA RODRIGUES ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505559-54.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON MOREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0505635-78.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENATO STROPP COELHO
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507691-18.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508465-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516274-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUFRASIO FERREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LÍBANO CARLOS DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0520565-13.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE CAMPOS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.51.040655-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARISA PAIVA CAMPOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 7 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

DECISÕES

PROCESSO: 5006835-81.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON FELIX DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI
OAB: PR-51811

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS. A parte embargante alega a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado quanto à origem da verba recebida nos autos da ação originária e quanto à natureza dos juros de mora, se acessória, e, "mesmo que fosse, valores salariais pagos em atraso se transformam em indenização, nunca terá satisfeita sua demanda, pois a prestação jurisdicional não estará completa, pois faltará o posicionamento integral da Turma Recursal, estando, dessa maneira, impedida de buscar o seu direito nos Tribunais Superiores". Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.



Apresentada impugnação pela parte embargada.
Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006296-18.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANA ROSA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

OAB: PR-19647

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não se cuida de reclamatória trabalhista, mas de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário. Aduz, ainda, que há recurso repetitivo (IUI 0501682-23.2008.4.05.8100), no qual foi proferido acórdão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.089.720 pelo STJ. Ressalta que, no dia 10/10/12, foi julgado o referido recurso especial, no sentido de que "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500565-64.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO CLARINDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência do juízo para o julgamento de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-acidente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual, inexistindo nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência de acidente de trabalho, não há que se falar em incompetência material e remessa à Justiça Estadual, devendo a sentença ser anulada, remetendo os autos ao primeiro grau para normal processamento do feito.

Decido.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502743-95.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANDRÉ GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente com a jurisprudência da TRMT segundo a qual é de se determinar a realização de perícia complementar para aferir que a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o restabelecimento do auxílio-doença, concluindo que:

4. E, como bem relevado no bojo do ato monocrático recorrido, "o laudo elaborado pelo perito judicial é incisivo ao indicar o nascimento do autor como marco inicial da sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (anexo 15). A esse tempo, obviamente, o demandante não ostentava a qualidade de segurado da Previdência, que somente veio a adquirir a partir do recolhimento das contribuições na condição de contribuinte individual, razão pela qual não faz jus ao benefício".

5. Destarte, ao contrário do que defende o recorrente, restou demonstrada a existência de doença incapacitante pré-existente à sua filiação, afigurando-se escorreito, pois, o indeferimento do benefício de auxílio-doença, tal como se decidiu no bojo do ato monocrático objurgado, cujo inteiro teor, neste ponto, mantém-se pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Cumpre registrar, ainda, que o acórdão trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529029-76.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO

PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

OAB: PE-21 945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502655-26.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual, nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505991-41.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA NETO

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual, nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504940-92.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ARMENDES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual, nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503063-20.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROBERTO LUIS CORREIA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual, nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501954-34.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HERMANO LEANDRO DA CUNHA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual, nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502069-40.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRGO segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500882-85.2010.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIENE BATISTA GAMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TRGO e da TNU. Defende a impossibilidade da concessão do benefício em função tão-somente de ser a parte portadora do vírus HIV.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 507106-82.2009.4.05.8400, reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem nº 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520310-89.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCAS DE SOUSA VERAS

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

OAB: CE-18288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, do CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais segundo a qual a prova pericial constitui prova idônea para atestar a incapacidade para o trabalho, não podendo ser desconsiderada.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais é impréstável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530090-35.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILDO DE MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da parte autora.

Sustenta a parte autora divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TRGO. Defende que o fato de encontrar-se incapaz de forma parcial e temporária para o labor, conduz ao recebimento do benefício assistencial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506894-42.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAYSSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é necessário verificar se a deficiência do menor poderá impactar de tal modo sua vida e, bem como de sua família, a reduzir suas possibilidades e oportunidades no meio em que vive.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não demanda mais atenção de sua mãe do que qualquer outra criança de 4 anos e que o menor desempenha as atividades compatíveis com sua idade sem o auxílio de outra pessoa.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513563-08.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISABELY THALITA DA CONCEIÇÃO PEDRO-SA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Tocantins é impréstável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529554-24.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ JORGE MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar ao INSS que fixe a partir da intimação do julgado o desconto nos proventos do autor em percentual não superior a 5% (cinco por cento) para liquidação do débito pendente com a autarquia.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Decido.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No acórdão recorrido, o Tribunal adotou os seguintes fundamentos para dirimir a controvérsia acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé:

(...)

03. Por requerer administrativamente em dois postos do INSS (APS OLINDA E APS PAULISTA) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o autor percebeu o benefício em duplicidade, visto que os dois foram implantados com datas de início (DIB) e efeitos retroativos distintos mas coincidentes quando da percepção dos valores pelo Recorrente.

04. Tenho que, na ponderação entre os princípios da irredutibilidade das verbas de caráter alimentar e a boa-fé em contrariedade ao interesse público, deve este último prevalecer, autorizando-se o INSS a reaver os valores pagos a maior, desde que efetivamente realizado o pagamento indevido, bem como respeitado o limite de 30% (trinta por cento) previsto no Decreto nº 3048/99.

05. Ademais, constatada a boa-fé tanto do Recorrente como da Autarquia-recorrida, deve ser considerada a possibilidade da Administração alterar seus próprios atos, desde que o faça dentro dos limites legais. Nesse diapasão, observo que a conduta da autarquia-ré em reaver os valores indevidamente pagos obedeceu os critérios legais pois o desconto nos proventos do autor respeitou o limite de 30% (trinta por cento) e o juízo monocrático, de modo favorável ao Recorrente, reduziu o percentual de dedução mensal para 5% (cinco por cento).

06. Destarte, com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. (grifos nossos)

Por sua vez, os paradigmas colacionados referem-se à irrepetibilidade de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502873-20.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JORGE CRUZ DE SOUSA
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526273-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIA MENELEU FIUZA FAVALI
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA
OAB: PE-23855
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500064-45.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS AMARAL DE LIMA
OAB: PE-9178

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual exige a incapacidade total e irreversível para justificar o benefício da aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520645-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual comprovada a incapacidade para as atividades habituais é de se conceder o auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.011829-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSÁLIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86% à autora, pensionista de militar, sob o fundamento de que, segundo a Suprema Corte, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação integral do índice de 28,86% sobre os soldos dos militares das Forças Armadas está limitado à edição da Medida Provisória 2.131/00.

Sustenta a parte agravante que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a edição da MP 1.704/98 importou em renúncia à prescrição. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela". Nesse sentido, o recente julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. PORTARIA MARE Nº 2.179/1998. EXAME. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. "Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela" (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009).

2. No caso em apreço, como a ação de origem foi ajuizada em 16/5/2007, a prescrição atingiu todas as parcelas pleiteadas pelo agravante.

3. Apresenta-se inviável, em sede de recurso especial, o exame de espécie normativa (Portaria MARE nº 2.179/1998) não compreendida no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.101.708/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 1/3/13)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521817-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal da mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001617-70.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO LUIZ CARLETO
PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE
OAB: RS-24 476
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004076-72.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PAULO PAZ
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
OAB: SC-16106
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005808-79.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIR MLYNASCSZYK
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427
PROC./ADV.: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA
OAB: SC-19402
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao disposto no PEDILEF 2008.70.50.007841-6.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não se cuida de reexame de provas, mas quanto "à necessidade ou não de a requerente cumprir com 1/3 da carência para readquirir a qualidade de segurado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a decisão embargada não abordou a matéria suscitada no incidente de uniformização.

Dessa forma, acolho os embargos, emprestando-lhes efeito modificativo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507623-91.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSÂNGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-

mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000532-15.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR DE JESUS MORAIS
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503170-29.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
OAB: SE-5130

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem concedeu o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum à parte autora, sob o fundamento de que ela esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006448-57.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMANIR FÁTIMA MACHADO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigmas indicados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição "quanto ao pedido de equiparação ao trabalhador boia-fria, devido a informalidade e escassez de documentos", uma vez que há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas indicados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há contradição na decisão embargada, que assim fundamentou o não provimento do agravo da parte autora, pela ausência de similitude fática:

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período posterior a 1977, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma que, em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários deve ser menos rigorosa no que concerne à prova da atividade laboral, sendo possível a admissão de prova exclusivamente testemunhal por ser o único meio probatório de que dispõem.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009282-18.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELONII BOHLKE SCHNEID
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que, no incidente de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado pela TNU por meio do PEDILEF 2008.72.50.003366-8.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão, ao argumento de que o pedido de uniformização "não se presta à correção de injustiças quanto aos erros fático-probatórios", incidindo, à espécie, a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão da Turma Recursal, julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a parte autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, pois seu cônjuge era trabalhador urbano. Assim, aplicável, ao caso, o referido PEDILEF. Depreende-se, portanto, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007436-51.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR FREITAG
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas e pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não foram analisados vários documentos por ela apresentados, quais sejam, "certidão exarada pelo INCRA e certidões fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, que comprovam que seu pai foi proprietário de área de terras rurais no período postulado e nas quais está qualificado como agricultor". Aduz que não há falar em ausência de similitude fática, porquanto a Turma Recursal, ao contrário dos paradigmas indicados, desconsiderou a documentação apresentada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000253-35.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AQUILES FARIAS TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002051-19.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SORA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007685-83.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IBRAIL BITENCOURT
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
OAB: RS-49362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002859-26.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVINO GAMBA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511634-66.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIEGO DE LIMA LUDGERO
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE
OAB: PE-25 548

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal da mesma região a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001403-02.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALSIR CARLOS PAVAN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de averbação tempo de serviço que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002013-31.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FLECK FARIAS
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002419-31.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSA ROSALINA DOS SANTOS CORREA
PROC./ADV.: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND
OAB: RS-61684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-89.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
OAB: PE-24319
REQUERENTE: GISELY PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
OAB: PE-24319
REQUERENTE: JOANA GILLIANE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
OAB: PE-24319
REQUERENTE: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
OAB: PE-24319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-reclusão que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE MAIO DE 2013

O Desembargador Gursen De Miranda, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aprova o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2013, anexo a esta Portaria, cujos dados são extraídos do período de maio de 2012 a abril de 2013.

Registre-se. Publique-se.

GURSEN DE MIRANDA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.062	715
Pessoal Ativo	29.680	715
Pessoal Inativo e Pensionistas	815	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art 18 da LRF)	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art 19 da LRF) (II)	10.835	715
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	8.725	715
Inativos com Recursos Vinculados	2.110	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	29.227	-

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	29.227
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	621.158.840
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100	0,004705
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - < % >	0,007401
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - < % >	0,007031
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO § 1º DO ART. 59 DA lrf) - <%>	0,006661
	41,375

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE, 16/mai/2013, 17:47

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas aquelas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2 - Republicação conforme RCL alterada por meio da Portaria STN nº 288/2013.

JOSÉ ALEX MAGNO ALVES DE ALMEIDA
Gestor Financeiro

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ROSAS
TRAJANO
Controle Interno

ADRIANO NOGUEIRA BATISTA
Diretor-Geral

GURSEN DE MIRANDA
Desembargador
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2013

Processo nº 10/2009

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o Fórum Trabalhista de Dourados, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, a ser firmada com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, no valor total estimado em R\$ 73.711,62, pelo período de 12 meses.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 292, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Processo CF - 0915/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1398, realizada no período de 20 a 22 de março de 2013, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Confea, relativo ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	104.213.000,00	Desp. Correntes	133.159.440,00
Rec. de Capital	1.700.000,00	Desp. de Capital	35.576.700,00
Superavit	64.923.140,00	Reserva Orc.	2.100.000,00
T total	170.836.140,00	Total	170.836.140,00

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.028, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 7 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Inspeção Higiénico-Sanitária de Carnes e Derivados concedido pelo Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos ao médico veterinário Tiago Luis Pretto (CRMV-RS nº 8470).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL****ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2011.003997-6/OEP. Recte: Ivan Anísio Brito (Advs: Mauri Ricardo Reffatti OAB/DF 12237, Andréa Lobosque de Oliveira OAB/DF 36777, Paulo Marcelo de Carvalho OAB/DF 15.115 Elizabeth Diniz Martins Souto OAB/DF 416-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anís Faiad (MT). Vista: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 089/2013/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, QUE NÃO VIOLA QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL OU INTERNO DA OAB. Na forma do artigo 85 do Regulamento Geral, não deve ser conhecido recurso interposto contra decisão unânime de uma de suas Câmaras, nem de decisão que não ofenda a legislação vigente ou regras internas da OAB, como é o caso. Precedente de consulta efetuada ao próprio Órgão Especial. Assessor Jurídico do Ministério Público é incompatível com a advocacia. Artigo 28, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anís Faiad - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008723-

0/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 090/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Não conhecimento. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa para julgamento de matéria disciplinar, tendo suas decisões caráter irrecorrível, não se prestando à mera revisão das decisões proferidas por órgãos julgadores da OAB. 2) Da mesma forma, os recursos ao Órgão Especial possuem natureza extraordinária e fundamentação vinculada, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Assim, não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão.

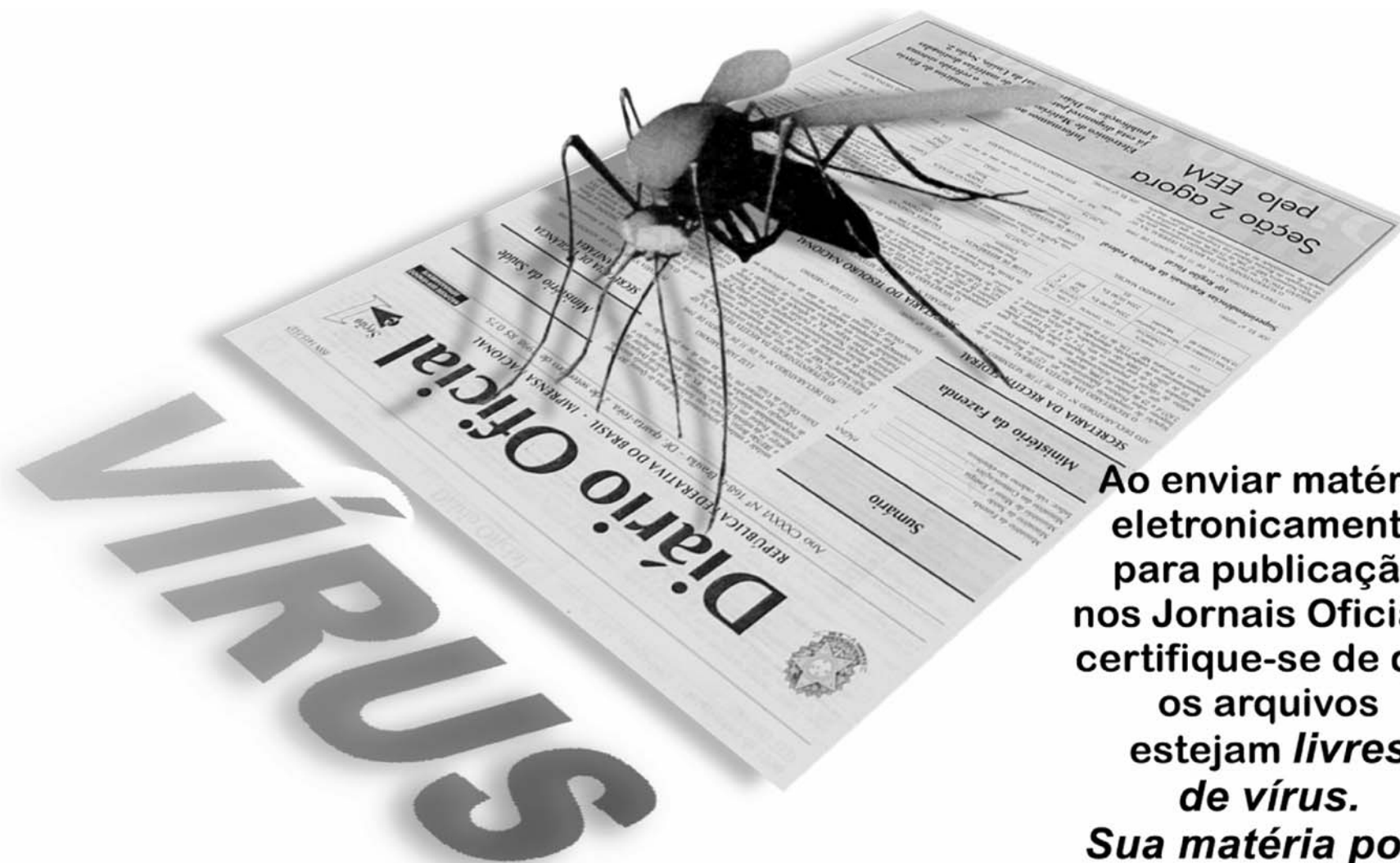
Brasília, 5 de junho de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



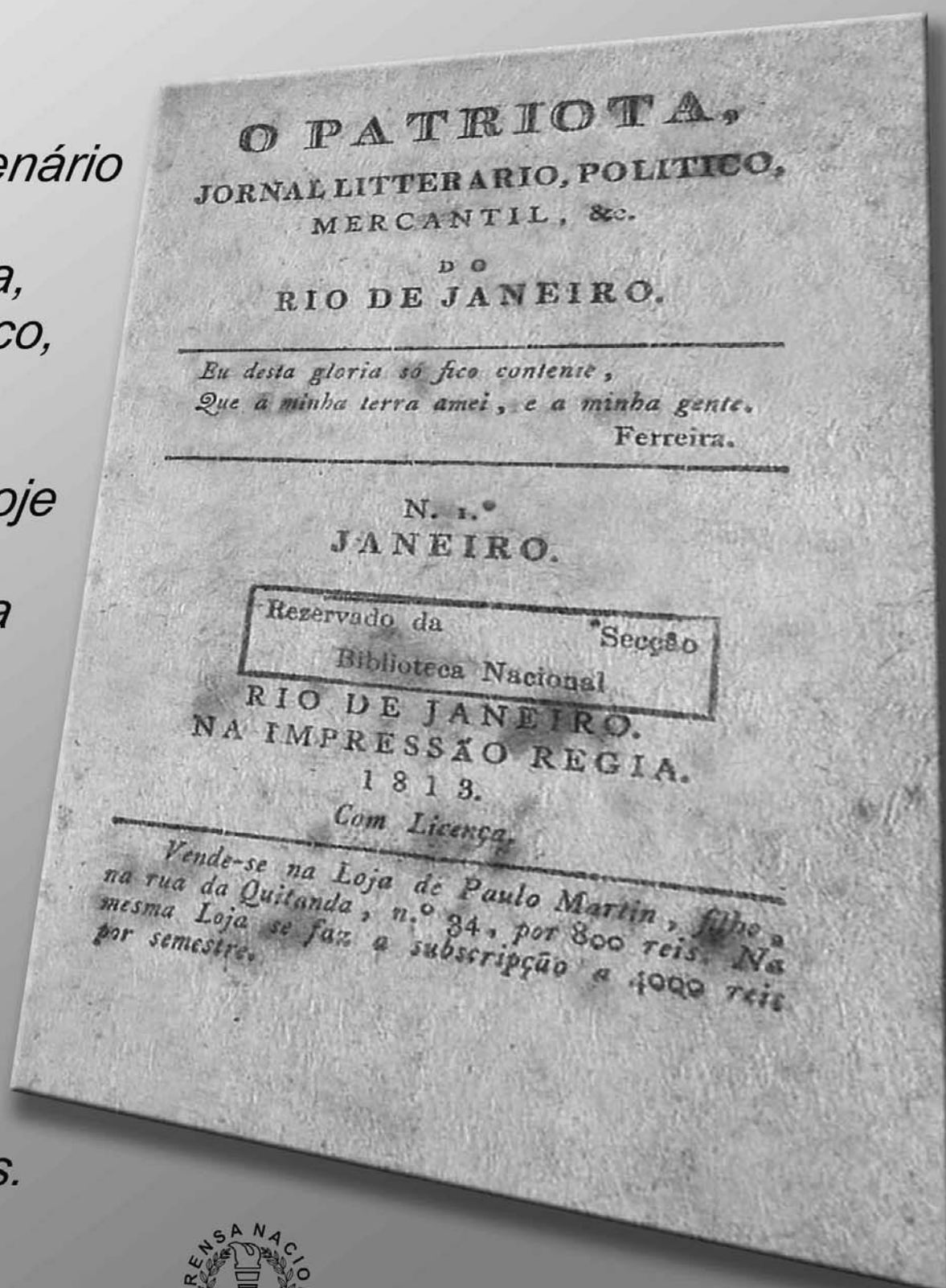


Informações Oficiais

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

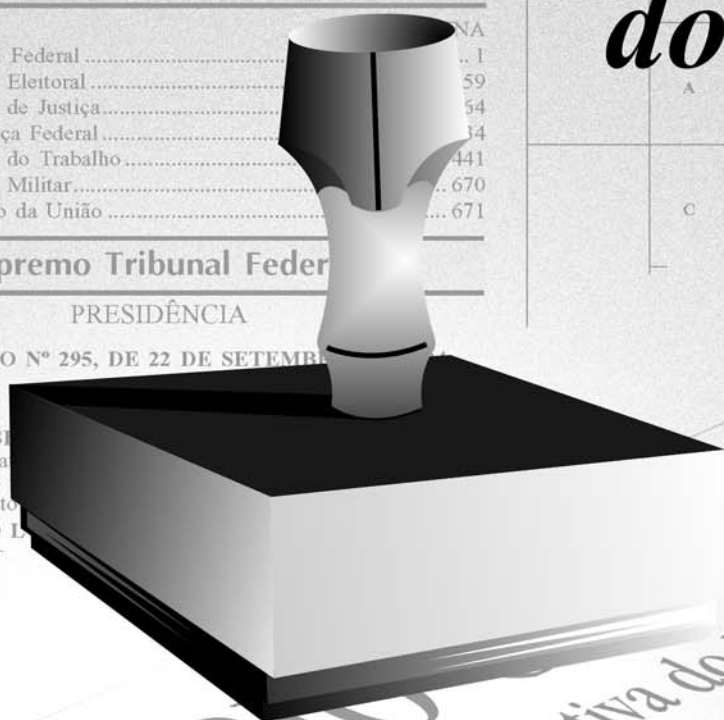
“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

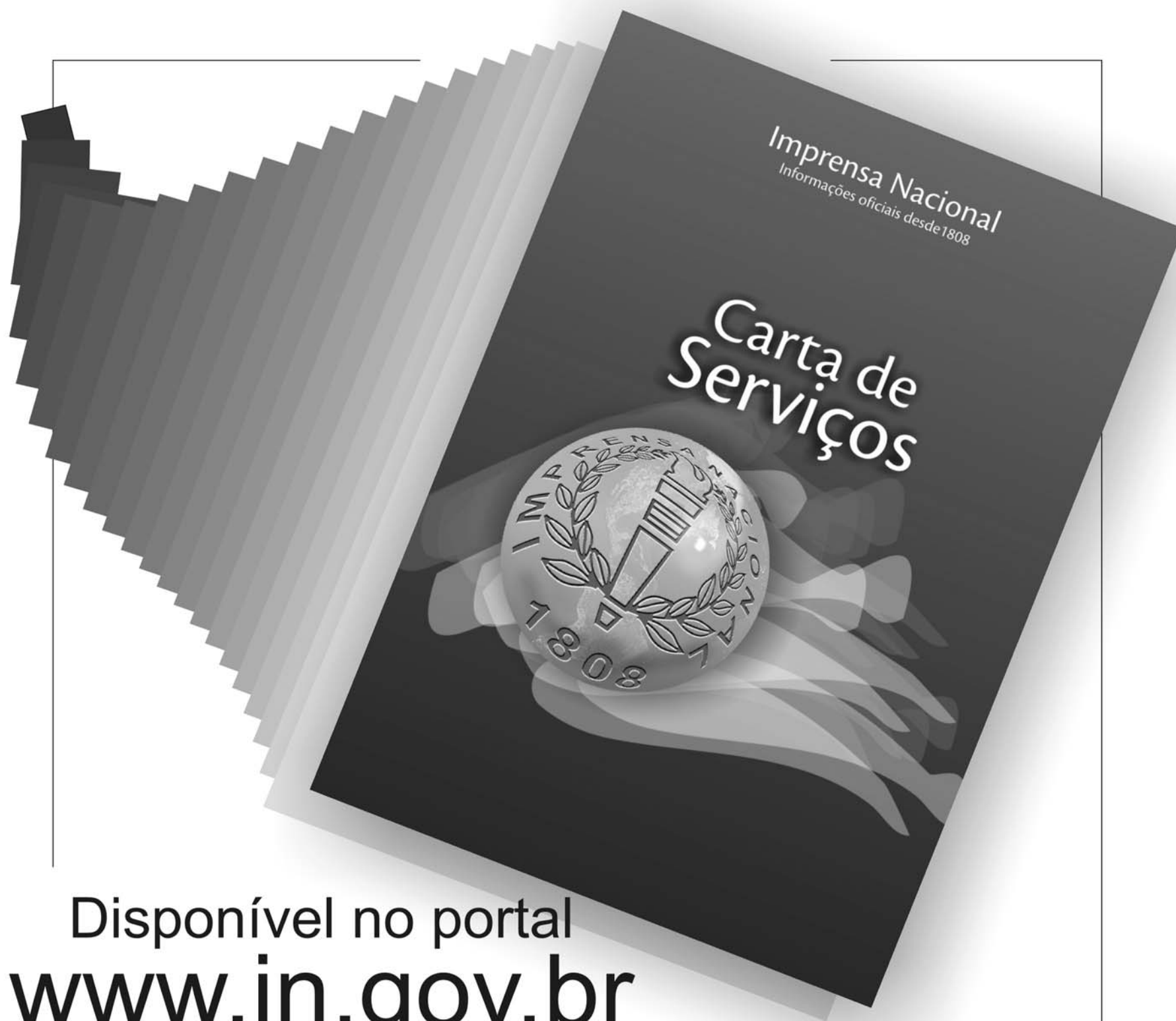
RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 103, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito do Poder Judiciário Federal, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a assinatura eletrônica dos atos administrativos e processuais.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

